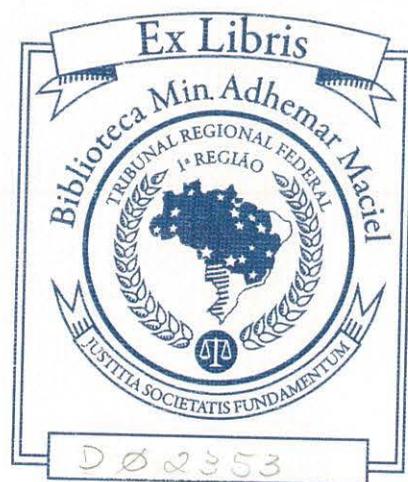


Código Tributário
Nacional
à luz da jurisprudência

Tribunal Regional Federal - 1ª Região



Código Tributário Nacional

à luz da jurisprudência

Código Tributário Nacional

à luz da jurisprudência

Tribunal Regional Federal - 1ª Região

2004

Tribunal Regional Federal - 1ª Região
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região
Desembargador Federal Olindo Menezes – Diretor

COORDENAÇÃO

Desembargador Federal Olindo Menezes

SUPERVISÃO

Ana Clara de Barros Balsalobre

EDIÇÃO/REVISÃO

Ana Clara de Barros Balsalobre
Harlem Francisca dos Santos Gomes
Maria Benáurea Santos

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Ana Clara de Barros Balsalobre
Cristina Maria Brito de Oliveira Mourão
Maria Elza Fernandes Melo
Poliana Gusmão Bonfim Naves

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA

Ana Camila Miranda Elleres - estagiária
Ana Gláucia de Queiroz
Fábia Cristina de Barros
Luciana Fernandes Menezes

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Luciana Fernandes Menezes

DISTRIBUIÇÃO

Luiz Henrique Lavarini – Prestador de Serviços
Zilda Maria Regina Dutra

REPRODUÇÃO

Divisão de Serviços Gráficos

CONFECÇÃO DE FOTOLITOS

Color Press Bureau

© Tribunal Regional Federal - 1ª Região

Divisão de Divulgação Institucional – Didiv

Praça dos Tribunais Superiores, Bloco “A”, Ed. Sede, Sala 13 – Térreo

CEP 70095-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 314-5377 e 314-5451 – Fax: (61) 226-6538

Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência. – Brasília :
TRF-1ª Região, 2004.
342 p.

1. Código Tributário, Brasil. 2. Código Tributário, jurisprudência, Brasil.

CDD 341.39

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca do TRF - 1ª Região

Composição do TRF-1ª Região

Presidente: Desembargador Federal Catão Alves

Vice-Presidente: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Corregedor-Geral: Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima

Desembargador Federal Plauto Ribeiro

Desembargador Federal Tourinho Neto

Desembargadora Federal Assusete Magalhães

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

Desembargador Federal Olindo Menezes

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Desembargador Federal Hilton Queiroz

Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes

Desembargador Federal Carlos Olavo

Desembargador Federal Amilcar Machado

Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Desembargador Federal João Batista Moreira

Desembargador Federal Souza Prudente

Desembargadora Federal Selene de Almeida

Desembargador Federal Fagundes de Deus

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Apresentação

A Diretoria da Revista do Tribunal Regional Federal – 1ª Região tem a satisfação de apresentar a obra *Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência*, fruto do trabalho de pesquisa da Divisão de Divulgação Institucional da Corte, com a finalidade de propiciar ao público uma amostragem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais sobre a instigante matéria tributária, em torno da qual gravita grande parte, senão a maioria, dos recursos que aportam aos Tribunais.

Se a causa em exame versar (também) matéria de fato, o juiz é soberano na sua apreciação, a partir da prova produzida, pouca serventia tendo, em princípio, os precedentes pretorianos, que naturalmente devem ser vistos sempre em função da respectiva moldura fática. Afinal, o direito objetivo (a norma) somente se converte em direito subjetivo quando incide sobre os fatos da vida social (fatos jurídicos). Entretanto, de uma forma ou de outra, e tendo em conta especialmente os casos em que se discute matéria exclusivamente de direito, não há negar-se a utilidade da jurisprudência, compreendida como os julgados dos Tribunais sobre a matéria.

O Brasil não adota o sistema do precedente obrigatório – o mecanismo da súmula vinculante ainda está em discussão –, mas é fora de dúvida que o juiz, de qualquer instância, ao decidir uma causa, mesmo não inédita, sempre pesquisa para saber se algum caso da mesma similitude já não foi decidido, especialmente pelos Tribunais, o que deixa evidente a utilidade do conhecimento da jurisprudência, sem falar que, em certas situações, queiram ou não os magistrados mais libertários, os precedentes do Supremo Tribunal Federal têm força vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário. (Cf. art. 102, § 2º - CF e art. 28, parágrafo único – Lei 9.868/99.)

Outro aspecto a ser lembrado é que, mesmo podendo o juiz interpretar livremente o Direito, desde que fundamente – de forma persuasiva e racional – a sua decisão, não deve ele esquecer que é um agente do Estado recrutado para resolver problemas, de preferência e maneira rápida, objetiva e, sobretudo, eficaz. Se um tema já está definido pelos Tribunais, em reiterados precedentes, especialmente em matéria de direito, não é recomendável que o juiz, preso ao seu convencimento pessoal, decida de forma diversa, causando transtornos e prejuízos à parte.

Pode o hermenêuta, que não é axiologicamente neutro, não concordar com essa ou aquela interpretação contida num precedente, mas não pode deixar de saber que

por ali alguém já transitou com êxito e segurança, donde ser importante conhecer a jurisprudência, menos como um fator ossificador do Direito, e mais como um sinalizador nos pedregosos caminhos da interpretação.

É esse o *leitmotiv* (motivo condutor) da presente publicação, naturalmente imperfeita – o interessado seguramente sempre sentirá falta de algum precedente dentro do objetivo específico da sua pesquisa –, mas que tem, pelo menos, a virtude de sair do marasmo e da acomodação.

Como já se disse, são mais fecundos os erros daqueles que, cômicos da sua fraqueza, ousam inovar e enfrentar o desconhecido, do que os acertos daqueles que, acomodados, limitam-se a repetir as eternas verdades.

A matéria tributária, de importância capital no sistema político – pois o Estado, que, em princípio, não produz riqueza mas sem ela não sobrevive, procura buscá-la junto aos particulares, pelo sistema de tributos –, está sempre em mutações, considerando-se os dois grandes campos da sua dinâmica: de um lado, o contribuinte, que naturalmente busca pagar menos tributos; e, de outro, o Estado, sempre procurando arrecadar mais, quer pelo aumento da carga tributária, quer reduzindo as hipóteses de elisão fiscal.

Constantes, por conseguinte, são as mudanças no sistema tributário, em sede constitucional e infraconstitucional, o que faz com que as publicações sobre a matéria, até mesmo as puramente jurisprudenciais, percam atualidade e envelheçam rapidamente; mas, como os juízes têm de decidir a cada dia e a cada momento, até mesmo na constância de mutações já em discussão no Parlamento – as chamadas reformas que, em verdade, não passam de alterações pontuais, na mira de um maior incremento na arrecadação, sem nenhum sentido de sistema –, não deixa de ser útil uma publicação como a presente.

Entrega o Tribunal Regional Federal – 1ª Região, portanto, esta obra aos operadores do Direito, e tendo em mira, predominantemente, os magistrados federais sob a sua jurisdição, na esperança de poder contribuir, de alguma forma, para a celeridade nas soluções das questões tributárias.

Brasília, março, 12, 2004
Juiz OLINDO MENEZES

Índice Sistemático do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25/10/66)

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR – art. 1º, 13

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I Disposições Gerais

Arts. 2º a 5º, 15/18

TÍTULO II Competência Tributária

CAPÍTULO I – Disposições Gerais – arts. 6º a 8º, 21/24

CAPÍTULO II – Limitações da competência tributária – arts. 9º a 15, 24/34

Seção I – Disposições gerais – arts. 9º a 11, 24/27

Seção II – Disposições especiais – arts. 12 a 15, 28/34

TÍTULO III Impostos

CAPÍTULO I – Disposições gerais – arts. 16 a 18, 37

CAPÍTULO II – Impostos sobre o Comércio Exterior – arts. 19 a 28, 38/50

Seção I – Imposto sobre a Importação – arts. 19 a 22, 38/46

Seção II – Imposto sobre a Exportação – arts. 23 a 28, 46/50

CAPÍTULO III – Impostos sobre o Patrimônio e a Renda – arts. 29 a 45, 50/67

Seção I – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – arts. 29 a 31, 50/51

Seção II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – arts. 32 a 34, 52/55

Seção III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – arts. 35 a 42, 56/61

Seção IV – Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza – arts. 43 a 45, 62/67

CAPÍTULO IV – Impostos sobre a Produção e a Circulação – arts. 46 a 73, 69/90

Seção I – Imposto sobre Produtos Industrializados – arts. 46 a 51, 69/76

Seção II – Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – arts. 52 a 58, **78/81**

Seção III – Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – arts. 59 a 62, **82/83**

Seção IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – arts. 63 a 67, **84/88**

Seção V – Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações – arts. 68 a 70, **88**

Seção VI – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – arts. 71 a 73, **88/90**

CAPÍTULO V – Impostos especiais – arts. 74 a 76, **90/92**

Seção I – Imposto sobre Operações relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País – arts. 74 e 75, **90/92**

Seção II – Impostos extraordinários – art. 76, **92**

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77 a 80, **92/99**

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Arts. 81 e 82, **99/100**

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I – Disposições gerais – arts. 83 e 84, **102**

CAPÍTULO II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e proventos de qualquer natureza – art. 85, **103**

CAPÍTULO III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios – arts. 86 a 94, **104/112**

Seção I – Constituição dos Fundos – arts. 86 e 87, **104/105**

Seção II – Critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados – arts. 88 a 90, **105/107**

Seção III – Critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – art. 91, **108**

Seção IV – Cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais – arts. 92 e 93, **110/111**

Seção V – Comprovação da aplicação das quotas estaduais e municipais – art. 94, **112**

CAPÍTULO IV – Imposto sobre Operações relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País – art. 95, **113**

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I – Disposições gerais – arts. 96 a 100, **114/119**

Seção I – Disposição preliminar – art. 96, **114**

Seção II – Leis, tratados e convenções internacionais e decretos – arts. 97 a 99, **115/119**

Seção III – Normas complementares – art. 100, **119**

CAPÍTULO II – Vigência da legislação tributária – arts. 101 a 104, **121/122**

CAPÍTULO III – Aplicação da legislação tributária – arts. 105 e 106, **123/124**

CAPÍTULO IV – Interpretação e integração da legislação tributária – arts. 107 a 112, **126/132**

TÍTULO II

Obrigação Tributária

CAPÍTULO I – Disposição gerais – art. 113, **133**

CAPÍTULO II – Fato gerador – arts. 114 a 118, **134/138**

CAPÍTULO III – Sujeito ativo – arts. 119 e 120, **139/140**

CAPÍTULO IV – Sujeito passivo – arts. 121 a 127, **140/147**

Seção I – Disposições gerais – arts. 121 a 123, **140/143**

Seção II – Solidariedade – arts. 124 e 125, **144/145**

Seção III – Capacidade tributária – art. 126, **146**

Seção IV – Domicílio tributário – art. 127, **147**

CAPÍTULO V – Responsabilidade tributária – arts. 128 a 138, **149/170**

Seção I – Disposição geral – art. 128, **149**

Seção II – Responsabilidade dos sucessores – arts. 129 a 133, **151/159**

Seção III – Responsabilidade de terceiros – arts. 134 e 135, **162/164**

Seção IV – Responsabilidade por infrações – arts. 136 a 138, **167/170**

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I – Disposições gerais – arts. 139 a 141, **173/174**

CAPÍTULO II – Constituição do crédito tributário – arts. 142 a 150, **175/189**

Seção I – Lançamento – arts. 142 a 146, **175/182**

Seção II – Modalidades de lançamento – arts. 147 a 150, **183/189**

CAPÍTULO III – Suspensão do crédito tributário – arts. 151 a 155-A, **193/201**

Seção I – Disposições gerais – art. 151, **193**

Seção II – Moratória – arts. 152 a 155-A, **197/201**

CAPÍTULO IV – Extinção do crédito tributário – arts. 156 a 174, **202/243**

Seção I – Modalidades de extinção – art. 156, **202**

Seção II – Pagamento – arts. 157 a 164, **205/215**

Seção III – Pagamento indevido – arts. 165 a 169, **216/231**

Seção IV – Demais modalidades de extinção – arts. 170 a 174, **232/243**

CAPÍTULO V – Exclusão do crédito tributário – arts. 175 a 182, **248/255**

Seção I – Disposições gerais – art. 175, **248**

Seção II – Isenção – arts. 176 a 179, **249/253**

Seção III – Anistia – arts. 180 a 182, **254/255**

CAPÍTULO IV – Garantias e privilégios do crédito tributário – arts. 183 a 193, **256/267**

Seção I – Disposições gerais – arts. 183 a 185, **256/258**

Seção II – Preferências – arts. 186 a 193, **260/267**

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I – Fiscalização – arts. 194 a 200, **268/278**

CAPÍTULO II – Dívida ativa – arts. 201 a 204, **279,284**

CAPÍTULO III – Certidões negativas – arts. 205 a 208, **286/296**

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – arts. 209 a 218, **297/301**

Código Tributário Nacional

LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar 36, de 13/03/67.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

“Ementa: A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei 6.830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar.” (STF. RE 106217/SP. Rel.: Min. Octávio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 08/08/86. DJ de 12/09/86, p. 16.425.)

“Ementa: I. A prescrição e a decadência tributária encontram-se previstas no Código Tributário Nacional, que possui *status* de lei complementar, não havendo, assim, que se falar em inexistência de regramento legal competente para regular a matéria.” (STJ. AGRESp 385733/BA. Rel.: Min. Laurita Vaz. 2ª Turma. Decisão: 06/08/02. DJ de 02/06/03, p. 259.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional constitui o Direito Tributário fundamental. Encerra princípios e normas gerais desse setor dogmático. O restante da legislação respectiva, salvo alteração por lei de igual hierarquia, a ele se adapta.” (STJ. REsp 4310/PR. Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro. 2ª Turma. Decisão: 03/09/90. *DJ* de 09/10/90, p. 10.888.)

“Ementa: Os Estados também legislam sobre Direito Tributário. A competência da União para legislar normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e se não existir lei federal dispondo sobre estas normas, sua competência será plena.” (STJ. REsp 49274/PE. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 03/08/94. *DJ* de 12/09/94, p. 23.733)

“Ementa: II. O CTN, por ter *status* de lei complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35 da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não-recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%.” (STJ. REsp 464372/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/05/03. *DJ* de 02/06/03, p. 193.)

“Ementa: O CTN tem *status* de lei complementar, atendendo ao disposto no art. 146 da Constituição Federal.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.012773-6/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 1º/04/03. *DJ* de 08/05/03, p. 549.)

“Ementa: I. O Código Tributário Nacional, enquanto lei complementar, criou dentre as hipóteses de suspensão dos créditos tributários, as reclamações e os recursos ‘nos termos das leis reguladoras do processo administrativo’ (art. 151, inciso III).” (TRF-2ª Região. AGTAG 2003.02.01.003320-5/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 31/03/03. *DJ* de 29/05/03, p. 171.)

“Ementa: III. A Constituição não fixou o conceito de ‘normas gerais de Direito Tributário’, enumerando, exemplificativamente, algumas delas no art. 146, sendo certo que nem todas as normas contidas no Código Tributário Nacional podem ser tidas como tais, ainda que inscritas no Livro II deste. Necessidade, portanto, de análise caso a caso do dispositivo.

IV. São, contudo, ‘normas gerais’ aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que completarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em

todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades. Interpretação da expressão constante em diversos artigos constitucionais e abrangendo vários campos do Direito (Administrativo, Tributário, Financeiro, Ambiental, Urbanístico etc.).” (TRF-4ª Região. INAC 1998.04.01.020236-8/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Corte Especial. Decisão: 28/11/01. *DJ* de 23/01/02, p. 178.)

“Ementa: II. De acordo com o art. 18, § 1º, da Constituição Federal de 1967, emendada em 1989, o CTN só é elevado à categoria de lei complementar no que cuida de normas gerais de Direito Tributário, no que dispõe sobre conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e regule as limitações constitucionais ao poder de tributar. No mais, a sua posição hierárquica é de lei ordinária, assim tendo existência, validade e eficácia.” (TRF-5ª Região. AC 89.05.06153-2/PE. Rel.: Des. Federal José Delgado. 2ª Turma. Decisão: 12/09/89. *DOE* de 21/11/89.)

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

• Vide Súmula 545 do STF:

“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

“Ementa: I. Consoante conceito esposado no Código Tributário Nacional, tributo ‘é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.’ (Art. 3º).

II. Conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa de crédito de infração consistente em malversação de dinheiro público, decorrente de apuração em inquérito administrativo, não se inclui no conceito de tributo, devendo ser afastada, portanto, as prescrições do CTN, notadamente as atinentes à prescrição/decadência de um crédito que, *in casu*, não é tributário.” (STJ. REsp 410395/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 05/09/02. DJ de 18/11/02, p. 162.)

“Ementa: II. O argumento do apelante, no sentido de que, a partir da Lei 6.830/80, as contribuições previdenciárias deixaram de ter caráter de tributo, é inacolhível, na medida em que essa lei, que não é complementar, não definiu contribuições ou tributo, daí que as contribuições continuam subsumidas à definição de tributo contida no art. 3º do CTN, a cujas demais regras, no que pertinentes, encontram-se adstritas.”(TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.013410-2/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 19/11/02. DJ de 06/02/03, p. 36.)

“Ementa: tributo ‘... é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada’ (CTN, art. 3º).” (TRF-1ª Região. CC 2000.38.00.011267-0/MG. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. Corte Especial. Decisão: 25/10/01. DJ de 10/01/02, p. 36.)

“Ementa: IV. O art. 3º do Código Tributário Nacional, ao estabelecer a inadmissibilidade da cobrança de tributo, como prestação pecuniária compulsória, que constitua sanção de ato ilícito, quer, tão-somente, prescrever ser inviável a utilização do tributo com a finalidade extrafiscal de se penalizar a ilicitude, não havendo, portanto, nenhuma antinomia entre referido dispositivo legal e o disposto no art. 118 do mesmo estatuto legal, que considera irrelevante a licitude ou não da atividade, de modo a afastar, destarte, a idéia de sanção de ato ilícito.” (TRF-3ª Região. RSE 2001.61.81.000122-0/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 30/10/01. DJ de 28/05/02, p. 384.)

“Ementa: I. A multa administrativa não é tributo, sim penalidade administrativa baseada no exercício do poder de polícia. Com efeito, tributo, a teor do art. 3º do CTN-66, ‘é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante

atividade administrativa plenamente vinculada.’” (TRF-4ª Região. AC 96.04.04538-5/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 3ª Turma. Decisão: 03/12/98. DJ de 03/03/99, p. 524.)

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

• Vide Súmula 80 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos não se inclui na base de cálculo do ICM.”

• Vide Súmula 124 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do Gatt, da Alal ou Aladi.”

“Ementa: A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.” (STF. RE 178144/AL. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 27/11/96. DJ de 28/09/01, p. 48.)

“Ementa: II. O que define a natureza jurídica do tributo é a sua destinação, sendo irrelevante a identificação de quem seja o órgão arrecadador.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.32892-5/PA. Rel.: Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado). 4ª Turma. Decisão: 21/05/99. DJ de 11/06/99, p. 496.)

“Ementa: consoante o disposto no art. 4º do CTN, a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei (inciso I), ou a destinação legal do produto de sua arrecadação (inciso III).” (TRF-2ª Região. AC 2000.02.01.017231-9/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 5ª Turma. Decisão: 23/05/00. DJ de 10/08/00.)

“Ementa: I. A natureza jurídica do tributo decorre do seu fato gerador e não do nome que lhe é atribuído (art. 4º do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 91.02.06029-9/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. 1ª Turma. Decisão: 02/10/96. DJ de 17/12/96, p. 97.488.)

“Ementa: III. Nos termos do art. 4º do CTN, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo seu fato gerador, sendo irrelevante a sua denominação. E, *mutatis mutandis*, a espécie.” (TRF-2ª Região. AMS 93.02.06369-0/ES. Rel.: Des. Federal Arnaldo Lima. 3ª Turma. Decisão: 15/06/94. DJ de 15/09/94, p. 51.313.)

“Ementa: Contribuições de mesma espécie são aquelas que possuem mesma natureza jurídica, que, segundo o art. 4º do CTN, é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.” (TRF-2ª Região. REO 98.02.28302-9/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 16/11/98. DJ de 13/04/00.)

“Ementa: I. Inconfundíveis, porque revestidos de diversa natureza jurídica, a taxa e o preço público. Distinção sedimentada via da Súmula 545 do STF.

II. Caracteriza-se como preço público a cobrança impugnada, insubmissa, portanto, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

III. Irrelevante o *nomen iuris* que se dê, no caso ‘taxa’, para se estabelecer a natureza tributária, à luz dos expressos termos do art. 4º, I, do CTN.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.03.99.007335-4/SP. Des. Federal Salette Nascimento. 6ª Turma. Decisão: 10/04/02. DJ de 21/06/02, p. 765.)

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

“Ementa: A contribuição pertinente ao Pasep – por qualificar-se como contribuição social – não se expõe, por efeito de sua própria natureza jurídica, às limitações fundadas na garantia constitucional da imunidade tributária recíproca, que se aplica, unicamente, enquanto espécie de imunidade tributária genérica, aos impostos consoante prescreve, em cláusula expressa, a própria Constituição da República (art. 150, VI, a).” (STF. AgRPet 2662/PR. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 16/08/02, p. 90.)

“Ementa: II. O Finsocial, na presente ordem constitucional, é modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto. É contribuição para a seguridade social, não estando abrangido pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Carta Federal.” (STF. AgRRE 278636/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 27/03/01. DJ de 1º/06/01, p. 82.)

“Ementa: O Supremo Tribunal Federal, na vigência do ordenamento fundamental anterior, ao qualificar o PIS como contribuição social, recusou-lhe natureza tributária Com isso, excluiu a possibilidade jurídico-constitucional de essa exação – que também não se subsumia a noção de finanças públicas – ser veiculada mediante decreto-lei, especialmente ante a taxatividade de que se revestia o rol inscrito no art. 55 da Carta Federal de 1969.” (STF. RE 170403/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. 1ª Turma. Decisão: 11/04/95. DJ de 08/09/95, p. 28.372.)

“Ementa: II. No conceito de tributo não se incluem custas ou emolumentos. Aquelas são devidas aos escrivães e oficiais de justiça pelos atos do processo e estes representam contraprestação pela prática de atos extrajudiciais dos notários e registradores. Tributos são as exações do art. 5º do Código Tributário Nacional.” (STJ. RHC 8842/SC. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Decisão: 16/11/99. DJ de 13/12/99, p. 179.)

“Ementa: I. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da Carta Magna não se aplica às contribuições sociais previstas no art. 195, uma vez que diz respeito apenas aos impostos, os quais têm natureza jurídica diversa daquelas, bem como porque, em relação às contribuições sociais, a Constituição Federal somente admite a imunidade prevista no § 7º do referido art. 195.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.035106-2/MG. Rel.: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/08/03. DJ de 11/09/03, p. 70.)

“Ementa: X. A expressão tributos e contribuições da mesma espécie, contida no art. 66 da Lei 8.383/91, está assentada na divisão de tributos prevista na Constituição Federal em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais, bem como na subdivisão em empréstimos compulsórios emergenciais e sociais e contribuições sociais, interventivas e corporativas.

XI. O art. 4º do CTN não tem os tributos finalísticos como destinatários.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.053428-7/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. DJ de 23/11/00, p. 87.)

“Ementa: I. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, instituída pela Lei Complementar 70/91, a contribuição para o Plano de Integração Social – PIS e para o Finsocial, sendo tributos que não se enquadram na modalidade de imposto, não se encontram compreendidas na limitação constitucional inserida no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.” (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.000400-9/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 07/08/01. DJ de 13/09/01, p. 174.)

“Ementa: I. A contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária (art. 149 da CF/88).” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.091330-3/DF. Rel.: Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 10/10/02. *DJ* de 31/07/03, p. 93.)

“Ementa: I. A natureza jurídica das contribuições parafiscais é reconhecida a partir de dois elementos essenciais: o caráter finalístico dessas contribuições e a delegação da capacidade tributária ativa e, em razão disso, tais imposições não podem ser diferenciadas a partir de seus fatos geradores, mas sim, a partir de suas finalidades, que, segundo o art. 149 da Constituição Federal, podem ser sociais, interventivas ou corporativas. Portanto, desvirtuada a natureza jurídica da Contribuição Social sobre o Lucro, que se constitui em cláusula pétrea como direito individual do contribuinte, decorre a sua inexistência.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.007345-1/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/10/01. *DJ* de 22/01/02, p. 21.)

“Ementa: I. Sendo as contribuições para o Finsocial modalidade de tributo que não se enquadra na categoria de imposto, segundo o sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição.” (TRF-2ª Região. AC 96.02.08146-5/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Carreira Alvim. 4ª Turma. Decisão: 14/08/96. *DJ* de 04/03/97.)

“Ementa: I. A Constituição Federal distinguiu o sistema tributário nacional e o sistema de seguridade social, atribuindo às contribuições sociais natureza e finalidades específicas, não sendo, por isso, imposto ou taxa, ou contribuição de melhoria, mas espécie diferenciada de imposição de caráter próprio e fim social.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.014995-2/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 29/04/03. *DJ* de 12/08/03, p. 604.)

“Ementa: I. No § 3º do art. 155 da Constituição Federal, a palavra ‘tributo’ deve ser entendida em sentido estrito, quando muito, abrangendo os impostos, taxas e contribuições de melhoria.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.083741-7/SP. Rel.: Des. Federal Santos Neves. 6ª Turma. Decisão: 28/09/98. *DJ* de 20/01/99, p. 200.)

“Ementa: I. Tributo é o gênero a que pertencem às espécies, que pela inflexibilidade constitucional estas só podem ser impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais. No que concerne aos impostos é que a Lei Máxima obriga lei de votação qualificada (art. 69 da CF), salvante as exceções que a própria Constituição abre – conforme se vê do art. 34, § 8º, do ADCT, para tratar

‘dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes’.” (TRF-3ª Região. REO 97.03.041852-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 12/12/01. *DJ* de 28/05/03, p. 150.)

TÍTULO II Competência Tributária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

• Vide Súmula 69 do STF:

“A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.”

“Ementa: III. Sem lei é vedado exigir tributo (arts. 6º, parágrafo único e 97, I e IV, CTN).” (STJ. REsp 23147/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 10/03/93. *DJ* de 12/04/93, p. 6.055.)

“Ementa: I. A competência tributária define-se pela faculdade de instituir tributos e não se confunde com a instituição destes.” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.30812-0/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 19/11/99. *DJ* de 17/03/00, p. 170.)

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, con-

ferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

“Ementa: *Taxa. Classificação de produtos vegetais. DL 1.899/81.*

I. Hipótese em que se configura exercício do poder de polícia a justificar a instituição da taxa. Capacidade tributária ativa: possibilidade de delegação. A competência tributária, que se distingue da capacidade tributária, é que é indelegável.” (STF. AgRAI 133645/PR. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 13/11/90. DJ de 14/12/90, p. 15.112.)

“Ementa: I. O entendimento sobre a legitimidade da delegação de poderes às autarquias e empresas estatais para o exercício de funções descentralizadas consolidou-se na jurisprudência do extinto TFR e do STJ.

II. Indelegável é o poder de tributar, isto é, de instituir impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, reservado ao Estado pela Constituição Federal (art. 145)” (STJ. REsp 7828/DF. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 28/03/96. DJ de 03/06/96, p. 19.230.)

“Ementa: A utilização da Taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois toca ao Bacen e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Nesse ponto, nada há de ilegal ou inconstitucional. A balda exsurge quando se transplantou a Taxa Selic, sem lei, para o terreno tributário. Determinando a lei, sem mais esta ou aquela, a aplicação da Taxa Selic em tributos, sem precisa determinação de sua exteriorização quântica, escusado obtemperar que mortalmente feridos de frente se quedam os princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. Fixada a Taxa Selic por ato unilateral da Administração, além desses princípios, fica também vergastado o princípio da indelegabilidade de competência tributária.” (STJ. REsp 215881/PR. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 24/09/02. REPDJ de 12/08/03, p. 206).

“Ementa: II. A capacidade tributária, na parafiscalidade, é delegada nos termos do *caput* do art. 7º do CTN, importando na transmissão dos poderes para arrecadar, fiscalizar e executar leis, serviços, atos ou decisão em matéria tributária.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.004785-8/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/06/00. DJ de 22/09/00, p. 274.)

“Ementa: I. Tem a pessoa jurídica delegada para executar as normas legais, por força do disposto no art. 7º do CTN, competência para aplicar multas, por intermédio dos seus fiscais, desde que esta multa, resultante da falta de lançamento, já esteja determinada legalmente. Não se trata, no caso, de instituir pena.

II. Indelegável é a competência para decretar tributo, designar os sujeitos passivos, fixar alíquota, instituir penas, estabelecer base de cálculo.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.17166-4/MT. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 26/11/90. DJ de 17/12/90, p. 30.797.)

“Ementa: *Taxa de licenciamento de importação. Legitimidade passiva ad causam da União Federal.*

.... I. Nenhuma responsabilidade ressarcitória pode ser imposta ao Banco do Brasil S/A em face de exercer a função de caixa da exigência, de vez que o cometimento de arrecadação não se confunde com a arrecadação da taxa e com o destino do produto decorrente da sua arrecadação (CTN, art. 7º, § 3º). Legitimidade que se declara da União Federal, titular da capacidade tributária ativa da exigência.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.001302-0/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. DJ de 23/11/00, p. 44.)

“Ementa: a exigência repelida pela Súmula 577 do STF é da competência dos Estados e Distrito Federal, sendo, ainda, no particular, ilegal a INSRF 54/81, por violar o art. 7º do CTN, no qual se diz que a competência tributária é indelegável, com ressalva de funções de mera arrecadação ou fiscalização, dentre as quais não se contém, de forma alguma, o poder de subordinar a liberação de mercadorias, regularmente despachadas, à comprovação de obrigações tributárias estaduais.” (TRF-2ª Região. AMS 91.02.13273-7/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 2ª Turma. Decisão: 11/03/92. DJ de 09/04/92.)

“Ementa: O sistema tributário traz limites explícitos para a instituição ou aumento de tributos. Não, porém, para a sua redução, o que permite à autoridade administrativa reduzir o valor a ser cobrado então definido pelo legislador.

A Portaria 644/93 estabeleceu isenção parcial da Taxa de Fiscalização e Classi-

ficação de Produtos Vegetais, reduzindo seus valores na conformidade do art. 8º do decreto-lei citado. Não instituiu taxa de qualquer natureza.

Possibilidade de haver delegação da capacidade tributária ativa, que não se confunde com a indelegável competência tributária (precedentes do extinto TFR).” (TRF-5ª Região. AMS 99.05.08359-6/SE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 14/10/99. DJ de 03/12/99, p. 1.112.)

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

“Ementa: A fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, das alíquotas da contribuição e adicional é matéria constitucional. Não houve violação ao art. 8º (do Código Tributário Nacional). Inocorreu delegação de competência, mas transferência de atribuições.” (STJ. REsp 183208/AL. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 17/11/98. DJ de 18/10/99, p. 210.)

“Ementa: Em matéria de competência o não-exercício por seu titular não confere a outra entidade tributante qualidade para utilizá-la (art. 8º do CTN). Ilegítima a cobrança, por Município, de Imposto sobre Telecomunicações, de privativa competência federal.” (TRF-2ª Região. REO 91.02.05382-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 2ª Turma. Decisão: 29/09/93. DJ de 19/04/94.)

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I. instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II. cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

• Vide Súmula 669 do STF:

“Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”

III. estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV. cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

• Vide Súmula 657 do STF:

“A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.”

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

“Ementa: I. Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.” (STF. RE 203755/ES. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/09/96. DJ de 08/11/96, p. 43.221.)

“Ementa: II. É descabida a afirmativa de que sendo admitido recurso extraordinário sob alegativa de afronta ao art. 150 da Constituição, deve-se ter por prequestionado o art. 9º do Código Tributário Nacional, por repetir, em menor extensão, o teor do já citado art. 150/CF. Ademais disso, a jurisprudência deste Sodalício encontra-se firmada no sentido de que não cabe recurso especial quando o dispositivo de lei federal acusado de violado repete preceito constitucional.” (STJ. AGA 256245/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 24/02/00. DJ de 20/03/00, p. 56.)

“Ementa: A imunidade prevista no art. 9º, IV, c, do CTN envolve somente os bens direta e exclusivamente afetados aos objetivos institucionais das entidades de previdência social (art. 14 do CTN).” (STJ. REsp 5611/RS. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 14/10/92. DJ de 30/11/92, p. 22.555.)

“Ementa: II. É maciça jurisprudência no sentido de que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, não violou o princípio da anterioridade (art. 9º, II, do CTN).” (STJ. REsp 374694/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/04/03. DJ de 12/05/03, p. 264.)

“Ementa: III. Por força do contido no art. 9º, inciso II, do Código Tributário Nacional, é vedado às entidades cobrar tributos sem lei instituidora.

....VI. Ofende o disposto no art. 9º, inciso II, do Código Tributário Nacional exigir-se tributo com apoio em medida provisória não convertida em lei, como se verifica com a contribuição incidente sobre os proventos do servidor público federal aposentado, instituído pela Medida Provisória 1.415/96, que perdeu eficácia por falta de apreciação pelo Congresso Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.009304-9/MG. Rel.: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 28/04/99. DJ de 10/09/99, p. 262.)

“Ementa: I. As entidades fechadas de previdência privada são imunes aos impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços, nos termos do art. 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.010071-9/PA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 13/05/98. DJ de 18/06/98, p. 84.)

“Ementa: I. Inexiste afronta ao princípio da legalidade tributária se a lei fixa os elementos essenciais do tributo, deixando para a regulamentação, através de decreto, tão-somente a definição no concernente à atividade preponderante da empresa, para fins de enquadramento, conforme o grau de risco de acidente de trabalho, em uma das alíquotas do tributo.

II. Inexiste violação ao art. 150, I, da Constituição Federal e ao art. 9º, I, do Código Tributário se a regularização por decreto não extravasa os limites traçados pela lei.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.065276-7/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 11/12/01. DJ de 24/04/02, p. 368.)

“Ementa: IPMF. Entidade de previdência assistencial. Lei 8.033/90. Art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

.... IV. a jurisprudência inclinou-se em sentido oposto e através de reiteradas manifestações quanto ao aspecto de estarem imunes as entidades de assistência e previdência privada, haja vista a eficácia dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AMS 95.02.11715-8/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 06/12/95. DJ de 07/03/96.)

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

“Ementa: II. Norteia-se a isenção pela política de conveniência pública, selecionando atividades ou categorias profissionais, ou restringindo-se a determinada área geográfica, sem ferir os princípios da uniformidade dos tributos (art. 151, I, da CF), ou da igualdade (art. 151, II, da CF).” (TRF-1ª Região. INAMS 90.01.18310-7/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Eliana Calmon. Plenário. Decisão: 18/03/93. DJ de 24/05/93, p. 19.486.)

“Ementa: IPI nas operações de industrialização do açúcar, Lei 8.393/91, Decreto 420/92, arguição de inconstitucionalidade.

.... Infringência ao art. 151, I, da Constituição Federal que, como autêntica limitação ao poder de tributar, impede que as discriminações no IPI sejam decididas pela lei, em razão do local de produção do bem industrial objeto das operações atingidas pelo gravame, inobservado, pela lei, os requisitos constitucionais excepcionadores da regra da uniformidade tributária, se a tanto já não obstasse o art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal.” (TRF-3ª Região. AMS 93.03.110492-7/SP. Rel.: Des. Federal Diva Malerbi. 3ª Turma. Decisão: 09/08/95. DJ de 13/12/95, p. 86.777.)

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

• Vide Súmula 591 do STF:

“A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

“Ementa: ICMS. Mercadorias importadas. Incidência e pagamento.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 193.817/RJ, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Plenário, na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, assentou a junção da incidência do tributo e do pagamento, tomando a norma da alínea *a* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal como especial, a afastar a regra do art. 152, segundo a qual é vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.” (STF. AgRRE 205853/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 22/02/99. DJ de 05/11/99, p. 20.)

“Ementa: O art. 152 da Constituição Federal, repetindo a Constituição anterior (art. 20, III, CF/67), tem como preceito semelhante o disposto no art. 11 do Código Tributário Nacional. Conclui-se de sua leitura que é defeso às entidades da Federação dar tratamento tributário díspar a bens em virtude de sua proveniência ser estrangeira.” (STJ. ROMS 9866/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 12/08/02, p. 182.)

“Ementa: Dedução do IRPF das despesas relativas à aquisição de lentes, óculos e aparelho de surdez e similares. Dedução equivale à isenção. Isenção que deve ser interpretada estritamente e aplicada com autorização legal. Inteligência do art. 11 do CTN c/c art. 8º, II, *a*, da Lei 9.250/95.” (TRF-5ª Região. AG 99.05.25565-6/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 09/11/99. DJ de 15/03/00, p. 591.)

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

“Ementa: A imunidade tributária recíproca dos entes políticos – art. 150, VI, *a* – é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vincu-

lados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. CF, art. 150, § 2º.” (STF. RE 203839/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/12/96. DJ de 02/05/97, p. 16.574.)

“Ementa: I. A imunidade prevista no art. 150, § 2º, da CF/88 alcança apenas os impostos incidentes sobre o patrimônio das autarquias, e não as taxas, que são tributos vinculados.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.30331-6/MG. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 18/12/01. DJ de 29/05/03, p. 71.)

“Ementa: II. Na Constituição de 1988, as autarquias estão sujeitas à tributação municipal à exceção dos impostos que incidam sobre o seu patrimônio, rendas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.093826-7/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 13/11/01. DJ de 08/02/02, p. 180.)

“Ementa: I. O art. 150, § 2º, da CF concede às autarquias imunidade sobre impostos sobre o patrimônio, desde que esteja vinculado às finalidades essenciais da autarquia ou dela decorrentes.” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.04869-3/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 24/11/99. DJ de 17/03/00, p. 179.)

“Ementa: A imunidade recíproca protege o patrimônio, a renda e os serviços dos entes públicos, ou seja, União, Estados e Municípios, sendo extensiva às suas autarquias e também fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (Constituição, art.150, inciso VI, alínea *a*). Porém, essa imunidade que impede a incidência dos tributos sobre o patrimônio dessas pessoas de direito público restringe-se àqueles bens vinculados às suas atividades essenciais ou dela decorrentes (art. 150, § 2º, da CF.).” (TRF-2ª Região. AC 97.02.38178-9/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 5ª Turma. Decisão: 20/02/01. DJ de 03/05/01, p. 167/233.)

“Ementa: A imunidade tributária recíproca preceituada no art. 150, VI, *a*, da CF é expressamente estendida em favor das entidades autárquicas (autarquias e fundações) instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2º, da CF).

O preceito imunizante, contudo, não se estende ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (art. 150, § 3º, da CF).” (TRF-2ª

Região. AC 2002.02.01.018928-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 05/02/03. DJ de 07/05/03, p. 248.)

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

• Vide Súmula 5 do TRF-2ª Região:

“Preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN e desde que não distribuam lucros, as instituições de previdência privada gozam da imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da Carta Magna de 1988 (art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1967), ainda que cobrem pelos benefícios e serviços prestados.”

“Ementa: A norma inserta na alínea c do inciso VI do art. 150 da Carta de 1988 repete o que previa a pretérita alínea c do inciso III do art. 19. Assim, foi recepcionado o preceito do art. 14 do Código Tributário Nacional, no que cogita dos requisitos a serem atendidos para o exercício do direito à imunidade.” (STF. MI 420/RJ. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 31/08/94. DJ de 23/09/94, p. 25.325.)

“Ementa: Imunidade tributária de entidade privada de educação. Hipótese em que ela não se configura. Exigência do art. 14, I, do CTN não atendida.

Se resulta do estatuto da entidade educacional que o lucro obtido, ou parte dele, é, de alguma forma, distribuído aos sócios, ao invés de ser aplicado em benefício da própria instituição e para atendimento de suas finalidades, não há como ter-se como satisfeita a exigência contida no inciso I e, por via de consequência, no inciso II, ambos do art. 14 do CTN.” (STF RE 108737/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. Decisão: 25/10/88. DJ de 27/10/89, p. 16.392.)

“Ementa: Fundação. Atividades sociais. Imunidade. Art. 14, CTN.

I. Comprovados a personalidade jurídica e o cumprimento das atividades assistenciais definidas estatutariamente, com as benesses do reconhecimento de utilidade pública por atos dos governos federal, estadual e municipal e contemplados os requisitos do art. 14, CTN, não pode ser exigido o tributo, no caso, objeto de dívida inscrita e embargada na execução fiscal promovida contra a entidade assistencial.” (STJ. REsp 39181/SP. Rel.: Min Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 05/04/95. DJ de 08/05/95, p. 12.307.)

“Ementa: O STF, desde o regime constitucional anterior, vem proclamando que as entidades de previdência privada não são beneficiadas pela imunidade tributária prevista no art. 14 do CTN, que elenca os requisitos necessários para que as instituições previstas no art. 9º façam jus ao benefício.” (STJ. REsp 87643/RJ. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 24/11/98. DJ de 08/03/99, p. 185.)

“Ementa: A instituição fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, que cumpre o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional, está imune ao pagamento de impostos. Não é exigido que a instituição seja mantida substancialmente com recursos dos beneficiários.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.039307-2/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 30/09/97. DJ de 24/10/97, p. 89.271.)

“Ementa: I. Não estando ainda definida a jurisprudência a respeito da imunidade tributária em relação às entidades de previdência privada, tem a parte o legítimo interesse na demonstração dos requisitos do art. 14 do CTN, pela produção de prova pericial, para fins de acesso ao benefício.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.010547-5/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 15/09/99. DJ de 25/02/00, p. 50.)

“Ementa: I. Se para a demonstração do implemento dos requisitos do art. 14 do CTN a entidade de previdência privada requer prova pericial, ela não pode ser indeferida, ainda mais quando a jurisprudência do STF (RE 259.756/RJ) sinaliza que a imunidade tributária desse tipo de previdência só seria possível quando a contribuição é exclusiva do empregador patrocinador (sem participação do empregado: Informativo STF/252).” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.042236-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 06/03/02. DJ de 12/04/02, p. 71.)

“Ementa: I. As entidades fechadas de previdência privada sem fins lucrativos que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional equiparam-se às instituições de assistência social para os efeitos da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Carta Magna, não produzindo efeitos o Ato Declaratório Normativo CST 12/94, visto que a viola. Precedentes jurisprudenciais.

II. Assim, suas movimentações financeiras estão imunes à tributação do Imposto Provisório sobre Movimentações Financeiras (IPMF).” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.27023-8/GO. Rel.: Juíza Sônia Diniz Viana (Convocada). 3ª Turma. Decisão: 09/12/99. DJ de 1º/03/00, p. 16.)

“Ementa: III. As condições que definem instituição filantrópica estão previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional, e a interpretação harmônica dos arts. 146-II, 150-VI, 195, § 7º, permite concluir que os requisitos para constituição e funcionamento das entidades imunes é efetivamente matéria de lei ordinária.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.32.00.003966-2/AM. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 23/04/02. DJ de 25/06/02, p. 84.)

“Ementa: IV. A imunidade tributária constitucional (art. 150, VI, c, da CF/88 c/c art. 14 do CTN) é instituto aplicável apenas às entidades efetivamente de ‘assistência social’, que concedem benefícios a toda coletividade (universalidade e generalidade) e independentemente de contraprestação pecuniária, às quais não se equiparam as entidades de ‘previdência complementar’, que concedem benefícios apenas em prol

atividade administrativa plenamente vinculada.’” (TRF-4ª Região. AC 96.04.04538-5/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 3ª Turma. Decisão: 03/12/98. DJ de 03/03/99, p. 524.)

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

• Vide Súmula 80 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos não se inclui na base de cálculo do ICM.”

• Vide Súmula 124 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do Gatt, da Alal ou Aladi.”

“Ementa: A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.” (STF. RE 178144/AL. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 27/11/96. DJ de 28/09/01, p. 48.)

“Ementa: II. O que define a natureza jurídica do tributo é a sua destinação, sendo irrelevante a identificação de quem seja o órgão arrecadador.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.32892-5/PA. Rel.: Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado). 4ª Turma. Decisão: 21/05/99. DJ de 11/06/99, p. 496.)

“Ementa: consoante o disposto no art. 4º do CTN, a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei (inciso I), ou a destinação legal do produto de sua arrecadação (inciso III).” (TRF-2ª Região. AC 2000.02.01.017231-9/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 5ª Turma. Decisão: 23/05/00. DJ de 10/08/00.)

“Ementa: I. A natureza jurídica do tributo decorre do seu fato gerador e não do nome que lhe é atribuído (art. 4º do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 91.02.06029-9/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. 1ª Turma. Decisão: 02/10/96. DJ de 17/12/96, p. 97.488.)

“Ementa: III. Nos termos do art. 4º do CTN, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo seu fato gerador, sendo irrelevante a sua denominação. E, *mutatis mutandis*, a espécie.” (TRF-2ª Região. AMS 93.02.06369-0/ES. Rel.: Des. Federal Arnaldo Lima. 3ª Turma. Decisão: 15/06/94. DJ de 15/09/94, p. 51.313.)

“Ementa: Contribuições de mesma espécie são aquelas que possuem mesma natureza jurídica, que, segundo o art. 4º do CTN, é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.” (TRF-2ª Região. REO 98.02.28302-9/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 16/11/98. DJ de 13/04/00.)

“Ementa: I. Inconfundíveis, porque revestidos de diversa natureza jurídica, a taxa e o preço público. Distinção sedimentada via da Súmula 545 do STF.

II. Caracteriza-se como preço público a cobrança impugnada, insubmissa, portanto, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

III. Irrelevante o *nomen iuris* que se dê, no caso ‘taxa’, para se estabelecer a natureza tributária, à luz dos expressos termos do art. 4º, I, do CTN.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.03.99.007335-4/SP. Des. Federal Salette Nascimento. 6ª Turma. Decisão: 10/04/02. DJ de 21/06/02, p. 765.)

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

“Ementa: A contribuição pertinente ao Pasep – por qualificar-se como contribuição social – não se expõe, por efeito de sua própria natureza jurídica, às limitações fundadas na garantia constitucional da imunidade tributária recíproca, que se aplica, unicamente, enquanto espécie de imunidade tributária genérica, aos impostos consoante prescreve, em cláusula expressa, a própria Constituição da República (art. 150, VI, a).” (STF. AgRPet 2662/PR. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 16/08/02, p. 90.)

“Ementa: II. O Finsocial, na presente ordem constitucional, é modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto. É contribuição para a seguridade social, não estando abrangido pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Carta Federal.” (STF. AgRRE 278636/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 27/03/01. DJ de 1º/06/01, p. 82.)

“Ementa: O Supremo Tribunal Federal, na vigência do ordenamento fundamental anterior, ao qualificar o PIS como contribuição social, recusou-lhe natureza tributária Com isso, excluiu a possibilidade jurídico-constitucional de essa exação – que também não se subsumia a noção de finanças públicas – ser veiculada mediante decreto-lei, especialmente ante a taxatividade de que se revestia o rol inscrito no art. 55 da Carta Federal de 1969.” (STF. RE 170403/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. 1ª Turma. Decisão: 11/04/95. DJ de 08/09/95, p. 28.372.)

“Ementa: II. No conceito de tributo não se incluem custas ou emolumentos. Aquelas são devidas aos escrivães e oficiais de justiça pelos atos do processo e estes representam contraprestação pela prática de atos extrajudiciais dos notários e registradores. Tributos são as exações do art. 5º do Código Tributário Nacional.” (STJ. RHC 8842/SC. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Decisão: 16/11/99. DJ de 13/12/99, p. 179.)

“Ementa: I. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da Carta Magna não se aplica às contribuições sociais previstas no art. 195, uma vez que diz respeito apenas aos impostos, os quais têm natureza jurídica diversa daquelas, bem como porque, em relação às contribuições sociais, a Constituição Federal somente admite a imunidade prevista no § 7º do referido art. 195.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.035106-2/MG. Rel.: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/08/03. DJ de 11/09/03, p. 70.)

“Ementa: X. A expressão tributos e contribuições da mesma espécie, contida no art. 66 da Lei 8.383/91, está assentada na divisão de tributos prevista na Constituição Federal em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais, bem como na subdivisão em empréstimos compulsórios emergenciais e sociais e contribuições sociais, interventivas e corporativas.

XI. O art. 4º do CTN não tem os tributos finalísticos como destinatários.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.053428-7/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. DJ de 23/11/00, p. 87.)

“Ementa: I. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, instituída pela Lei Complementar 70/91, a contribuição para o Plano de Integração Social – PIS e para o Finsocial, sendo tributos que não se enquadram na modalidade de imposto, não se encontram compreendidas na limitação constitucional inserida no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.” (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.000400-9/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 07/08/01. DJ de 13/09/01, p. 174.)

“Ementa: I. A contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária (art. 149 da CF/88).” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.091330-3/DF. Rel.: Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 10/10/02. DJ de 31/07/03, p. 93.)

“Ementa: I. A natureza jurídica das contribuições parafiscais é reconhecida a partir de dois elementos essenciais: o caráter finalístico dessas contribuições e a delegação da capacidade tributária ativa e, em razão disso, tais imposições não podem ser diferenciadas a partir de seus fatos geradores, mas sim, a partir de suas finalidades, que, segundo o art. 149 da Constituição Federal, podem ser sociais, interventivas ou corporativas. Portanto, desvirtuada a natureza jurídica da Contribuição Social sobre o Lucro, que se constitui em cláusula pétrea como direito individual do contribuinte, decorre a sua inexigibilidade.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.007345-1/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/10/01. DJ de 22/01/02, p. 21.)

“Ementa: I. Sendo as contribuições para o Finsocial modalidade de tributo que não se enquadra na categoria de imposto, segundo o sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição.” (TRF-2ª Região. AC 96.02.08146-5/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Carreira Alvim. 4ª Turma. Decisão: 14/08/96. DJ de 04/03/97.)

“Ementa: I. A Constituição Federal distinguiu o sistema tributário nacional e o sistema de seguridade social, atribuindo às contribuições sociais natureza e finalidades específicas, não sendo, por isso, imposto ou taxa, ou contribuição de melhoria, mas espécie diferenciada de imposição de caráter próprio e fim social.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.014995-2/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 29/04/03. DJ de 12/08/03, p. 604.)

“Ementa: I. No § 3º do art. 155 da Constituição Federal, a palavra ‘tributo’ deve ser entendida em sentido estrito, quando muito, abrangendo os impostos, taxas e contribuições de melhoria.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.083741-7/SP. Rel.: Des. Federal Santos Neves. 6ª Turma. Decisão: 28/09/98. DJ de 20/01/99, p. 200.)

“Ementa: I. Tributo é o gênero a que pertencem às espécies, que pela inflexibilidade constitucional estas só podem ser impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais. No que concerne aos impostos é que a Lei Máxima obriga lei de votação qualificada (art. 69 da CF), salvante as exceções que a própria Constituição abre – conforme se vê do art. 34, § 8º, do ADCT, para tratar

‘dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes’.” (TRF-3ª Região. REO 97.03.041852-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 12/12/01. DJ de 28/05/03, p. 150.)

TÍTULO II Competência Tributária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

• Vide Súmula 69 do STF:

“A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.”

“Ementa: III. Sem lei é vedado exigir tributo (arts. 6º, parágrafo único e 97, I e IV, CTN).” (STJ. REsp 23147/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 10/03/93. DJ de 12/04/93, p. 6.055.)

“Ementa: I. A competência tributária define-se pela faculdade de instituir tributos e não se confunde com a instituição destes.” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.30812-0/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 19/11/99. DJ de 17/03/00, p. 170.)

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, con-

ferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

“Ementa: *Taxa. Classificação de produtos vegetais. DL 1.899/81.*

I. Hipótese em que se configura exercício do poder de polícia a justificar a instituição da taxa. Capacidade tributária ativa: possibilidade de delegação. A competência tributária, que se distingue da capacidade tributária, é que é indelegável.” (STF. AgRAI 133645/PR. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 13/11/90. DJ de 14/12/90, p. 15.112.)

“Ementa: I. O entendimento sobre a legitimidade da delegação de poderes às autarquias e empresas estatais para o exercício de funções descentralizadas consolidou-se na jurisprudência do extinto TFR e do STJ.

II. Indelegável é o poder de tributar, isto é, de instituir impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, reservado ao Estado pela Constituição Federal (art. 145)” (STJ. REsp 7828/DF. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 28/03/96. DJ de 03/06/96, p. 19.230.)

“Ementa: A utilização da Taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois toca ao Bacen e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Nesse ponto, nada há de ilegal ou inconstitucional. A balda exsurge quando se transplantou a Taxa Selic, sem lei, para o terreno tributário. Determinando a lei, sem mais esta ou aquela, a aplicação da Taxa Selic em tributos, sem precisa determinação de sua exteriorização quântica, escusado obtemperar que mortalmente feridos de frente se quedam os princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. Fixada a Taxa Selic por ato unilateral da Administração, além desses princípios, fica também vergastado o princípio da indelegabilidade de competência tributária.” (STJ. REsp 215881/PR. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 24/09/02. REPDJ de 12/08/03, p. 206).

“Ementa: II. A capacidade tributária, na parafiscalidade, é delegada nos termos do *caput* do art. 7º do CTN, importando na transmissão dos poderes para arrecadar, fiscalizar e executar leis, serviços, atos ou decisão em matéria tributária.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.004785-8/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/06/00. DJ de 22/09/00, p. 274.)

“Ementa: I. Tem a pessoa jurídica delegada para executar as normas legais, por força do disposto no art. 7º do CTN, competência para aplicar multas, por intermédio dos seus fiscais, desde que esta multa, resultante da falta de lançamento, já esteja determinada legalmente. Não se trata, no caso, de instituir pena.

II. Indelegável é a competência para decretar tributo, designar os sujeitos passivos, fixar alíquota, instituir penas, estabelecer base de cálculo.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.17166-4/MT. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 26/11/90. DJ de 17/12/90, p. 30.797.)

“Ementa: *Taxa de licenciamento de importação. Legitimidade passiva ad causam da União Federal.*

.... I. Nenhuma responsabilidade ressarcitória pode ser imposta ao Banco do Brasil S/A em face de exercer a função de caixa da exigência, de vez que o cometimento de arrecadação não se confunde com a arrecadação da taxa e com o destino do produto decorrente da sua arrecadação (CTN, art. 7º, § 3º). Legitimidade que se declara da União Federal, titular da capacidade tributária ativa da exigência.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.001302-0/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. DJ de 23/11/00, p. 44.)

“Ementa: a exigência repelida pela Súmula 577 do STF é da competência dos Estados e Distrito Federal, sendo, ainda, no particular, ilegal a INSRF 54/81, por violar o art. 7º do CTN, no qual se diz que a competência tributária é indelegável, com ressalva de funções de mera arrecadação ou fiscalização, dentre as quais não se contém, de forma alguma, o poder de subordinar a liberação de mercadorias, regularmente despachadas, à comprovação de obrigações tributárias estaduais.” (TRF-2ª Região. AMS 91.02.13273-7/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 2ª Turma. Decisão: 11/03/92. DJ de 09/04/92.)

“Ementa: O sistema tributário traz limites explícitos para a instituição ou aumento de tributos. Não, porém, para a sua redução, o que permite à autoridade administrativa reduzir o valor a ser cobrado então definido pelo legislador.

A Portaria 644/93 estabeleceu isenção parcial da Taxa de Fiscalização e Classi-

ficação de Produtos Vegetais, reduzindo seus valores na conformidade do art. 8º do decreto-lei citado. Não instituiu taxa de qualquer natureza.

Possibilidade de haver delegação da capacidade tributária ativa, que não se confunde com a indelegável competência tributária (precedentes do extinto TFR).” (TRF-5ª Região. AMS 99.05.08359-6/SE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 14/10/99. DJ de 03/12/99, p. 1.112.)

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

“Ementa: A fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, das alíquotas da contribuição e adicional é matéria constitucional. Não houve violação ao art. 8º (do Código Tributário Nacional). Inocorreu delegação de competência, mas transferência de atribuições.” (STJ. REsp 183208/AL. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 17/11/98. DJ de 18/10/99, p. 210.)

“Ementa: Em matéria de competência o não-exercício por seu titular não confere a outra entidade tributante qualidade para utilizá-la (art. 8º do CTN). Ilegítima a cobrança, por Município, de Imposto sobre Telecomunicações, de privativa competência federal.” (TRF-2ª Região. REO 91.02.05382-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 2ª Turma. Decisão: 29/09/93. DJ de 19/04/94.)

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I. instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II. cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

• Vide Súmula 669 do STF:

“Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”

III. estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV. cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

• Vide Súmula 657 do STF:

“A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.”

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

“Ementa: I. Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.” (STF. RE 203755/ES. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/09/96. DJ de 08/11/96, p. 43.221.)

“Ementa: II. É descabida a afirmativa de que sendo admitido recurso extraordinário sob alegativa de afronta ao art. 150 da Constituição, deve-se ter por prequestionado o art. 9º do Código Tributário Nacional, por repetir, em menor extensão, o teor do já citado art. 150/CF. Ademais disso, a jurisprudência deste Sodalício encontra-se firmada no sentido de que não cabe recurso especial quando o dispositivo de lei federal acusado de violado repete preceito constitucional.” (STJ. AGA 256245/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 24/02/00. DJ de 20/03/00, p. 56.)

“Ementa: A imunidade prevista no art. 9º, IV, c, do CTN envolve somente os bens direta e exclusivamente afetados aos objetivos institucionais das entidades de previdência social (art. 14 do CTN).” (STJ. REsp 5611/RS. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 14/10/92. DJ de 30/11/92, p. 22.555.)

“Ementa: II. É maciça jurisprudência no sentido de que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, não violou o princípio da anterioridade (art. 9º, II, do CTN).” (STJ. REsp 374694/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/04/03. DJ de 12/05/03, p. 264.)

“Ementa: III. Por força do contido no art. 9º, inciso II, do Código Tributário Nacional, é vedado às entidades cobrar tributos sem lei instituidora.

....VI. Ofende o disposto no art. 9º, inciso II, do Código Tributário Nacional exigir-se tributo com apoio em medida provisória não convertida em lei, como se verifica com a contribuição incidente sobre os proventos do servidor público federal aposentado, instituído pela Medida Provisória 1.415/96, que perdeu eficácia por falta de apreciação pelo Congresso Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.009304-9/MG. Rel.: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 28/04/99. DJ de 10/09/99, p. 262.)

“Ementa: I. As entidades fechadas de previdência privada são imunes aos impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços, nos termos do art. 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.010071-9/PA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 13/05/98. DJ de 18/06/98, p. 84.)

“Ementa: I. Inexiste afronta ao princípio da legalidade tributária se a lei fixa os elementos essenciais do tributo, deixando para a regulamentação, através de decreto, tão-somente a definição no concernente à atividade preponderante da empresa, para fins de enquadramento, conforme o grau de risco de acidente de trabalho, em uma das alíquotas do tributo.

II. Inexiste violação ao art. 150, I, da Constituição Federal e ao art. 9º, I, do Código Tributário se a regularização por decreto não extravasa os limites traçados pela lei.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.065276-7/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 11/12/01. DJ de 24/04/02, p. 368.)

“Ementa: IPMF. Entidade de previdência assistencial. Lei 8.033/90. Art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

.... IV. a jurisprudência inclinou-se em sentido oposto e através de reiteradas manifestações quanto ao aspecto de estarem imunes as entidades de assistência e previdência privada, haja vista a eficácia dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AMS 95.02.11715-8/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 06/12/95. DJ de 07/03/96.)

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

“Ementa: II. Norteia-se a isenção pela política de conveniência pública, selecionando atividades ou categorias profissionais, ou restringindo-se a determinada área geográfica, sem ferir os princípios da uniformidade dos tributos (art. 151, I, da CF), ou da igualdade (art. 151, II, da CF).” (TRF-1ª Região. INAMS 90.01.18310-7/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Eliana Calmon. Plenário. Decisão: 18/03/93. DJ de 24/05/93, p. 19.486.)

“Ementa: IPI nas operações de industrialização do açúcar, Lei 8.393/91, Decreto 420/92, argüição de inconstitucionalidade.

.... Infringência ao art. 151, I, da Constituição Federal que, como autêntica limitação ao poder de tributar, impede que as discriminações no IPI sejam decididas pela lei, em razão do local de produção do bem industrial objeto das operações atingidas pelo gravame, inobservado, pela lei, os requisitos constitucionais excepcionadores da regra da uniformidade tributária, se a tanto já não obstasse o art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal.” (TRF-3ª Região. AMS 93.03.110492-7/SP. Rel.: Des. Federal Diva Malerbi. 3ª Turma. Decisão: 09/08/95. DJ de 13/12/95, p. 86.777.)

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

• Vide Súmula 591 do STF:

“A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

“Ementa: ICMS. Mercadorias importadas. Incidência e pagamento.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 193.817/RJ, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Plenário, na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, assentou a junção da incidência do tributo e do pagamento, tomando a norma da alínea *a* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal como especial, a afastar a regra do art. 152, segundo a qual é vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.” (STF. AgRRE 205853/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 22/02/99. DJ de 05/11/99, p. 20.)

“Ementa: O art. 152 da Constituição Federal, repetindo a Constituição anterior (art. 20, III, CF/67), tem como preceito semelhante o disposto no art. 11 do Código Tributário Nacional. Conclui-se de sua leitura que é defeso às entidades da Federação dar tratamento tributário díspar a bens em virtude de sua proveniência ser estrangeira.” (STJ. ROMS 9866/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 12/08/02, p. 182.)

“Ementa: Dedução do IRPF das despesas relativas à aquisição de lentes, óculos e aparelho de surdez e similares. Dedução equivale à isenção. Isenção que deve ser interpretada estritamente e aplicada com autorização legal. Inteligência do art. 11 do CTN c/c art. 8º, II, *a*, da Lei 9.250/95.” (TRF-5ª Região. AG 99.05.25565-6/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 09/11/99. DJ de 15/03/00, p. 591.)

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

“Ementa: A imunidade tributária recíproca dos entes políticos – art. 150, VI, *a* – é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vincu-

lados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. CF, art. 150, § 2º.” (STF. RE 203839/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/12/96. DJ de 02/05/97, p. 16.574.)

“Ementa: I. A imunidade prevista no art. 150, § 2º, da CF/88 alcança apenas os impostos incidentes sobre o patrimônio das autarquias, e não as taxas, que são tributos vinculados.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.30331-6/MG. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 18/12/01. DJ de 29/05/03, p. 71.)

“Ementa: II. Na Constituição de 1988, as autarquias estão sujeitas à tributação municipal à exceção dos impostos que incidam sobre o seu patrimônio, rendas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.093826-7/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 13/11/01. DJ de 08/02/02, p. 180.)

“Ementa: I. O art. 150, § 2º, da CF concede às autarquias imunidade sobre impostos sobre o patrimônio, desde que esteja vinculado às finalidades essenciais da autarquia ou dela decorrentes.” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.04869-3/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 24/11/99. DJ de 17/03/00, p. 179.)

“Ementa: A imunidade recíproca protege o patrimônio, a renda e os serviços dos entes públicos, ou seja, União, Estados e Municípios, sendo extensiva às suas autarquias e também fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (Constituição, art.150, inciso VI, alínea *a*). Porém, essa imunidade que impede a incidência dos tributos sobre o patrimônio dessas pessoas de direito público restringe-se àqueles bens vinculados às suas atividades essenciais ou dela decorrentes (art. 150, § 2º, da CF.).” (TRF-2ª Região. AC 97.02.38178-9/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 5ª Turma. Decisão: 20/02/01. DJ de 03/05/01, p. 167/233.)

“Ementa: A imunidade tributária recíproca preceituada no art. 150, VI, *a*, da CF é expressamente estendida em favor das entidades autárquicas (autarquias e fundações) instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2º, da CF).

O preceito imunizante, contudo, não se estende ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (art. 150, § 3º, da CF).” (TRF-2ª

Região. AC 2002.02.01.018928-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 05/02/03. DJ de 07/05/03, p. 248.)

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

• Vide Súmula 5 do TRF-2ª Região:

“Preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN e desde que não distribuam lucros, as instituições de previdência privada gozam da imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da Carta Magna de 1988 (art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1967), ainda que cobrem pelos benefícios e serviços prestados.”

“Ementa: A norma inserta na alínea c do inciso VI do art. 150 da Carta de 1988 repete o que previa a pretérita alínea c do inciso III do art. 19. Assim, foi recepcionado o preceito do art. 14 do Código Tributário Nacional, no que cogita dos requisitos a serem atendidos para o exercício do direito à imunidade.” (STF. MI 420/RJ. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 31/08/94. DJ de 23/09/94, p. 25.325.)

“Ementa: *Imunidade tributária de entidade privada de educação. Hipótese em que ela não se configura. Exigência do art. 14, I, do CTN não atendida.*

Se resulta do estatuto da entidade educacional que o lucro obtido, ou parte dele, é, de alguma forma, distribuído aos sócios, ao invés de ser aplicado em benefício da própria instituição e para atendimento de suas finalidades, não há como ter-se como satisfeita a exigência contida no inciso I e, por via de consequência, no inciso II, ambos do art. 14 do CTN.” (STF RE 108737/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. Decisão: 25/10/88. DJ de 27/10/89, p. 16.392.)

“Ementa: *Fundação. Atividades sociais. Imunidade. Art. 14, CTN.*

I. Comprovados a personalidade jurídica e o cumprimento das atividades assistenciais definidas estatutariamente, com as benesses do reconhecimento de utilidade pública por atos dos governos federal, estadual e municipal e contemplados os requisitos do art. 14, CTN, não pode ser exigido o tributo, no caso, objeto de dívida inscrita e embargada na execução fiscal promovida contra a entidade assistencial.” (STJ. REsp 39181/SP. Rel.: Min Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 05/04/95. DJ de 08/05/95, p. 12.307.)

“Ementa: O STF, desde o regime constitucional anterior, vem proclamando que as entidades de previdência privada não são beneficiadas pela imunidade tributária prevista no art. 14 do CTN, que elenca os requisitos necessários para que as instituições previstas no art. 9º façam jus ao benefício.” (STJ. REsp 87643/RJ. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 24/11/98. DJ de 08/03/99, p. 185.)

“Ementa: A instituição fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, que cumpre o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional, está imune ao pagamento de impostos. Não é exigido que a instituição seja mantida substancialmente com recursos dos beneficiários.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.039307-2/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 30/09/97. DJ de 24/10/97, p. 89.271.)

“Ementa: I. Não estando ainda definida a jurisprudência a respeito da imunidade tributária em relação às entidades de previdência privada, tem a parte o legítimo interesse na demonstração dos requisitos do art. 14 do CTN, pela produção de prova pericial, para fins de acesso ao benefício.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.010547-5/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 15/09/99. *DJ* de 25/02/00, p. 50.)

“Ementa: I. Se para a demonstração do implemento dos requisitos do art. 14 do CTN a entidade de previdência privada requer prova pericial, ela não pode ser indeferida, ainda mais quando a jurisprudência do STF (RE 259.756/RJ) sinaliza que a imunidade tributária desse tipo de previdência só seria possível quando a contribuição é exclusiva do empregador patrocinador (sem participação do empregado: Informativo STF/252).” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.042236-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 06/03/02. *DJ* de 12/04/02, p. 71.)

“Ementa: I. As entidades fechadas de previdência privada sem fins lucrativos que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional equiparam-se às instituições de assistência social para os efeitos da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Carta Magna, não produzindo efeitos o Ato Declaratório Normativo CST 12/94, visto que a viola. Precedentes jurisprudenciais.

II. Assim, suas movimentações financeiras estão imunes à tributação do Imposto Provisório sobre Movimentações Financeiras (IPMF).” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.27023-8/GO. Rel.: Juíza Sônia Diniz Viana (Convocada). 3ª Turma. Decisão: 09/12/99. *DJ* de 1º/03/00, p. 16.)

“Ementa: III. As condições que definem instituição filantrópica estão previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional, e a interpretação harmônica dos arts. 146-II, 150-VI, 195, § 7º, permite concluir que os requisitos para constituição e funcionamento das entidades imunes é efetivamente matéria de lei ordinária.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.32.00.003966-2/AM. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 23/04/02. *DJ* de 25/06/02, p. 84.)

“Ementa: IV. A imunidade tributária constitucional (art. 150, VI, c, da CF/88 c/c art. 14 do CTN) é instituto aplicável apenas às entidades efetivamente de ‘assistência social’, que concedem benefícios a toda coletividade (universalidade e generalidade) e independentemente de contraprestação pecuniária, às quais não se equiparam as entidades de ‘previdência complementar’, que concedem benefícios apenas em prol

dos seus participantes, dos quais exigem regular contribuição na forma do seu estatuto social.” (TRF-1ª Região. AR 1999.01.00.013017-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 2ª Seção. Decisão: 02/10/02. *DJ* de 10/12/02, p. 4.)

“Ementa: A aplicação do art. 14 do Código Tributário Nacional supõe instituição beneficiada por imunidade tributária, que não é o caso das entidades de previdência privada, tal como, desde o regime constitucional anterior, vem sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.033626-6/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 10/06/02. *DJ* de 11/07/02, p. 154.)

“Ementa: Diante da ausência de manifestação do legislador infraconstitucional em relação à edição da lei complementar, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 14, II, do Código Tributário Nacional traria em si requisitos objetivos para a não-incidência constitucionalmente qualificada no art. 195, § 7º, e a Lei 8.212/91, requisitos subjetivos.

Contudo, a Lei 9.732/98 alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, estabelecendo requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade de assistência social, limitando a própria extensão da imunidade, ao exigir destas a gratuidade na prestação de seus serviços.

A ausência de fins lucrativos não implica na prestação gratuita de serviços, e sim no fato de a instituição utilizar os rendimentos obtidos em favor do fomento da própria atividade que desenvolve.

O conceito de assistência social deve ser o mais amplo possível, tendo em vista o cunho nitidamente social da Constituição Federal.

Com base neste entendimento, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, na ADIn 2.028, para suspender o art. 1º da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.02.01.030207-4/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 1º/04/02. *DJ* de 22/04/02.)

“Ementa: I. A imunidade tributária das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, abrange os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, uma vez que se destinam à manutenção dos objetivos da entidade.

II. Os requisitos básicos para fazer jus à imunidade estão definidos no art. 14 do CTN e na Lei 9.532/97, sendo que esta última teve suspensa, pelo STF, a vigência do § 1º e alínea f do § 2º, do art. 12, do art. 13 e do *caput* do art. 14 (ADIn 1.802/DF).” (TRF-2ª Região. REO 1999.02.01.049557-8/RJ. Rel.: Des. Federal Cruz Netto. 2ª Turma. Decisão: 09/05/02. *DJ* de 28/06/02.)

“Ementa: *Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/90. Não-escrituração e distribuição a terceiros de recursos advindos de subvenção federal. Incidência do art. 14 e incisos do CTN. Instituição educacional. Imunidade tributária mantida pela Administração.*

.... II. Ainda que detentora de imunidade tributária, a instituição educacional que não escritura e realiza o repasse de recursos advindos de subvenções federais está obrigada ao pagamento de tributos em razão da suspensão de imunidade tributária, nos termos do art. 14 e incisos do CTN. Irrelevância penal de manutenção do regime de imunidade.

III. A imunidade tributária tem por objetivo o fomento à educação, e não criar meio hábil de evasão fiscal. Verbas subvencionadas não-escrituradas e não aplicadas nos objetivos institucionais devem sofrer tributação.” (TRF-3ª Região. ACR 2000.03.99.064011-3/SP. Rel.: Des. Federal Sylvia Steiner. 2ª Turma. Decisão: 09/04/02. DJ de 22/04/02, p. 360.)

“Ementa: A imunidade tributária das instituições de assistência social (CF de 1988, art. 150, inciso VI, alínea c, e § 4º) abrange também os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, se preenchidos os requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2001.71.14.004492-6/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 09/04/03, p. 479.)

“Ementa: No julgamento da ADIn 2.028-5, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ‘isenção’ de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, é, em verdade, imunidade tributária, caracterizando-se como limitação constitucional ao poder de tributar, pelo que a disciplina da questão somente pode ser feita mediante lei complementar, como estatuído no art. 146, II, da Carta Política. Assim, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade do art. 195, § 7º, são aqueles previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional e não os exigidos no art. 55 da Lei 8.212/91.” (TRF-4ª Região. AMS 2000.70.00.031481-1/PR. Rel.: Des. Federal João Surreaux Chagas. 2ª Turma. Decisão: 19/02/02. DJ de 08/05/02, p. 885.)

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

• Vide Súmula 236 do TFR:

“O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.047, de 1983, não está sujeito ao princípio da anterioridade.”

I. guerra externa, ou sua iminência;

II. calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III. conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

• Vide Súmula 25 do TRF-1ª Região:

“Nas ações que visem à devolução do empréstimo compulsório de combustível, cobrado indevidamente dos contribuintes, é suficiente a prova de propriedade do veículo, sendo desnecessária a comprovação da quantia paga a esse título, uma vez que o valor do resgate é de ser calculado com base nas Instruções Normativas 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, da SRF, sobre o consumo médio por veículo.”

• Vide Súmula 11 do TRF-2ª Região:

“É desnecessária a apresentação dos comprovantes de aquisição de combustíveis – gasolina ou álcool carburante – na ação de restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288, de 23 de julho de 1986, que estabeleceu, desde logo, a sistemática de cálculo para sua devolução (art. 16).”

• Vide Súmula 1 do TRF-4ª Região:

“É inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei 2.288, de 1986, na aquisição de veículos de passeio e utilitários.”

• Vide Súmula 13 do TRF 4ª Região:

“É inconstitucional o empréstimo compulsório incidente sobre a compra de gasolina e álcool, instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei 2.288, de 1986.”

• Vide Súmula 23 do TRF 4ª Região:

“É legítima a cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988.”

• Vide Súmula 33 do TRF-4ª Região:

“A devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis (art. 10 do Decreto-Lei 2.288/86) independe da apresentação das notas fiscais.”

• Vide Súmula 12 do TRF-5ª Região:

“É inconstitucional o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86. Legitimidade passiva da União para a causa.”

• Vide Súmula 13 do TRF-5ª Região:

“O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi recepcionado pela Constituição de 1988.”

“Ementa: III. O empréstimo compulsório tem natureza tributária e, portanto, deve sua exigência observar o princípio da anterioridade.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.20000-9/MG. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 14/10/99. *DJ* de 17/12/99, p. 1.013.)

“Ementa: IV. A devolução do compulsório é obrigatória, mas não exige o diploma constitucional ou infraconstitucional seja o resgate feito em dinheiro, sendo lícita a entrega em títulos.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.27126-7/DF. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 17/10/94. *DJ* de 27/10/94, p. 61.775.)

“Ementa: I. Este Tribunal tem entendido que o empréstimo compulsório criado em favor da Eletrobrás pela Lei 4.156/62, e alterações posteriores, é compatível com o sistema tributário da Constituição de 88, por força do contido no § 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.059987-4/DF. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 21/09/99. *DJ* de 17/03/00, p. 401.)

“Ementa: O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, incidente sobre a aquisição de veículos automotores, tem amparo no art. 21, § 2º, item II da Constituição Federal de 1967, Emenda 1/69 e no art. 15 do CTN. Por se tratar de tributo, todavia, tem que observar o princípio da anualidade, não se aplicando ao exercício de 1986 e tão-somente ao de 1987.” (TRF-2ª Região. AC 92.02.09406-3/ES. Rel.: Des. Federal Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 12/08/92. *DJ* de 08/09/92, p. 27.404.)

“Ementa: II. O ato pelo qual a lei transfere, para os cofres públicos, parte do patrimônio do particular, com previsão de sua devolução com ou sem remuneração, denomina-se empréstimo compulsório (CTN, art. 15, e CC, art. 1.256).

III. A transferência da titularidade, do particular para a autarquia Banco Central do Brasil, dos cruzados novos bloqueados, com previsão de sua restituição, a prazo certo e com remuneração, constitui iniludível empréstimo compulsório.

IV. Para a instituição de empréstimo compulsório é necessária lei complementar, não podendo ser substituída por medida provisória ou por lei ordinária (CF, art. 148).

V. Inconstitucional, pois, o bloqueio de cruzados novos instituído pela Medida Provisória 168/90, transformada na Lei 8.024/90.” (TRF-3ª Região. AMS 91.03.018251-7/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 4ª Turma. Decisão: 21/08/91. *DOE* de 23/09/91.)

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

“Ementa: I. Os impostos, diversamente das taxas, têm como nota característica sua desvinculação a qualquer atividade estatal específica em benefício do contribuinte.

II. Conseqüentemente, o Estado não pode ser coagido à realização de serviços públicos, como contraprestação ao pagamento de impostos, quer em virtude da natureza desta espécie tributária, quer em função da autonomia municipal, constitucionalmente outorgada, no que se refere à destinação das verbas públicas.” (STJ. REsp 478958/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. *DJ* de 04/08/03, p. 237.)

“Ementa: I. A imunidade recíproca, estabelecida no art. 150, item VI, da Constituição da República, alcança exclusivamente os impostos, que são tributos não vinculados à atividade estatal específica, e não as taxas, que são tributos vinculados.” (REO 96.01.34584-1/MG. Rel.: Juiz Jamil Rosa de Jesus (convocado). 3ª Turma. Decisão: 09/09/99. *DJ* de 18/02/00, p. 494.)

“Ementa: A Taxa de Fiscalização Ambiental tem características de imposto, pois o seu fato gerador é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16 do CTN).” (TRF-4ª Região. AMS 2000.71.00.007880-7/RS. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 08/02/01. *DJ* de 11/04/01, p. 198.)

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I. à União instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II. ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

SEÇÃO I

Imposto sobre a Importação

Art. 19. O Imposto, de competência da União, sobre a Importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

- Vide Súmula 661 do STF:
"Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro."
- Vide Súmula 4 do TFR:
"É compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-Lei 37, de 18/11/66."
- Vide Súmula 27 do TFR:
"É legítima a exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em importação, sob regime aduaneiro de *draw back*, realizada antes da vigência do Decreto-Lei 1.626, de 1º de junho de 1978."
- Vide Súmula 165 do TFR:
"A isenção do Imposto de Importação, concedida por resolução do CPA, não exclui a mercadoria da alíquota minorada de 1% (um por cento), prevista na Lista Nacional Brasileira, para a Taxa de Melhoramento dos Portos."

"Ementa: *Imposto de Importação: fato gerador*.

.... III. Fato gerador do Imposto de Importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do DL 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo TFR.

IV. O que a Constituição exige, no art. 150, III, *a*, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquo-

tas é anterior ao fato gerador do Imposto de Importação." (STF. RE 222330/CE. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 20/04/99. DJ de 11/06/99, p. 22.)

"Ementa: *Imposto de Importação. Fato gerador. Isenção*.

Quem promove a importação de mercadoria sem ter a guia de importação sujeita-se ao regime legal vigente na data em que a obtém.

Compatibilidade entre o art. 23 do Decreto-Lei 37, de 1966, e o art. 19 do Código Tributário Nacional. Súmula 4 do Tribunal Federal de Recursos." (STJ. REsp 78277/MG. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 08/09/98. DJ de 05/03/01, p. 143.)

"Ementa: *Imposto de Importação. Fato gerador. Alíquota aplicável. CTN, art. 19 e DL 37/66, art. 23*.

.... O desembaraço aduaneiro completa a importação e, conseqüentemente, representa a entrada no território nacional da mercadoria, para efeitos fiscais, nos termos do art. 23 do DL 37/66.

Não há qualquer incompatibilidade entre o art. 23 do DL 37/66 e o art. 19 do CTN, nos termos do entendimento firmado pelo Pretório Excelso." (STJ. REsp 159972/CE. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 03/05/01. DJ de 13/08/01, p. 87.)

"Ementa: *Imposto de Importação. Veículo. Fato gerador. Guia para importação. Alíquota aplicável. CF, arts. 150, III, a, e 153, § 1º. CTN, art. 19*."

.... I. Desinfluyente a data da expedição da guia de importação para concretização do fato gerador. O contribuinte não tem direito ao regime fiscal vigente na data da emissão da guia referenciada. A alíquota do Imposto de Importação é a vigente no dia do registro alfandegário para o desembaraço e entrada da mercadoria no território nacional." (STJ. REsp 174444/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 02/08/01. DJ de 11/03/02, p. 172.)

"Ementa: I. O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria em território nacional e não a data de aperfeiçoamento do contrato. Art. 19 do CTN." (STJ. REsp 182673/AL. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 2ª Turma. Decisão: 02/03/00. DJ de 03/04/00, p. 136.)

"Ementa: *Imposto de Importação. Momento do fato gerador*.

É irrelevante o fato de ter sido expedida a guia de importação antes da chegada da mercadoria em nosso território, porque o fato gerador do Imposto de Importação de produtos estrangeiros é a entrada destes no território nacional (CTN, art. 19). Se

sobrevém aumento da alíquota da referida exação após a expedição da guia, mas antes da chegada da mercadoria no território nacional, o aumento atinge esta operação.'" (STJ. REsp 191426/CE. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 19/08/99. DJ de 27/09/99, p. 48.)

"Ementa: *Imposto de Importação. Fato gerador.*

Tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44 do Decreto-Lei 37/66. A alíquota do Imposto de Importação, neste caso, é a prevista na legislação em vigor à época do desembaraço aduaneiro. Inexiste incompatibilidade entre o art. 19 do CTN e os arts. 23 e 24 do Decreto-Lei 37/66." (STJ. REsp 249742/PE. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 06/06/00. DJ de 1º/08/00, p. 207.)

"Ementa: II. De acordo com o art. 19 do CTN, o fato gerador do II é a entrada, em território nacional, de produtos estrangeiros.

III. A lei de regência dos elementos estruturais do tributo é a que estiver em vigor na data da ocorrência do seu fato gerador.

IV. Na sistemática do CTN, de regra, cabe à lei a definição do momento de consumação do fato gerador dos tributos. Em se tratando do II, por força do que determina o art. 23 do Decreto-Lei 37/66, tal consumação efetiva-se na data do registro, na repartição alfandegária, da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo." (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.049700-6/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/02/02. DJ de 1º/04/02, p. 191.)

"Ementa: I. Mostra-se ilegal a exigência da prova da data da licença de importação para que a parte faça jus à redução de alíquota reduzida do II quando, nos termos do art. 19 do CTN, o fato gerador do imposto em questão é a entrada do produto no território nacional." (TRF-1ª Região. AMS 2000.01.00.019636-6/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 25/09/01. DJ de 06/03/02, p. 50.)

"Ementa: Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexiste incompatibilidade do art. 19 do CTN com o art. 23 do DL 37/66. O Imposto de Importação é devido à base da alíquota vigente no momento do registro da declaração de importação." (TRF-1ª Região. AC 2001.38.00.040811-1/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 1º/08/03, p. 79.)

"Ementa: I. Sendo o fato gerador do Imposto de Importação a entrada da mercadoria no território nacional (art. 19 - CTN), o desembaraço aduaneiro deve ser praticado, em termos de cobrança do tributo, pelo câmbio vigente naquela data." (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.070669-4/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 20/06/00. DJ de 13/10/00, p. 36.)

"Ementa: II. O fato gerador do Imposto de Importação ocorre por ocasião do registro da declaração de importação, momento que se dá o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

III. Inexiste incompatibilidade entre o Decreto-Lei 37/66 e o Código Tributário Nacional. Súmula 4 do extinto Tribunal Federal de Recursos." (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.00.040032-0/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 04/12/01. DJ de 06/03/02, p. 46.)

"Ementa: II. O aumento da alíquota do Imposto de Importação aplica-se aos fatos geradores a partir daí ocorrentes, sem que se possa alegar direito adquirido à alíquota anterior, à conta da assertiva de que já emitida a guia de importação. É que o tributo, em toda a sua dimensão, nasce com a ocorrência do fato gerador, que, na espécie, apenas se opera com a entrada da mercadoria no território nacional (CTN, art. 19 e DL 37/66, art. 23)." (TRF-2ª Região. AMS 98.02.28411-4/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 25/11/02. DJ de 11/02/03, pp. 48/49.)

"Ementa: I. O fato gerador do Imposto de Importação consiste na entrada do produto importado em território nacional, consoante o art. 19 do CTN, complementado pelo art. 23 do Decreto-Lei 37/66, ao fixar precisamente o momento da ocorrência como a data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira." (TRF-3ª Região. AMS 96.03.027023-7/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 07/05/03. DJ de 23/05/03, p. 526.)

"Ementa: II. Tratando-se de mercadoria despachada para consumo considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração feita para fins de desembaraço aduaneiro, segundo o que dispõe o art. 23 do DL 37/66, plenamente compatível com o art. 19 do CTN/66, segundo a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores." (TRF-4ª Região. AC 97.04.11789-2/SC. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 15/10/98. DJ de 13/01/99, p. 159.)

"Ementa: II. O Imposto de Importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19), sendo certo que, tratando-

se de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira competente, da declaração apresentada, pelo importador, para efeito de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria importada, sendo irrelevante, para esse específico efeito, a data da celebração, no Brasil ou no exterior, do contrato de compra e venda relativo ao produto importado, ou, então, o instante em que embarcadas as mercadorias adquiridas no estrangeiro, ou, ainda, o momento do ingresso físico desses bens em território nacional, assim, não há falar em efeito confiscatório quando o aumento da alíquota do Imposto de Importação obedeceu os parâmetros legais.” (TRF-4ª Região. AMS 96.04.05511-9/PR. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Vilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 20/05/99. DJ de 28/07/99, p. 208.)

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I. quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II. quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

• Vide Súmula 97 do TFR:

“As resoluções do Conselho de Política Aduaneira, destinadas à fixação de pauta de valor mínimo, devem conter motivação expressa.”

• Vide Súmula 124 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do Gatt, da Alal ou Aladi.”

III. quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

“Ementa: *Taxa de licenciamento de importação*.

.... Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao Imposto de Importação, ou seja, o valor da mercadoria importada.” (STF. RE 167992/PR. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 23/11/94. DJ de 10/02/95, p. 1.888.)

“Ementa: I. A taxa de emissão de guia de importação, cuja cobrança é exigida pelo art. 1º da Lei 7.690/89, tem a mesma base de cálculo de Imposto de Importação, isto é, o valor do produto ou mercadoria importada.” (STJ. REsp 82390/ES. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 04/03/96. DJ de 1º/04/96, p. 9.890.)

“Ementa: I. É ilegítima a taxa de expediente prevista no art. 1º da Lei 7.690, de 15/12/88, que deu nova redação ao art. 10 da Lei 2.145, de 29/12/53, pois tendo a mesma base de cálculo do Imposto de Importação – o valor normal da mercadoria importada – contraria o Código Tributário Nacional (art. 77), que tem o nível de lei complementar.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.19195-8/AM. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 06/05/96. DJ de 30/09/96, p. 73.328.)

“Ementa: *Taxa de expediente. Natureza jurídica. Base de cálculo*.

.... II. A base de cálculo dessa exação não coincide com a do Imposto de Importação. Para este, a base de cálculo é variável de acordo com as alíquotas de cada mercadoria; para aquela, a base é sempre o valor constante dos documentos de importação.” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.02941-3/MG. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 18/04/94. DJ de 1º/08/94, p. 40.537.)

“Ementa: *Imposto de Importação. Base de cálculo. Alíquota ad valorem*.

....II. O art. 20, inciso II, do CTN estabelece como base de cálculo o preço normal do produto, praticado no comércio em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, compreendendo na determinação do valor os valores FOB mais CIF.” (TRF-3ª Região. AMS 89.03.002915-1/SP. Rel.: Des. Federal Wilson Zauhy. 6ª Turma. Decisão: 20/06/01. DJ de 19/07/01, p. 185.)

“Ementa: I. A base de cálculo do Imposto de Importação, quando a alíquota for *ad valorem*, é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência para entrega no porto, ou lugar de entrada do produto no País (CTN, art. 20, II), não prevalecendo, necessariamente, o valor da compra e venda.

II. A adoção como parâmetro, na importação de veículos, dos valores constantes em publicações especializadas, não viola aquela regra, nem conflita com as disposições do Gatt.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.46414-2/PR. Rel.: Des. Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 2ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 09/07/03, p. 261.)

“Ementa: *Imposto de Importação. Base de cálculo*.

.... O CTN, em seu art. 20, inciso II, prevê que, quando a alíquota seja *ad valorem*, a base de cálculo do Imposto de Importação será o preço normal que o produto ou seu similar alcançaria ao tempo da importação, em uma venda sob condições de livre concorrência, para entrega no porto ou em lugar de entrada do produto no País. No caso de importação de produto com desconto concedido ao importador pelo exportador, o valor constante da fatura não se identifica com a base de cálculo do Imposto de Importação,

ou seja, o valor da mercadoria importada com o desconto não corresponde ao preço normal que o produto alcançaria nos termos do disposto no art. 20 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 97.04.30250-9/PR. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 30/11/00. *DJ* de 30/05/01, p. 229.)

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

“Ementa: *Imposto de Importação. Alíquotas majoradas pela Portaria Ministerial 201/95. Faculdade do art. 153, § 1º, da Constituição Federal.*

Inexistência de norma constitucional, ou legal, que estabeleça ser a faculdade do dispositivo constitucional sob enfoque de exercício privativo do presidente da República. Limites e condições da alteração das alíquotas do Imposto de Importação estabelecidas por meio de lei ordinária, como exigido pelo referido dispositivo constitucional, no caso, pelo art. 3º da Lei 3.244/57. Inteiro descabimento da exigência de motivação do ato pelo qual o Poder Executivo exerce a faculdade em apreço, por óbvio o objetivo de ajustar as alíquotas do imposto aos objetivos da política cambial e do comércio exterior (art. 21 do CTN).” (STF. RE 225655/PB. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 21/03/00. *DJ* de 28/04/00, p. 96.)

“Ementa: É lícito, ao Executivo, nos limites consignados na legislação pertinente, alterar alíquotas referentes ao Imposto de Importação de produtos estrangeiros. Inexistência, *in casu*, de direito líquido e certo.” (STJ. MS 4126/DF. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Seção. Decisão: 05/12/95. *DJ* de 11/03/96, p. 6.554.)

“Ementa: I. Motivos econômicos de ordem global presos às relações do mercado internacional reclamam do Estado, como agente normativo, diretrizes e bases da política de importação e exportação. Segue-se que a alteração de alíquota estabelecida por motivação econômica de ordem global, por si, independe de prévia audiência dos interessados....” (STJ. REsp 278501/PR. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 06/08/02. *DJ* de 30/09/02, p. 167.)

“Ementa: II. O Poder Executivo pode alterar as alíquotas referentes ao Imposto de Importação nas condições previstas em lei.” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.17884-2/BA. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 4ª Turma. Decisão: 03/02/98. *DJ* de 06/04/98, p. 262.)

“Ementa: III. A faculdade de alteração das alíquotas do Imposto de Importação foi concedida ao Poder Executivo e não apenas ao presidente da República, sendo válida, portanto, a portaria ministerial correspondente (art. 153, parágrafo único, CF/88).” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.01456-8/BA. Rel.: Juiz Lindoval Marques de Brito (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/06/01. *DJ* de 22/01/02, p. 4)

“Ementa: II. É inquestionável o caráter nitidamente extrafiscal do Imposto de Importação, tanto que a Constituição Federal, no § 1º do art. 153, faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, os quais são excepcionados da regra da anterioridade (CF, art. 150, § 1º).

III. O produto importado estará sujeito ao pagamento do imposto respectivo pela alíquota vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Se a política de comércio exterior impõe que se aumente ou reduza o valor da alíquota entre a importação, a chegada da mercadoria ao País e o momento de seu desembarço aduaneiro, não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como respaldo a invocado direito ao pagamento de alíquota menor, porque a esta não tem direito o importador enquanto não concretizado o fato gerador.” (TRF-3ª Região. AMS 95.03.092134-1/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Andrade Martins. 4ª Turma. Decisão: 06/08/01. *DJ* de 23/10/01, p. 591.)

“Ementa: II. Da leitura do art. 153, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do CTN, depreende-se ter o Imposto de Importação cunho extrafiscal, permitindo-se ao Poder Executivo alterar a alíquota do imposto para ajustá-la aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.027621-9/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 29/05/02. *DJ* de 16/08/02, p. 525.)

“Ementa: I. Os impostos sobre o comércio exterior, no caso, de importação, são importantes instrumentos de política extrafiscal do governo, tendo excepcionado a Lei Maior, facultando ao Poder Executivo, atendendo aos requisitos legais e independentemente da observância do magno princípio da anterioridade, alterar as alíquotas desses impostos.” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.044870-2/SP. Rel.: Des. Federal Salette Nascimento. 6ª Turma. Decisão: 12/12/01. *DJ* de 24/07/02, p. 497.)

“Ementa: Não se deve estender a exigência de lei complementar a hipóteses não previstas na Constituição. A faculdade de alteração das alíquotas do Imposto de Importação constitui exceção ao princípio da legalidade e foi conferida ao Poder Executivo, e não apenas ao presidente da República.

Além do respaldo da Lei 8.085, de 23/10/90, em função da qual se procedeu a outorga de competência ao então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para poder alterar as alíquotas do tributo em questão, a portaria também se fundamenta na Lei 8.174, de 30/01/91, que definiu princípios de política agrícola e considerou 'concorrência desleal ou predatória' a outorga de subsídios diretos ou indiretos no país de origem." (TRF-5ª Região. INAMS 93.05.40979-2/CE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. Decisão: 18/12/96. DJ de 25/04/97, p. 27.738.)

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I. o importador ou quem a lei a ele equiparar;

• Vide Súmula 660 do STF:

"Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto."

II. o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

"Ementa: O Imposto de Importação é devido pelo seu total, pois considerado ocorrente o fato gerador, ainda quando apurada a falta ou a diminuição do peso da mercadoria, na conferência aduaneira. Mas não se pode atribuir a responsabilidade pelo pagamento ao agente marítimo, a não ser quando caracterizada a sua qualificação de depositário, nos termos do inciso II do art. 32 do Decreto-Lei 37." (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.019853-2/ES. Rel.: Des. Federal Guilherme Couto. 2ª Turma. Decisão: 17/04/02. DJ de 05/02/03, p. 84.)

"Ementa: I. O agente marítimo não é considerado contribuinte do Imposto de Importação devido ao se verificar a falta de mercadorias importadas, quando, na importação de mercadoria, exerce este as suas funções próprias." (TRF-3ª Região. AC 96.03.008408-5/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 15/08/01. DJ de 10/10/01, p. 693.)

SEÇÃO II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O Imposto, de competência da União, sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

• Vide Súmula 536 do STF:

"São objetivamente imunes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias os 'produtos industrializados', em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar."

"Ementa: Imposto de Exportação. Fato gerador: registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex." (STF. RE 223796/PE. Rel.: Min. Ellen Gracie. 1ª Turma. Decisão 16/10/01. DJ de 14/12/01, p. 85.)

"Ementa: Imposto de Exportação. Ocorrência do fato gerador.

.... Ocorrido o fato gerador do Imposto de Exportação com o registro de vendas no Siscomex, em data anterior à publicação da Resolução Bacen 2.163/95, que estabeleceu a alíquota de 40% do tributo, não é cabível a aplicação de tal percentual no caso e consoante o disposto na legislação de regência." (STJ. REsp 384401/SC. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 26/02/02. DJ de 25/03/02, p. 210.)

"Ementa: I. O fato gerador do Imposto de Exportação é o registro informatizado das operações de exportação no Siscomex, consoante o § 1º do art. 6º do Decreto 660/92.

II. Ocorrido o fato gerador, surge para o exportador o direito de ver seu produto tributado nas bases da legislação então vigente, não importando que o embarque se dê somente após a alteração da alíquota." (TRF-3ª Região. AMS 96.03.091157-7/SP. Rel.: Des. Federal Newton de Lucca. 4ª Turma. Decisão: 08/10/97. DJ de 25/11/97, p. 101.725.)

"Ementa: I. Nos termos do art. 23 do CTN-66, qualquer produto nacional ou nacionalizado está sujeito ao Imposto de Exportação, salvo isenção legalmente prevista, o que não ocorre no caso do polietileno." (TRF-4ª Região. AMS 97.04.72432-2/RS. Rel.: Des. Federal Fernando Quadros da Silva. 1ª Turma. Decisão: 09/02/99. DJ de 24/03/99, p. 567.)

"Ementa: Por ficção, o legislador considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Exportação no momento da expedição da guia de exportação ou do documento equivalente....

.... Uma vez obtido, pelo exportador, o registro de vendas junto ao Siscomex, ocorreu o fato gerador do Imposto de Exportação, porquanto tal registro equivale à guia de exportação...." (TRF-5ª Região. AMS 99.05.42147-5/PE. Rel.: Des. Federal Manuel Maia. 3ª Turma. Decisão: 18/04/02. DJ de 15/05/02, p. 939.)

“Ementa: II. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data do registro de exportação junto ao Siscomex....” (TRF-5ª Região. AMS 2002.05.00.005171-7/PE. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. Decisão: 12/11/02. *DJ* de 27/03/03, p. 447.)

“Ementa: O fato gerador do Imposto de Exportação é a saída dos produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional para o exterior. Por ficção jurídica, passou a lei a admitir como sendo esse momento o da expedição da guia de exportação ou documento equivalente.” (TRF-5ª Região. REO 2000.05.00.003628-8/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 29/03/01. *DJ* de 1º/06/01, p. 311.)

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I. quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II. quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

“Ementa: II. Não se nega ao Executivo o direito, e até o dever, por motivos conjunturais, de alterar a alíquota do Imposto de Exportação....” (STJ. MS 4772/DF. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 1ª Seção. Decisão: 12/11/97. *DJ* de 06/04/98, p. 4.)

“Ementa: II. A Constituição Federal remete ao Poder Executivo, que age por meio do CMN, reduzir ou aumentar a alíquota, sendo o Bacen mero executor.

III. Possibilidade de o Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do Imposto de Exportação (§ 1º do art. 153 da CF).” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.027017-2/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 14/11/01. *DJ* de 11/06/03, p. 388.)

“Ementa: Em tema de impostos sobre comércio exterior, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei – e independentemente de observância do postulado constitucional da anterioridade – alterar, para efeito de sua imediata exigibilidade, as alíquotas tanto do Imposto de Importação quanto do Imposto de Exportação.” (TRF-4ª Região. AGMS 95.04.43082-1/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 22/09/95. *DJ* de 08/11/95, p. 76.720.)

“Ementa: IV. A Constituição Federal atribuiu ao Poder Executivo competência para alterar a alíquota do Imposto de Exportação (art. 153, § 1º) e não se trata de delegação ao Congresso Nacional, sendo inaplicável o art. 25 do ADCT.” (TRF-4ª Região. AMS 95.04.32679-0/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 19/01/99. *DJ* de 03/03/99, p. 416.)

“Ementa: A CF/88 não recepcionou toda a legislação anterior sobre Imposto de Exportação, restringindo à modificação da alíquota – e não mais da base de cálculo – a atuação do Poder Executivo.” (TRF-4ª Região. AMS 95.04.42114-8/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 2ª Turma. Decisão: 10/12/98. *DJ* de 17/02/99, p. 160.)

“Ementa: III. A alteração de alíquotas do Imposto de Exportação por ato do Poder Executivo constitui faculdade outorgada pela própria Constituição Federal (art. 153, § 1º).” (TRF-4ª Região. AMS 96.04.14714-5/RS. Rel.: Des. Federal Vânia Hack de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 17/11/98. *DJ* de 09/12/98, p. 669.)

“Ementa: A Constituição Federal, em seu art. 153, § 1º atribui ao Poder Executivo a alteração das alíquotas de determinados impostos, previstos no art. 150, I a VII, com reserva das condições e limites estabelecidos pela lei para a realização de tais alterações. É o caso do Imposto de Exportação, disciplinado pelo Decreto-Lei 1.578/77.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.70.08.000017-0/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 06/08/03, p. 121.)

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

“Ementa: I. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem localizado fora da zona urbana do Município (art. 29).

II. Se o contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, desnecessário o registro da escritura comprovando a alienação do imóvel como condição para executar-se o novo proprietário.” (STJ. REsp 354176/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 10/03/03, p. 152.)

“Ementa: A simples declaração de bens, em Imposto de Renda, de desistência da posse, não é, isoladamente, suficiente para ilidir o pagamento do Imposto Territorial Rural (CTN, art. 29). A posse é um dos fatos geradores do ITR.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.03574-4/RO. Rel.: Des. Federal Adhemar Maciel. 3ª Turma. Decisão: 29/06/92. DJ de 13/08/92, p. 23.847.)

“Ementa: Em ordem de preferência, a incidência do ITR recai primeiro sobre a propriedade rural, sendo seu contribuinte o proprietário do imóvel. Exegese dos arts. 29 e 31 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 92.01.12437-6/GO. Rel.: Des. Federal Vicente Leal. 3ª Turma. Decisão: 14/04/93. DJ de 13/05/93, p. 17.487.)

“Ementa: II. O Imposto Territorial Rural tem como fato gerador: a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural.” (TRF-2ª Região. REO 97.02.37936-9/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 13/11/02. DJ de 03/12/02, p. 469.)

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

“Ementa: *Taxa de conservação de estradas. Incoincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do ITR.*

Tendo o tributo em questão por base de cálculo parcela de custo do referido serviço, no exercício anterior, resultante da divisão do custo total pelo número de propriedades rurais beneficiadas, não há possibilidade de coincidência com a base de cálculo do ITR, que é o valor fundiário do referido bem.” (STJ. REsp 7421/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 2ª Turma. Decisão: 06/03/91. DJ de 25/03/91, p. 3.217.)

“Ementa: I. A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel.” (TRF - 1ª Região. AC 1999.38.03.002761-4/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 17/12/02, p. 74.)

“Ementa: *Imposto Territorial Rural (ITR). Base de cálculo (CTN, art. 30).*

.... I. Não é ilegal a Instrução Normativa 42/96 da Secretaria da Receita Federal (SRF), uma vez que apenas complementa (CTN, arts. 96 e 100, I), com expressa autorização legal (Lei 8.847/94), a norma que estabelece a base de cálculo do ITR (CTN, art. 30).” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.074308-9/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 18/06/02. DJ de 08/08/02, p. 103.)

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

“Ementa: *ITR*

.... II. Se o contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, desnecessário o registro da escritura comprovando a alienação do imóvel como condição para executar-se o novo proprietário.” (STJ. REsp 354176/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 10/03/03, p. 152.)

“Ementa: I. O ITR tem como sujeito passivo o proprietário, o possuidor ou titular do domínio útil (art. 31 do CTN); se o imóvel é alienado, o responsável pelo tributo é o novo proprietário (art. 131, I, do CTN).” (TRF-1ª Região. REO 94.01.37947-5/MG. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 16/10/98. DJ de 12/02/99, p. 183.)

“Ementa: II. O alienante não é responsável pelos fatos geradores ocorridos após a alienação. (Art. 31 do CTN).” (TRF-1ª Região. REO 96.01.17892-9/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 12/06/02. *DJ* de 07/08/02, p. 39.)

“Ementa: II. O art. 31 do CTN estabelece a incidência do ITR inclusive tendo por sujeito passivo o ‘possuidor a qualquer título’.” (TRF-4ª Região. AC 93.04.16374-9/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 3ª Turma. Decisão: 17/05/94. *DJ* de 13/07/94, p. 37.716.)

“Ementa: I. O contribuinte do ITR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel territorial rural. Art. 31 do CTN-66.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.04573-5/PR. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 26/01/99. *DJ* de 17/03/99, p. 486.)

“Ementa: Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título – CTN, art. 31.” (TRF-5ª Região. AC 93.05.26610-0/PE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 1ª Turma. Decisão: 04/11/93. *DJ* de 18/03/94.)

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O Imposto, de competência dos Municípios, sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

• *Vide* Súmulas 583 do STF:

“Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano.”

• *Vide* Súmula 668 do STF:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da exis-

tência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

“Ementa: I. Tendo o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por fato gerador a propriedade de bem imóvel (CTN, arts. 32 e 34), incumbe ao exequente, e não ao executado, o ônus quanto à prova dela (CPC, art. 333, I).” (TRF -1ª Região. AC 1998.01.00.005489-3/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 18/02/03. *DJ* de 13/03/03, p. 215.)

“Ementa: I. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (art. 32, *caput*, do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 97.03.083550-3/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 19/02/03. *DJ* de 23/04/03, p. 114.)

“Ementa: O IPTU é devido em razão de posse, domínio útil ou propriedade do imóvel urbano.” (TRF-4ª Região. AC 2001.71.00.005376-1/RS. Rel.: Des. Federal Wilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 06/08/02. *DJ* de 28/08/02, p. 655.)

“Ementa: I. O fato gerador da obrigação tributária é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, conforme inteligência do art. 32 do CTN-66.” (TRF -4ª Região. AC 94.04.13616-6/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 2ª Turma. Decisão: 21/11/96. *DJ* de 15/01/97, p. 1.037.)

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

• Vide Súmula 589 do STF:

“É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do número de imóveis do contribuinte.”

• Vide Súmula 160 do STJ:

“É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

“Ementa: I. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU – a metragem da área construída do imóvel – que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa.” (STF. RE 232393/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 12/08/99. DJ de 05/04/02, p. 55.)

“Ementa: IPTU. Base de cálculo. Valor Venal. Art. 33, CTN.

I. Não é possível, alterando a base de cálculo, a reavaliação por genérico decreto executivo, que apenas pode fixar critérios de atualização monetária do valor venal concreto do exercício fiscal anterior (arts. 33 e 97, § 2º, CTN). Somente a lei pode determinar se pode modificar a base de cálculo.” (STJ. REsp 324723/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 26/06/01. DJ de 1º/07/02, p. 227.)

“Ementa: III. A base de cálculo da TFLF é a área do imóvel, não tendo, pois, a mesma base de cálculo do IPTU, que é calculado sobre o valor venal do imóvel, cf. art. 33, *caput*, do Código Tributário Nacional, daí não violar o disposto no art. 145, § 2º, da Constituição da República.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.38613-0/MG. Rel.: Juiz Jamil Rosa de Jesus (convocado). 3ª Turma. Decisão: 26/08/99. DJ de 05/11/99, p. 36.)

“Ementa: II. A Taxa Sanitária criada pelo Município de Belo Horizonte, incidindo sobre a área do imóvel, não tem a mesma base de cálculo do IPTU, que incide sobre o valor venal do bem, não sendo, pois, a esse fundamento, inconstitucional.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.011262-4/MG. Rel.: Juiz Antônio Ezequiel da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/12/98. DJ de 06/08/99, p. 369.)

“Ementa: Taxa Municipal de Serviços Públicos. Base de cálculo idêntica à do IPTU.

I. Idêntica a base de cálculo da taxa municipal em comento àquela do IPTU, qual seja, o valor venal do imóvel, ressaí indubitosa a insubsistência do título executivo.” (TRF-1ª Região. AC 2000.33.00.008230-0/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 13/06/03, p. 81.)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

• Vide Súmula 539 do STF:

“É constitucional a lei de município que reduz o Imposto Predial Urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário que não possua outro.”

• Vide Súmula 583 do STF:

“Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano.”

“Ementa: Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel urbano.” (STJ. REsp 247164/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 02/10/01. DJ de 18/02/02, p. 297.)

“Ementa: IPTU. Contribuinte. Possuidor. Art. 34 do CTN.

I. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com *animus* definitivo – art. 34 do CTN.

II. O comodatário é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa.

III. Não sendo contribuinte o possuidor e confundindo-se; no Município, as posições de proprietário do imóvel e de sujeito ativo para a cobrança do IPTU, resulta indevido o tributo.” (STJ. REsp 325489/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/11/02. DJ de 24/02/03, p. 217.)

“Ementa: I. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel tributado e não quem o alienou.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.36005-9/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 08/10/99. DJ de 17/03/00, p. 174.)

“Ementa: I. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor

a qualquer título.” (TRF-5ª Região. REO 96.05.12521-8/PB. Rel.: Des. Federal Araken Mariz. 2ª Turma. Decisão: 04/03/97. DJ de 04/04/97, p. 20.515.)

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O Imposto, de competência dos Estados, sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

- Vide Súmula 326 do STF:
“É legítima a incidência do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* sobre a transferência do domínio útil.”
- Vide Súmula 328 do STF:
“É legítima a incidência do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* sobre a doação de imóvel.”
- Vide Súmula 329 do STF:
“O Imposto de Transmissão *Inter Vivos* não incide sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.”

II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

- Vide Súmula 112 do STF:
“O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* é devido pela alíquota vigente do tempo da abertura da sucessão.”
- Vide Súmula 114 do STF:
“O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo.”
- Vide Súmula 115 do STF:
“Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o Imposto de Transmissão *Causa Mortis*.”

- Vide Súmula 331 do STF:

“É legítima a incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* no inventário por morte presumida.”

- Vide Súmula 590 do STF:

“Calcula-se o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.”

“Ementa: O compromisso de compra e venda e a promessa de cessão de direitos aquisitivos, dada a sua natureza de contratos preliminares no Direito Privado brasileiro, não constituem meios idôneos à transmissão, pelo registro, do domínio sobre o imóvel, sendo, portanto, inconstitucional a norma que os erige em fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.” (STF. Rp 1211/RJ. Rel.: Min. Otávio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 30/04/87. DJ de 05/06/87, p. 11.112.)

“Ementa: I. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel. Somente após o registro, incide a exação.” (STJ. AGA 448245/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 21/11/02. DJ de 09/12/02, p. 309.)

“Ementa: O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis e não simples celebração de contrato de promessa de compra e venda, ainda que irrevogável ou irrevogável.” (STJ. REsp 1066/RJ. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 02/03/94. DJ de 28/03/94, p. 6.291.)

“Ementa: I. Pela abertura da sucessão, ocorrendo a transmissão do domínio e posse dos bens do *de cujus* aos herdeiros legítimos ou testamentários, desde logo, com o óbito e no dia deste, define-se o fato gerador do Imposto de Transmissão dos Bens Imóveis – ITBI...” (STJ. REsp 5118/MG. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 14/12/94. DJ de 20/02/95, p. 3.150.)

“Ementa: I. O fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é a transmissão do domínio do bem imóvel, nos termos do art. 35, II, do CTN e art. 156, II, da CF/88.” (STJ. REsp 57641/PE. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 04/04/00. DJ de 22/05/00, p. 91.)

“Ementa: A propriedade imobiliária apenas se transfere com o registro do respectivo título (Código Civil, art. 530). O registro imobiliário é o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Assim, a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico.” (STJ. REsp. 253364/DF. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 13/02/01. DJ de 16/04/01, p. 104.)

“Ementa: Promessa de compra e venda de imóvel, sem registro, não transfere a propriedade e não constitui fato gerador do ITBI.” (STJ. REsp 264064/DF. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 14/11/00. DJ de 11/12/00, p. 180.)

“Ementa: I. O fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil, na conformidade da Lei Civil, com o registro no cartório imobiliário.” (STJ. ROMS 10650/DF. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 16/06/00. DJ de 04/09/00, p. 135.)

“Ementa: II. O ITBI tem como fato gerador a transmissão de bens imóveis, e a arrematação importa transmissão ao arrematante dos direitos do executado na coisa penhorada, equiparando-se à compra e venda.” (TRF-4ª Região. REO 94.04.47865-2/PR. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 24/06/99. DJ de 1º/09/99, p. 497.)

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I. quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II. quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

• Vide Súmula 75 do STF:

“Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o Imposto de Transmissão *Inter Vivos*, que é encargo do comprador.”

• Vide Súmula 108 do STF:

“É legítima a incidência do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não da promessa, na conformidade da legislação local.”

• Vide Súmula 110 do STF:

“O Imposto de Transmissão *Inter Vivos* não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo de alienação do terreno.”

• Vide Súmula 111 do STF:

“É legítima a incidência do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.”

• Vide Súmula 470 do STF:

“O Imposto de Transmissão *Inter Vivos* não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente-comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.”

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

• Vide Súmula 113 do STF:

“O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.”

“Ementa: *ITBI. Base de cálculo.*

.... I. Constituindo o valor do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido imposto, desde que atendida a determinação do art. 148 do CTN.” (STJ. REsp 261166/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 12/09/00. *DJ* de 06/11/00, p. 192.)

“Ementa: Uma vez que o valor da avaliação do imóvel foi o que serviu para a praça judicial, é esse o valor que servirá como base de cálculo para a expedição da guia de pagamento do ITBI, relativamente à transferência.” (TRF-4ª Região. AG 2002.04.01.016671-0/RS. Rel.: Des. Federal Edgard A. Lippmann Junior. 4ª Turma. Decisão: 07/11/02. *DJ* de 04/12/02, p. 513.)

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

• Vide Súmula 656 do STF:

“É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel.”

“Ementa: Ao Senado Federal compete a fixação da alíquota máxima para a cobrança do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, cabendo aos Estados a definição da alíquota interna exigível, mediante lei específica, observada a resolução expedida por essa Casa Legislativa.” (STF. AgRRE 224786/PE. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 24/08/99. *DJ* de 04/02/00, p. 17.)

“Ementa: A nova Carta Constitucional manteve a antiga regra de que cabe ao Senado Federal estabelecer as alíquotas máximas do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*. Diante da existência de resolução reguladora da matéria, compatível com o novo Texto, não restou espaço para o legislador estadual dispor acerca da alíquota do tributo, sob invocação do § 3º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (STF. AgRAI 147490/RS. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 14/09/93. *DJ* de 1º/10/93, p. 20.217.)

“Ementa: Tal como previsto na Carta pretérita – § 2º do art. 23 – a atual reserva ao Senado Federal a fixação das alíquotas referentes ao Imposto *Causa Mortis* – inciso IV do art. 155. Não há como falar em transgressão ao art. 34, §§ 3º e 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quando o provimento judicial repousa nessas premissas. Impossível é perquirir da lacuna indispensável a que se tenha como legítima a atuação da unidade federativa prevista no § 3º do art. 34 referido, valendo notar que, pela regra inserta no § 5º desse artigo, o afastamento da legislação anterior, para ensejar a atividade dos Estados, pressupõe incompatibilidade, ou seja, lacuna.” (STF. AgRAI 150617/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 22/06/93. *DJ* de 20/08/93, p. 16.322.)

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

“Ementa: Desde que vigente a Lei 3.470/58, é devido o Imposto sobre Lucro Imobiliário, sendo aplicáveis os arts. 35 e 42 do Código Tributário Nacional, nas transmissões de bens imóveis e direitos a eles relativos. Já o art. 40 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), ressalva que o total devido é dedutível daquele devido à União, como previsto no art. 43. ”. (TRF-2ª Região. AMS 89.02.02672-8/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 2ª Turma. Decisão: 13/09/89. *DJ* de 19/10/89.)

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

• Vide Súmula 108 do STF:

“É legítima a incidência do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não da promessa, na conformidade da legislação local.”

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O Imposto, de competência da União, sobre a Renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

- *Vide* Súmula 39 do TFR:
"Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."
- *Vide* Súmula 76 do TFR:
"Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita."
- *Vide* Súmula 100 do TFR:
"O lucro obtido com a exportação de açúcar demerara, adquirido e exportado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, está isento do Imposto de Renda."
- *Vide* Súmula 130 do TFR:
"No cálculo do Imposto de Renda, não se inclui o ágio cambial pago na aquisição da moeda estrangeira a ser remetida para o exterior a título de juros devidos."
- *Vide* Súmula 174 do TFR:
"A partir da vigência do Decreto-Lei 1.418, de 1975, o Imposto de Renda incide na fonte sobre a remessa de divisas para o exterior, em pagamento de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, ali prestados por empresa estrangeira, sem prejuízo das isenções previstas no Decreto-Lei 1.446, de 1976."
- *Vide* Súmula 176 do TFR:
"O Imposto de Renda na fonte, relativo a rendimentos decorrentes da exploração de película cinematográfica estrangeira, incide sobre a participação líquida devida ao distribuidor estrangeiro."
- *Vide* Súmula 125 do STJ:
"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."
- *Vide* Súmula 136 do STJ:
"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."
- *Vide* Súmula 215 do STJ:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

- *Vide* Súmula 23 do TRF-2ª Região:
"Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário."
- *Vide* Súmula 12 do TRF-3ª Região:
"Não incide o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária."
- *Vide* Súmula 54 do TRF-4ª Região:
"Os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda."

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

- *Vide* Súmula 93 do STF:
"Não está isenta do Imposto de Renda a atividade profissional do arquiteto."
- *Vide* Súmula 96 do STF:
"O Imposto de Lucro Imobiliário incide sobre a venda de imóvel da meação do cônjuge sobrevivente, ainda que aberta a sucessão antes da vigência da Lei 3.470, de 28/11/58."
- *Vide* Súmula 97 do STF:
"É devida a alíquota anterior do Imposto de Lucro Imobiliário, quando a promessa de venda houver sido celebrada antes da vigência da lei que a tiver elevado."
- *Vide* Súmula 98 do STF:
"Sendo o imóvel alienado na vigência da Lei 3.470, de 28/11/58, ainda que adquirido por herança, usucapião ou a título gratuito, é devido o Imposto de Lucro Imobiliário."
- *Vide* Súmula 100 do STF:
"Não é devido o Imposto de Lucro Imobiliário quando a alienação de imóvel, adquirido por usucapião, tiver sido anterior à vigência da Lei 3.470, de 28/11/58."
- *Vide* Súmula 101 do TFR:
"As multas fiscais não são dedutíveis como despesas operacionais, para fins do Imposto de Renda."
- *Vide* Súmula 182 do TFR:
"É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

“Ementa: se o sócio quotista, seja por norma expressa no contrato social, seja pela aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas, não tiver a destinação do lucro líquido, sobre o qual caberá decidir o órgão societário, não é possível considerar existente a imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido apurado, fato gerador da incidência do Imposto de Renda na fonte, porque a determinação do momento da entrada do rendimento no patrimônio dos sócios não dependerá do assentimento de cada um desses.” (STF. RE 202404/RS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 20/08/96. DJ de 18/10/96, p. 39.873.)

“Ementa: I. É legal a incidência do Imposto de Renda a partir do advento da Lei 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria; conseqüentemente, as verbas auferidas a título de rateio do patrimônio líquido constituem acréscimo patrimonial, passíveis, portanto, de tributação, conforme dicção do art. 43 do CTN.” (STJ. ADREsp 410544/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 08/09/03, p. 222.)

“Ementa: I. O Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).” (STJ REsp 412615/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 03/02/03, p. 273.)

“Ementa: I. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).” (STJ. REsp 477147/DF. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 05/06/03. DJ de 04/08/03, p. 275.)

“Ementa: I. Os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada não se encontram sob o foco da tributação pelo Imposto de Renda, porquanto refogem à incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional, ante o caráter indenizatório de que se revestem.” (STJ. REsp 503921/MT. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 07/08/03. DJ de 1º/09/03, p. 236.)

“Ementa: II. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial – proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) – e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF.” (TRF-1ª Região. AC 1999.36.00.009380-9/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 08/08/03, p. 108.)

“Ementa: IV. Os valores relativos aos frutos obtidos com as contribuições pagas a entidade privada extinta constituem acréscimo patrimonial, devendo, assim, ser tributados, nos termos do art. 43, inciso II, do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.00.040643-0/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 02/05/03, p. 46.)

“Ementa: I. O valor recebido a título de indenização por danos morais não está sujeito ao Imposto de Renda, porque não consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), apenas recompondo o patrimônio do indenizado (físico ou moral).” (TRF-1ª Região. AMS 2000.34.00.011153-5/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 29/04/03. DJ de 30/05/03, p. 66.)

“Ementa: *Imposto de Renda. Fato gerador. Momento de sua ocorrência. Art. 43, I e II, do CTN.*

I. A teor do art. 43 do CTN, tal exação surge quando da aquisição da disponibilidade econômica

.... II. A própria denominação da exação está a lhe indicar que, quando da apuração do lucro líquido e com o seu repasse aos sócios acionistas ou titulares da empresa, dá-se o fato gerador, posto que a disponibilidade ou aquisição econômica se faz presente, a partir da distribuição.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.030788-6/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lúcia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 10/06/02. DJ de 24/02/03, p. 158.)

“Ementa: I. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 2001.51.01.011568-9/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 07/04/03. DJ de 15/05/03, p. 220.)

“Ementa: I. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui

acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do Imposto de Renda, na forma do art. 43 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2000.71.00.004091-9/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 25/06/03, p. 573.)

“Ementa: o art. 43, incisos I e II, do CTN, é contudente ao dispor que o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.” (TRF-4ª Região. AMS 1999.04.01.095654-9/SC. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. 2ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 19/02/03, p. 538.)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

“Ementa: IV. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o ‘montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis’; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.” (STJ. AGREsp 476057/ES. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 12/05/03, p. 224.)

“Ementa: *Imposto de Renda. Lucro real. Apuração. CTN, art. 44.*

.... I. O art. 154 do RIR/80, ao prescrever que o lucro real é obtido a partir do lucro líquido, computadas as adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas na legislação, não se afastou da base de cálculo prevista no art. 44 do CTN (a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido de renda ou dos proventos tributáveis).” (TRF-1ª Região. AC 93.01.37535-4/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 05/03/99. DJ de 11/06/99, p. 497.)

“Ementa: I. De acordo com o art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física é o montante da renda ou os proventos tributáveis.” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.053704-6/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 22/09/98. DJ de 18/12/98, p. 1.353.)

“Ementa: II. Constituinto o lucro real, arbitrado ou presumido auferido em determinado período-base, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (art. 44 do CTN), insustentável o entendimento fiscal segundo o qual incidiria o aludido tributo sobre a renda auferida nas aplicações financeiras efetuadas pela socie-

dade cooperativa, por faltar o próprio pressuposto para a mesma, qual seja, a ocorrência de lucro.” (TRF-3ª Região. REO 90.03.015355-8/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma. Decisão: 09/06/99. DJ de 08/09/99, p. 559.)

“Ementa: I. O art. 44 do CTN-66 prevê que a base de cálculo do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza seja o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, porém o art. 43 do mesmo diploma legal restringe a incidência do tributo à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.” (TRF-4ª Região. AC 94.04.30336-4/PR. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. Turma de Férias. Decisão: 11/07/96. DJ de 31/07/96, p. 53.140.)

“Ementa: o CTN, no art. 44, não obriga que a base de cálculo seja única para todas as incidências do imposto, separação, inclusive, plenamente justificada pela natureza das rendas obtidas em aplicações financeiras.” (TRF-4ª Região. AMS 95.04.51664-5/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 30/11/00. DJ de 07/02/01, p. 116.)

“Ementa: I. A base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pode ser o lucro real presumido ou arbitrado (art. 44 do CTN).” (TRF-4ª Região. AMS 97.04.04205-1/PR. Rel.: Des. Federal Fernando Quadros da Silva. 1ª Turma. Decisão: 08/09/99. DJ de 09/02/00, p. 466.)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

• Vide Súmula 264 do TFR:

“As cooperativas não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda por excesso de retirada de seus dirigentes.”

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

“Ementa: *Imposto de Renda. Substituição tributária. Responsabilidade pelo pagamento. Art. 45, parágrafo único, do CTN....*

.... I. O substituto tributário do Imposto de Renda de Pessoa Física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido.” (STJ. REsp 281732/SC. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 07/08/01. DJ de 1º/10/01, p. 166.)

“Ementa: I. Responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal nos termos do art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 411428/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 21/10/02, p. 284.)

“Ementa: O art. 45 do CTN, ao definir o sujeito passivo da obrigação tributária do IR, não leva em conta a personalidade do titular. Mesmo em se tratando de ‘massa’, isto é, não tendo personalidade jurídica, a recorrente (embargante) pode ser diretamente sujeito passivo de execução, uma vez que tem capacidade processual (Lei 6.830/80, art. 4º, IV).” (TRF-1ª Região. AC 89.01.23806-3/BA. Rel.: Des. Federal Adhemar Maciel. 3ª Turma. Decisão: 26/11/90. DJ de 25/03/91, p. 5.641.)

“Ementa: II. A pessoa jurídica é responsável, perante a Fazenda Pública, pelo recolhimento, na fonte, do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido distribuído, daí resultando sua legitimidade para discuti-lo em juízo, conjunta ou individualmente com sócios-quotistas, destinatários da exação.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.063570-3/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 30/10/01. DJ de 06/03/02, p. 54.)

“Ementa: I. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam (CTN, art. 45).” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.092923-3/DF. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 14/04/00. DJ de 15/12/00, p. 462.)

“Ementa: *Imposto de Renda. Responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Fonte pagadora da renda é a responsável por disposição expressa de lei. Art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

I. Irrelevável a circunstância de a fonte pagadora não ter procedido à retenção do imposto, uma vez que a lei lhe impõe a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento a ela incumbem. Neste caso, o contribuinte é efetivamente aquele que aufera a renda ou os proventos.

.... A atribuição da condição de responsável à fonte pagadora da renda ou dos proventos não corresponde à obrigação acessória. A obrigação é principal.

III. O sujeito passivo da obrigação deixou de ser, pois, o contribuinte e passou a ser o responsável. O substituto tributário do Imposto de Renda de Pessoa Física responde pelo pagamento de tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido.” (TRF-2ª Região. AMS 95.02.05223-4/ES. Rel.: Des. Federal Wanderley de Andrade Monteiro. 3ª Turma. Decisão: 05/12/01. DJ de 10/07/02, p. 162.)

“Ementa: O contribuinte do Imposto de Renda, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, é sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo essa responsabilidade ser modificada pelas partes por meio de convenções particulares.” (TRF-4ª Região. AC 95.04.35698-2/RS. Rel.: Des. Federal Vladimir Freitas. 1ª Turma. Decisão: 24/06/97. DJ de 23/07/97, p. 56.257.)

“Ementa: Embora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja da fonte pagadora, o contribuinte do Imposto de Renda é quem adquiriu a disponibilidade econômica, a esse cabendo o pagamento do tributo, por ocasião da declaração de ajuste anual, na hipótese de não ter havido a competente e oportuna retenção. ” (TRF-4ª Região. EIAC 97.04.54437-5/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Seção. Decisão: 06/12/00. DJ de 07/02/01.)

“Ementa: III. A lei pode atribuir à fonte pagadora de renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam – art. 45, parágrafo único, do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 92.05.05191-8/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 20/04/93. DJ de 26/08/94, p. 46.536.)

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador:

I. o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II. a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III. a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

• Vide Súmula 81 do TFR:

“Mármore e granitos afeiçãoados ao emprego final, mediante processo de industrialização, estão sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados.”

“Ementa: I. A teor do art. 46, I, do CTN, o desembaraço aduaneiro é um dos fatos geradores do IPI sobre os produtos industrializados de procedência estrangeira.” (STJ. REsp 204987/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 12/12/00. DJ de 19/02/01, p. 157.)

“Ementa.O fato gerador do IPI ocorre também na saída de produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 e, na sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

A hipótese de incidência do IPI não é a industrialização e sim o desembaraço aduaneiro ou a saída do produto industrializado.” (STJ. REsp 216218/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 16/09/99. DJ de 25/10/99, p. 61.)

“Ementa: I. O IPI incide sobre produtos industrializados. Estes, pela lei, são os que sejam submetidos a qualquer tipo de operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, aperfeiçoando-os para o consumo.

.... III. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada é fato gerador de IPI, quando for o produto industrializado de procedência estrangeira.” (STJ. REsp 273205/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 16/11/00. DJ de 05/03/01, p. 129.)

“Ementa: I. Constitucionalmente, é o IPI imposto prioritário para incidir em todas as matérias-primas que, trabalhadas, têm sua destinação alterada.

II. A fabricação de móveis de madeira não se confunde com as artes gráficas de impressos personalizados, em que prepondera sobre o material a prestação de serviço.

III. A incidência do IPI é tão rigorosa, que até mesmo as madeiras polidas e serradas são geradoras de IPI” (STJ. REsp 395633/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 12/11/02. DJ de 17/03/03, p. 212.)

“Ementa: II. O IPI incide sobre produtos industrializados no exterior, hipótese em que o fato gerador se dá com o seu desembaraço aduaneiro no território nacional (art. 46, I - CTN). Não há inconstitucionalidade na cobrança do imposto.” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.026626-7/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 18/03/98. DJ de 12/06/98, p. 79.)

“Ementa: II. O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada dos bens em território nacional e do Imposto sobre Produtos Industrializados o desembaraço aduaneiro, nos termos dos arts. 19 e 46, I, do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.51.01.014145-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 17/03/03. DJ de 02/05/03, p. 213.)

“Ementa: IPI. Hipótese de incidência.

.... I. A Constituição Federal não define o IPI como imposto incidente sobre a fabricação, mas sobre produtos industrializados.

II. O fato gerador do IPI sobre mercadorias importadas é o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de origem estrangeira. Ocorrida a hipótese de incidência é devido o tributo.

III. Inexiste distinção legal quanto à destinação da mercadoria importada ou da qualidade do importador para fins de incidência do IPI.

IV. A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional.” (TRF-3ª Região. AMS 94.03.011357-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 21/10/98. DJ de 19/07/00, p. 70.)

“Ementa: I. De acordo com o CTN-66 (art. 46 e art. 51), o IPI é um imposto de competência federal, que incide sobre produtos industrializados, assim considerados aqueles que hajam sido submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoe o consumo.” (TRF-4ª Região. AMS 94.04.32575-9/RS. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 11/02/99. DJ de 05/05/99, p. 316.)

- Art. 47. A base de cálculo do imposto é:
- I. no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:
 - a) do Imposto sobre a Importação;
 - b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
 - c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;
 - II. no caso do inciso II do artigo anterior:
 - a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
 - b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
 - III. no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

“Ementa: I. A alteração do art. 14 da Lei 4.502/64, pelo art. 15 da Lei 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir tendo em vista os ditames do art. 47 do Código Tributário Nacional, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como ‘valor da operação’ o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.” (STJ. REsp 383208/PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 18/04/02. DJ de 17/06/02, p. 211.)

“Ementa: I. Consoante explícita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento.

II. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o *quantum* final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais.

III. Revela *contraditio in terminis* ostentar a lei complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. *Ratio essendi* dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.” (STJ. REsp 477525/GO. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 05/06/03. DJ de 23/06/03, p. 258.)

“Ementa: I. A base de cálculo tem por finalidade dimensionar quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, portanto, expressar o real conteúdo econômico do seu objeto.

II. Nas saídas de produtos de estabelecimentos de contribuintes do IPI, a base de cálculo desse imposto, em consonância com o disposto no art. 47, II, *a*, do CTN, é o valor da operação, assim entendido o que reflita o preço, efetivamente, praticado no negócio jurídico e não o constante de tabelas do vendedor, antes da incidência dos descontos incondicionados.” (TRF -1ª Região. AMS 2000.01.00.051470-0/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 26/06/01. DJ de 09/10/01, p. 172.)

“Ementa: I. O § 2º do inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64, na redação determinada pela Lei 7.798/89, ao determinar a incidência do IPI sobre descontos, mesmo que concedidos incondicionalmente, afronta o disposto no art. 47 do CTN.” (TRF -1ª Região. REO. 1999.01.00.012526-8/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 25/09/01. DJ de 06/03/02, p. 35.)

“Ementa: II. A base de cálculo do IPI é o valor da mercadoria por ocasião da sua saída do estabelecimento do contribuinte, motivo pelo qual não incide sobre descontos incondicionais.” (TRF-2ª Região. AMS 94.02.10344-9/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 2ª Turma. Decisão: 26/09/95. DJ de 15/02/96, p. 7.)

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

“Ementa:.... IPI. Seletividade do produto....

.... I. É programático o dispositivo constitucional que estabelece a natureza seletiva da alíquota do IPI.

II. Recomendação dirigida ao legislador ordinário que age discricionariamente, dentro dos interesses sociais e políticos.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.016833-3/MG. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 30/09/97. DJ de 24/11/97, p.100.867.)

“Ementa: I. A alíquota do IPI pode ser alterada pelo Poder Executivo, com base no art. 4º do Decreto-Lei 1.199/71, observando-se a política econômica governamental, tendo em vista a seletividade em função da essencialidade do produto.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.03.001007-3/MG. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 02/10/01. DJ de 22/10/01, p. 68.)

“Ementa: II. A fixação de alíquota diferenciada sobre a saída de açúcar (Lei 8.393/91, art. 20), para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não resulta em violação dos princípios constitucionais da seletividade em razão da essencialidade do produto (CF, art. 153, § 3º); da uniformidade ou da discriminação das mercadorias em razão da origem ou do destino (CF, art. 15, I).” (TRF-1ª Região. REO 96.01.17177-0/GO. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 14/12/99. DJ de 09/06/00, p. 262.)

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

“Ementa: *Imposto sobre produtos industrializados. Hipóteses de não-tributação e de alíquota zero.*

....o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 18/12/02, ao julgar o RE 350.446, Relator Ministro Nelson Jobim, firmou entendimento no sentido de que o precedente referido na decisão agravada, sobre creditamento do IPI, na operação isenta, aplica-se, também, às hipóteses de não-tributação e de alíquota zero.” (STF. AgRRE 327004/PR. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 19/12/02. DJ de 07/03/03, p. 34.)

“Ementa: *IPI. Creditamento. Insumos isentos, sujeitos à alíquota zero.*

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito.” (STF. RE 358493/SC. Rel. p/ acórdão: Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno. Decisão: 10/12/02. DJ de 13/06/03.)

“Ementa: I. O egrégio STF, considerando o princípio constitucional da não-cumulatividade, assegurou ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto

na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.” (STJ. ADREsp 449548/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/05/03. DJ de 02/06/03, p. 190.)

“Ementa: O IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, art. 153, § 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, art. 49), contudo, não faz previsão para que os saldos sejam corrigidos monetariamente.” (STJ. REsp 431243/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 15/08/02. DJ de 30/09/02, p. 206.)

“Ementa: I. O disposto no art. 53, inciso I, da Lei 8.383/91 (na redação original e na redação dada pela Lei 8.850/94) – que determina a incidência da Ufir na correção do valor do IPI devido, depois da ocorrência do fato gerador – não ofende o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição e no art. 49 do CTN, uma vez que não impede o contribuinte de abater do valor do IPI a quantia exigida na operação anterior.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.008144-2/MA. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 13/08/02. DJ de 29/08/02, p. 112.)

“Ementa: I. O princípio da não-cumulatividade do IPI, que tem por escopo evitar a superposição tributária, consiste na incidência da exação, em cada etapa da cadeia produtiva, apenas sobre o valor agregado ao produto.

II. A ausência de correção monetária na escrituração de créditos fiscais não ofende os princípios da não-cumulatividade e da isonomia.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.062617-3/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 12/06/02. DJ de 03/07/02, p. 16.)

“Ementa: *IPI. Não-cumulatividade.*....

.... II. O princípio da não-cumulatividade do IPI estabelece a compensação do que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores. Inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.03.003427-0/MG. Rel.: Juiz Jamil Rosa de Jesus (convocado). 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 1º/08/03, p. 43.)

“Ementa: III. A Constituição Federal traz em seu art. 153, § 3º, II, que o Imposto sobre os Produtos Industrializados ‘será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores’.” (TRF-1ª

Região. AMS 2000.38.00.023582-2/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 11/06/02. *DJ* de 26/07/02, p. 26.)

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I. o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II. o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III. o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV. o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

• Vide Súmula 106 do TFR:

“A seguradora não tem direito à restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de sinistro ocorrido com mercadorias, após a sua saída do estabelecimento produtor.”

“Ementa: ICMS. Inclusão do IPI na sua base de cálculo: operação realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados à industrialização ou à comercialização a configurar fato gerador do ICMS e do IPI, CF, art. 155, § 2º, XI.

I. Não-inclusão, na base de cálculo do ICMS, do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. CF, art. 155, § 2º, XI.

II. O dispositivo constitucional não distingue entre estabelecimentos industriais e equiparados. O que importa verificar é a ocorrência da situação fática inscrita no inciso XI do § 2º do art. 155 da CF, certo que os contribuintes do IPI estão definidos no CTN, art 51.” (STF. RE 185318/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 24/09/96. *DJ* de 29/11/96, p. 47.181.)

“Ementa: I. Inexiste qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, o fato de o Decreto 87.981/82, em seu art. 9º, IV, ter equiparado a industrial o fabricante que encomenda produtos industrializados de terceiros e lhe fornece modelos e materiais intermediários, comercializando os produtos acabados, pois o CTN, em seu art. 46, II, estabelece como fato gerador a saída de produto industrializado de estabelecimento comerciante e o art. 51, III, atribui ao comerciante a responsabilidade de contribuir, quando fornece ao industrial produtos sujeitos ao IPI.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.28059-4/MG. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 09/12/99. *DJ* de 31/03/00, p. 1.378.)

“Ementa: O simples fato da saída da mercadoria do estabelecimento do comerciante atacadista não autoriza, a princípio, sua tributação, sobretudo porque não pode ser equiparado aos contribuintes autônomos, tal como se encontra disposto no parágrafo único, art. 51 do Código Tributário Nacional, já que estes, de alguma forma, contribuem para a modificação industrial dos bens que comercializam, ao contrário daquele.” (TRF-2ª Região. AG 2000.02.01.067523-8/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 14/05/01. *DJ* de 21/06/01.)

“Ementa: Para fins de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os estabelecimentos são considerados autônomos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, conforme estabelece o parágrafo único do art. 51 do Código Tributário Nacional e inciso IV do art. 487 do Regulamento do IPI/Ripi.” (TRF-2ª Região. AG 2001.02.01.045549-8/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma. Decisão: 20/08/02. *DJ* de 22/10/02, p. 215.)

“Ementa: I. Os produtos importados com finalidade de comercialização no mercado interno sofrem a incidência do IPI, segundo autoriza o art. 46, I, do CTN e art. 2º da Lei 4.502/64, sendo que o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente desse fato é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art 51, I, CTN e art. 35, I, Lei 4.502/64).” (TRF-3ª Região. AMS 93.03.058363-9/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma. Decisão: 29/06/99. *DJ* de 29/09/99, p. 500.)

“Ementa: I. Farão jus ao crédito de IPI importadores, industriais, comerciantes ou arrematantes, desde que inseridos nas condições atribuídas pela legislação de regência.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.037417-2/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 22/08/01. *DJ* de 17/10/01, p. 466.)

SEÇÃO II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

• Vide Súmula 663 do STF:

“Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.”

Art. 52. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: O Imposto, de competência dos Estados, sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias tem como fato gerador: (Redação dada pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

I. a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor; (Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

II. Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67 e revogado pelo Ato Complementar 36, de 13/03/67:

Texto original: a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 58;

III. o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares. (Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmissente.

§ 2º Quando a mercadoria seja transferida para armazém-geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I. no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento da origem;

II. no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º O imposto não incide:

I. sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II. sobre a alienação fiduciária, em garantia;

III. sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente. (Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 31, de 28/12/66)

IV. sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos de terceiros. (Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67 e alterado pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67)

§ 4º Vetado.

Art. 53. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: A base de cálculo do imposto é:

I. o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II. na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I. quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II. em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o art. 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante;

§ 2º Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I. não inclui as despesas de frete e seguro;

II. não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento) e ainda das despesas de frete e seguro. (Redação dada pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

§ 3º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação,

o Imposto sobre Produtos Industrializados. (Redação dada pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

§ 4º O montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no art. 54. (Parágrafo acrescentado pelo Ato Complementar 27, de 08/12/66)

§ 5º Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões. (Parágrafo acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

Art. 54. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do impos-

to relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado, o limite fixado em Resolução do Senado Federal. (Redação dada pelo Ato Complementar 27, de 08/12/66)

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria.

§ 1º Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º A lei pode atribuir a condição de responsável:

I. ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;

II. ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo: (Redação dada pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere o art. 46, nos demais casos.

III. à cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3º A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial

ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

§ 4º Os órgãos da Administração Pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. (Parágrafo acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

§ 5º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações. (Parágrafo acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

§ 6º Parágrafo acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67 e revogado pelo Ato Complementar 36, de 13/03/67:

Texto original: No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou empresa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei.

§ 7º Parágrafo acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67 e revogado pelo Ato Complementar 36, de 13/03/67:

Texto original: Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as empresas de prestação de serviços.

SEÇÃO III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. Revogado pelo Ato Complementar 31, de 28/12/66:

Texto original: O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o art. 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. Revogado pelo Ato Complementar 31, de 28/12/66:

Texto original: A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. Revogado pelo Ato Complementar 31, de 28/12/66:

Texto original: O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Revogado pelo Ato Complementar 31, de 28/12/66:

Texto original: Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

• Vide Súmula 664 do STF:

“É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.”

• Vide Súmula 3 do TRF-2ª Região:

“A isenção do IOF, prevista no art. 6 do Decreto-Lei 2.434/88, somente se aplica às importações realizadas no amparo de guias emitidas a partir de 1º de julho de 1988.”

Art. 63. O Imposto, de competência da União, sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários tem como fato gerador:

I. quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II. quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

• Vide Súmula 4 do TRF-4ª Região:

“É constitucional a isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei 2.434, de 19/05/88.”

III. quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV. quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

• Vide Súmula 588 do STF:

“O Imposto sobre Serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.”

“Ementa: Operações de câmbio. Fato gerador.

.... III. Nos termos do art. 63 do CTN e do Decreto-Lei 1.783/80, o IOF incide no momento da liquidação do contrato ou câmbio, isto é, a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, ou melhor dizendo, no momento do fechamento do câmbio.” (STJ. REsp 15200/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Pedro Acioli. 1ª Turma. Decisão: 11/12/91. DJ de 09/03/92, p. 2.551.)

“Ementa: Imposto sobre Operações de Câmbio.

.... O afastamento da regra de tributação pode se dar através de ataque a um dos aspectos do fato gerador, mas pode resultar de circunstância que lhe é estranha. Por

isso, a regra que torna menos onerosa a operação econômica de importação, isentando o negócio acessório de aquisição de moeda estrangeira do Imposto sobre Operações de Câmbio, não afronta o art. 63, II, do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 35942/PR. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 16/09/97. DJ de 06/10/97, p. 49.926.)

“Ementa: Imposto sobre Operações de Câmbio – IOC. Fato gerador.

.... A remessa de moeda para o exterior, mesmo em razão de negócio relativo a exportação de mercadorias, consubstancia operação de câmbio, passível da incidência do IOC, nos termos do art. 63, II, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.17728-0/BA. Rel.: Des. Federal Vicente Leal. 3ª Turma. Decisão: 26/05/93. DJ de 26/08/93, p. 34.057.)

“Ementa: I. Embora o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários tenha como fato gerador a efetiva operação de câmbio, a isenção concedida pelo Decreto-Lei 2.434/88, em seu art. 6º, somente alcança as importações acobertadas por guia de importação emitida a partir de 1º de julho de 1988 e não as que, embora efetivadas após essa data, tenham por cobertura guias emitidas até 30/06/88.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.20120-1/DF. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 04/12/00. DJ de 16/02/01, p. 2.)

“Ementa: I. Se a expedição de guia de exportação não se constitui em fato gerador do IOF (art. 63 do CTN), decreto-lei que venha a modificar critério de isenção, anterior ao fato gerador, mas posterior à expedição de guia, não infringe o CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 90.01.11793-7/AM. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 10/09/90. DJ de 24/09/90, p. 22.064.)

“Ementa: I. O art. 63 e seus incisos do Código Tributário Nacional estabelecem o fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

.... III. A Lei 8.033/90, quando estabelece que o IOF incidirá sobre o saque de caderneta de poupança, fere o art. 63 do CTN, por determinar a incidência do tributo sem que tenha sido configurado o seu fato gerador.” (TRF-2ª Região. AC 95.02.07576-5/RJ. Rel.: Des. Federal Tanyra Vargas. 5ª Turma. Decisão: 29/09/98. DJ de 08/12/98.)

“Ementa: I. A Lei 8.033/90 criou hipótese de incidência do imposto que ultrapassa a lei complementar de normas gerais (art. 63 do CTN).

Cabe apenas a esta lei, que possui eficácia passiva de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 146, III, a, CF/88, definir os fatos geradores dos impostos

discriminados na Constituição, nos limites vazados pela Norma Suprema.”(TRF-2ª Região. AC 97.02.25168-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Diefenthaeler. 3ª Turma. Decisão: 21/11/01. DJ de 04/04/02.)

“Ementa: I. O art. 63, II, do CTN disciplina que nas operações de câmbio, o fato gerador constitui a efetivação do empréstimo pela entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento equivalente, ou sua colocação à disposição do interessado.” (TRF-3ª Região. AMS 90.03.000506-0/SP. Rel.: Des. Federal Ana Scartezzini. 3ª Turma. Decisão: 25/05/94. DJ de 28/09/94, p. 55.005.)

“Ementa: *Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência.*

.... I. A hipótese de incidência do imposto discutido encontra-se claramente definida no art. 63 do CTN/66.

II. O aspecto temporal do fato gerador encontra-se perfeitamente definido no art. 63, inciso II, do CTN/66.

III. Antes da liquidação do contrato de câmbio (troca da moeda) não existe o fato gerador. Ele não é complexo e sucessivo. Ocorre no momento da entrega da moeda.” (TRF-4ª Região. AMS 95.04.43376-6/RS. Rel.: Des. Federal Vânia Hack de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 17/11/98. DJ de 23/12/98, p. 525.)

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I. quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II. quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III. quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV. quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

“Ementa: IV. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, decorrente da Medida Provisória 200/90 (reeditada pelas Medidas Provisórias 212 e 237, convertida na Lei 8.088/90), não se

confunde com o Imposto de Renda, achando-se a hipótese de incidência plenamente adequada às regras do Código Tributário Nacional (arts. 63/64).

V. Limitada a base de cálculo ao valor dos encargos ou do rendimento da operação, e não sobre a totalidade desta, nenhuma inconstitucionalidade se vislumbra em tal tributo.” (TRF-3ª Região. AMS 91.03.042905-9/SP. Rel.: Des. Federal Homar Cais. 4ª Turma. Decisão: 28/06/95. DJ de 19/09/95, p. 62.626.)

“Ementa: O empréstimo de recursos obtidos no exterior se realiza através de operações de câmbio, onde o tomador do empréstimo vende a moeda estrangeira no mercado financeiro ou diretamente ao Banco Central e, nessa operação, incide IOF, pois a hipótese de incidência é a disponibilidade de moeda nacional ou estrangeira, seja pela efetiva entrega ou colocação à disposição do interessado, ou documento que a represente.

A base de cálculo da exação é o respectivo montante em moeda nacional, recebido quando da liquidação da operação cambial, nos termos do art. 64 do CTN. As alíquotas é que sofreram alterações ao longo do tempo, mas com respaldo no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (arts. 63 a 67).”(TRF-4ª Região. AMS 95.04.62881-8/PR. Rel.: Des. Federal Wilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 16/11/00. DJ de 21/02/01, p.181.)

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

“Ementa:.... I. O Poder Executivo podia, nas condições e limites fixados em lei, alterar alíquotas ou base de cálculo do IOF (EC 18/65, art. 14, § 1º, CF/67, art. 22, § 2º).

II. Editada a Emenda Constitucional 1/69, suprimida ficou essa faculdade, restando não recepcionada, pela nova ordem jurídica, o art. 65 do CTN e o art. 10 da Lei 5.143/66.

III. Resulta daí serem inválidas tanto a Resolução 816/83 do Conselho Monetário Nacional, como a Circular 775/83 do Banco Central do Brasil, que tentaram incursionar em matéria que lhes era vedada.” (TRF-3ª Região. AMS 89.03.030094-7/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 4ª Turma. Decisão 22/08/90. DOE de 22/10/90, p. 123.)

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68. O Imposto, de competência da União, sobre Serviços de Transportes e Comunicações tem como fato gerador:

I. a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II. a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

SEÇÃO VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: O Imposto, de competência dos Municípios, sobre Serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço: (Redação dada pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

I. locação de bens móveis;

II. locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

III. jogos e diversões públicas.

IV. beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização. (Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 27, de 08/12/66 e alterado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

V. execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas. (Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67 e alterado pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67)

VI. demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos; (Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade. (Redação dada pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

Art. 72. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I. quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II. nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na forma do § 3º do art. 53. (Redação dada pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

III. na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes: (Inciso acrescentado pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

Art. 73. Revogado pelo Decreto-Lei 406, de 31/12/68:

Texto original: Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

SEÇÃO I

Imposto sobre Operações relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O Imposto, de competência da União, sobre Operações relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País tem como fato gerador:

• Vide Súmula 191 do TFR:

“É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes.”

I. a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II. a importação, como definida no art. 19;

III. a circulação, como definida no art. 52;

IV. a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V. o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

“Ementa: V. A EC 1/69 estabelecia a competência da União para instituir Imposto sobre Produção de Combustíveis Líquidos.

VI. Cana-de-açúcar não é combustível líquido, embora sirva como matéria-prima na produção de álcool carburante, este, sim, um combustível líquido.

VII. Produção, segundo o Código Tributário Nacional, é a operação que ‘modifica a natureza ou a finalidade’ de um determinado bem, ou ‘o aperfeiçoa para o consumo’ (arts. 74 e 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

VIII. Assim, a cana-de-açúcar é apenas o bem, a matéria-prima, existente em si mesma, que, industrializada, se converte em álcool carburante. E somente a operação de industrialização, ou seja, a atividade transformadora da cana-de-açúcar nesse combustível líquido, é que, correspondendo a uma produção, estaria sujeita exclusivamente ao Imposto Único de que tratava o inciso VIII do art. 21 da EC 1/69. Não, assim, a cana-de-açúcar, que, como mercadoria, pode ser objeto de circulação jurídica e econômica, sujeita ao ICM, hoje ICMS.” (STF. RE 180721/MG. Rel.: Min. Sydney Sanches. 1ª Turma. Decisão 16/04/96. DJ de 31/05/96, p. 18.807.)

“Ementa: *Imposto Único sobre Minerais.*

O momento de incidência verifica-se quando da ocorrência de um dos fatos previstos em lei (fato gerador) e pela disposição da lei, incidente uma vez, não mais terá lugar nova incidência. O momento em que se é devido o imposto confunde-se com o momento em que o fato imponible se consuma.” (TRF-1ª Região. AC 91.01.09364-9/MG. Rel.: Des. Federal Leite Soares. 4ª Turma. Decisão: 08/03/93. DJ de 29/03/93, p. 10.456.)

“Ementa: *PIS. Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes. Cumulação não vedada sob a égide da CF/67. Inteligência do art. 21, inciso VIII, da CF/67 e art. 74 do CTN/66.*

I. Havendo distinção entre o faturamento e as operações que constituem fato gerador do extinto Imposto Único de que trata o art. 21, inciso VIII, da CF/67, regulamentado pelo art. 74 do CTN/66, não havia vedação, sob a égide da CF/67, quanto à exigência cumulativa entre o PIS e o referido imposto.

II. Nesse sentido, a Súmula 191 do extinto TFR, segundo a qual ‘é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes’. (TRF-4ª Região. AC 96.04.26873-2/PR. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 17/12/97. DJ de 11/02/98, p. 924.)

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I. ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

II. ao Imposto sobre a Importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III. ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

SEÇÃO II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

• Vide Súmula 665 do STF:

“É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.”

• Vide Súmula 670 do STF:

“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. (Redação dada pelo Ato Complementar 34, de 30/01/67)

• Vide Súmula 545 do STF:

“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança con-

dicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

• Vide Súmula 551 do STF:

“É inconstitucional a taxa de urbanização da Lei 2.320, de 20/12/61, instituída pelo Município de Porto Alegre, porque seu fato gerador é o mesmo da transmissão imobiliária.”

• Vide Súmula 595 do STF:

“É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do Imposto Territorial Rural.”

• Vide Súmula 80 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos não se inclui na base de cálculo do ICM.”

• Vide Súmula 124 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do Gatt, da Alal ou Aladi.”

• Vide Súmula 15 do TRF-5ª Região:

“É válida a cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (Lei 7.940/89), com base em tabela, por faixas de contribuintes.”

“Ementa: *Taxa Judiciária. Natureza jurídica: tributo da espécie taxa.*

.... Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte.” (STF. ADI 948/GO. Rel.: Min. Francisco Rezek. Tribunal Pleno. Decisão: 09/11/95. DJ de 17/03/00, p. 2.)

“Ementa: *Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento.*

.... Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.” (STF. RE 220316/MG. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 12/08/99. DJ de 29/06/01, p. 56.)

“Ementa: Prevalece o entendimento de que a base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública não se amolda ao serviço público específico e divisível previsto nos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, de maneira a evidenciar a correta interpretação adotada pela Corte *a quo*.” (STJ. REsp 185270/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. DJ de 02/12/02, p. 267.)

“Ementa: III. A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a utilização de tais serviços, pelos donos e possuidores de fazendas localizadas às margens. Tais pessoas, entretanto, não contribuem como proprietários, mas como beneficiários do serviço público.

IV. O parágrafo único do art. 77 proíbe que a taxa tenha fato gerador idêntico àquele que serve ao lançamento de imposto. Nada impede, entretanto, que o contribuinte de determinado imposto pague taxa, gerada pela utilização de serviço posto à disposição.” (STJ. REsp 222063/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 17/08/00. DJ de 18/09/00, p. 101.)

“Ementa: I. A controvérsia acerca da natureza jurídica do preço de um serviço público, sobre ser taxa, preço público ou tarifa, pressupõe a existência da atividade ‘em ato’ ou ‘em potência’.” (STJ. REsp 439570/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 04/02/03. DJ de 07/04/03, p. 238.)

“Ementa: I. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que as Taxas de Conservação e de Limpeza de vias públicas não se confundem com o IPTU, por isso têm por fato gerador prestação de serviço de caráter genérico, inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser atribuído a contribuinte certo e determinado.” (STJ. REsp 476756/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 30/06/03, p. 204.)

“Ementa: I. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (arts. 145, II, da CF e 77 do CTN).

II. É ilegítima a cobrança de taxa instituída em lei municipal, para incidir na ocupação do solo pelas empresas dedicadas à comercialização de energia elétrica, se não restaram observados os pressupostos constitucionais e legais para configuração do fato gerador desta espécie de tributo.” (STJ. ROMS 11910/SE. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 07/05/02. DJ de 03/06/02, p. 142.)

“Ementa: III. A Carta Constitucional de 1988 afasta a possibilidade de que as taxas adotem não somente base de cálculo de impostos já discriminados no seu texto, mas vai mais além e proíbe que sejam adotados elementos de aferição próprios de impostos e, certamente, patrimônio líquido das empresas é aspecto inerente à capacidade econômica do sujeito passivo, não se coadunando com a quantificação do custo de um serviço.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.04759-0/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/04/02. DJ de 25/07/02, p. 17.)

“Ementa: II. Correta a decisão que indeferiu pedido de prova pericial técnica para apurar funcionamento de aparelhagem de comunicação de fito de discutir o pagamento ou não de taxa de fiscalização, prevista na Lei 5.070/66, uma vez que se trata de tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, a teor do art. 77 do CTN.” (TRF-1ª Região. Ag 1998.01.00.059444-3/GO. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 3ª Turma. Decisão: 19/09/00. DJ de 19/12/00, p. 85.)

“Ementa: A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia. Inexiste violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da legalidade.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.34.00.012860-9/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 26/02/03. DJ de 03/04/03, p. 70.)

“Ementa: I. O fato gerador da taxa está diretamente vinculado à prestação do serviço público e o sujeito passivo é quem o utiliza ou quem o tem a sua disposição.

II. A TCFA, na forma da Lei 10.165 de 2000, tem por fato gerador o serviço prestado de exercício de poder de polícia, consistente no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e fiscalizadoras de recursos naturais (art. 17, *b*), e por sujeito passivo quem exerce as atividades constantes de seu anexo VIII (art. 17, *c*).

III. O cálculo do valor da nova taxa será efetuado a partir de critério variado, em função da potencialidade poluidora da atividade exercida pelo contribuinte, e não de sua receita bruta (anexo IX). Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.38.00.013267-4/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 1º/08/03, p. 77.)

“Ementa: I. A imposição de taxa em contraprestação ao exercício do poder de polícia inexistência a prática de atos concretos dirigidos especificamente a cada um dos contribuintes, não se confundindo com a que tenha como fato gerador a prestação ou simples oferta de serviço público em caráter individualizado.” (TRF-2ª Região. AMS

98.02.29014-9/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 09/11/99. *DJ* de 18/01/00, pp. 429/441.)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar 31, de 28/12/66)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

“Ementa: A cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, instituída por lei municipal, ‘é justificada pelo exercício do poder de polícia, atendendo especificamente às exigências dos arts. 77 e 78 do CTN’” (STJ. REsp 259557/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 26/03/02. *DJ* de 09/06/03, p. 207.)

“Ementa: I. A taxa, fundamentalmente vinculada à hipótese de incidência determinada por atividade estatal individualizada, sofre limitações objetivas. Deve, pois, corresponder à efetiva contraprestação de serviços e materialização do poder de polícia, fatos justificadores da imposição fiscal.” (STJ. REsp 272394/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 21/11/00. *DJ* de 30/04/01, p. 125.)

“Ementa: I. A Administração Pública exerce o poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens que afetam ou podem afetar a coletividade, com competência exclusiva e concorrente das três esferas estatais dada a descentralização político-administrativa decorrente do nosso sistema constitucional.” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.36261-4/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 29/02/00. *DJ* de 04/08/00, p. 120.)

“Ementa: III. O fato gerador da taxa está diretamente vinculado ao exercício do poder de polícia ou à prestação do serviço público, sendo sujeito passivo desse

serviço quem o utiliza ou quem o tem a sua disposição.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.34.00.007485-0/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 24/09/02. *DJ* de 19/03/03, p. 88.)

“Ementa: III. A característica sinalagmática da taxa importa na efetiva utilização do serviço ou, mais precisamente, da efetividade do poder de polícia. Disto decorre a obrigação de serem especificados em unidade de ações de intervenção e de individualizada vantagem ou utilidade ou de individualizada restrição a ação do poder de polícia e da necessidade pública.

.... VI. O art. 78 do Código Tributário Nacional, ao se referir à utilização compulsória do serviço, impondo ao contribuinte o respectivo pagamento da respectiva taxa, conjuga-se à extensão obrigatória da eficácia da fiscalização potencial e mesmo preventiva para a disciplina das atividades em lei enumeradas.

VII. O ato regulador não se pode cindir para atribuir a cada um dos sujeitos passivos o custo pelo exercício do poder de polícia, em tal ocorrendo rompe-se o sinalagma caracterizador da taxa.

VIII. Há de exigir-se o recolhimento da taxa em lei prevista, desde que efetivamente ocorra o ato do Poder Público, e que seja perceptível *uti singuli* e jamais em ação única mas de efeitos propagadores e pluralizados.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.51.01.005441-0/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 18/11/02. *DJ* de 08/05/03, p. 509.)

“Ementa: I. O poder de polícia exercido pelos conselhos de fiscalização das profissões confere a estes a natureza jurídica de entes públicos, à luz da disposição inserida no art. 78 do CTN, aliando-se a esta delegação que lhe confere a Lei 9.649/98 para que participem da relação tributária na condição de sujeito ativo.” (TRF-2ª Região. REO 99.02.13728-8/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 31/08/99. *DJ* de 21/10/99.)

“Ementa: I. O texto constitucional defere aos entes políticos, constitucionalmente parificados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a competência para a instituição de taxas, em razão do exercício do poder de polícia (art. 145, II, 1ª parte, CF).” (TRF-3ª Região. AC 93.03.056749-8/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 12/06/02. *DJ* de 16/08/02, p. 509.)

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

“Ementa: I. Nos serviços públicos relativos à limpeza urbana e conservação de vias e logradouros públicos, encontram-se presentes os requisitos de especificidade e de divisibilidade (arts. 77 e 79 do CTN).

II. As taxas de consumação desses serviços têm como fato gerador ‘o exercício do poder de polícia, a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.’” (STJ. EREsp 94314/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 16/12/97. DJ de 06/04/98, p. 8.)

“Ementa: *Taxa de Limpeza Pública. Alegada divergência jurisprudencial na interpretação dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional.*

.... Extrai-se dos termos da legislação municipal que a taxa em comento deve ser calculada em função da localização do imóvel, da área construída e utilização, tomando-se por base o metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público circunstância a evidenciar que a base de cálculo não está adequada a serviço específico e divisível, como determinam os arts. 77 e 79 do CTN.” (STJ. REsp 186585/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 07/05/02. DJ de 14/10/02, p. 198.)

“Ementa: I. O serviço público custeado pelo Taxa de Licenciamento de Importação é específico e divisível, sendo passível de destaque em unidade autônoma e utilização individualizada por cada um dos usuários.” (TRF-1ª Região. REO 93.01.32467-9/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 05/03/99. DJ de 18/06/99.)

“Ementa: I. A Taxa de Serviço tem por hipótese de incidência a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua

disposição.” (TRF-3ª Região. AMS 92.03.023522-1/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Lúcia Figueiredo. 4ª Turma. Decisão: 07/08/96. DJ de 05/11/96, p. 84.307.)

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

“Ementa: A regulamentação do horário bancário constitui competência legislativa da União, não se circunscrevendo ao interesse predominante do Município, de modo que, forte no art. 80 do CTN, descabe a cobrança de taxa por parte deste para a fiscalização do cumprimento do horário bancário.

O horário bancário estabelecido por lei constitui horário normal de funcionamento das instituições financeiras, não podendo ser considerado como ‘horário especial’ para fins de cobrança de taxa de funcionamento de estabelecimentos em horários especiais.” (TRF-4ª Região. REO 1999.04.01.139688-6/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 1ª Turma. Decisão: 26/09/02. DJ de 06/11/02, p. 493.)

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

“Ementa: Contribuição de melhoria. Recapeamento de via pública já asfaltada, sem configurar a valorização do imóvel, que continua a ser requisito ínsito para a instituição do tributo, mesmo sob a égide da redação dada pela Emenda 23 ao art. 18, II, da Constituição de 1967.” (STF. RE 116148/SP. Rel.: Min. Octávio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 16/02/93. DJ de 21/05/93, p. 9.768.)

“Ementa: *Contribuição de melhoria. Fato gerador. Requisitos de valorização ou de benefício. Arts. 18, II, CF/67, EC 23/83, 145, II, CF/88, 81 e 82 do CTN.*

.... I. Ilegalidade no lançamento de contribuição de melhoria sem a demonstração dos pressupostos de valorização ou específico benefício, apropriados à obra pública realizada no local da situação do imóvel.” (STJ. REsp 160030/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 05/04/01. DJ de 19/11/01, p. 233.)

“Ementa: I. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo, tão-só o custo da obra pública realizada.” (STJ. REsp 280248/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 07/05/02. DJ de 28/10/02, p. 267.)

“Ementa: I. A contribuição de melhoria tem como limite geral o custo da obra, e como limite individual a valorização do imóvel beneficiado.

.... III. É ilegal a contribuição de melhoria instituída sem observância do limite individual de cada contribuinte.” (STJ. REsp 362788/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 28/05/02. DJ de 05/08/02, p. 284.)

“Ementa: I. ‘A valorização do imóvel deve ser retribuída com a cobrança de contribuição de melhoria e não mediante a diminuição do valor do bem expropriado’.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.074863-6/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 19/10/99. DJ de 04/02/00, p. 211.)

“Ementa: A valorização imobiliária, em decorrência de obra pública, é elemento integrante da hipótese de incidência da contribuição de melhoria.” (TRF-4ª Região. REO 96.04.09373-8/SC. Rel.: Des. Federal Gilson Dipp. 1ª Turma. Decisão: 27/05/97. DJ de 09/07/97, p. 52.686.)

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I. publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II. fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

“Ementa: *Contribuição de melhoria. Edital. Base de cálculo. Valorização imobiliária.*

.... A partir do DL 195/67, a publicação do edital é necessária para cobrança da contribuição de melhoria, mas não para realização da obra pública.

A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária, ou seja, a diferença entre o valor do imóvel antes do início da obra e o valor do mesmo após a conclusão da obra.” (STJ. REsp 143996/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 07/10/99. DJ de 06/12/99, p. 76.)

“Ementa: I. A entidade tributante ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes de a obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra.

II. É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária

.... IV. Adoção, também da corrente doutrinária que, no trato da contribuição de melhoria, adota o critério de mais valia para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência” (STJ. REsp. 169131/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 02/06/98. DJ de 03/08/98, p. 143.)

“Ementa: A partir do DL 195/67, a publicação do edital é necessária para cobrança da contribuição de melhoria. Pode, entretanto, ser posterior à realização da obra pública” (STJ. REsp 431068/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 04/06/02. DJ de 12/08/02, p.180.)

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I. aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 29;

II. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

“Ementa: *Imposto sobre Propriedade Territorial Rural. Parcela, em favor da União Federal, destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação desse tributo.*

I. Pelo menos a partir da Emenda Constitucional 18 de 1965, é inequívoco que a União Federal não pode arrogar-se competência para estabelecer qualquer quota de retenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural destinada ao custeio do serviço de lançamento e arrecadação desse tributo.” (STF. RE 97316/MG. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 1º/12/82. DJ de 13/05/83, p. 6.505.)

“Ementa: I. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto-Lei 57/66 e do art. 85, § 3º, do CTN.

II. O produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural foi integralmente destinado aos Municípios em que se encontravam os imóveis (CF/69, art. 24, § 3º). Por isso, é inconstitucional o § 3º do art. 85 do CTN que autoriza a lei federal reservar à União até 20% do ITR para custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.06738-7/DF. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 11/09/98. DJ de 26/11/98, p.121.)

“Ementa: II. Estando o acórdão rescindendo em dissonância com a decisão da Excelsa Corte, posto haver aquele Sodalício, através de iterativa jurisprudência, firmado posicionamento quanto à inconstitucionalidade do § 3º do art. 85 do CTN, afastando, portanto, a parcela de custeio destinada ao Incra (TRF-3ª Região. AR 93.03.036342-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 2ª Seção. Decisão: 20/03/01. DJ de 06/06/01, p. 180.)

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10 % (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

“Ementa: A Lei Complementar 63/90 estabelece os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, pertencentes aos Municípios. Essa lei, em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art. 161, I), assegurou a cada Município o recebimento de parcela do produto da arrecadação do ICMS proporcionalmente ao valor adicionado produzido em seu território.” (STJ. REsp 284023/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 18/03/03. DJ de 30/06/03, p. 169.)

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta “Receita da União”, efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I. 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II. 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I. a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II. a renda *per capita*, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação “Getúlio Vargas”.

“Ementa: *Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Coeficiente de participação.*

.... II. O coeficiente fixado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com base no resultado do censo demográfico, para efeito de repasse

do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, deve servir de base para todo o ano, ainda que a população do Município varie, para mais ou para menos, ainda que a estimativa tenha sido equivocada.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.012344-7/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Turma. Decisão: 22/10/02. DJ de 29/08/03, p. 57.)

“Ementa: *Fundo de Participação do Município. Resolução do Tribunal de Contas. Coeficientes.*

.... II. É legítimo o procedimento adotado pelo TCU para a edição da Resolução 224/85. A adoção de critérios para estimar a população é ato discricionário. Tendo sido observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade, nada há a reparar no critério adotado.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.39197-8/PR. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 25/06/02. DJ de 17/07/02, p. 579.)

“Ementa: *Fundo de Participação dos Municípios. Censo. IBGE. Validade. Alteração do coeficiente populacional.*

.... I. Os levantamentos populacionais, realizados pelo IBGE, e que influenciam no coeficiente para recebimento da quota do Fundo de Participação dos Municípios, não restam descaracterizados com a apresentação, pelo Município, de indicadores próprios da densidade populacional isolados e assistemáticos, carentes de uma eficaz metodologia de interpretação.

II. Não há ilegalidade na aplicação de redutor ao coeficiente da quota do Fundo de Participação dos Municípios, realizada na forma da legislação em vigor (Lei Complementar 91/97), que obedece a dados populacionais oficialmente fornecidos pelo IBGE.” (TRF-4ª Região. AC 2000.04.01.140413-9/PR. Rel.: Des. Federal Tais Schilling Ferraz. 3ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 02/10/02, p. 660.)

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Porcentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	Fator
I. Até 2%	2,0
II. Acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0

b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais 0,3

III. acima de 5% até 10%:

a) pelos primeiros 5% 5,0

b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5

IV. acima de 10% 10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda *per capita* da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

“Ementa: *Fundo de Participação dos Municípios*.

.... ‘A queda no percentual de participação do Município na reserva do FPM prevista no Decreto-Lei 1.881/81, de 2.3730%, no ano de 1990 para 1.6461%, no ano de 1990, decorre da redução do fator representativo de renda *per capita* (art. 90, Lei 5.172/66, CTN) de 2.5 para 1.8, em face da alteração dessa renda em relação ao Estado onde se situa o Município reclamante, informada pela Fundação IBGE’.” (TRF-5ª Região. AC 96.05.11094-6/RN. Rel.: Des. Federal Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 30/08/96. DJ de 13/09/96, p. 68.295.)

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (Redação dada pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67)

- I. 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II. 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores: (Parágrafo acrescentado pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67)

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das capitais:

	Fator
Até 2%.....	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

- b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município, um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: (Parágrafo acrescentado pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67 e alterado pelo Decreto-Lei 1.881, de 27/08/81)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes:

Coeficiente

a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188.....	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais.....	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940:	
Pelos primeiros 16.980.....	1,0
Para cada 6.792, ou fração excedente, mais.....	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940.....	2,0
Para cada 10.188, ou fração excedente, mais.....	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880.....	3,0
Para cada 13.584, ou fração excedente, mais.....	0,2
e) Acima de 156.216.....	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (§ 1º renumerado pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67 e alterado pela Lei Complementar 59, de 22/12/88)

§ 4º Parágrafo 2º renumerado pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67 e revogado pela Lei Complementar 91, de 22/12/97:

Texto original: Os limites das faixas de números de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a

população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

§ 5º Parágrafo 3º renumerado pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67 e revogado pela Lei Complementar 91, de 22/12/97:

Texto original: Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

“Ementa: *Fundo de Participação dos Municípios – FPM.*

.... Não tendo o Tribunal de Contas recebido do IBGE os dados oficiais e definitivos da recontagem geral da população no exercício de 1996, não cometeu ele qualquer ilegalidade em manter provisoriamente, na Decisão Normativa TCU 14/96, para o exercício de 1997, os mesmos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados para os Municípios no ano de 1996.” (STF. MS 22798/PR. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 10/12/98. DJ de 26/03/99, p. 5.)

“Ementa: *Fundo de Participação dos Municípios. Fixação de quotas para o exercício seguinte.*

.... I. O art. 91, § 3º, do CTN prevê a revisão anual das quotas do Fundo de Participação dos Municípios, com base nos dados do IBGE.” (TRF-5ª Região. AG 2001.05.00.034338-4/AL. Rel.: Des. Federal Edilson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 22/05/02, p. 544.)

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

“Ementa: II. A Carta Federal delegou à lei complementar o estabelecimento de normas sobre a entrega dos recursos referidos no art. 159 e sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I. Competência do TCU para efetuar cálculo das quotas referentes a esses fundos.

III. Não se pode pretender que o Poder Judiciário exerça a competência atribuída pela Constituição, em substituição à Corte de Contas.” (STF. MS 22752/PR. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 22/04/02. DJ de 21/06/02, p. 98.)

“Ementa: I. A participação dos Municípios nas receitas tributárias da União, conferidas pela Lei Maior, tem o critério de rateio estabelecido por lei complementar, a qual, por sua vez, fixou o número de habitantes como parâmetro legal e estabeleceu os percentuais que incidem de acordo com a faixa populacional (CTN, art. 91). Por outro lado, a Constituição Federal, da mesma forma, estabeleceu que o ‘Tribunal de Contas efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação...’ (parágrafo único do art. 161), que será realizado em um ano para valer no exercício seguinte, conforme se infere do art. 92, *in fine*, do Código Tributário Nacional. O quantitativo populacional, evidente que em termos de perspectiva estatística, por sua vez, é fornecido pelo IBGE ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro de cada ano, para o qual submete-se a um *due process of law* previsto na Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), em cujo art. 102 ficou estabelecido que até o dia 31 de agosto de cada ano é feita a publicação da projeção populacional de cada ente federativo beneficiário das receitas que serão repartidas, abrindo-se aos mesmos prazo para impugnação.” (TRF-4ª Região. AG 2001.04.01.080253-1/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 06/08/02. DJ de 21/08/02, p. 739.)

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei de normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas, remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I. cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II. cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III. prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos em lei de normas gerais de Direito Financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

I. de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II. de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do governador ou prefeito.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Operações relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 95. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. Revogado pelo Ato Complementar 35, de 28/02/67:

Texto original: A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

“Ementa: *Imposto Único sobre Energia Elétrica. 60% (sessenta por cento) da receita devidos ao Estado de São Paulo. Retenção de 0,5% (meio por cento) pela União a título de ressarcimento das despesas com arrecadação e fiscalização do encargo. Inconstitucionalidade.*

.... III. É vedado à União compensar seu encargo com parte do valor a ser repassado aos Estados.” (STF. ACO 412/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 08/08/02. DJ de 25/10/02, p. 23.)

“Ementa: *Fundo de Participação dos Municípios. Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.*

.... A EC 23/83 criou *jus novum*, ao ampliar a partilha do FPM de 40% para 60% e incluir no produto da arrecadação do IULC os adicionais e outros gravames.” (TRF-1ª Região. AC 89.01.22271-0/MG. Rel.: Des. Federal Vicente Leal. 3ª Turma. Decisão: 04/10/89. DJ de 05/02/90.)

“Ementa: A distribuição entre os Municípios, Distrito Federal e Estados, de 60% (sessenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incluído na sua base de cálculo os adicionais e demais gravames incidentes sobre o imposto, é devido por essa sistemática apenas a partir do advento da Emenda Constitucional 23/83.” (TRF-4ª Região. AC 89.04.18681-1/PR. Rel.: Des. Federal Jardim de Camargo. 2ª Turma. Decisão: 15/12/95. DJ de 20/03/96, p. 17.088.)

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

"Ementa: Os tratados e convenções internacionais integram a legislação tributária interna (art. 96, CTN), revogam-se e modificam-na (art. 98, CTN)." (STJ. REsp 154092/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 11/12/97. DJ de 02/03/98, p. 43.)

"Ementa: I. A atualização de crédito tributário é matéria financeira e não tributária e, naquilo que não é regulada por norma geral de Direito Financeiro, insere-se na competência dos Estados para legislar concorrentemente (Constituição Federal, art. 24).

II. A hipótese não é de aplicação do *caput* do art. 108 do Código Tributário Nacional, cuja ressalva 'na ausência de disposição expressa' refere-se à 'legislação tributária', expressão esta definida no art. 96 do citado código como abrangendo 'as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes'." (STJ. REsp 43747/RS. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 17/10/94. DJ de 31/10/94, p. 29.487.)

"Ementa: V. As normas complementares do Direito Tributário são de grande valia porquanto empreendem exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes administrativos fiscais (art. 100 do CTN). Constituem, referidas normas, fonte do Direito

Tributário porquanto integrantes da categoria 'legislação tributária' (art. 96 do CTN)." (STJ. REsp 460986/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/03/03. DJ de 24/03/03, p. 151.)

SEÇÃO II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I. a instituição de tributos, ou a sua extinção;

• Vide Súmula 185 do STJ:

"Nos depósitos judiciais, não incide o Imposto sobre Operações Financeiras."

II. a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

• Vide Súmula 570 do STF:

"O Imposto de Circulação de Mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital."

• Vide Súmula 574 do STF:

"Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar."

• Vide Súmula 95 do STJ:

"A redução da alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado ou do Imposto de Importação não implica redução de ICMS."

III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

• Vide Súmula 129 do STJ:

"O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS, quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima."

IV. a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

• Vide Súmula 575 do STF:

"À mercadoria importada de país signatário do Gatt, ou membro da Alalc, estende-se a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional."

- Vide Súmula 80 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos não se inclui na base de cálculo do ICM.”

- Vide Súmula 95 do STJ:

“A redução da alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado ou do Imposto de Importação não implica redução de ICMS.”

- Vide Súmula 124 do STJ:

“A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do Gatt, da Alal ou Aladi.”

V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

- Vide Súmula 667 do STF:

“Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

- Vide Súmula 160 do STJ:

“É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

“Ementa: Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, ‘partindo da atividade preponderante da empresa’” (STJ. AGREsp 438401/PR. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 11/03/03. DJ de 23/06/03, p. 322.)

“Ementa: I. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 146, 148, 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal, a instituição ou a fixação da base de cálculo de tributo, a que se refere o art. 97 do Código Tributário, que explicita o princípio constitucional da legalidade agasalhado no art. 150, I, da Constituição, se faz mediante a edição de lei ordinária.” (STJ. AGREsp 465740/MG. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 16/06/03, p. 298.)

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

- Vide Súmula 575 do STF:

“À mercadoria importada de país signatário do Gatt, ou membro da Alalc, estende-se a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional.”

- Vide Súmula 139 do TFR:

“Mercadoria estrangeira importada de países singnatários do Gatt ou do Tratado de Montevideu, para a Zona Franca de Manaus, está isenta do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.”

- Vide Súmula 20 do STJ:

“A mercadoria importada do país signatário do Gatt é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.”

- Vide Súmula 71 do STJ:

“O bacalhau importado de país signatário do Gatt é isento do ICM.”

“Ementa: Tem-se orientado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o § 11 do art. 23 da Constituição Federal anterior, na redação da EC 23/83, não alterou a regra de que, se a legislação local concede isenção do ICM à saída de determinado produto, essa isenção por igual se estende ao similar importado de país signatário do Gatt ou da Alalc, e isso porque, como assinalado no acórdão do RE 115.773-SP, a lei instituidora da isenção ‘tem de ser interpretada, para não ofender o disposto no art. 98 do CTN, como aplicável a todos os casos que não os ressalvados, em virtude de extensão de isenção pelos tratados internacionais.’ ”(STF. RE 114063/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. Decisão: 16/04/91. DJ de 31/05/91, p. 7.239.)

“Ementa: Como os tratados internacionais têm força de lei federal, nem os regulamentos do ICMS nem os convênios interestaduais têm poder para revogá-los.” (STJ. AGA 438449/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 05/09/02. DJ de 07/04/03, p. 264.)

“Ementa: O mandamento contido no art. 98 do CTN não atribui ascendência às normas de Direito Internacional em detrimento do Direito Positivo interno, mas, ao revés, posiciona-as em nível idêntico, conferindo-lhes efeitos semelhantes.

O art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, refere-se aos acordos firmados pelo Brasil a propósito de assuntos específicos e só é aplicável aos tratados de natureza contratual.” (STJ. REsp 196560/

RJ. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 18/03/99. *DJ* de 10/05/99, p. 118.)

“Ementa: I. O art. 98/CTN não admite a revogação de tratado pela legislação tributária antecedente ou superveniente.” (STJ. REsp 209526/RS. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 18/04/00. *DJ* de 26/06/00, p. 145.)

“Ementa: II. Os decretos-leis, por sua hierarquia inferior, não têm o condão de alterar ou restringir os tratados e as convenções internacionais firmados pelo Brasil (art. 98 do CTN).” (TRF-1ª Região. REO 90.01.15609-6/BA. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 05/06/91. *DJ* de 17/06/91, p. 13.937.)

“Ementa: III. A partir do RE 80.004/SE, o STF firmou, em nível jurisprudencial, a distinção entre tratados normativos e contratuais, restringindo a eficácia dos comandos do art. 98 do CTN a essa última modalidade de ato convencional, em atenção ao caráter bilateral e comutativo desses atos internacionais.” (TRF-1ª Região. REO 95.01.21222-0/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 30/06/00. *DJ* de 22/09/00, p. 265.)

“Ementa: IV. O art. 98 do CTN, ao dizer que o tratado ou convenção não é regrado por lei tributária interna, refere-se aos acordos firmados pelo Brasil e acerca de assuntos específicos e só é aplicável aos tratados de natureza contratual.” (TRF-2ª Região. AMS 95.02.23450-2/ES. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 4ª Turma. Decisão: 08/06/98. *DJ* de 10/08/99.)

“Ementa: O art. 98 do CTN não consagra a supremacia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação interna.

Pela regra de interpretação da lei consoante a Constituição Federal, a parte final do art. 98 do CTN não se aplica aos tratados de natureza normativa, como o Gatt.” (TRF-2ª Região. AMS 1999.02.01.046760-1/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 03/04/02. *DJ* de 17/04/02, p. 411.)

“Ementa: I. As disposições contidas nos tratados internacionais prevalecem sobre a legislação tributária interna, inclusive posterior à celebração daqueles, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. REO 92.03.063456-8/SP. Rel.: Des. Federal Salette Nascimento. 6ª Turma. Decisão: 09/10/02. *DJ* de 02/12/02, p. 368.)

“Ementa: I. O art. 98 do CTN-66, segundo precedentes do STF, refere-se aos acordos firmados pelo Brasil acerca de assuntos específicos e só é aplicável aos tratados de natureza contratual. O reconhecimento da isenção, prevista no art. 5, inciso V, letra c, do Decreto-Lei 2.404/87 depende da constatação de que as mercadorias estão incluídas em ato internacional que estabeleça, de forma expressa, a desobrigação de contribuições para a intervenção no domínio.” (TRF-4ª Região. AMS 96.04.13655-0/RS. Rel.: Des. Federal Vladimir Freitas. 1ª Turma. Decisão: 14/05/96. *DJ* de 05/06/96, p. 38.378.)

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

“Ementa: II. Eventual declaração de ilegalidade de preceitos da norma regulamentar não exime o contribuinte da observância à legislação regulamentada, tendo em vista que ‘o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos’ (CTN, art. 99).” (STF. AgRRE 202128 /RS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 27/08/02. *DJ* de 25/10/02, p. 63.)

“Ementa: Decreto: observância do conteúdo e alcance da lei ordinária. Art. 99 do Código Tributário Nacional.

.... V. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 99 do Código Tributário Nacional).” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.00.031601-6/SP. Rel.: Des. Federal Fábio Prieto. 5ª Turma. Decisão: 13/11/01. *DJ* de 10/12/02, p. 485.)

“Ementa: Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade. Pois o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos. Inteligência do art. 99 do CTN.” (TRF-4ª Região. REO 97.04.01448-1/PR. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 2ª Turma. Decisão: 29/06/00. *DJ* de 09/08/00, p. 141.)

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

“Ementa: As instruções normativas, editadas por órgão competente da Administração Tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Não se revelam, por isso mesmo, aptas a sofrerem o controle concentrado de constitucionalidade, que pressupõe o confronto ‘direto’ do ato impugnado com a Lei Fundamental.” (STF. AgRADI 531/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 11/11/91. *DJ* de 03/04/92, p. 4.288.)

“Ementa: Os protocolos e convênios, embora integrem a legislação tributária, são normas complementares, que não se equiparam às leis, para fins dos art. 119, III da Constituição Federal.” (STF. AgRAI 124641/SP. Rel.: Min. Carlos Madeira. 2ª Turma. Decisão: 29/04/88. *DJ* de 20/05/88, p. 12.102.)

“Ementa: II. Não é possível visualizar ameaça a direito líquido e certo quando o impetrante fixa sua insurgência no conteúdo de uma norma cuja finalidade é complementar as leis, os tratados e as convenções internacionais e decretos. Apesar de não constituir lei em sentido formal, materialmente assim é considerado o convênio, integrando o conceito de legislação tributária (art. 100, IV, CTN), revestindo-se de caráter genérico e abstrato, ostentando normatividade e obrigando nos limites de sua eficácia.” (STJ. REsp 445369/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/02/03. *DJ* de 10/03/03, p. 109.)

“Ementa: V. As normas complementares do Direito Tributário são de grande valia porquanto empreendem exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes adminis-

trativos fiscais (art. 100 do CTN).” (STJ. REsp 460986/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/03/03. *DJ* de 24/03/03, p. 151.)

“Ementa: II. Somente através de lei formal, novas garantias e privilégios podem ser acrescidos àqueles relacionados no CTN. Portanto, a instrução normativa, enquanto norma complementar (CTN, art. 100, I), não se presta a tal fim.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.091177-6/PA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. *DJ* de 23/11/00, p. 112.)

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

“Ementa: IV. A ingerência da legislação estadual em assunto reservado à lei complementar é sementeira de violação dos limites legais à criação de tributação.” (STJ. REsp 174241/MG. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 07/08/01. *DJ* de 06/05/02, p. 243.)

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II. as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III. os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data neles prevista.

“Ementa: I. Os atos declaratórios têm efeito *ex tunc*, uma vez que a declaração atesta apenas a existência pretérita de ato ou fato, não criando situação jurídica nova.

II. Por isso, não há ofensa ao art. 103, inciso I, do CTN no fato de ser reconhecida a inidoneidade de notas fiscais expedidas antes da publicação do ato que declarou inidônea a empresa responsável pela emissão delas.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.07342-6/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 24/09/02. DJ de 17/10/02, p. 123.)

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I. que instituem ou majoram tais impostos;
- II. que definem novas hipóteses de incidência;

• Vide Súmula 570 do STF:

“O Imposto de Circulação de Mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital.”

III. que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

• Vide Súmula 615 do STF:

“O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM.”

“Ementa: III. A lei vigente após o fato gerador, para a imposição do tributo, não pode incidir sobre o mesmo, sob pena de malferir os princípios da anterioridade e irretroatividade.” (STJ. REsp 179966/RS. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 21/06/01. DJ de 25/02/02, p. 208.)

“Ementa: II. A Lei 8.383/91, ao reintroduzir a correção monetária nos débitos fiscais, por não constituir aumento do tributo, entrou em vigor no dia de sua publicação, ocorrida a 31/12/91, pouco importando que a circulação do *Diário Oficial* se tenha dado em 02/01/92, não se aplicando a ela o art. 104, I, do CTN, visto o disposto no § 2º do art. 97 deste Código.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.32807-4/DF. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 3ª Turma. Decisão: 09/12/99. DJ de 05/05/00, p. 287.)

“Ementa: I. Revogada a isenção do tributo discutido, não há falar em direito líquido e certo à correspondente restituição, resguardada, apenas, a vedação de sua

exigência no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei revogadora, em homenagem ao princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b, e CTN, art. 104, III).” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.00.007860-0/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/12/02. DJ de 19/02/03, p. 75.)

“Ementa: O art. 104 do CTN estabelece que entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação dos dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda, que instituem ou majoram tais impostos. Imperioso reconhecer-se, portanto, que o art. 1º da Lei 8.034, ao majorar a alíquota de 18% para 30%, enquadrou-se no que dispõe o inciso I do art. 104 do CTN, e assim, somente poderia ter vigência no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação. O fato gerador do Imposto de Renda tem natureza complexiva, somente se aperfeiçoando ao final do exercício, diferentemente dos fatos geradores instantâneos.” (TRF-2ª Região. REO 95.02.08635-0/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 4ª Turma. Decisão: 04/08/97. DJ de 20/10/98, p. 225.)

“Ementa: II. Nenhum dispositivo constitucional ou do Código Tributário Nacional faz referência à limitação legislativa quanto ao período de apuração em forma anual, semestral ou mensal. Dessa forma, o legislador ordinário é livre para estabelecer o período de apuração do Imposto de Renda, sem qualquer afronta aos princípios da anterioridade e anualidade.” (TRF-4ª Região. AMS 95.04.58065-3/PR. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 27/05/99. DJ de 1º/09/99, p. 495.)

“Ementa: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (TRF-5ª Região. AC 2000.83.00.013719-4/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 31/10/02. DJ de 19/12/02, p. 595.)

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

• Vide Súmula 577 do STF:

“Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.”

• Vide Súmula 4 do TRF-4ª Região:

“É constitucional a isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei 2.434, de 19/05/88.”

“Ementa: A lei só incide sobre fatos geradores futuros ou pendentes. (art. 105 do CTN).” (STF. RE 115167/SP. Rel.: Min. Carlos Madeira. 2ª Turma. Decisão: 20/05/88. DJ de 17/06/88, p. 15.257.)

“Ementa: A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes e não aos pretéritos.” (REsp 184213/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 10/11/98. DJ de 22/02/99, p. 76.)

“Ementa: O tributo deve ser recolhido no prazo previsto pela legislação vigente na data do fato gerador da obrigação tributária; é o que resulta da interpretação, a *contrário sensu*, do art. 105 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.” (EResp 53331/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 1ª Seção. Decisão: 13/03/96. DJ de 22/04/96, p. 12.508.)

“Ementa: a lei somente atua sobre os fatos geradores futuros ou pendentes, a teor do art. 105 do CTN” (TRF-1ª Região. AC 91.01.06745-1/MG. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 31/08/94. DJ de 26/09/94, p. 54.108.)

“Ementa: Segundo dispõe o art. 105 do CTN, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores pendentes.” (TRF-4ª Região. AC 89.04.08948-4/RS. Rel.: Des. Federal Volkmer de Castilho. 1ª Turma. Decisão: 06/08/96. DJ de 28/08/96, p. 62.452.)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

“Ementa: Código Tributário Nacional, em seu art. 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada.” (STJ. REsp 109254/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 18/05/00. DJ de 19/06/00, p. 127.)

“Ementa: O art. 106, II, c, do CTN admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.” (STJ. REsp 200781/RS. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 12/06/01. DJ de 13/05/02, p. 154.)

“Ementa: III. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz.” (STJ. REsp 204799/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 05/06/03. DJ de 30/06/03, p. 162.)

“Ementa: II. Ainda que o CTN admita aplicação retroativa da norma meramente interpretativa (art. 106, I), isso somente é possível quando inexistente outra interpretação. Assim, a mudança de crédito administrativo, em oposição à norma anterior, não se aplica a fatos ou atos pretéritos, que se subordinam à interpretação vigente quando ocorrido o fato gerador.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.11941-2/DF. Rel.: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 14/05/96. DJ de 31/05/96, p. 36.463.)

“Ementa: somente a lei pode aplicar-se a ato ou fato pretérito, nos termos dos incisos I e II do art. 106 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.35972-7/MG. Juíza Sônia Diniz Viana (convocada). 3ª Turma. Decisão: 25/05/00. DJ de 25/08/00, p. 64.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 106, II, a, do CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixa de defini-lo como infração.” (TRF-1ª Região. REO 93.01.00802-5/MG. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 16/10/98. DJ de 26/11/98, p. 129.)

“Ementa: I. Nosso sistema tributário adotou, parcialmente, o princípio da reatividade benéfica, permitindo que a lei nova possa reger fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato não definitivamente julgado. É o que determina o art. 106, II, do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.011566-3/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 23/09/02. *DJ* de 20/11/02, p. 109.)

“Ementa: Nos termos da legislação tributária (CTN, art. 106), a lei só pode ser aplicada a fato pretérito quando tiver natureza expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades.” (TRF-5ª Região. AMS 93.05.15698-3/SE. Rel.: Juiz Barros Dias (convocado). 2ª Turma. Decisão: 24/02/94. *DJ* de 30/05/94, p. 27.508.)

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de Direito Tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

“Ementa: As custas constituem modalidade de taxa, cuja base de cálculo pode ser atualizada monetariamente independentemente de lei (CTN, art. 97, § 2º) – procedimento, todavia, que não pode ser levado a efeito por analogia (CTN, art. 108, § 1º)” (STJ. REsp 340043/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Decisão: 06/12/01. *DJ* de 25/02/02, p. 379.)

“Ementa: II. Repúdio à ‘saída ficta’ e à ‘analogia’ (art. 108, I, CTN) para justificação de compreensão fiscalista na venda direta ao consumidor com a emissão pelo estabelecimento-matriz da nota fiscal, visando o lugar da efetiva saída e o destino do adquirente em outro Estado-membro.” (STJ. REsp 34137/MG. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 21/06/93. *DJ* de 23/08/93, p. 16.565.)

“Ementa: VI. O ISS não incide sobre o serviço postal, sendo vedado, de acordo com o art. 108, § 1º, do CTN, a adoção de analogia para exigir tributo sobre incidência não prevista em lei.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.44931-0/GO. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 11/12/01. *DJ* de 13/03/03, p. 212.)

“Ementa: Não sendo possível, nos exatos termos do art. 108 e parágrafos do CTN, aplicar-se a equidade em dispensa do pagamento de tributo devido, como também não se pode aplicar a analogia para exigir tributo não previsto em lei. O Direito Tributário se rege pelo princípio da legalidade estrita.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.013708-9/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 07/05/03. *DJ* de 30/05/03, p. 88.)

“Ementa: Pela hermenêutica jurídica, cabe ao intérprete distinguir onde a norma não o faz. Em se tratando de norma tributária, tal procedimento é regrado pelos arts. 107 a 112 do CTN, dispondo o art. 108 que a dispensa de pagamento de tributo devido não pode ser resultado do emprego da equidade.” (TRF-3ª Região. AMS 93.03.106086-5/SP. Rel.: Des. Federal Marisa Santos. 4ª Turma. Decisão: 02/12/98. *DJ* de 11/05/99, p. 562.)

“Ementa: III. Inexigível o IOF sobre depósitos judiciais e para garantia da instância, vez que não pode instrução normativa desbordar os limites da lei e nem cabe o emprego da analogia para se exigir tributo não previsto em lei (§ 1º do art. 108 do CTN).” (TRF-3ª Região. AMS 94.03.054672-7/SP. Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 24/03/99. *DJ* de 02/06/99, p. 362.)

“Ementa: II. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Aplicação do art. 108, § 2º, do CTN-66.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.27712-1/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 04/08/98. *DJ* de 16/09/98, p. 304.)

“Ementa: IV. O emprego da equidade não pode resultar na dispensa do pagamento do tributo *ex vi* do § 2º do art. 108 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2000.71.06.001506-1/RS. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. 2ª Turma. Decisão: 26/06/01. *DJ* de 29/08/01, p. 1.072.)

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

“Ementa: ‘O instituto da compensação é originário do Direito Privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do art. 109 do CTN, devem ser respeitados pela lei tributária.’” (STJ. REsp 143201/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 02/10/97. *DJ* de 24/08/98, p. 14.)

“Ementa: III. A responsabilidade solidária do construtor em relação aos créditos não recolhidos pelos subempreiteiros não pode ser entendida a partir da disciplina privada da solidariedade consagrada no art. 898 do CCB, haja vista que da autonomia do Direito Tributário decorre que os conceitos e formas do Direito Privado não prevalecem sobre os efeitos prescritos na norma tributária.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.28267-0/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/02/02. *DJ* de 11/03/02, p. 138.)

“Ementa: II. A enunciação das hipóteses de incidência e respectivas bases impositivas não podem se distanciar dos critérios restritivos previstos nos arts. 109 e 110 do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.027648-2/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 11/12/00. *DJ* de 26/01/01, p. 54.)

“Ementa: I. Sendo o Direito Tributário um ramo autônomo, é perfeitamente possível, à luz dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, que seja atribuído conceito de mercadoria diverso daquele disposto pelo ramo mercantil. Somente para definir ou, ainda, limitar competência tributária é que a lei tributária não pode modificar a definição dos conceitos de Direito Privado. No entanto, não limitando ou definindo competência, o conceito poderá ser modificado, desde que não resulte, evidentemente, em invasão de competência de outro ente da federação, por força do princípio federativo.” (TRF-2ª Região. AC 2000.02.01.033414-9/RJ. Rel.: Des. Federal Cruz Netto. 2ª Turma. Decisão: 06/03/02. *DJ* de 09/08/02, p. 848.)

“Ementa: a lei fiscal, quando elege uma determinada situação ou relação de natureza econômica que traduza capacidade contributiva, para torná-la fato gerador de um tributo, se referida situação se situa no âmbito do Direito Privado, o seu conteúdo e significado devem ser pesquisados tal como se apresentam no Direito Privado. É o que se pode retirar do texto do art. 109 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.089907-4/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom di Salvo. 4ª Turma. Decisão: 13/12/00. *DJ* de 06/04/01, p. 78.)

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

• Vide Súmula 573 do STF:

“Não constitui fato gerador do ICM a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.”

“Ementa: Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável – art. 110 do Código Tributário Nacional.” (STF. RE 116121/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 11/10/00. *DJ* de 25/05/01, p. 17.)

“Ementa: II. A Lei 9.718/98, art. 3º, quando estabeleceu que faturamento ‘corresponde à receita bruta da pessoa jurídica’, não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado, para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar 70/91 – Cofins.” (STJ. AGA 487026/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 24/06/03. *DJ* de 25/08/03, p. 289.)

“Ementa: O art. 110 do Código Tributário Nacional apenas impede que, modificando a natureza do instituto de Direito Privado, o legislador usurpe competência que a Constituição Federal reservou a outrem; essa norma não tem qualquer aplicação, quando se trata de lei federal disposta sobre o lucro de pessoa jurídica, que é fato gerador de imposto federal (se a lei abandonou o conceito de lucro adotado no Direito Privado, sua validade deve ser aferida à luz do art. 109 do Código Tributário Nacional).” (STJ. REsp 173240/PR. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 24/11/98. *DJ* de 07/06/99, p. 93.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 110 do CTN, em tema de definição e limitação de competência tributária, não podem ser alterados a definição, o conteúdo e o conceito de institutos, conceitos e formas do Direito Privado.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.004093-8/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 30/06/00. *DJ* de 22/09/00, p. 274.)

“Ementa: O art. 110 do Código Tributário Nacional é taxativo quando dispõe que: ‘a lei tributária não tem a faculdade de alterar a definição, o conteúdo e alcance

dos institutos do Direito Privado, utilizados expressamente ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competência tributária'....” (TRF-2ª Região. AMS 98.02.30220-1/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 19/03/01. DJ de 30/08/01.)

“Ementa: consoante os termos do art. 110 do CTN – para o qual a norma tributária editada para o fim de definir ou limitar competências tributárias não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados expressa, ou implicitamente pela Constituição Federal, ou das normas máximas de cada um dos entes políticos (Constituições Estaduais e Leis Orgânicas), não poderia a norma em análise ter ampliado o conceito de receita bruta (ou faturamento) no intuito de ampliar a arrecadação.” (TRF-3ª Região. AG 2000.03.00.007482-0/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 12/12/01. DJ de 12/04/02, p. 102.382.)

“Ementa: I. As leis tributárias não podem modificar o sentido, alcance ou conteúdo dos institutos de Direito Privado (art. 110 do CTN).” (TRF-5ª Região. AG 2001.05.00.009281-8/PE. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Francisco Wildo. 4ª Turma. Decisão: 12/09/01. DJ de 08/10/01, p. 569.)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. outorga de isenção;

• Vide Súmula 27 do TFR:

“É legítima a exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em importação, sob regime aduaneiro de *draw back*, realizada antes da vigência do Decreto-Lei 1.626, de 1º de junho de 1978.”

• Vide Súmula 100 do STJ:

“É devido o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante na importação sob o regime de benefícios fiscais à exportação (Beflex).”

- III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

“Ementa: ICM. Isenção. Regulamento posterior ao convênio.

Se, neste último, não se estabelece a restrição posta no regulamento, há de prevalecer a outorga, nos termos do convênio e não do regulamento. De contrário, estaria a ocorrer, qual sucede na espécie, interpretação não literal da legislação tributária maior, insuscetível de restrição por norma de hierarquia menor. Negativa de vigência do art. 111, II, do CTN.” (STF. RE 101480/RJ. Rel.: Min. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 07/02/86. DJ de 24/02/89, p. 1.896.)

“Ementa: o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.” (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

“Ementa: Nos termos do art. 111, inciso I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário.” (TRF-1ª Região. AMS 94.01.37076-1/GO. Rel.: Juíza Sônia Diniz Viana (convocada). 3ª Turma. Decisão: 09/09/99. DJ de 03/12/99, p. 688.)

“Ementa: I. A isenção de que goza a parte, relativa aos ganhos com a operacionalização da atividade empresarial, não abrange o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, uma vez que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (CTN, art. 111, II).” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.42228-5/BA. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 04/06/02. DJ de 27/06/02, p. 822.)

“Ementa: I. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, de modo que se deve dar ao texto isentivo interpretação restrita, sendo vedada a interpretação extensiva ou de integração analógica. Com isto, pretende-se impedir que se dê à norma concessiva de isenção alcance maior do que o pretendido pelo legislador, ou seja, que a interpretação ou a utilização de qualquer outro princípio de hermenêutica termine por ampliar o alcance da isenção concedida.” (TRF-2ª Região. AC 97.02.41480-6/ES. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 25/05/99. DJ de 22/06/99.)

“Ementa: I. O art. 111, II, do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, daí porque não se pode estender o benefício previsto unicamente com relação aos impostos (art. 150, VI, c, da CF) às demais espécies de tributo.” (TRF-5ª Região. AG 2001.05.00.032018-9/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 06/08/02. DJ de 26/12/02, p. 257.)

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

“Ementa: ‘A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidade’, dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional, ‘interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato e à natureza da penalidade aplicável.’” (STF. RE 90143/RJ. Rel.: Min. Soares Munoz. 1ª Turma. Decisão: 02/03/79. DJ de 16/03/79, p. 1.825.)

“Ementa: *Execução fiscal contra concordatária. Cobrança de multa fiscal. Aplicação do art. 112, II, do Código Tributário Nacional.*

.... o preceito do inciso II do art. 112 do Código Tributário Nacional, que determina seja dada à lei interpretação mais favorável ao contribuinte, evitando-se a extensão dos efeitos da cobrança sobre sua solvabilidade.” (STF. RE 110399/SP. Rel.: Min. Carlos Madeira. 2ª Turma. Decisão: 06/02/87. DJ de 27/02/87, p. 2.958.)

“Ementa: Em razão do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de maneira mais favorável ao contribuinte, deve-se afastar a exigência de multa fiscal contra empresa em concordata, aplicando-se a regra contida no art. 23, parágrafo único, inciso II, da Lei de Falências.” (STJ. REsp 218532/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 19/08/99. DJ de 13/12/99, p. 127.)

“Ementa: ‘Não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado. Precedentes do STJ: REsp 9.571/RJ e REsp 41.928/SP.’” (STJ. REsp 236728/CE. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 06/06/00. DJ de 1º/08/00, p. 242.)

“Ementa: O art. 112, inciso II, do CTN-66 dispõe que no caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades deve ser interpreta-

da da maneira mais favorável ao acusado.” (TRF-4ª Região. AC 96.04.05254-3/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 28/04/98. DJ de 27/05/98, p. 466.)

“Ementa: I. A hodierna orientação é pela exclusão da multa também no estado concordatário da empresa, não pela aplicação do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falências, mas em virtude do art. 112, inciso II, do CTN, que recomenda seja a lei interpretada do modo mais favorável ao contribuinte.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.036089-2/SC. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 10/10/00. DJ de 07/03/01, p. 116.)

TÍTULO II Obrigação Tributária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

“Ementa: Nos termos da legislação federal (CTN, art. 113, § 1º), a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador – a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador.” (STJ. REsp 57248/SP. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 06/12/95. DJ de 26/02/96, p. 3.939.)

“Ementa: I. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).” (STJ. REsp 332693/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/09/02. DJ de 04/11/02, p. 181.)

“Ementa: I. O art. 113, § 2º, do CTN deve ser interpretado em sintonia com o art. 5º, II, da Constituição da República, já que a reserva de estrita legalidade dos comandos forçados é oponível tanto aos administrados como ao Poder Público.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.40525-9/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/02/02. DJ de 11/03/02, p. 140.)

“Ementa: I. A obrigação tributária surge com o fato gerador, mas só surge o crédito com o lançamento.” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.003265-0/MG. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 27/05/97. DJ de 26/06/97, p. 48.814.)

“Ementa: II. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional e, portanto, a alteração do prazo para o pagamento do tributo não fere os princípios da irretroatividade das leis e da capacidade contributiva.” (TRF-2ª Região. AMS 94.02.02767-0/RJ. Rel.: Des. Federal Franca Neto. 6ª Turma. Decisão: 14/05/02. DJ de 31/07/02, p. 284.)

“Ementa: Nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, surge a obrigação tributária principal com a ocorrência do fato gerador, tornando-se líquida e exigível pela constituição do crédito tributário através do lançamento, consoante o disposto no art. 142 do mesmo diploma legal.” (TRF-3ª Região. AC 89.03.036099-0/SP. Rel.: Des. Federal Annamaria Pimentel. 3ª Turma. Decisão: 25/08/93. DOE de 09/12/93, p. 226.)

“Ementa: Em interpretação sistemática do art. 113, § 2º, do CTN com o art. 5º, II, da CF, tem-se que a obrigação tributária, principal ou acessória, só pode ser criada por lei formal, sendo impossível sua instituição mediante portaria. Ilegalidade da Portaria SF 10/96, que imputou à ECT procedimentos caracterizados como verdadeiras obrigações tributárias acessórias.” (TRF-5ª Região. REO 98.05.48626-5/AL. Rel.: Des. Federal Manuel Maia. 3ª Turma. Decisão: 18/04/02. DJ de 15/05/02, p. 939.)

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

• Vide Súmula 4 do TFR:

“É compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-Lei 37, de 18/11/66.”

• Vide Súmula 3 do TRF-3ª Região:

“É ilegal a exigência da comprovação do prévio recolhimento do imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços como condição para liberação de mercadorias importadas.”

“Ementa: A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, a hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação.” (STF. ADI 1851/AL. Rel.: Min. Imar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 08/05/02. DJ de 22/11/02, p. 55.)

“Ementa: II. A prescrição para cobrança do crédito tributário deve observar a norma jurídica vigente à data do fato gerador, consoante previsto pelo art. 114 do CTN” (TRF-1ª Região. AC 95.01.28502-2/MG. Rel.: Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 26/10/00. DJ de 07/12/00, p. 109.)

“Ementa: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” (TRF-4ª Região. AC 95.04.55946-8/PR. Rel.: Des. Federal Gilson Dipp. 1ª Turma. Decisão: 18/02/97. DJ de 09/04/97, p. 21.847.)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

“Ementa: III. Bloqueio e remuneração são coisas distintas, mas a remuneração, enquanto bloqueados os valores, face à inconstitucionalidade do próprio bloqueio, não será aquela prevista para os valores bloqueados.

IV. O bloqueio não pode ser o fato gerador da incidência da lei que dispõe sobre a remuneração.

V. Sendo o bloqueio inconstitucional, aplicam-se os conceitos relativos ao fato gerador do art. 114 e art. 115, do CTN-66.” (TRF-4ª Região. EIAC 96.04.14545-2/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 2ª Seção. Decisão: 13/08/97. *DJ* de 17/09/97, p. 75.013.)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

• Vide Súmula 4 do TFR:

“É compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-Lei 37, de 18/11/66.”

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

• Vide Súmula 4 do TRF-4ª Região:

“É constitucional a isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei 2.434, de 19/05/88.”

“Ementa: I. O fato gerador do Imposto de Renda identifica-se com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, continuando até o encerramento do seu ciclo (art. 116, I). Aplicação do princípio ao exercício social, considerado o período-base, quando se consumir o fato gerador.” (STJ. REsp 68881/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 05/09/96. *DJ* de 14/10/96, p. 38.935.)

“Ementa: II. Somente com a saída do bem adquirido do estabelecimento produtor e o ingresso no estabelecimento adquirente é que ocorre o fato gerador do ICMS (art. 19, Convênio 66/88) e art. 116, II, do CTN.” (STJ. REsp 343952/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 05/02/02. *DJ* de 17/06/02, p. 244.)

“Ementa: IV. Na sistemática do CTN, compete à lei a definição do momento de consumação do fato gerador dos tributos (CTN, art. 116 c/c o art. 144, § 2º).” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.018696-0/MG. Rel.: Juiz Cândido Moraes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/11/02. *DJ* de 21/11/02, p. 72.)

“Ementa: I. O Imposto sobre Importação tem como fato gerador a entrada do produto no território nacional (art. 19 - CTN), mas a lei ordinária, na diretriz do CTN (art. 116, I), o considera ocorrido na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira (DL 37/66 - art. 23).” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.026626-7/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 18/03/98. *DJ* de 12/06/98, p. 79.)

“Ementa: II. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento (art. 116 do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 90.02.17658-9/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 1ª Turma. Decisão: 25/02/91. *DJ* de 19/03/91.)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

“Ementa: III. A cláusula resolutória, no Direito Privado e no Direito Tributário, produz efeitos jurídicos desde o momento em que o ato jurídico é celebrado.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.033739-7/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/04/02. *DJ* de 18/07/02, p. 68.)

“Ementa: I. A retrovenda ou pacto de resgate é uma venda sob condição resolutiva potestativa. Praticado o ato, verificou-se o fato gerador do Imposto de Renda,

pouco importando que, posteriormente, a condição se realize. Não ocorrendo a transcrição (registro), a repercussão é sobre a transferência do domínio, nada alterando o negócio jurídico da venda.” (TRF-1ª Região. AMS 89.01.06816-8/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 14/05/90. DJ de 28/05/90, p. 11.051.)

“Ementa: O negócio jurídico sujeito à condição resolutória reputa-se perfeito e acabado, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio (CTN, art. 117).” (TRF-4ª Região. AMS 95.04.20023-0/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 26/10/00. DJ de 14/03/01, p. 255.)

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

“Ementa: São tributáveis, *ex vi* do art. 118 do Código Tributário Nacional, as operações ou atividades ilícitas ou imorais, posto a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.” (STJ. REsp 182563/RJ. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 27/10/98. DJ de 23/11/98, p. 198.)

“Ementa: III. Para fins da incidência tributária, é irrelevante a capacidade jurídica do ente tributado, basta que seja uma unidade econômica.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.35853-4/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 08/10/99. DJ de 17/03/00, p. 173.)

“Ementa: Não é um fato genericamente considerado que caracteriza o direito de se exigir o tributo.” (TRF-2ª Região. EIAc 89.02.03956-0/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Alberto Nogueira. Plenário. Decisão: 28/03/96. DJ de 28/10/96, p. 81.894.)

“Ementa: III. A obrigação tributária subsiste independentemente da validade ou invalidade do ato (art. 118, I e II, do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 92.03.056330-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 15/10/97. DJ de 28/01/98, p. 232.)

“Ementa: V. O critério adotado pelo art. 118 do Código Tributário Nacional atende ao princípio da isonomia tributária, posto que aplicado em matéria de Imposto de Renda, sobreeleva, exclusivamente, o aspecto econômico do fato gerador, independentemente da origem dos rendimentos que lhe deram causa, e, assim, está sujeito à tributação tanto o trabalhador assalariado, que exerce uma atividade laboral lícita e auferir rendimentos tributáveis, como aquele que quer fazer do crime meio de vida e sobrevivência.” (TRF-3ª Região. RSE 2001.61.81.000122-0/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 30/10/01. DJ de 28/05/02, p. 384.)

“Ementa: XVII. A norma do art. 118 do CTN não estabeleceu distinção entre as possibilidades de atos jurídicos praticados pelos contribuintes e entre atos ilícitos civis ou penais; ao contrário, trata-se de norma destinada a assegurar a normalidade da exação fiscal independente da existência de elementos capazes de ensejar a invalidade de tais atos oriundos de um injusto cível ou criminal.” (TRF-4ª Região. ACR 2000.04.01.127488-8/PR. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 7ª Turma. Decisão: 22/10/02. DJ de 27/11/02, p. 984.)

CAPÍTULO III Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

“Ementa: *Salário-educação. Ilegitimidade passiva da União.*

.... III. Não possui a União legitimidade passiva para a lide, mas, sim, o FNDE e o INSS, visto que este é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição do salário-educação, repassando àquele os valores devidos e arrecadados, sendo, portanto, o sujeito ativo da obrigação tributária, nos moldes do art. 119 do CTN.” (STJ. AGREsp 381581/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 29/04/02, p. 184.)

“Ementa: II. No âmbito da parafiscalidade tributária, a capacidade tributária é delegada, cabendo ao ente parafiscal o exercício da sujeição ativa (CTN, art. 119 c/c o art. 7º).” (TRF-1ª Região. AC 92.01.13269-7/DF. Rel.: Juíza Sônia Diniz Viana (convocada). 3ª Turma. Decisão: 09/09/99. DJ de 03/12/99, p. 687.)

“Ementa: *Sujeito ativo da obrigação tributária. Empréstimo compulsório sobre combustíveis.*

.... I. O sujeito ativo da obrigação tributária, na espécie, é o proprietário de veículo a quem competia o ônus da exação.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.021794-1/DF. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 12/05/99. DJ de 19/11/99, p. 433.)

“Ementa: I. A teor do que reza o art. 119 do Código Tributário Nacional, a União Federal possui legitimidade passiva *ad causam* nos feitos que versam sobre desembaraço aduaneiro de mercadorias.” (TRF-3ª Região. AMS 94.03.047725-3/SP. Rel.: Des. Federal Souza Pires. 4ª Turma. Decisão: 29/05/96. DJ de 03/09/96, p. 64.326.)

“Ementa: I. O INSS é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição ao salário-educação, sendo sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do art. 119 do CTN, enquanto o FNDE é a autarquia federal com patrimônio, recursos e representação judicial próprios.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.076226-3/PR. Rel.: Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva. 1ª Turma. Decisão: 09/11/99. DJ de 19/01/00.)

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV Sujeito Passivo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

• Vide Súmula 192 do TFR:

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

“Ementa: I. O fenômeno da responsabilidade (‘substituição’) tributária encontra-se inserto no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121, segundo o qual ‘responsável’ é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei.” (STJ. REsp 208094/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 05/08/99. DJ de 06/09/99, p. 56.)

“Ementa: ‘O responsável tributário, em sendo sujeito passivo, tem legitimidade para repetir tributo indevidamente pago (CTN, arts. 121, 165 e 166).’....” (STJ. REsp 505050/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 07/08/03. DJ de 1º/09/03, p. 236.)

“Ementa: II. Havendo relação pessoal e direta entre o produtor rural e o fato gerador da referida contribuição: produção rural – é jurídica a sua sujeição passiva, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 92.01.04626-0/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 18/06/97. DJ de 30/09/97, p. 79.668.)

“Ementa: I. Sendo a empresa responsável tributário pelo recolhimento do Imposto de Renda na fonte, é inquestionável sua legitimidade para discutir questões atinentes à matéria, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.037176-8/AM. Rel.: Juiz Jamil Rosa de Jesus (convocado). 4ª Turma. Decisão: 04/06/03. DJ de 1º/08/03, p. 66.)

“Ementa: I. Tratando-se de tributo (art. 149-CF) arrecadado pela União, mas não administrado pela Receita Federal, a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é o responsável tributário, isto é, aquela pessoa que, na estrutura de pessoal de cada pessoa jurídica, é obrigada por lei a proceder ao desconto na fonte e fazer o recolhimento (art. 121, II - CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.023268-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 12/04/00. DJ de 04/08/00, p. 8.)

“Ementa: I. No mandado de segurança contra a exigência de tributo federal, a autoridade coatora é o delegado da Receita Federal, e não o responsável tributário: aquele que, mesmo não tendo a condição de contribuinte, tem a obrigação de

fazer o recolhimento, por força de lei (CTN, art. 121, II).” (TRF-1ª Região. AMS 2000.34.00.040129-3/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 27/06/03, p. 69.)

“Ementa: IV. A possibilidade de atuar está intimamente ligada à posição de substituto tributário ocupada pela pessoa jurídica que, na qualidade de responsável (art. 121 do CTN), vem a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária subjacente.” (TRF-2ª Região. ACR 2001.02.01.004136-9/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 08/08/01. DJ de 16/10/02, p. 178.)

“Ementa: II. Art. 121 e parágrafo único do citado *codex* que define o sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, recebendo o nome de contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.00.001982-4/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 1ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 10/09/02, p. 216.)

“Ementa: I. Segundo o CTN, dois são os sujeitos passivos tributários: a) o contribuinte, que está direta e pessoalmente vinculado ao fato gerador da obrigação tributária (art. 121, parágrafo único, I), e b) o responsável, que é aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, tem a sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei (art. 121, parágrafo único, II).

.... III. Quando no art. 121 o CTN chama de responsável aquele que tem a sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei, na verdade está-se referindo ao substituto legal tributário, e não ao responsável propriamente dito, pois somente aquele, e não este, tem a sua obrigação vinculada à lei.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.29740-8/SC. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 09/03/00. DJ de 12/04/00, p. 59.)

“Ementa: I. De acordo com o art. 121 do CTN, a sujeição passiva da obrigação tributária, inclusive de pagar contribuições para o custeio da Previdência Social, é tanto do contribuinte como do responsável.” (TRF-5ª Região. AMS 99.05.66799-7/PB. Rel.: Des. Federal Edilson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 24/09/02. DJ de 09/12/02, p. 965.)

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

“Ementa: A crise financeira da empresa não é justificativa para o não-recolhimento dos tributos e encargos sociais aos quais está sujeita, a teor dos arts. 121, parágrafo único, inciso I e 122, do Código Tributário Nacional, o mesmo ocorrendo relativamente aos juros, multa e correção monetária, cuja cobrança decorre de lei.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.051421-5/SP. Rel.: Des. Federal Manoel Álvares. 5ª Turma. Decisão: 09/06/97. DJ de 12/08/97, p. 62.238.)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

“Ementa: I. Descabe figurar no pólo ativo da demanda aquele que não tem relação com o Fisco, já que não podem ser a ele impostos ajustes particulares relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos (art. 123 do CTN)” (STJ. REsp 374694/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/04/03. DJ de 12/05/03, p. 264.)

“Ementa: III. As convenções particulares não são oponíveis, como matéria de defesa, na discussão de relação jurídico tributária (CTN, art. 123).” (TRF-1ª Região. AC 93.01.33023-7/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 16/12/97. DJ de 20/03/98, p. 165.)

“Ementa: II. As convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.24692-2/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 1º/04/97. DJ de 24/04/97, p. 26.743.)

“Ementa: Dispõe o art. 123 do CTN que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, a não ser que haja disposição de lei em contrário.” (TRF-1ª Região. AC 2001.38.00.031736-9/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 15/05/03, p. 137.)

“Ementa: *Inoponibilidade à Fazenda Pública das convenções particulares. Art. 123 do Código Tributário Nacional.*

I. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos são inoponíveis à Fazenda Pública, no que se refere à transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.007610-8/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 26/08/02. DJ de 30/09/02, p. 257.)

“Ementa: III. A convenção particular, celebrada pelos sócios da empresa, isentando o ex-sócio gerente, de quaisquer responsabilidades quanto a obrigações tributárias, não tem validade contra a Fazenda Pública, conforme determina o art. 123 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.076341-1/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 08/05/02. DJ de 21/08/02, p. 497.)

“Ementa: Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.” (TRF-4ª Região. AC 90.04.14167-7/SC. Rel.: Des. Federal Volkmer de Castilho. 3ª Turma. Decisão: 08/10/90. DJ de 30/10/96, p. 83.002.)

“Ementa: II. As convenções particulares não poderão ser levantadas pelo contribuinte inadimplente para se furta à responsabilidade quanto a pagamentos de tributos contra a Fazenda Pública.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.016707-7/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 21/03/03, p. 917.)

SEÇÃO II Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

“Ementa: Contribuição previdenciária. Responsabilidade solidária. Empreitada.

I. As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada.” (STJ. REsp 376318/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 05/02/02. DJ de 18/03/02, p. 189.)

“Ementa: II. Os sócios-gerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento de tributos não recolhidos, nos termos preconizados no CTN (art. 135, I, c/c o art. 124). Trata-se de solidariedade em razão do interesse comum na situação tributada.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.35326-1/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 16/12/97. DJ de 06/03/98, p. 199.)

“Ementa: O art. 124, inciso II, do CTN c/c o art. 31 da Lei 8.212/91 estabelecem que as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador e aquelas expressamente designadas por lei são solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo. A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.” (TRF-1ª Região. AC 1997.38.00.041493-0/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/10/01. DJ de 05/02/02, p. 67.)

“Ementa: II. O art. 124 do CTN estabelece que na solidariedade fiscal não cabe o benefício de ordem.” (TRF-2ª Região. AGV 2000.02.01.022228-1/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 02/10/02. DJ de 22/11/02, p. 328.)

“Ementa: I. As pessoas que têm interesse comum na situação que se constitui fato gerador da obrigação principal estão obrigadas solidariamente.

II. Nos moldes do CTN, art. 124, a hipótese legal diz respeito à ligação do terceiro, de modo direto, por força de interesse jurídico ou econômico, à situação prevista como fato gerador da obrigação tributária.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.002788-5/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 04/05/00. DJ de 19/07/00, pp. 154/155.)

“Ementa: II. O art. 124, parágrafo único, do CTN não permite a invocação do benefício de ordem.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.033781-5/SE. Rel.: Des. Federal Manuel Maia. 4ª Turma. Decisão: 08/10/02. DJ de 07/11/02, p. 662.)

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

“Ementa: Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional em relação aos sócios responsáveis, em obediência às normas dos arts. 125, III e 174, parágrafo único, do CTN, que têm prevalência sobre a Lei 6.830/80.” (STJ. AGA 339041/RS. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 15/04/03. *DJ* de 23/06/03, p. 306.)

“Ementa: Estabelece o art. 125, inciso III, do CTN ser efeito da solidariedade de que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.” (STJ. REsp 190123/RJ. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 17/11/98. *DJ* de 1º/03/99, p. 255.)

“Ementa: I. A citação de pessoa jurídica executada interrompe a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, I), estendendo-se esse efeito aos sócios por força dos efeitos de solidariedade preconizados no art. 125, III, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.32992-1/MG. Rel.: Juiz Hilton Queiroz (convocado). 3ª Turma. Decisão: 21/10/97. *DJ* de 20/03/98, p. 165.)

“Ementa: I. Em sede de responsabilidade tributária a causa interruptiva da prescrição quanto ao devedor principal estende-se ao terceiro responsável pelo crédito, em consonância com o disposto no art. 135 c/c o art. 125, III, ambos do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.25493-3/BA. Rel.: Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado). 4ª Turma. Decisão 27/08/99. *DJ* de 17/09/99, p. 121.)

“Ementa: A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias.” (TRF-3ª Região. AG 2001.03.00.035507-2/SP. Rel.: Des. Federal Peixoto Junior. 2ª Turma. Decisão: 24/06/03. *DJ* de 22/08/03, p. 552.)

SEÇÃO III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem

privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

“Ementa: a capacidade tributária de uma empresa independe da constatação da regularidade de sua formação.” (STJ. CC 37768/SP. Rel.: Min. Gilson Dipp. 3ª Seção. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 25/08/03, p. 261.)

“Ementa: III. Para fins da incidência tributária, é irrelevante a capacidade jurídica do ente tributado, basta que seja uma unidade econômica.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.35853-4/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 08/10/99. *DJ* de 17/03/00, p. 173.)

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

“Ementa: I. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.” (STJ. MC 3293/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 02/08/01. DJ de 10/09/01, p. 273.)

“Ementa: I. É juridicamente possível as pessoas jurídicas ou firmas individuais possuírem mais de um domicílio tributário.

II. Para o ISS, quanto ao fato gerador, considera-se o local onde se efetivar a prestação do serviço. O estabelecimento prestador pode ser a matriz, como a filial, para os efeitos tributários, competindo o do local da atividade constitutiva do fato gerador.” (STJ. REsp 302330/MG. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 05/04/01. DJ de 22/10/01, p. 271.)

“Ementa: *Domicílio fiscal. Dificuldade de arrecadação e/ou localização. Possibilidade de eleição ou revisão pelo Fisco. Art. 127, § 2º, do CTN.*

I. O sujeito ativo tributante, enfrentando dificuldades para arrecadar ou localizar o domicílio tributário do contribuinte, poderá fixá-lo nos limites estabelecidos por lei (art. 127, § 2º, do CTN).” (STJ. REsp 437383/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 21/10/02, p. 301.)

“Ementa: I. Na falta de eleição pela pessoa jurídica do seu domicílio fiscal, ele será ‘o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento’ (art. 127, II, CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.058335-0/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 05/06/01. DJ de 14/08/01, p. 44.)

“Ementa: I. O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado é o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (CTN, art. 127, inciso II).

II. As regras do CTN, relativas ao domicílio tributário, se preordenam a facilitar a arrecadação dos tributos e não a dificultá-la (CTN, art. 127, § 2º).” (TRF-1ª Região. AMS 92.01.29621-5/MG. Rel.: Juiz Souza Prudente (convocado). 4ª Turma. Decisão: 29/05/95. DJ de 20/11/95, p. 79.705.)

“Ementa: I. Nada impede que o sujeito ativo da obrigação tributária, diante da dificuldade de arrecadar ou de fiscalizar o contribuinte, recuse o domicílio eleito, procedendo à sua revisão, com fulcro no art. 127, § 2º, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.00639-5/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/09/01. DJ de 14/01/02, p. 86.)

“Ementa: A regra do art. 127 do Código Tributário Nacional se exaure no âmbito administrativo tributário, regendo tão-somente as relações jurídicas entre o contribuinte e o Fisco.” (TRF-3ª Região. AG 2001.03.00.024517-5/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. Decisão: 13/03/02. DJ de 10/05/02, p. 427.)

“Ementa: O domicílio tributário da pessoa jurídica, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação fiscal, é o de cada estabelecimento.” (TRF-5ª Região. AG 99.05.27413-8/SE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 04/04/00. DJ de 15/09/00, p. 429.)

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

“Ementa: III. É constitucional o regime de substituição tributária ‘para frente’, em que se exige do industrial, do atacadista, ou de outra categoria de contribuinte, na qualidade de substituto, o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre o valor final do produto cobrado ao consumidor, retirando-se do revendedor ou varejista, substituído, a responsabilidade tributária.” (STF. AgRAI 207377/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 02/05/00. DJ de 09/06/00, p. 23.)

“Ementa: I. É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subsequentes saídas de mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte.” (STF. AGRRE 266523/MG. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 08/08/00. DJ de 17/11/00, p. 27.)

“Ementa: O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei 406/68 (art. 128 do CTN e art. 6º, §§ 3º e 4º, do mencionado

decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM 66/88 da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88. A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador.” (STF. RE 213396/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 02/08/99. DJ de 1º/12/00, p. 97.)

“Ementa: A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros, vinculados ao fato gerador da obrigação tributária.” (STJ. REsp 126891/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 15/09/97. DJ de 20/10/97, p. 52.988.)

“Ementa: I. O comerciante que adquire mercadoria de pessoa jurídica regularmente inscrita, mediante nota fiscal e comprova o respectivo pagamento do preço e do ICMS não pode ser responsabilizado pela omissão da vendedora, em recolher o tributo. Imputar responsabilidade ao comprador, em tal situação, seria atribuir a terceiro, sem previsão legal, responsabilidade tributária, em flagrante ofensa ao art. 128 do CTN.” (STJ. REsp 189428/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 09/11/99. DJ de 17/12/99, p. 328.)

“Ementa: I. O carvão vegetal obtido por rudimentar processo de industrialização é produto rural (LC 11/71, art. 15, I, b; Lei 8.212/91, art. 25, § 3º), e tendo o primeiro adquirente adquirido-o diretamente do produtor, sem a interveniência de intermediários, sub-rogou-se na responsabilidade pela obrigação (CTN, art. 128; Decreto 83.081/79, alterado pelo Decreto 90.817/85, art. 76).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.039906-4/MG. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 08/06/00. DJ de 25/08/00, p. 74.)

“Ementa: III. A contribuição para o Funrural é devida pela embargante, na condição de adquirente, enquadrando-se como responsável por substituição, nos termos do art. 128 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.070895-8/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 12/06/02. DJ de 07/08/02, p. 43.)

“Ementa: III. O CTN distingue o contribuinte do responsável. Aquele tem vínculo pessoal e direto com o fato imponível. Este relaciona-se apenas de forma mediata com o fato gerador.” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.20900-4/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 23/10/98. DJ de 19/11/98, p. 153.)

“Ementa: I. A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,

excluindo a responsabilidade do contribuinte e atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (Art. 128 do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.01.525505-2/RJ. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 30/10/02. DJ de 21/11/02, p. 116.)

“Ementa: Art. 128 permite à lei atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

III. Por expressa permissão constitucional, a lei pode atribuir a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da contribuição, a condição de responsável tributário, com relação a hipótese de incidência que deva ocorrer posteriormente. Cuida-se da chamada ‘substituição tributária para frente’, hoje vigente e endossada pela Emenda Constitucional 3/93.” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.00.001982-4/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 1ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 10/09/02, p. 216.)

“Ementa: Dificuldades existem na conceituação da figura do responsável, já que o CTN, ao referir-se a ele, o fez em mais de um dispositivo e com acepções diferentes: uma no art. 121 e outra nos arts. 128 e seguintes.

.... IV. Enquanto o substituto tributário possui uma obrigação própria, que nasce por efeito da incidência da norma jurídica, de forma originária, o responsável, na acepção dos arts. 128 e seguintes do CTN, só estará obrigado a pagar o tributo se este não for adimplido pelo contribuinte ou substituto tributário, de forma subsidiária.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.29740-8/SC. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 09/03/00. DJ de 12/04/00, p. 59.)

“Ementa: Responsável tributário. Art. 128 do CTN.

.... A lei atribuiu expressamente a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, afastando a obrigação da cooperativa.” (TRF-5ª Região. AMS 2000.81.00.011488-8/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 1ª Turma. Decisão: 22/08/02. DJ de 30/09/02, p. 1.054.)

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição

à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

“Ementa: O sucessor tributário é responsável pela multa moratória, aplicada antes da sucessão.” (STJ. REsp 3097/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 24/10/90. DJ de 19/11/90, p. 13.245.)

“Ementa: FGTS. Responsabilidade tributária

.... III. Com emprego de analogia (CTN, art. 129 c/c o art. 133), aplica-se à hipótese as regras da Codificação Tributária sobre a responsabilidade, reconhecendo-se, no caso, a do adquirente, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do evento que ensejou a sucessão.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.29994-3/GO. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/04/99. DJ de 03/09/99, p. 317.)

“Ementa: II. As multas por infração à legislação tributária, sanção de natureza pecuniária e repressiva, apenas se transmitem aos sucessores quando, no momento em que se verifica a abertura da sucessão, já tenham sido cominadas aos respectivos antecessores/contribuintes.” (TRF-5ª Região. AMS 2000.05.00.010860-3/CE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 1ª Turma. Decisão: 08/08/02. DJ de 31/10/02, p. 860.)

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

“Ementa: Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes (CTN, art. 130, *caput*), mas em se tratando de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.” (STJ. REsp 70756/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 19/02/98. DJ de 27/04/98, p. 72.)

“Ementa: I. Consoante estabelece o *caput* do art. 130/CTN, sem qualquer distinção, o adquirente do imóvel sub-roga-se nos créditos fiscais cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem, assim como as taxas e contribuição de melhoria, podendo o sucessor ressarcir-se desses ônus, conforme previsto no contrato de compra e venda ou mediante acordo com o sucedido.” (STJ. REsp 192501/PR. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/11/01. DJ de 18/02/02, p. 285.)

“Ementa: O art. 130 do CTN manda que, em caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorra sobre o respectivo preço.” (STJ. REsp 283251/AC. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 21/08/01. DJ de 05/11/01, p. 89.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, o adquirente de bem imóvel se torna responsável pelos tributos sobre ele incidentes.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.27186-0/MG. Rel.: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 28/06/95. DJ de 10/08/95, p. 50.108.)

“Ementa: I. Nos termos dos arts. 130 e 131 do CTN, respondem os sucessores do *de cujus* pelos tributos incidentes sobre o bem imóvel possuído pelo mesmo à época do óbito, descabendo a extinção da execução com base na mera notícia do falecimento do devedor.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.037828-0/BA. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 14/09/00. DJ de 03/11/00, p. 8.)

“Ementa: I. O crédito tributário de ITR sub-roga-se na pessoa de quem vier a adquirir o imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse constituiu o respectivo fato gerador (art. 130 – CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 95.01.04382-7/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 11/03/96. DJ de 06/05/96, p. 28.600.)

“Ementa: O sucessor a qualquer título e o espólio até a data da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, são responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus*.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.041531-0/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 02/04/02. DJ de 07/06/02, p. 225.)

“Ementa: nos termos do art. 130 do CTN o crédito tributário sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, se não constar do título prova de sua quitação.” (TRF-1ª Região. CC 95.01.25347-3/TO. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 2ª Seção. Decisão: 17/10/95. DJ de 13/11/95, p. 77.695.)

“Ementa: Desapropriação de bem imóvel pelo Incra. Sub-rogação dos créditos tributários.

.... III. Aplicação do art. 130 do Código Tributário Nacional, através do qual os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se na pessoa do adquirente, que passa a obrigar-se pelos débitos fiscais contraídos pelo seu sucedido.” (TRF-3ª Região. AG 2002.03.00.048699-7/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 04/06/03. DJ de 25/06/03, p. 453.)

“Ementa: II. O credor dos tributos relativos ao imóvel arrematado em leilão judicial sub-rogam-se no preço da arrematação, segundo o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. HC 2001.03.00.009497-5/SP. Rel.: Des. Federal Manoel Álvares. 2ª Turma. Decisão: 05/06/01. DJ de 15/08/01, p. 1.543.)

“Ementa: A sub-rogação do crédito tributário decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde.” (TRF-4ª Região. AG 2002.04.01.021389-0/PR. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 18/02/03. DJ de 12/03/03, p. 674.)

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto-Lei 28, de 14/11/66)

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

“Ementa: II. A execução voltada contra o responsável tributário prescinde de que conste seu nome na CDA respectiva, porquanto a responsabilidade é *ex lege*, (art. 131 do Código Tributário Nacional).” (STJ. AGREsp 461114/GO. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 05/06/03. DJ de 23/06/03, p. 252.)

“Ementa: *Responsabilidade pela dívida fiscal. Sucessores causa mortis*

.... II. A dívida deve ser cobrada da viúva meeira, como responsável legal e não como sucessora, na proporção de sua meação. Os herdeiros restantes deverão responder pelo valor correspondente ao quinhão recebido. Aplicação da regra insculpida no

art. 131, II, do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 212554/RN. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 09/10/01. DJ de 04/02/02, p. 321.)

“Ementa: II. Ocorrendo a morte do devedor, o representante do espólio é chamado ao processo como sucessor da parte passiva, dando continuidade, com a sua presença, pela via da citação, à relação jurídico-processual.

.... V. O espólio, quando chamado como sucessor tributário, é responsável pelo tributo declarado pelo *de cujus* e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.” (STJ. REsp 295222/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 12/06/01. DJ de 10/09/01, p. 277.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 131 do CTN, não valem, perante o Fisco, as condições *inter partes*, transferindo o ônus do pagamento do tributo, visando a modificar a responsabilidade tributária fixada em lei.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.16053-8/DF. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 10/06/99. DJ de 24/09/99, p. 765.)

“Ementa: II. O art. 131, III, do CTN dispõe que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, devendo a exequente diligenciar sua regular citação na pessoa do seu representante.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.037823-1/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 13/08/02. DJ de 30/08/02, p. 86.)

“Ementa: III. De acordo com o art. 131, III, do CTN, os sucessores e o cônjuge meeiro respondem, na condição de responsáveis tributários por sucessão, pelos tributos (não pelo crédito) devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, impondo-se, no caso, a citação daqueles, na forma prescrita no art. 4º, V, da LEF.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.037831-7/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 26/06/02, p. 52.)

“Ementa: O falecimento do executado não é causa de extinção do processo, devendo a execução ser redirecionada contra o sucessor legal do executado, nos termos do art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 2000.33.00.011520-0/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 03/06/03. DJ de 29/08/03, p. 125.)

“Ementa: I. O art. 130 do Código Tributário Nacional estipula que os créditos tributários sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes de imóveis, preceituando o art. 131,

I, do mesmo códex que esses adquirentes (ou remetentes) são pessoalmente responsáveis pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.” (TRF-1ª Região. Ag 95.01.04380-0/BA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 04/08/98. *DJ* de 27/11/98, p. 136.)

“Ementa: II. Não obstante a responsabilidade tributária pessoal do novo adquirente ou remetente, conforme preceituado no art. 131, I, do Código Tributário Nacional, é imperioso que este seja citado antes que se penhore o imóvel objeto do litígio. Não podem ser confundidos o direito material e o direito processual da parte.” (TRF-1ª Região. Ag 95.01.04383-5/BA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 05/08/97. *DJ* de 31/10/97, p. 91.733.)

“Ementa: o art. 131, inciso I, do CTN dispõe que o adquirente é pessoalmente responsável pelos tributos relativos aos bens adquiridos” (TRF-2ª Região. EDMS 2000.02.01.049382-3/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 15/04/02. *DJ* de 22/05/02, p. 168.)

“Ementa: I. O herdeiro e o cônjuge meeiro são partes legítimas passivas na execução fiscal por dívida previdenciária de empresa individual do *de cujus*, vez que os bens deixados foram partilhados, e o inventário encerrado (CTN, art. 131 e Lei 6.830/80, art. 4º).” (TRF-3ª Região. AC 97.03.037788-2/SP. Rel.: Des. Federal Marianina Galante. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. *DJ* de 28/08/02, p. 363.)

“Ementa: Do adquirente, mesmo de boa-fé, pode ser exigido o pagamento de eventual imposto devido, consoante art. 131 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AMS 98.03.038119-9/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 08/05/02. *DJ* de 06/09/02, p. 853.)

“Ementa: I. Enquanto o espólio do sócio-gerente da empresa executada não for incluído no pólo passivo da execução fiscal e citado em nome próprio na qualidade de co-responsável pela dívida em cobrança, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN, não se justifica que prevaleça a penhora efetuada no rosto dos autos do inventário sem a prévia citação do espólio na pessoa de seu inventariante.” (TRF-3ª Região. REO 95.03.016651-9/SP. Rel.: Des. Federal Sérgio Nascimento. 2ª Turma. Decisão: 06/03/01. *DJ* de 25/04/01, p. 690.)

“Ementa: I. A responsabilidade tributária prevista no art. 131, inciso II, do CTN-66 não é solidária.” (TRF-4ª Região. AC 96.04.12363-7/PR. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 17/12/98. *DJ* de 10/03/99, p. 872.)

“Ementa: II. É devido o pagamento de pena de multa imposta à pessoa jurídica em caso de sucessão de seu titular em decorrência de óbito, respondendo os herdeiros no limite de seus respectivos quinhões, nos termos do art. 131 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 96.04.49407-4/RS. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 1ª Turma. Decisão: 11/12/98. *DJ* de 03/03/99, p. 378.)

“Ementa: II. Se o órgão da Administração Direta é transformado em autarquia, sucedendo-lhe esta em todo o seu patrimônio material e jurídico, inclusive quadro de pessoal, não há como esquivar-se à sua qualidade de ‘sucessor’ estatuída no art. 131 do CTN, para eximir-se do recolhimento de prestações previdenciárias atrasadas.” (TRF-5ª Região. REO 97.05.26965-3/AL. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 10/06/99. *DJ* de 09/07/99, p. 258.)

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

“Ementa: a sociedade incorporadora ou aquela que resultar da fusão, quando tal ocorre, é que responde pelos débitos fiscais da primitiva sociedade (art. 132 do CTN).” (STF. RE 97625/RJ. Rel.: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. Decisão: 08/11/83. *DJ* de 02/12/83, p. 19.042.)

“Ementa: II. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento.” (STJ. REsp 432049/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 13/08/02. *DJ* de 23/09/02, p. 279.)

“Ementa: Em caso de incorporação, quem responde pelos impostos devidos, depois de sua efetivação, é a empresa incorporadora que continua a respectiva exploração.” (STJ. ROMS 8874/DF. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 23/02/99. *DJ* de 03/05/99, p. 97.)

“Ementa: I. Só a pessoa jurídica de direito privado que resulta da transformação, fusão ou incorporação de outra é responsável pelas contribuições devidas.” (TRF-1ª Região. AC 92.01.05623-0/MG. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 06/11/98. *DJ* de 10/12/98, p. 89.)

“Ementa: I. No caso de fusão, transformação (cisão) ou incorporação, a empresa primitiva, da qual surgiu uma nova, somente será responsável tributária pelos fatos geradores ocorridos até a data da fusão, transformação (cisão) ou incorporação.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.25061-8/BA. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 02/10/98. *DJ* de 18/12/98, p. 1.295.)

“Ementa: A pessoa jurídica que resultar da transformação de outra responde pelos tributos devidos até a data do registro do ato no órgão próprio.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.10813-0/GO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 03/06/96. *DJ* de 28/06/96, p. 44.706.)

“Ementa: I. O art. 132 do CTN prescreve a responsabilidade fiscal da pessoa jurídica pelos débitos anteriormente constituídos, ou seja, aqueles cujos fatos geradores ocorreram antes da incorporação ou fusão.” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.061416-0/GO. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 15/05/02. *DJ* de 08/07/02, p. 2.)

“Ementa: I. A transformação da firma individual, em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em nada altera o crédito tributário regularmente constituído, haja vista que a responsabilidade tributária persiste para a sociedade transformada.” (TRF-2ª Região. AC 95.02.16779-1/RJ. Rel.: Des. Federal Franca Neto. 6ª Turma. Decisão: 27/08/02. *DJ* de 24/09/02, p. 368.)

“Ementa: I. Em decorrência do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica de direito privado resultante da incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos pela pessoa jurídica de direito privado incorporada.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.099222-2/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Souza Pires. 4ª Turma. Decisão: 14/04/99. *DJ* de 17/03/00, p. 1.768.)

“Ementa: II. A regular incorporação da empresa requerente, com a transferência de patrimônio, direitos e obrigações à outra sociedade, não constitui óbice ao deferimento da CND, pois a incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela incorporada (art. 132 do CTN).” (TRF-4ª Região. AMS 1998.04.01.086735-4/RS. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 2ª Turma. Decisão: 1º/06/00. *DJ* de 16/08/00, p. 146.)

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

“Ementa: I. Código Tributário Nacional, art. 133. O Supremo Tribunal Federal sustenta o entendimento de que o sucessor é responsável pelos tributos pertinentes ao fundo ou estabelecimento adquirido, não, porém, pela multa que, mesmo de natureza tributária, tem o caráter punitivo.” (STF. RE 82754/SP. Rel.: Min. Antônio Neder. 1ª Turma. Decisão: 24/03/81. *DJ* de 10/04/81, p. 3.174.)

“Ementa: Havendo sucessão, caracterizada pela compra do fundo de comércio, o sucessor responde pelos direitos tributários do sucedido.” (STJ. REsp 51504/SP. Rel.: Min. Américo Luz. 2ª Turma. Decisão: 14/06/95. *DJ* de 14/08/95, p. 24.015.)

“Ementa: A responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários.” (STJ. REsp 108873/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 04/03/99. *DJ* de 12/04/99, p. 111.)

“Ementa: *Sucessão. Responsabilidade tributária. Art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

Segundo o disposto no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez já ocorrido o lançamento definitivo na época da sucessão, o sucessor deverá responder integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.” (STJ. REsp 330683/SC. Rel.: Min. Paulo Medina. 2ª Turma. Decisão: 19/02/02. DJ de 08/04/02, p.191.)

“Ementa: *Sucessão. Responsabilidade. Limite. Art. 133 do CTN.*

I. A empresa que à outra sucede na exploração do serviço, sem aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio da sucedida, responde apenas pelos tributos devidos pela antecessora concernentes ao serviço sucedido, nos termos do art. 133, *caput*, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 92.01.05439-4/MG. Rel.: Juiz Jamil Rosa de Jesus (convocado). 3ª Turma. Decisão: 23/10/98. DJ de 12/02/99, p. 174.)

“Ementa: I. O art. 133 do Código Tributário Nacional cuida da responsabilidade tributária por sucessão daquele que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial, sendo inaplicável na hipótese de aquisição de apenas alguns bens móveis do devedor, sobre os quais não incide qualquer tributo.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.33220-9/MG. Rel.: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 11/05/99. DJ de 10/09/99, p. 196.)

“Ementa: I. Não possuem responsabilidade por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, terceiros a quem foram adjudicados bens pertencentes à empresa devedora do Fisco, em razão de créditos trabalhistas e antes da penhora requerida em execução movida pelo INSS, e que constituem procurador para cuidar da administração dos bens móveis e imóveis recebidos, sem que fique configurado que deram continuidade à exploração do fundo de comércio ou estabelecimento aos quais se encontravam afetados ditos bens.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.079843-9/MG. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 08/06/00. DJ de 25/08/00, p. 82.)

“Ementa: O art. 133, I, do Código Tributário Nacional confere aos sucessores de empresa a responsabilidade tributária pelos débitos do sucedido.” (TRF-1ª Região. AC 2000.35.00.018641-8/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 21/05/03. DJ de 11/06/03, p. 119.)

“Ementa: I. O disposto no art. 123 do CTN, que veda a modificação do pólo passivo da relação tributária, mediante convenção particular, não se aplica na ocorrên-

cia de sucessão da empresa ou fundo de comércio, *ex vi* do art. 133 do mesmo diploma legal, que confere aos sucessores a responsabilidade tributária pelos débitos do sucedido.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.004092-6/MA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 14/12/99. DJ de 17/03/00, p. 548.)

“Ementa: I. Se o atual sócio da empresa a ela se integrou assumindo a integralidade da responsabilidade societária, por disposição expressa na alteração do contrato social, em face da retirada dos antigos sócios, deve responder pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, na linha do art. 133 do CTN.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.023217-4/MG. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 23/04/02. DJ de 10/05/02, p. 80.)

“Ementa: II. A responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio só é integral quando o alienante cessa a exploração de comércio, indústria ou atividade (CTN, art. 133, I). Não comprovada tal hipótese, a Fazenda não pode se voltar diretamente contra o responsável tributário, em detrimento do disposto no art. 133, II, do CTN.” (TRF-1ª Região. REO 1997.01.00.041484-9/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 11/12/00. DJ de 26/01/01, p. 32.)

“Ementa: I. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.075224-1/MS. Rel.: Des. Federal Manoel Álvares. 4ª Turma. Decisão: 18/03/98. DJ de 05/05/98, p. 490.)

“Ementa: I. A empresa sucedida, ainda que cesse suas atividades, não se desonera dos créditos tributários remanescentes, respondendo solidariamente com a sucessora. Interpretação teleológica do disposto no art. 133, I, do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 97.04.30643-1/SC. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 2ª Turma. Decisão: 18/05/00. DJ de 09/08/00, p. 117.)

“Ementa: I. A responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio só é integral quando o alienante cessa a exploração de comércio, indústria ou atividade (CTN, art. 133, I), sendo subsidiária quando aquele prossegue no exercício da sua atividade empresarial ou inicia nova atividade no prazo de seis meses (CTN, 133, II), de onde decorre que o direcionamento, preliminar, da execução contra o alienante, contribuinte à época dos fatos geradores da tributação, está de acordo com a disciplina normativa do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.99.000497-7/SE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª Turma. Decisão: 25/04/02. DJ de 05/06/02, p. 393.)

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

• Vide Súmula 192 do TFR:

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

“Ementa: Não é indispensável, para a citação, que conste, da inscrição da dívida, o nome do sócio que responda solidariamente pelo débito da sociedade, nos termos do art. 134, VII, do Código Tributário Nacional.” (STF. RE 111765/MG. Rel.: Min. Octávio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 28/11/86. DJ de 06/02/87, p. 1.029.)

“Ementa: I. Em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, no caso de impossibilidade, podendo responder solidariamente outros responsáveis. Pessoas expressamente designadas por lei podem ser qualificadas como substitutas tributárias (ou substitutiva), afastando a responsabilidade solidária ou supletiva (arts. 134 e 135, CTN).” (STJ. REsp 242345/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 06/12/01. DJ de 25/03/02, p. 183.)

“Ementa: III. A responsabilidade pessoal e solidária pode ser imputada ao síndico de massa falida em relação aos atos em que intervier ou pelas omissões de que é responsável (art. 134, V, do CTN), assim como em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, I, do CTN).” (STJ. REsp 493316/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 08/04/03. DJ de 02/06/03, p. 215.)

“Ementa: I. Em face do art. 134 do CTN, a responsabilidade do sócio-cotista é subsidiária e restrita aos atos em que intervier e omissão de que seja responsável, só se afigurando na hipótese de liquidação de sociedade de pessoas.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.035429-2/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/03/02. DJ de 08/04/02, p. 115.)

“Ementa: II. Enquanto a citação do(s) sócio(s) responsável(eis) tributário(s) pode dar-se a qualquer tempo, concomitantemente ou após a citação da empresa executada, a penhora de bens deles só é possível subsidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens da empresa executada, ou recusados os nomeados.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.021795-6/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 25/06/02. DJ de 12/07/02, p. 117.)

“Ementa: I. Sócia de capital, sem função de gerência, e sem ter havido extinção da sociedade, não responde com seus bens por débitos fiscais. Arts. 134 do CTN e 4º da Lei 6.830/80.” (TRF-2ª Região. AC 89.02.10361-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ivan Athie. 5ª Turma. Decisão: 29/08/00. DJ de 26/10/00.)

“Ementa: II. O art. 134, III, do CTN estabelece a responsabilidade solidária dos administradores de bens de terceiro pelos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. A culpa, aqui, há de existir para que se configure a solidariedade. Requisito cumulativo com a inexistência de bens penhoráveis de propriedade do contribuinte.” (TRF-3ª Região. AC 92.03.051746-4/SP. Rel.: Des. Federal Marisa Santos. 2ª Turma. Decisão: 15/02/00. DJ de 03/05/00, p. 239.)

“Ementa: A responsabilidade de terceiros ocorre nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte (art. 134, CTN).” (TRF-4ª Região. AG 1998.04.01.032163-1/PR. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 11/05/99. DJ de 23/06/99, p. 551.)

“Ementa: as sanções fiscais, de caráter punitivo, a princípio, não se incluem na responsabilidade da empresa sucessora. O Código Tributário Nacional admite a trans-

missibilidade apenas das multas moratórias (art. 134, parágrafo único). A doutrina mais avançada, no entanto, vem considerando a transmissibilidade como regra, ao fundamento de que a multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor. Em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável solidário.” (TRF-5ª Região. AC 96.05.14980-0/Rel.: Des. Federal Rivaldo Costa. 3ª Turma. Decisão: 17/10/96. DJ de 08/11/96, p. 85.745.)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

• Vide Súmula 192 do TFR:

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

• Vide Súmula 112 do TFR:

“Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher.”

• Vide Súmula 184 do TFR:

“Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.”

“Ementa: A inscrição da dívida em nome dos sócios não é condição necessária para que respondam pelas obrigações tributárias da sociedade. Exige-se, sim, sejam eles sócios-gerentes” (STF. RE 108766/RJ. Rel.: Min. Célio Borja. 2ª Turma. Decisão: 03/02/87. DJ de 20/03/87, p. 4.588.)

“Ementa: Ocorrendo o desaparecimento da sociedade sem liquidação regular, conforme determina a lei, respondem as pessoas nomeadas no art. 135, III, CTN, pelos débitos fiscais, em face da inexistência de patrimônio da sociedade.” (STF. RE 110597/RJ. Rel.: Min. Célio Borja. 2ª Turma. Decisão: 07/10/86. DJ de 07/11/86, p. 21.561.)

“Ementa: I. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

.... III. Ressalva do voto com submissão à jurisprudência dominante, à luz da função precípua do egrégio STJ no sentido de que, em princípio, o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade mas não verifica o adimplemento dos tributos, locupletta-se e *a fortiori* comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade.” (STJ. AGA 472260/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 02/06/03, p. 195.)

“Ementa: I. É dominante no STJ a tese de que o não-recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei suficiente a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que exerçam gerência, sendo necessário provar que agiram os mesmos dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.” (STJ. AGREsp 346109/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/03/02. DJ de 04/08/03, p. 258.)

“Ementa: A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se quanto a ser subjetiva a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade, ficando aquele obrigado pessoalmente pela dívida, somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, de *per si*, a mera inadimplência.” (STJ. AGREsp 384860/RS. Rel.: Min. Paulo Medina. 2ª Turma. Decisão: 18/04/02. DJ de 09/06/03, p. 213.)

“Ementa: VI. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

VII. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.” (STJ. EDAGA 471387/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 12/05/03, p. 223.)

“Ementa: I. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social

ou estatutos.” (STJ. REsp 382469/RS. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 07/11/02. *DJ* de 24/02/03, p. 190.)

“Ementa: II. Sendo a empresa executada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode o sócio-gerente vir a responder pelas dívidas tributárias da sociedade por atos praticados com excesso de poder ou infração à lei ou estatuto (art. 135, III, do CTN), não há se falar em ilegitimidade passiva.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.055924-4/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 25/02/03. *DJ* de 02/04/03, p. 69.)

“Ementa: *Sócio-gerente. Responsabilidade pessoal. CTN, art. 135, III.*

I. Obrigação essencial a todo administrador é a observância do pagamento dos tributos, registrando-se consistir em infração à lei a sua sonegação, o que impõe a responsabilidade pessoal do gerente.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.085073-8/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 29/05/01. *DJ* de 13/08/01, p. 1.101.)

“Ementa: I. É firme a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária das pessoas referidas no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional resulta de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, do contrato social ou do estatuto.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.006336-6/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 18/03/03. *DJ* de 25/04/03, p. 128.)

“Ementa: I. Apresenta-se juridicamente admissível a citação dos sócios da pessoa jurídica executada, estejam, ou não, os seus nomes constando da certidão de dívida ativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. Aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.003133-2/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 08/04/03. *DJ* de 23/05/03, p. 166.)

“Ementa: III. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.” (TRF-2ª Região. AGV 2001.02.01.041803-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alcides Martins Ribeiro Filho. 1ª Turma. Decisão: 16/04/02. *DJ* de 29/10/02, p. 261.)

“Ementa: É solidária a responsabilidade do sócio, que pode ser citado nos termos dos arts. 4º, inciso V, da Lei de Execuções Fiscais e 135, inciso III, do Código

Tributário Nacional, verificado ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração.” (TRF-3ª Região. Ag 2002.03.00.026342-0/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 1º/04/03. *DJ* de 24/06/03, p. 322.)

“Ementa: O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) atribui responsabilidade pessoal, pela dívida tributária, contraída, sob sua gestão, ao administrador, ou sócio-gerente.” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.12.003207-7/RS. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Pezzi Klein. 1ª Turma. Decisão: 23/08/01. *DJ* de 02/10/02, p. 558.)

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

“Ementa: I. Ultrapassada a fase da venda e compra, consumado o fato gerador, até então não exigível o imposto devido diretamente do vendedor, estabelecida legalmente a obrigação de o comprador fazer o recolhimento substituto tributário, não pode a fiscalização impor àquele o dever de recolher o tributo. O vendedor não tem a obrigação de fiscalizar os atos e comportamento do comprador, a quem a lei deferiu a responsabilidade tributária. Ao Estado incumbe fiscalizar, sendo inaceitável a pretensão de perpetuar obrigação sem causa ao vendedor contribuinte substituído.” (STJ. REsp 183644/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 26/06/01. *DJ* de 11/03/02, p. 175.)

“Ementa: O egrégio Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, afastou a multa punitiva, quando demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao fundamento de que ‘o Judiciário pode graduar ou excluir a multa, de acordo com a gravidade da infração, e com a importância desta para os interesses da arrecadação’ (RE 61.160/SP, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, 19/03/68).” (STJ. REsp 184576/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 05/09/02. *DJ* de 31/03/03, p. 183.)

“Ementa: I. O Direito Penal brasileiro adota a teoria da culpabilidade (o agente somente responde pelos atos praticados na medida de sua culpabilidade), rejeitando a imputação da responsabilidade penal objetiva. Muito embora o CTN preveja que,

‘salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato’ (art. 136), essa norma se dirige às infrações tributárias e não às penais.” (TRF-1ª Região. ACr 2002.01.00.004155-2/RO. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 15/04/03. DJ de 06/06/03, p. 157.)

“Ementa: II. Não se pode imputar-se a responsabilidade pelo ato ilícito a terceiro, penalizando-o com a apreensão de veículo, sem a necessária averiguação do elemento subjetivo no cometimento da infração.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.002046-1/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 15/08/00. DJ de 27/10/00, p. 286.)

“Ementa: a jurisprudência tem temperado o rigor do art. 136 do CTN, para afastar a multa quando a infração tributária ocorre com a adoção de postura referendada por autoridade administrativa, sem má-fé do contribuinte.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.010208-5/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Couto. 2ª Turma. Decisão: 25/09/01. DJ de 13/11/01.)

“Ementa: II. O não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação constitui infração tributária, de índole objetiva, independendo da intenção do agente. Inteligência do art. 136 do CTN.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.61.05.010672-4/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 24/04/03. DJ de 15/07/03, p. 162.)

“Ementa: VI. Não é necessário dolo ou intenção do agente ou responsável para caracterizar a infração da legislação, bastando, tão-somente, a existência de culpa. Aplicação subsidiária do art. 136 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.066047-5/PR. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. 2ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 23/05/02, p. 462.)

“Ementa: *Pena de perdimento. Lesão ao erário. Art. 136 do Código Tributário Nacional. Responsabilidade objetiva.*

Como a responsabilidade decorrente da violação à legislação tributária é objetiva, o dano ao erário deve ser entendido como de natureza meramente potencial, sob pena de se incentivar a fraude fiscal com a aparência de inocência, dada a dificuldade de se apurar o elemento subjetivo em cada caso concreto.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.72.08.002379-3/SC. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 24/09/02. DJ de 23/10/02, p. 633.)

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

“Ementa: I. O art. 137, I, do CTN exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos arts. 41 e 50 da Lei 8.212/91.” (STJ. REsp 236902/RN. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 06/12/01. DJ de 11/03/02, p. 187.)

“Ementa: I. Tratando-se de ilícito praticado por terceiro, sem o *concilium fraudis* do adquirente, contribuinte, impõe-se eximi-lo dos consectários da infração à luz do art. 137 c/c art. 112 do CTN.” (STJ. REsp 457745/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/06/03. DJ de 15/09/03, p. 239.)

“Ementa: II. Estando o terceiro adquirente de boa-fé e desconhecendo tratar-se de crime de descaminho, nenhuma penalidade tributária lhe pode ser imposta, vez que o art. 137 do CTN, em casos que tais, restringe à pessoa do agente da infração a responsabilidade tributária.” (TRF-1ª Região. AMS 90.01.15466-2/DF. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 08/04/91. DJ de 27/05/91, p. 11.781.)

“Ementa: *Responsabilidade tributária por infração. CTN, art. 137, III, b.*

.... II. A responsabilidade pessoal do agente, em tema de infração contra lei tributária, pressupõe a intervenção daquele no ato, não se podendo atribuí-la na hipótese de o agente não ser sequer empregado da empresa à época em que se consumou a infração.

....” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.032926-9/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/10/01. DJ de 22/01/02, p. 18.)

“Ementa: II. A correta interpretação do art. 137 do CTN é no sentido de que o mandante, preponente ou empregador só responde pelos atos do mandatário, preposto ou empregado se existir orientação no sentido de infringir a lei. Caso contrário, deve o infrator arcar pessoalmente com as reprimendas impostas.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.015376-0/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 13/11/01. DJ de 16/01/02, p. 653.)

“Ementa: I. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o art. 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos).” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.061666-7/PR. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 30/11/00. DJ de 04/04/01, p. 627.)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

• Vide Súmula 208 do TFR:

“A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”

“Ementa: O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhido o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.” (STF. RE 106068/SP. Rel.: Min. Rafael Mayer. 1ª Turma. Decisão: 06/08/85. DJ de 23/08/85, p. 13.781.)

“Ementa: I. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para

a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa” (STJ. AGREsp 496781/PE. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 26/08/03. DJ de 15/09/03, p. 250.)

“Ementa: Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.” (EDREsp 251816/SC. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 08/09/03, p. 265.)

“Ementa: O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.” (STJ. REsp 284189/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 17/06/02. DJ de 26/05/03, p. 254.)

“Ementa: I. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

II. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real etc..

III. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do mencionado *codex*.” (STJ. REsp 516337/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 15/09/03, p. 268.)

“Ementa: III. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos

juros de mora.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.012964-6/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. *DJ* de 1º/08/03, p. 45.)

“Ementa: I. O parcelamento de débito tributário, mediante denúncia espontânea, afasta a incidência da multa moratória.” (TRF-1ª Região. AC 2001.34.00.017503-3/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 26/02/03. *DJ* de 02/04/03, p. 74.)

“Ementa: I. A denúncia espontânea, na forma como prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pressupõe a inexistência de procedimento administrativo fiscal e o pagamento integral do débito acrescido de juros de mora.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.38.00.009300-6/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 10/12/02. *DJ* de 07/02/03, p. 67.)

“Ementa: II. A denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, que desonera o contribuinte da penalidade de multa, não pode ser confundida com a mera confissão de dívida seguida do pedido de parcelamento do débito. O dispositivo legal pressupõe o pagamento do tributo devido acompanhado de juros moratórios, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do devedor.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.39.00.002803-4/PA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 13/05/03. *DJ* de 30/05/03, p. 88.)

“Ementa: I. O parcelamento do débito tributário não caracteriza o pagamento legalmente estabelecido (que se exige integral) para fruição das benesses decorrentes do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), como, v.g., a não-incidência sobre o montante devido (a partir do recolhimento) de acréscimos derivados da impuntualidade (atualização monetária e juros), na inteligência da Súmula 208 do ex-TFR e dos precedentes desta Corte.” (TRF-1ª Região. EIAC 1999.40.00.001840-8/PI. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 2ª Seção. Decisão: 27/11/02. *DJ* de 31/07/03, p. 3.)

“Ementa: II. Segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento do tributo ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, não podendo ser substituídos pelo simples deferimento do parcelamento.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.008330-3/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Perlingeiro. 3ª Turma. Decisão: 02/10/01. *DJ* de 22/03/02, p. 321.)

“Ementa: II. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de

juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.060218-5/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 15/07/03, p. 171.)

“Ementa: I. A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora previstos na legislação de regência, enseja a aplicação do art. 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta.

II. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, nem a infrações de natureza substancial ou formal, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa.” (TRF-4ª Região. REO 2000.70.01.007035-9/PR. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 25/06/03, p. 583.)

“Ementa: II. O art. 138 do CTN somente se aplica às multas decorrentes do não-cumprimento de obrigações tributárias principais – que implicam diretamente pagamento de tributo – e não quanto àquelas de caráter acessório.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.71.00.027380-3/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 28/11/02. *DJ* de 18/12/02, p. 609.)

“Ementa: II. Não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não-recolhimento do tributo e tendo sido deferido o pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a responsabilidade do contribuinte, tornando inexigível o pagamento da multa moratória.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.005396-9/RN. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 04/06/02. *DJ* de 15/04/03, p. 617.)

TÍTULO III Crédito Tributário

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

“Ementa: Na não-incidência de tributo não ocorre o fato gerador, não surge a obrigação tributária principal e, assim, não há crédito tributário, muito menos direito a dedução ou restituição do mesmo. Distinção entre isenção e não-incidência de tributo. Arts. 113, § 1º, e 139, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AMS 91.01.02193-1/BA. Rel.: Des. Federal Leite Soares. 4ª Turma. Decisão: 12/08/91. *DJ* de 26/08/91, p. 19.969.)

“Ementa: Embora o crédito tributário não exista sem a obrigação tributária (que surge com a ocorrência do fato gerador), sendo dela decorrente, o fato é que, na sistemática do CTN, o crédito tributário é constituído pelo lançamento (142), e somente ele torna a prestação exigível (arts. 139 e 142).” (TRF-4ª Região. AMS 98.04.02156-0/PR. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 23/03/00. *DJ* de 03/05/00.)

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

“Ementa: O reconhecimento da remissão depende de previsão legal expressa, não podendo o crédito tributário regularmente constituído ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141).” (STJ. REsp 35583/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 03/06/96. *DJ* de 1º/07/96, p. 24.028.)

“Ementa: III. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e à certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazen-

da Pública.” (STJ. REsp 193853/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 23/02/99. *DJ* de 07/06/99, p. 57.)

“Ementa: I. O parcelamento de crédito tributário, como modalidade de pagamento para fins de sua extinção, somente por lei pode ser autorizado e regulamentado.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.003124-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 28/08/02. *DJ* de 20/09/02, p. 114.)

“Ementa: I. O regime de entreposto aduaneiro de exportação comporta um conjunto de incentivos fiscais. Logo, uma vez não iniciado o despacho de exportação, dentro do intervalo legal, a autoridade fiscal deve, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141), ultimar as providências necessárias à exigência dos tributos suspensos, ao ressarcimento do erário quanto aos benefícios fiscais fruídos e à aplicação da sanção cabível (Regulamento Aduaneiro, art. 353, incisos e parágrafos).” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.15437-4/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 3ª Turma. Decisão: 29/10/97. *DJ* de 06/02/98, p. 182.)

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

•Vide Súmula 153 do TFR:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

“Ementa: I. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).” (STJ. REsp 332693/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/09/02. DJ de 04/11/02, p. 181.)

“Ementa: I. O crédito tributário só se constitui pelo lançamento.

II. Nas hipóteses de autolancamento, somente após o ato de homologação pelo Fisco, é que se constitui o crédito tributário, tornando-se exigível a obrigação pelo sujeito passivo (art. 150 c/c 142 do CTN).” (STJ. REsp 412365/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 13/08/02. DJ de 09/09/02, p. 218.)

“Ementa: III. Uma vez verificado pela Administração Fiscal o surgimento do fato gerador, está ela, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. (Art. 142, parágrafo único, do CTN).” (STJ. REsp 448527/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/08/03. DJ de 15/09/03, p. 238.)

“Ementa: I. O lançamento de tributo constitui atividade administrativa plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único - CTN).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.12748-8/TO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/06/97. DJ de 03/10/97, p. 81.580.)

“Ementa: I. É com o lançamento que se constitui o crédito tributário (art. 142, CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 1998.38.02.002317-7/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 28/11/01. DJ de 25/01/02, p. 46.)

“Ementa: Enquanto não houver crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, tem o contribuinte direito à expedição da certidão negativa de débito fiscal.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.38.03.003622-5/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 12/12/01. DJ de 18/03/02, p. 77.)

“Ementa: I. O crédito tributário constitui-se pelo lançamento.

II. A inscrição na dívida ativa não é pressuposto para formalizar a constituição do crédito tributário.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.038606-8/GO. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 19/06/01. DJ de 03/07/02, p. 8.)

“Ementa: I. O crédito tributário constitui-se com o lançamento, e este, na hipótese, reputa-se ocorrido quando da regular notificação ao sujeito passivo da obri-

gação tributária, consoante a dicção dos arts. 142 e 145 do CTN” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.016907-6/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 04/06/02. DJ de 16/09/02, p. 181.)

“Ementa: I. Não se admite a exigência do pagamento do tributo com fundamento apenas na declaração do contribuinte, visto que não se pode prescindir do lançamento, com observância do devido processo legal, para que se constitua legalmente o crédito tributário, na forma disciplinada pelo CTN.” (TRF-2ª Região. AC 97.02.45211-2/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 1ª Turma. Decisão: 26/02/02. DJ de 18/07/02, p. 92.)

“Ementa: Promovida a compensação pelo contribuinte do PIS recolhido com esteio nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com a própria exação, a Administração não pode recusar-se a expedir a CND se não comprova a existência do débito ou sua exigibilidade, uma vez que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador e torna-se exigível com o lançamento (art. 142 do CTN).” (TRF-3ª Região. REOMS 98.03.013778-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 24/10/01. DJ de 02/04/03, p. 536.)

“Ementa: Inexistindo notícia de que o Fisco tenha realizado o lançamento, efetivando a notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há falar em débito do contribuinte.” (TRF-4ª Região. AG 2001.04.01.042506-1/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 09/08/01. DJ de 29/08/01.)

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

“Ementa: Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 143); nenhuma diferença de ICM pode ser exigida em razão da variação cambial verificada entre a data do desembaraço aduaneiro e a da efetiva liquidação do contrato de câmbio, salvo se, desconhecida a taxa cambial na ocasião da liberação das mercadorias importadas, a cobrança do tributo se deu por

estimativa.” (STJ. REsp 15450/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 08/02/96. DJ de 04/03/96, p. 5.394.)

“Ementa: O ICMS, na importação de mercadorias do exterior, pode ser exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Assim sendo, a diferença cambial é referente ao período compreendido entre a data do registro da declaração de importação e o dia da entrada da mercadoria no território nacional.” (STJ. REsp 235333/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 16/12/99. DJ de 21/02/00, p. 108.)

“Ementa: *Remessa de lucros para o exterior. Correção cambial.*

.... Quando o valor for expresso em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ser feita ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador e não ao câmbio vigente na data da remessa.” (TRF-2ª Região. AMS 89.02.10928-3/RJ. Rel.: Des. Federal Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 08/04/91. DJ de 09/05/91.)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

• Vide Súmula 577 do STF:

“Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.”

“Ementa: o lançamento do imposto remete-se à legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN.” (STJ. REsp 326810/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 08/04/03. DJ de 05/05/03, p. 242.)

“Ementa: A base de cálculo do Imposto sobre a Renda é o montante da renda ou proventos tributáveis dentro do exercício, e sua apuração é feita por ocasião do balanço, e o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente (art. 144 do CTN)....” (STJ. REsp 428026/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 21/10/02, p. 291.)

“Ementa: I. A norma que rege os aspectos estruturais da incidência fiscal é a que está em vigor na data da ocorrência do fato gerador.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.11376-2/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/00. DJ de 04/08/00, p. 112.)

“Ementa: I. O lançamento rege-se, quanto aos elementos estruturais da obrigação tributária, pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 144, *caput*).

II. Por outro lado, não procede a alegação do INSS de que o disposto no § 1º do art. 144 do CTN autorizaria a aplicação de legislação posterior à ocorrência do fato gerador, uma vez que a expressão ‘novos critérios de apuração’ não pode implicar o aumento do tributo devido, aspecto que, por força do disposto no art. 97, inciso II, do CTN, está sujeito à regra do *caput* do referido art. 144.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.103420-4/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/06/02. DJ de 08/08/02, p. 106.)

“Ementa: O próprio art. 144, § 1º, do CTN dispõe que normas posteriores ao fato gerador, relativas ao estabelecimento de novos critérios de apuração, fiscalização e garantia do crédito tributário, aplicam-se imediatamente.” (TRF-2ª Região. AC 94.02.07873-8/RJ. Rel.: Des. Federal Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 22/03/92. DJ de 16/05/95, p. 29.072.)

“Ementa: I. A lei aplicável à constituição do crédito tributário será aquela que estiver a vigor no momento da ocorrência do fato gerador (art. 144 do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 89.02.02330-3/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 3ª Turma. Decisão: 20/05/91. DJ de 10/09/91.)

“Ementa: Normatiza o art. 144 do Estatuto Tributário Nacional que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.” (TRF-3ª Região. AC 89.03.036099-0/SP. Rel.: Des. Federal Annamaria Pimentel. 3ª Turma. Decisão: 25/08/93. DJ de 09/12/93, p. 226.)

“Ementa: III. Mostra-se destituído de fundamento constitucional o argumento de que o art. 144, § 1º, do CTN autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado de forma colidente com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrentes do direito à intimidade e à vida privada, elencados como direitos individuais fundamentais no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição de 1988.” (TRF-4ª Região. AG 2003.04.01.011059-9/SC. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 28/05/03. DJ de 18/06/03, p. 511.)

“Ementa: I. O Fisco pode, a partir da vigência da Lei 10.174/01, usar as informações bancárias relativas ao recolhimento da CPMF, para fins de lançamento de outros tributos, ainda que relativos a exercícios financeiros anteriores.

II. Homenagem à natureza processual da nova norma, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.84.00.005467-2/RN. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. DJ de 25/04/03, p. 693.)

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;

II. recurso de ofício;

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

“Ementa: Lançamento. Notificação por edital. Art. 145 do CTN.”

.... I. Ausência de nulidade. A não-localização dos sócios da empresa autuada legítima a notificação por edital no procedimento fiscal.” (STJ. REsp 72061/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 20/02/03. DJ de 24/03/03, p. 164.)

“Ementa: Notificação do lançamento. Imprescindibilidade.”

.... I. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido.” (STJ. REsp 237009/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 20/11/01. DJ de 27/05/02, p. 147.)

“Ementa: O CTN prevê a possibilidade de impugnação, mesmo do lançamento com base na declaração efetuada pelo contribuinte, posto que, além de tratar-se de ato

administrativo, o dispositivo de regência não faz referência a que tipo de lançamento pode ser alvo de impugnação, ou não, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, como pontifica avelhantado brocardo jurídico.

Destarte, se o lançamento notificado pode ser alterado pelo sujeito passivo, é evidente que conspira em favor de interpretação teleológica das regras do sistema a possibilidade de o sujeito passivo antecipar-se.

Num sistema tributário em que se admite a ‘denúncia espontânea’, revela-se incompatível vedar-se a retificação *ex-officio* do autolancamento, acaso engendrado ‘tempestivamente’.” (STJ. REsp 396875/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 23/04/02. DJ de 27/05/02, p. 136.)

“Ementa: Revisão de lançamento por erro de direito.”

.... Aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN.” (STJ. REsp 412904/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 07/05/02. DJ de 27/05/02, p. 142.)

“Ementa: I. Havendo impugnação ao lançamento efetuado pela Administração Tributária, o crédito somente se considerará definitivamente constituído depois do julgamento do recurso administrativo interposto (CTN, art. 145, I).” (TRF-1ª Região. REO 1997.01.00.005602-4/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/06/02. DJ de 08/08/02, p. 101.)

“Ementa: IV. A constituição definitiva do crédito tributário não se dá com a inscrição, mas com a notificação do lançamento, uma vez que seus efeitos já se produzem quando o sujeito passivo é ‘regularmente’ notificado (art. 145 do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 95.03.052543-8/SP. Rel.: Des. Federal Souza Pires. 4ª Turma. Decisão: 17/10/01. DJ de 1º/02/02, p. 512.)

“Ementa: II. Tratando-se de crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, exige o art. 145 do CTN a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.085593-5/SC. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 24/10/00. DJ de 17/01/01, p. 86.)

“Ementa: A notificação do lançamento fiscal tem previsão expressa no art. 145, *caput*, e inciso I, do CTN, e, mesmo que assim não fosse, sua indispensabilidade decorreria diretamente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”

(TRF-4ª Região. AC 2000.71.11.000651-7/RS. Rel.: Des. Federal Edgard A. Lippmann Junior. 4ª Turma. Decisão: 21/02/02. DJ de 10/04/02, p. 592.)

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

“Ementa: *Lançamento tributário. ICM. Inalterabilidade do lançamento feito segundo critério estabelecido pelo Fisco.*

Novos critérios adotados pela autoridade tributária somente podem ser aplicados, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução. Art. 146 do CTN.” (STF. RE 100481/SP. Rel.: Min. Carlos Madeira. 2ª Turma. Decisão: 04/04/86. DJ de 02/05/86, p. 6.912.)

“Ementa: *Imposto de Renda. Retificação da declaração: art. 146 do CTN.*

.... I. Pode o contribuinte retificar a sua declaração, antes de haver o lançamento.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.010998-9/PA. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 10/02/98. DJ de 30/03/98, p. 209.)

“Ementa: I. O ato normativo que consubstancia modificação de critério jurídico de sujeição tributária subsume-se, à vista de sua aplicação imediata, aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução, em ato concreto de autoridade.” (TRF-1ª Região. AMS 91.01.02629-1/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 05/03/99. DJ de 04/06/99, p. 291.)

“Ementa: I. Aceitando o Fisco, no momento do desembaraço alfandegário do produto importado, a classificação feita pelo importador, não pode, ao depois, alterá-la. Essa alteração constitui-se em mudança de critério jurídico vedado legalmente. (CTN, art. 146).” (TRF-3ª Região. AMS 89.03.004819-9/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 4ª Turma. Decisão: 04/10/89. DOE de 30/10/89, p. 67.)

“Ementa: V. Em se tratando de matéria tributária, os efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade também devem observar os limites impostos pelo art. 146 do Código Tributário Nacional e ainda, considerando que a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal pode, em alguns casos, onerar

o contribuinte em razão de lançamento do débito, não deverá a decisão ser aplicada retroativamente, porquanto atinge situações já constituídas sob critério jurídico mais favorável.” (TRF-3ª Região. AMS 98.03.061924-1/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 06/02/01. DJ de 15/10/02, p. 480.)

“Ementa: I. O art. 146 do CTN, atendendo ao princípio da segurança jurídica e certeza dos atos administrativos, proíbe a modificação nos critérios jurídicos adotados em relação a um mesmo sujeito passivo” (TRF-4ª Região. AC 94.04.37080-0/SC. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 1ª Turma. Decisão: 25/05/99. DJ de 1º/09/99, p. 401.)

SEÇÃO II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

“Ementa: A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.” (STJ. REsp 247562/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 02/05/00. DJ de 29/05/00, p. 126.)

“Ementa: São indevidos juros de mora e multa moratória à Fazenda Pública em débito do contribuinte decorrente de lançamento errôneo de dedução de valor na declaração de renda, antes da notificação do devedor para efetuar o pagamento, se não se configurou fraude no lançamento. Sobre o valor da diferença do Imposto de Renda

a pagar, resultante de dedução errônea na declaração de rendimento, é devida correção monetária, pois esta visa apenas corrigir o valor da moeda.” (TRF-1ª Região. AC 1999.34.00.029745-6/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 21/05/02. *DJ* de 11/07/02, p. 74.)

“Ementa: I. Comprovado o equívoco do valor em Ufir declarado pelo contribuinte quanto ao custo de aquisição de veículo e demonstrada a inexistência de ganho de capital que resultaria em fato gerador do Imposto de Renda, é de ser desconstituído o título em que se fundamenta a execução fiscal.” (TRF-1ª Região. AC 1999.35.00.013884-8/GO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 02/04/02. *DJ* de 19/04/02, p. 97.)

“Ementa: O erro de lançamento pode ser retificado na esfera judicial, porque a previsão contida no art. 147, § 1º, do CTN deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, XXXVI, que veda a edição de norma legal capaz de excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direitos dos cidadãos.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.040405-2/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/12/02. *DJ* de 19/02/03, p. 74.)

“Ementa: Sendo o cálculo do ITR feito com base nos dados cadastrais existentes a respeito do imóvel, deve o contribuinte, em caso de alteração, requerer a retificação dos dados à disposição da Receita Federal, antes de notificado o lançamento, anexando os documentos comprobatórios (cf. art. 147, § 1º, do CTN). A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, portanto, somente tem efeito para os lançamentos futuros.” (TRF-2ª Região. AC 99.02.02679-6/RJ. Rel.: Des. Federal Nizete Rodrigues. 5ª Turma. Decisão: 15/08/01. *DJ* de 13/11/01.)

“Ementa: I. O contribuinte pode pedir a retificação de declaração, visando a reduzir ou excluir o tributo, desde que o faça antes da notificação do lançamento (CTN, art. 147, § 1º).” (TRF-3ª Região. AC 89.03.007440-8/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 4ª Turma. Decisão: 18/03/92. *DOE* de 04/05/92, p. 157.)

“Ementa: Cuidando-se de imposto lançado por declaração, os erros contidos nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, apuráveis pelo exame da declaração, deverão ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a que couber a revisão.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.083842-5/PR. Rel.: Des. Federal Guilherme Beltrami. 1ª Turma. Decisão: 28/11/00. *DJ* de 17/01/01, p. 119.)

“Ementa: A ausência de supressão dos três dígitos quando da transformação de cruzeiros em cruzeiros reais, que ocasionou uma diferença a maior no montante do ITR devido, não se trata de erro a ser retificado para reduzir ou excluir tributo, mas apenas de erro material relativo à grafia dos valores, passível de correção pelo próprio Fisco.

Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.” (TRF-5ª Região. AMS 2000.05.00.053849-0/SE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 12/09/02. *DJ* de 15/10/02, p. 983.)

“Ementa: O § 1º do art. 147 do CTN veda a correção do autolancamento pelo contribuinte após a notificação, mas nada impede a Administração de fazê-lo de ofício ou por provocação, visto estar ela jungida à lei.” (TRF-5ª Região. REO 98.05.16963-4/RN. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 26/04/01. *DJ* de 11/06/01, p. 266.)

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

“Ementa: VII. O art. 148 do CTN somente pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo, que levam ao cálculo do tributo devido, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a arbitrar o preço, dentro de processo regular. A invocação desse dispositivo somente é cabível, como magistralmente comenta Aliomar Baleeiro, quando o sujeito passivo for omissor, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direitos, serviços: ‘... Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão. Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável’ (Misabel Abreu Machado Derzi, *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, Ed.

Forense, 3ª ed., 1988).” (STJ. AGA 477831/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/03/03. *DJ* de 31/03/03, p. 174.)

“Ementa: II. O arbitramento previsto no art. 148 do CTN, para efeito de fixação do ISS de empresa prestadora de serviços, há de levar em conta o valor ou o preço desses serviços e não as despesas efetuadas pela empresa.” (STJ. REsp 200249/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 13/02/01. *DJ* de 19/03/01, p. 96.)

“Ementa: A legislação tributária permite o arbitramento do lucro quando a escrituração contábil se afigure imprestável aos fins de apuração do lucro real.” (STJ. REsp 397992/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/05/02. *DJ* de 03/06/02, p. 159.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 148 do CTN, a inidoneidade dos registros contábeis autoriza o arbitramento do tributo, que, neste caso, deve-se respaldar nos valores supridos” (TRF-1ª Região. AC 93.01.15154-5/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 16/12/97. *DJ* de 06/03/98, p. 197.)

“Ementa: II. O procedimento revisional de lançamento, através de arbitramento, tem caráter excepcional (CTN, art. 148) e está sujeito à revisão judicial, dès que provada sua desnecessidade ou excessividade.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.20044-9/BA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 28/03/00. *DJ* de 09/06/00, p. 12.)

“Ementa: II. O arbitramento, respeitadas as opiniões contrárias, não é modalidade autônoma de lançamento, mas meio para realização do lançamento *ex officio* do tipo revisional.

III. O arbitramento não tem caráter ordinário. Só se justifica quando sejam omisões ou não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo do tributo ou documentos por ele apresentados.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.16840-0/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 08/10/99. *DJ* de 17/03/00, p. 193.)

“Ementa: II. O arbitramento da receita, obedecidos o devido processo legal e os critérios normativos, é legítimo e tem cabimento sempre em que demonstrada, por qualquer meio de prova, a configuração de omissão de receita.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.044052-0/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 11/03/03. *DJ* de 03/04/03, p. 70.)

“Ementa: I. À falta de apresentação pelo sujeito passivo de demonstrações contábeis idôneas à base de cálculo do Imposto de Renda, remanesce à Fiscalização o recurso de proceder ao arbitramento para chegar aos valores que deveriam ter sido declarados.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.066315-8/MS. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 03/10/01. *DJ* de 13/11/02, p. 763.)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determine;

II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

“Ementa: Revisão do lançamento. Erro de direito. Possibilidade. CTN, art. 149.

.... Tendo o lançamento originário se baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, é lícito à autoridade administrativa revê-lo, por isso que caracterizado o erro de direito.

O prazo inicial para a revisão do referido lançamento conta-se da data da notificação inicial para pagamento do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 173 do CTN combinado com o parágrafo único do art. 423 do Decreto 58.400/66.” (STJ. REsp 41314/RS. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 12/03/02. DJ de 13/05/02, p. 178.)

“Ementa: III. Ultrapassado o lustro destinado à constituição do crédito tributário ou à sua homologação, vedado à Receita Federal praticar atos revisionais em decorrência da omissão do sujeito passivo, porque perecido está o seu direito (CTN, art. 149, parágrafo único).” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.005617-0/RO. Rel.: Juiz Lindoval Marques de Brito (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/04/02. DJ de 18/07/02, p. 68.)

“Ementa: III. Segundo o disposto no art. 149 do CTN e seu inciso V, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 150 do mesmo Código.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.025523-8/MG. Rel.: Juiz Cândido Moraes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 12/11/02. DJ de 05/12/02, p. 122.)

“Ementa: I. A identificação da modalidade de constituição do crédito fiscal dispensa lei formal. Tal regra, entretanto, é excepcionada no tocante ao lançamento de ofício, *ex vi* do disposto no art. 149, I, do CTN.

II. As situações previstas no art. 149 do CTN, que autorizam a feitura do lançamento revisional ou suplementar, estão relacionadas *numerus apertus*, cabendo à lei a definição de outras hipóteses.

III. Caracterizado o não-recolhimento ou o recolhimento insuficiente de tributo, tem lugar o lançamento revisional, na forma autorizada no art. 149, VI, do CTN (quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade).” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.047531-2/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/06/00. DJ de 22/09/00, p. 288.)

“Ementa: IV. A notificação prévia ao lançamento é dispensável no caso de lançamento de ofício.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.050168-0/MG. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 18/09/00. DJ de 05/06/01, p. 121.)

“Ementa: I. É possível rever o lançamento de débito efetuado quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou (art. 149, IX, do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 91.03.008109-5/SP. Rel.: Des. Federal Ferreira da Rocha. 2ª Turma. Decisão: 10/11/00. DJ de 07/03/01, p. 508.)

“Ementa: O lançamento, atividade vinculada, deve ser promovido de ofício pela autoridade fiscal quando constatadas irregularidades (omissão ou inexatidão) na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.010836-3/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 28/11/01. DJ de 22/03/02, p. 498.)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

• Vide Súmula 153 do TFR:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

“Ementa: I. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de se pleitear a repetição de indébito se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.” (STJ. AGREsp 390842/RR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 18/04/02. DJ de 10/03/03, p. 154.)

“Ementa: A jurisprudência da egrégia Primeira Seção desta Corte é tranqüila ao afirmar que, para hipóteses gerais de tributos que dependam de homologação, o direito do contribuinte de pleitear em juízo a restituição do indébito extingue-se decorrido um lustro da homologação tácita do lançamento, que, por sua vez, ocorre após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.” (STJ. AGREsp 415328/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 04/06/02. DJ de 09/06/03, p. 215.)

“Ementa: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita, e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação.

.... A compensação no âmbito do lançamento por homologação está prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, norma dirigida ao contribuinte; a norma contida no art. 170/CTN refere-se à compensação de créditos tributários e é dirigida à autoridade fiscal.” (STJ. REsp 278256/MG. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 22/10/02. DJ de 16/12/02, p. 291.)

“Ementa: Os créditos previdenciários se constituem mediante o lançamento por homologação (CTN, art. 150), que deve efetivar-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte ao do fato gerador.” (STJ. REsp 289181/MG. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 30/06/03, p. 171.)

“Ementa: Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constataando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total.” (STJ. REsp 330519/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/02/02. DJ de 25/03/02, p. 190.)

“Ementa: III. O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).” (STJ. REsp 419984/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 18/02/03. DJ de 17/03/03, p. 183.)

“Ementa: I. O lançamento por homologação se perfaz em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (CTN, art. 150), diferenciando-se da modalidade prevista no art. 147, do mesmo estatuto, onde o contribuinte se limita a fornecer dados e fatos relevantes, por meio de uma declaração, e a Fazenda Pública, com base nos elementos fornecidos, lança o tributo, dele notificando o sujeito passivo.” (STJ. REsp 433573/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 10/03/03, p. 102.)

“Ementa: III. A postergação do termo inicial da decadência, na repetição dos tributos lançados por homologação, para após o implemento da condição (decorso do prazo tácito de homologação), convola, sem base legal, a condição resolutória, prevista no art. 150, § 1º, do CTN, em condição suspensiva.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.053428-7/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. DJ de 23/11/00, p. 87.)

“Ementa: IV. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos....” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.077082-0/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 23/11/99. REPDJ de 08/09/00, p. 20.)

“Ementa: I. Conforme o magistério doutrinário, o Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica encontra-se no rol dos tributos lançados por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação (CTN, art. 150).

II. O tributo sujeito a lançamento por homologação tem como marco temporal inicial, para se pleitear a restituição do pagamento indevido, a data em que ocorrer a homologação expressa ou tácita do lançamento, que é condição para a extinção definitiva

do crédito tributário, entendimento que se harmoniza com o disposto no art. 156, inciso VII, combinado com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. EDAC 2000.01.00.081764-5/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 09/09/03. DJ de 03/10/03, p. 128.)

“Ementa: II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.33.00.011449-0/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 26/02/03. DJ de 21/03/03, p. 93.)

“Ementa: III. É vedado à Administração, por falta de amparo legal, criar óbices à compensação, instituindo restrições não previstas nas normas disciplinadoras do procedimento em foco. A sua atuação fiscalizatória dar-se-á a posteriori, eis que, a teor do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, tem a Fazenda Pública cinco anos para verificar a correção da liquidação e do pagamento efetuados pelo contribuinte.

.... IX. O pagamento antecipado do tributo, mesmo sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, extingue o crédito tributário (art. 150, § 1º, do CTN)....” (TRF-2ª Região. AC 2000.50.02.001540-5/ES. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 19/03/03. DJ de 09/05/03, p. 488.)

“Ementa: I. Segundo previsto pelo art. 150 do CTN, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.088193-8/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 09/08/00. DJ de 13/09/00.)

“Ementa: Tratando-se de lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo a autoridade administrativa expressamente homologado tal atuar no lapso temporal previsto pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, considera-se tenha havido a homologação tácita do lançamento tão-somente após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.61.03.006604-6/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 19/08/03, p. 453.)

“Ementa: I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento feito pelo contribuinte extingue a obrigação, sob condição resolutória da ulterior veri-

ficação pela autoridade administrativa (art. 150, § 1º, do CTN).” (TRF-4ª Região. AG 1999.04.01.123391-2/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Correa. 1ª Turma. Decisão: 29/11/01. DJ de 16/01/02, p. 523.)

“Ementa: I. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento na forma do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da homologação. Não havendo prazo fixado por lei para a referida homologação, será ele de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).” (TRF-4ª Região. AMS 2000.04.01.147311-3/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. DJ de 20/08/03, p. 612.)

“Ementa: I. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de restituir, ou compensar, as quantias recolhidas indevidamente, ou a maior, ocorrerá cinco anos após a homologação expressa ou tácita do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2000.83.08.001456-2/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 1ª Turma. Decisão: 06/02/03. DJ de 04/04/03, p. 502.)

CAPÍTULO III Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. moratória;

II. o depósito do seu montante integral;

• Vide Súmula 112 do STJ:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

• Vide Súmula 1 do TRF-3ª Região:

“Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.”

• Vide Súmula 2 do TRF-3ª Região:

“É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.”

• Vide Súmula 18 do TRF-4ª Região:

“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença.”

III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

• Vide Súmula 29 do TFR:

“Os Certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado.”

• Vide Súmula 153 do TFR:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01) (Vide Medida Provisória 38, de 13/05/02)

VI. o parcelamento. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01) (Vide Medida Provisória 38, de 13/05/02)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

“Ementa: I. A liminar em processo cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário sem ofensa ao art. 151 do CTN.” (STJ. AGREsp 228792/CE. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 30/06/03, p. 134.)

“Ementa: I. As disposições que regem o ingresso da empresa devedora junto ao Refis prevêm a homologação tácita do pedido de inscrição se a comissão encarregada de examinar tais pedidos não se manifestar no prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

II. Ultrapassada essa fase inicial, puramente administrativa, a empresa obtém automaticamente o parcelamento do débito, havendo, portanto, incidência da regra insculpida no art. 151, VI, do CTN, que determina a suspensão do crédito tributário.” (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

“Ementa: mediante caução idônea pode a recorrente levantar o dinheiro depositado na ação para suspender a exigibilidade do crédito tributário.” (STJ. REsp 92244/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 03/03/98. DJ de 20/04/98, p. 20.)

“Ementa: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário.” (STJ. REsp 193402/RS. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. DJ de 31/03/03, p. 184.)

“Ementa: É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do art. 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública.” (STJ. REsp 419855/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 12/05/03, p. 281.)

“Ementa: II. Tendo sido efetuado o depósito integral, em dinheiro, através de medida cautelar, ocorrerá a suspensão do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN), conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.” (TRF-1ª Região. AC 1998.38.00.028189-7/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 11/02/03. DJ de 14/03/03, p. 47.)

“Ementa: II. Se a empresa pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, o meio legal previsto é o depósito do seu valor integral e em dinheiro, nos termos do art. 151 do CTN e da Súmula 112 do STJ, não sendo suficiente para tanto a mera discussão judicial da dívida e o oferecimento de caução para segurar o juízo.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.095396-9/DF. Rel.: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/08/03. DJ de 18/09/03, p. 85.)

“Ementa: II. Os títulos da dívida pública não se prestam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza desses títulos. Precedentes desta Corte Regional Federal.

III. Somente o depósito integral e em dinheiro do valor do débito atende ao disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a caução de títulos da dívida pública para esse fim por ausência de previsão legal.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.056659-6/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 11/02/03. DJ de 14/03/03, p. 54.)

“Ementa: I. A teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estava consolidada a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido que somente é cabível a medida cautelar objetivando a suspensão do crédito tributário na hipótese de ser depositado o montante integral do débito em discussão.

II. O art. 151, inciso V, do CTN, com a redação da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a concessão de liminar em ‘outras espécies de ação judicial’, independentemente do depósito, desde que presentes os pressupostos ensejadores da medida.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.022261-5/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 25/09/02. DJ de 09/04/03, p. 59.)

“Ementa: I. A LC 104/01 admite o parcelamento como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas nos exatos termos e no valor da dívida que o Fisco está a exigir, não nos moldes que o contribuinte entende corretos.” (TRF-1ª Região. AgRegAg 2002.01.00.011199-4/AM. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 29/05/02. DJ de 20/06/02, p. 198.)

“Ementa: I. Tendo o contribuinte obtido o parcelamento do débito, assiste-lhe o direito à certidão positiva com efeito de negativa, expressiva da sua real situação jurídica, pois, enquanto se mantiver adimplente com as prestações, não tem débito vencido.

II. Não representa obstáculo à pretensão o fato de ter sido o parcelamento concedido sem garantia, pois, ainda assim, não deixa de ser causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceito específico do CTN (art. 151, I).” (TRF-1ª Região. REO 2000.33.01.001204-2/BA. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/05/02. DJ de 20/06/02, p. 175.)

“Ementa: A prestação de caução em TDA’s não se presta para suspender o crédito tributário referente ao AFRMM.

O depósito para o caso deve ser integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 96.02.14701-6/RJ. Rel.: Des. Federal Valéria Albuquerque. 4ª Turma. Decisão: 31/03/03. DJ de 06/08/03, p. 42.)

“Ementa: V. O CTN, que tem *status* de lei complementar, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a simples apresentação pelo contribuinte de reclamação ou recurso formal em sede administrativa, conforme art. 151, III, do CTN” (TRF-2ª Região. AMS 2001.02.01.038463-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 20/05/02. DJ de 27/09/02, p. 268.)

“Ementa: I. Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. A importância depositada fica indisponível até julgamento final. Enquanto durar a ação e permanecer a suspensão da exigibilidade do crédito.” (TRF-2ª Região. AMS 95.02.15629-3/RJ. Rel.: Des. Federal Wanderley de Andrade Monteiro. 3ª Turma. Decisão: 05/12/01. DJ de 10/07/02, p. 161.)

“Ementa: II. O parcelamento de débitos em regular cumprimento pelo contribuinte é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, I, moratória), com direito à expedição da certidão do art. 206 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 98.03.028914-4/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 18/12/01. DJ de 17/04/02, p. 645.)

“Ementa: II. O rol taxativo do art. 151 do CTN não comporta o oferecimento de bens em garantia para o fim de expedição da certidão negativa de débito, ante a existência de créditos tributários formalizados em termo de parcelamento e a não-caracterização das condições legais previstas nos arts. 205 e 206 do CTN.

III. A jurisprudência desta Corte admite o caucionamento em situação excepcional, quando, no período posterior à inscrição do débito em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fica o devedor impossibilitado de obter a certidão positiva com efeito de negativa, por não ter ainda sido efetuada a penhora. Mesmo nesta hipótese, a caução não é substitutiva da penhora, nem das providências admitidas pelo art. 151 do CTN, consistindo em medida acautelatória.” (TRF-4ª Região. AG 2001.04.01.004405-3/SC. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. DJ de 03/09/03, p. 400.)

“Ementa: I. De acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, a reclamação ou recurso interposto visando elidir a cobrança da exação ou corrigir-lhe aspecto considerado irregular suspende a exigibilidade do crédito tributário.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.71.00.021538-4/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 25/06/03, p. 582.)

SEÇÃO II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I. em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de Direito Privado;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

“Ementa: I. Definindo-se o parcelamento tributário como dilação de prazo para pagamento de tributo em prestações, insere-se no âmbito da moratória individual, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito e do curso da execução fiscal, não sua extinção.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.036778-1/MA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 08/06/99. DJ de 30/09/99, p. 81.)

“Ementa: I. O parcelamento de um débito equivale à chamada moratória individual (art. 152, II, do CTN) e leva à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.008838-0/DF. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 04/05/99. DJ de 06/08/99, p. 770.)

“Ementa: II. A moratória individual é ato bilateral e decorre de manifestação expressa de ambas as partes, nos moldes do art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AC 1999.02.01.047252-9/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Perlingeiro. 3ª Turma. Decisão: 08/05/01. DJ de 28/06/01.)

“Ementa: A moratória não impede a fluência dos juros de mora.” (TRF-4ª Região. AC 95.04.44535-7/RS. Rel.: Des. Federal Gilson Dipp. 1ª Turma. Decisão: 15/10/96. DJ de 18/12/96, p. 98.330.)

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. o prazo de duração do favor;

II. as condições da concessão do favor em caráter individual;

III. sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

“Ementa: IV. O art. 153 do CTN prevê expressamente que deverão ser especificadas na lei que conceder a moratória as condições do favor (inciso II), inclusive as garantias a serem fornecidas pelo benefício (inciso III, letra f)” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.060665-4/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 11/12/00. DJ de 15/02/01.)

“Ementa: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Entendimento sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 208) coerente com o art. 138 do CTN-66, uma vez que a moratória não se equipara ao pagamento, não cumprindo a finalidade daquela norma, que é incentivar a pronta satisfação do crédito tributário. Sujeita a moratória às regras da lei que a conceder, a exclusão de acessórios só poderá ser por ela autorizada (CTN-66, art. 153, inciso II).” (TRF-4ª Região. AC 96.04.72698-6/SC. Rel.: Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira. 1ª Turma. Decisão: 30/06/98. DJ de 02/09/98, p. 218.)

“Ementa: O art. 153, *caput* e inciso III, alínea c, do CTN, prevê que a lei que concede moratória especificará as garantias que devem ser fornecidas para beneficiário no caso de concessão em caráter individual.” (TRF-5ª Região. AMS 2000.05.00.050686-4/PE. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. 3ª Turma. Decisão: 08/11/01. DJ de 21/03/02, p. 1.087.)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

“Ementa: II. O art. 154 do CTN, ao definir a abrangência da moratória, ateu-se a limitá-la aos créditos definitivamente constituídos ou constituídos pela notificação e a excluir do seu conteúdo apenas os casos de dolo, fraude ou simulação.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.23718-0/AM. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 17/02/98. DJ de 22/05/98, p. 274.)

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

“Ementa: III. Revogada a moratória concedida ao devedor que descumpriu, sem dolo, as condições de sua concessão, conta-se, para efeito da prescrição, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação.” (TRF-1ª Região. AC 89.01.06484-7/MG. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 04/03/91. DJ de 08/04/91, p. 6.574.)

“Ementa: II. Na disciplina do CTN, a prescrição é quinquenal e adota, como termo inicial, a constituição definitiva do crédito tributário. Não suspende durante o prazo de cumprimento da moratória, dès que apurada a ocorrência de dolo ou simulação” (TRF-1ª Região. AC 96.01.52706-0/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/00. DJ de 04/08/00, p. 125.)

“Ementa: I. A concessão de moratória, com o respectivo parcelamento de débito, situa-se no âmbito de discricionariedade do credor, e que pode ser rescindido pelo mesmo se restar descumprido.” (TRF-4ª Região. AMS 95.04.19453-2/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 09/12/97. DJ de 18/02/98, p. 487.)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Artigo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

“Ementa: V. O art. 155-A, § 1º, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, o qual estabelece que ‘o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa’, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da referida lei.” (STJ. EDREsp 446691/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/02/03. DJ de 10/03/03, p. 110.)

“Ementa: A Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o art. 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que ‘salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas’.” (STJ. REsp 284189/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 17/06/02. DJ de 26/05/03, p. 254.)

“Ementa: III. Para a caracterização da denúncia espontânea, faz-se mister o pagamento integral do débito, não sendo suficiente, para tanto, o seu simples parcelamento, que, somente na hipótese de previsão legal expressa, apresentar-se-á como hábil a excluir a incidência da multa e dos juros. Aplicação do art. 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104, de 10/01/01.” (TRF-1ª Região. AC 1998.34.00.032552-3/DF. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 14/05/02. DJ de 29/08/03, p. 120.)

“Ementa: III. O parcelamento do débito representa uma das modalidades de concessão da moratória. §§ 1º e 2º do art. 155-A da Lei Complementar 104/01.”

(TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.013950-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 29/05/02. *DJ* de 28/05/03, p. 160.)

“Ementa: III. O art. 155-A do CTN, acrescentado pela LC 104/01, somente é aplicável em hipóteses posteriores ao seu advento, intolerável a retroatividade, porquanto a exclusão da multa é direito que surge no momento da denúncia espontânea com o pedido de parcelamento, no caso anterior à vigência do dispositivo.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.082042-9/PR. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma. Decisão: 23/04/03. *DJ* de 06/08/03, p. 111.)

“Ementa: II. O art. 155-A, § 1º, CTN (na redação da LC 104/01), ao firmar que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de multa, não pode retroagir de modo a prejudicar o contribuinte. Inteligência do art. 106, I, CTN (princípio da irretroatividade).” (TRF-5ª Região. AMS 2000.83.00.012688-3/PE. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 4ª Turma. Decisão: 17/09/02. *DJ* de 07/11/02, p. 658.)

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;

II. a compensação;

III. a transação;

IV. a remissão;

V. a prescrição e a decadência;

VI. a conversão de depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. a decisão judicial passada em julgado;

XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

“Ementa: II. A decisão judicial transitada em julgado extingue o crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 333258/DF. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 09/04/02. *DJ* de 12/08/02, p. 172.)

“Ementa: Com a autenticação do documento de depósito emitido pelo juízo pela instituição bancária, considera-se cumprida a obrigação pelo contribuinte, e, com a posterior conversão do depósito em renda, tem-se a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, VI, do CTN.” (STJ. REsp 388962/PR. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 22/10/02. *DJ* de 12/05/03, p. 270.)

“Ementa: I. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores – arts. 156, VIII, e 164, do CTN.” (STJ. REsp 496747/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 22/04/03. *DJ* de 09/06/03, p. 191.)

“Ementa: I. Extingue-se o crédito tributário pelo pagamento integral da dívida, sendo incabível a cobrança de quaisquer valores, se comprovada a satisfação do débito (CTN, art. 156, I), antes do lançamento.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.37854-5/DF. Rel.: Juiz Cândido Moraes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/06/02. *DJ* de 04/07/02, p. 72.)

“Ementa: II. O tributo sujeito a lançamento por homologação tem como marco temporal inicial, para se pleitear a restituição do pagamento indevido, a data em que ocorrer a homologação expressa ou tácita do lançamento, que é condição para a extinção definitiva do crédito tributário, entendimento que se harmoniza com o disposto no

art. 156, inciso VII, combinado com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 1999.34.00.006754-7/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 03/09/03. DJ de 19/09/03, p. 103.)

“Ementa: I. Se conversão dos depósitos judiciais em renda extingue o crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), somente por ação própria poderão ser restituídos (CTN, art. 168, I), não se prestando a tal fim singela decisão interlocutória.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.099602-9/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 29/05/01. DJ de 29/06/01, p. 711.)

“Ementa: A compensação, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito de compensar crédito discutido.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.35.00.016625-9/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/02/03. DJ de 21/03/03, p. 88.)

“Ementa: V. Nos termos dos arts. 156, V e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.005374-1/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma. Decisão: 10/09/02. DJ de 26/09/02, p. 327.)

“Ementa: III. A decisão liminar que autoriza a compensação de tributo, na verdade, não extingue o crédito tributário porque, pelo CTN (art. 156, II e X), apenas a decisão transitada em julgado tem esse condão. O que esta decisão liminar produz é a suspensão da exigibilidade do tributo, que será quitado, por compensação, quando transitar em julgado a decisão final. Logo, a decisão liminar que autoriza a compensação tem o mesmo efeito da decisão liminar que suspende a exigibilidade de tributo” (TRF-2ª Região. AGA 99.02.03718-6/RJ. Rel.: Des. Federal Tanyra Vargas. 5ª Turma. Decisão: 06/04/99. DJ de 1º/08/00.)

“Ementa: I. O art. 156 do Código Tributário Nacional permite a compensação como forma de extinção do crédito tributário, dependendo, todavia, de lei específica autorizadora.” (TRF-3ª Região. AMS 95.03.025692-5/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Andrade Martins. 4ª Turma. Decisão: 20/06/01. DJ de 12/04/02, p. 608.)

“Ementa: I. A extinção do crédito tributário não se dá com o depósito de seu valor, mas sim com a devida conversão do referido depósito em renda em favor da União. Aplicação do art. 156 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.056043-

1/RS. Rel.: Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva. 1ª Turma. Decisão: 26/10/99. DJ de 10/11/99, p. 13.)

“Ementa: I. Tratando-se o Imposto de Renda de tributo sujeito ao lançamento misto ou por declaração, o início da fluência do prazo prescricional para a repetição do indébito ocorre no dia seguinte ao do pagamento, pois é com o pagamento que há a extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I, c/c 165, inciso I, ambos do CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2000.85.00.006216-2/SE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 20/08/02. DJ de 13/11/02.)

SEÇÃO II Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

• Vide Súmula 560 do STF:

“A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei 157/67.”

“Ementa: *Execução fiscal. Multa. CTN, arts. 157 e 161. Vedação de caráter proibitivo. CF, art. 150.*

.... I. De acordo com o CTN, a expressão monetária das multas pode ultrapassar o valor do imposto.

II. O caráter proibitivo vedado aos tributos, com assento na garantia esculpida no art. 150, IV, do Estatuto Constitucional, não pode, por falta de fomento jurídico, ser aplicado às multas.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.16149-4/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 1º/10/97. DJ de 05/12/97, p. 106.016.)

“Ementa: *Multa. Caráter confiscatório. CTN, art. 157.*

I. A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.07520-6/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/05/99. DJ de 20/08/99, p. 341.)

“Ementa: Substituição de depósito em dinheiro por Títulos da Dívida Agrária (TDA's) efetuado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Previsão legal de caução. Art. 157 do CTN. Impossibilidade.” (TRF-5ª Região. AGAMS 92.05.03140-2/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. Pleno. Decisão: 18/08/93. DJ de 17/09/93, p. 46.089.)

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

“Ementa: III. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitado quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN” (STJ. REsp 504052/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 04/09/03. DJ de 06/10/03, p. 215.)

“Ementa: III. No Direito Tributário, a quitação de parcelas subsequentes não cria a presunção de pagamento das anteriores. Inteligência do art. 158 do CTN.” (STJ. REsp 511480/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 244.)

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

“Ementa: ‘A ação contra o Estado para anular lançamento fiscal pode ser ajuizada no foro do domicílio do contribuinte’” (STJ. REsp 186576/RS. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 20/06/00. DJ de 21/08/00, p. 109.)

“Ementa: Liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias. Parcelamento não cumprido. Alegação infundada de não-notificação para pagamento. Hipótese em que o lugar da satisfação do débito é a

repartição competente do domicílio do devedor (art. 159, CTN), como estipula, também, cláusula contratual.” (TRF-5ª Região. AG 99.05.61769-8/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 11/04/00. DJ de 15/09/00, p. 431.)

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

“Ementa: IPI. Art. 66 da Lei 7.450/85, que autorizou o ministro da Fazenda a fixar prazo de recolhimento do IPI, e Portaria 266/88/MF, pela qual dito prazo foi fixado pela mencionada autoridade.

.... Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96).” (STF. RE 140669/PE. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 02/12/98. DJ de 18/05/01, p. 86.)

“Ementa: A fixação do prazo de pagamento de tributos está afeta à legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que abrange os decretos (CTN, art. 96); não é, portanto, matéria reservada à lei.” (STJ. REsp 55946/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 02/12/96. DJ de 04/08/97, p. 34.707.)

“Ementa: A fixação da data do vencimento do imposto, via decreto, não viola o CTN (arts. 97 e 160) simplesmente porque o vocábulo ‘legislação’ não significa apenas lei.” (STJ. REsp 95632/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 04/02/99. DJ de 12/04/99, p. 110.)

“Ementa: I. O CTN admite a fixação do prazo para pagamento de tributo através de norma infralegal (art. 160 c/c art. 96 do CTN).” (STJ. REsp 115999/SP. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 2ª Turma. Decisão: 04/12/97. DJ de 16/02/98, p. 57.)

“Ementa: II. A redução de alíquota mediante pagamento antecipado, capitulada no art. 6º da Lei 8.033/90, subsume-se no benefício fiscal consagrado no parágrafo

único do art. 160 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.18975-0/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/00. *DJ* de 04/08/00, p. 114.)

“Ementa: I. O CTN, ao dispor sobre prazo para recolhimento de tributos, não reservou a matéria à lei tributária, evidenciando a exclusão da situação do raio das hipóteses de aumento da carga tributária.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.25099-9/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/02/02. *DJ* de 1º/04/02, p. 189.)

“Ementa: No período coberto pela liminar, posteriormente cassada, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não incidem multa e juros de mora, se o pagamento é efetivado dentro do prazo de trinta dias, contado da intimação da sentença.” (TRF-1ª Região. AMS 94.01.37075-3/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 29/04/97. *DJ* de 16/05/97, p. 34.278.)

“Ementa: I. Na sistemática do CTN (art. 97, II *c/c* o art. 160, *caput*), com amparo na Constituição Federal (art. 150, III, *b*), o princípio da não-surpresa do contribuinte, que abrange a garantia da anterioridade nonagesimal, disciplina as situações de agravamento de carga tributária, assim não se qualificando as alterações de prazo para pagamento de tributos.” (TRF-1ª Região. REO 92.01.18504-9/AM. Rel.: Juiz Hilton Queiroz (convocado). 3ª Turma. Decisão: 21/10/97. *DJ* de 20/03/98, p. 160.)

“Ementa: II. O prazo para o pagamento do tributo não é elemento indispensável à lei tributária, visto que, nos termos do art. 160 do CTN, a própria legislação tributária pode fixar o prazo para pagamento de determinado tributo.” (TRF-2ª Região. AMS 97.02.29786-9/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 2ª Turma. Decisão: 06/11/02. *DJ* de 24/02/03, p. 193.)

“Ementa: II. A questão do prazo para pagamento de tributos constitui-se de política administrativa tributária, não estando, em regra, sujeita aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária, podendo o Fisco marcar a data limite para o recolhimento quando lhe aprouver, sendo-lhe facultado, ainda, conceder antecipações com descontos ou mesmo parcelamentos de crédito já constituído (CTN, art. 160, parágrafo único).” (TRF-3ª Região. AMS 95.03.003747-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 16/12/98. *DJ* de 1º/03/00, p. 407.)

“Ementa: A fixação do período para recolhimento dos tributos, inexistindo prazo definido em lei, não se constitui em matéria de legalidade estrita. Sendo assim, e havendo delegação legal, o prazo em questão pode ser fixado mediante portaria do Mi-

nistério da Fazenda.” (TRF-4ª Região. EIAC 90.04.15254-7/PR. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 1ª Seção. Decisão: 03/03/99. *DJ* de 14/04/99, p. 612.)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

“Ementa: Juros moratórios. Contam-se a partir do vencimento da obrigação tributária e não, apenas, da citação inicial. CTN, art. 161.” (STF. RE 109598/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 22/04/88. *DJ* de 12/08/88, p. 19.515.)

“Ementa: Consoante reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, a taxa de juros de mora na restituição de indébito tributário é de 1% ao mês, conforme estabelecido no § 1º do art. 161 do CTN.” (STJ. REsp 266172/RJ. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 13/05/03. *DJ* de 04/08/03, p. 253.)

“Ementa: II. O art. 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, ‘se a lei não dispuser de modo diverso’, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.” (STJ. REsp 267788/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. *DJ* de 16/06/03, p. 274.)

“Ementa: A Taxa Selic para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 215881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (art. 161, § 1º, do CTN).

.... O art. 161, § 1º, do CTN, com força de lei complementar diz que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário.” (STJ. REsp 438772/PR. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 09/06/03, p. 218.)

“Ementa: II. Os juros de mora são devidos pelo atraso no pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta (CTN, art. 161), porque têm caráter meramente compensatório do prejuízo suportado pelo Fisco, decorrente da demora no recolhimento do débito fiscal.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.02.002024-9/MG. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 30/05/03, p. 143.)

“Ementa: *Contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos conselheiros de conselho regional. Juros de mora.*

.... Os juros de mora são devidos pelo conselho regional, uma vez que o crédito não foi pago no vencimento. O fato de o impetrante ostentar a condição de pessoa jurídica de direito público não o exime do pagamento dos juros moratórios, haja vista que estes têm previsão legal (CTN, art. 161, *caput*).” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.085228-6/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 13/06/03, p. 78.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional somente possui natureza de lei complementar no tocante a matérias assim previstas na Constituição da República de 1988. Porém, o art. 161, § 1º, do CTN não trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser alterado por lei ordinária.” (TRF-2ª Região. AG 2000.02.01.043707-8/ES. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma. Decisão: 05/11/02. DJ de 29/01/03, p. 118.)

“Ementa: II. O art. 161, § 1º, do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante.” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.043449-9/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 11/12/02. DJ de 29/01/03, p. 182.)

“Ementa: III. O art. 161, § 1º, do CTN não proíbe que a lei venha a estabelecer juros moratórios em percentual superior a um por cento ao mês, nem tampouco obsta a possibilidade de capitalização dos juros.” (TRF-4ª Região. AC 2000.72.08.000792-8/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 25/06/03, p. 586.)

“Ementa: não havendo depósito do montante devidamente corrigido, deve o montante do crédito ser atualizado monetariamente, bem como aplicados os juros de

mora devidos desde o vencimento da dívida tributária – art. 161 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.003038-6/PE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 21/02/03, p. 490.)

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I. em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II. nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

“Ementa: A substituição do dinheiro por Títulos da Dívida Pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I).” (STJ. REsp 87640/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 31/03/98. DJ de 04/05/98, p. 133.)

“Ementa: o pagamento de tributos por outras formas, que não em dinheiro, reclama autorização legislativa (art. 162, I e II, do CTN).” (STJ. REsp 474100/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 07/08/03. DJ de 08/09/03, p. 226.)

“Ementa: I. Relacionando-se a dívida em dinheiro, a consignação com efeito de pagamento somente ocorre com o oferecimento da quantia devida, nos termos do art. 162 do CTN, não havendo como se reconhecer a possibilidade de efeito liberatório à

oferta dos TDA's fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, ainda mais quando referidos títulos sequer chegam a ser regularmente titularizados pelo consignante." (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.009239-3/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 26/10/00. DJ de 31/01/01, p. 81.)

"Ementa: I. Não há previsão legal que admita Títulos da Dívida Agrária como forma de extinção do débito tributário.

II. Nos termos do art. 162, I, do CTN, o depósito deve ser feito em moeda corrente." (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.070339-0/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 14/08/02. DJ de 06/09/02, p. 117.)

"Ementa: II. O oferecimento de Apólice da Dívida Pública em ação de consignação de pagamento para fins de pagamento de crédito tributário não encontra previsão legal, tendo em vista a exigência do depósito em dinheiro nos termos do art. 162, I, do Código Tributário Nacional" (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.111256-8/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 20/08/03. DJ de 11/09/03, p. 33.)

"Ementa: I. O depósito judicial em matéria tributária deve ser feito em moeda corrente nacional, uma vez que supõe conversão em renda em prol da Fazenda Pública, caso o pedido seja julgado improcedente.

II. É necessário que este depósito seja feito em moeda nacional, conforme o disposto no art. 162, I, do CTN, não sendo admitido a substituição por Títulos da Dívida Pública, uma vez que ausente a característica fundamental para garantir a instância, qual seja o efeito liberatório do débito tributário." (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.004131-0/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 28/08/01. DJ de 25/10/01.)

"Ementa: III. A simples emissão de cheque nominativo não tem o condão de gerar efeito liberatório de um efetivo pagamento, por força do disposto no § 2º do art. 162 do CTN, no sentido de que 'o crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado'." (TRF-3ª Região. AC 89.03.004283-2/SP. Rel.: Des. Federal Andrade Martins. 6ª Turma. Decisão: 12/02/96. DJ de 06/03/96, p. 12.566.)

"Ementa: se a utilização de cheque sem fundos para o pagamento de tributos federais não opera a extinção do crédito tributário, em face do § 2º do art. 162 do CTN/

66, nenhum prejuízo à União advém da conduta delituosa, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos da Súmula 107/STJ." (TRF-4ª Região. RCCR 96.04.05574-7/SC. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 21/03/96. DJ de 17/04/96, p. 25.060.)

"Ementa: A substituição do dinheiro por Títulos da Dívida Pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I)." (TRF-4ª Região. AG 93.04.30781-3/SC. Rel.: Des. Federal Ari Pargendler. 1ª Turma. Decisão: 26/10/93. DJ de 24/11/93, p. 50.640.)

"Ementa: II. Segundo aduz o art. 162, I, e § 2º, CTN, o pagamento pode ser efetuado através de cheque, sob a condição de ser devidamente resgatado pelo sacado." (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.000169-6/RN. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 09/04/02. DJ de 25/06/02, p. 889.)

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. na ordem decrescente dos montantes.

"Ementa: I. O contribuinte não está obrigado a compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no Programa de Recuperação Fiscal-Refis, porquanto o art. 163 do CTN trata da possibilidade de imputação de pagamento quando houver mais de um débito do mesmo sujeito passivo em relação ao mesmo sujeito ativo.

II. Tratando-se de crédito compensável e débito consolidado via Refis torna-se inaplicável o art. 163 do CTN norma geral, que coerente com a regra especial instituidora do programa.

III. O art. 163 do CTN pressupõe débitos para com o mesmo sujeito passivo, daí a imputação em pagamento imposta pelo Fisco.” (STJ. REsp 448758/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 07/04/03, p. 240.)

“Ementa: I. Se o valor recolhido a título de imposto foi insuficiente para quitar o tributo, multa e juros, pode o Fisco promover a imputação, decompondo o valor pago de modo a quitar primeiramente os acréscimos, procedimento previsto no art. 163 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.14531-0/MG. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 16/10/98. DJ de 26/11/98, p. 122.)

“Ementa: I. O art. 163 do CTN assegura ao contribuinte o direito ao pagamento da parcela que julgar legítima e, portanto, incontroversa, restando assegurado o direito do Fisco de discutir o restante em ação própria.” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.07578-0/MG. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 09/10/01. DJ de 23/05/02, p. 121.)

“Ementa: III. De acordo com o disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional, a imputação do pagamento de débitos vencidos do mesmo sujeito passivo é prerrogativa do Fisco, obedecendo-se a ordem ali prevista.” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.021656-9/SP. Rel.: Des. Federal Nino Toldo. 6ª Turma. Decisão: 28/06/00. DJ de 23/08/00, p. 465.)

“Ementa: I. A imputação do pagamento é a escolha do débito a ser extinto, se o devedor tem mais de um deles. A autoridade administrativa competente para receber o pagamento é que determinará *ex officio* a imputação segundo as regras do art. 163 do CTN, podendo subordinar o pagamento do crédito tributário à satisfação simultânea de outro crédito.” (TRF-4ª Região. AC 96.04.40160-2/PR. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 10/02/98. DJ de 25/03/98, p. 309.)

“Ementa: I. O Código Tributário Nacional, em seu art. 163, consagra o princípio da autonomia das dívidas tributárias, ao estabelecer a escala de recebimento das dívidas, no caso de dois ou mais débitos vencidos de um sujeito passivo em relação a um mesmo sujeito ativo.

II. O pagamento do tributo fora do prazo de seu vencimento acarreta a cobrança de multa e juros de mora, parcelas que correspondem, pela soma, ao valor do

crédito tributário na data do adimplemento da obrigação.” (TRF-5ª Região. AC 96.05.27740-9/PE. Rel.: Des. Federal Araken Mariz. 2ª Turma. Decisão: 10/12/98. DJ de 05/02/99, p. 205.)

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

“Ementa: A tutela típica do contribuinte, quando o Fisco subordina a quitação do tributo ao pagamento de juros e de correção monetária, é a da ação de consignação em pagamento (CTN, art. 164, I).” (STJ. REsp 55911/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 18/04/96. DJ de 20/05/96, p. 16.689.)

“Ementa: I. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores, arts. 156, VIII, e 164, do CTN.

II. Tem-se por legítima a consignação em pagamento de tributo que o Fisco se recusa a receber sem que esteja acompanhado de obrigação acessória.” (STJ. REsp 496747/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 22/04/03. DJ de 09/06/03, p. 191.)

“Ementa: O oferecimento de Título da Dívida Agrária não se coaduna com a ação de consignação em pagamento para efeito de pagamento de crédito tributário, uma vez que o valor consignado deve ser feito em dinheiro, considerando que sendo

julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada deve ser convertida em renda da União (art. 164, § 2º, CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.060151-1/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 05/09/01. DJ de 05/02/02, p. 88.)

“Ementa: embora a importância do crédito tributário possa ser consignada judicialmente, nos casos expressamente previstos na legislação de regência (CTN, art. 164, incisos I a III), o depósito só pode ser feito em dinheiro, dado que ‘julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda’ (CTN, art. 164, § 2º).” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.009445-5/GO. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 09/04/02. DJ de 26/04/02, p. 63.)

“Ementa: II. A determinação de depósito judicial encontra previsão no art. 164 do CTN” (TRF-2ª Região. AG 97.02.42801-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 24/06/98. DJ de 20/10/98, p. 172.)

“Ementa: I. A ação consignatória é a via escoeireta para se pleitear o pagamento judicial de tributo cujo impedimento de recolhimento por Darf seja a inexistência do código de receita (art. 164, do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 94.03.032061-3/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 21/10/98. DJ de 12/05/99, p. 215.)

“Ementa: I. De se reconhecer que naqueles casos onde há desistência de ação consignatória, motivada pelo ingresso do contribuinte ao Refis, plenamente aplicável o disposto no art. 164, § 2º, do CTN, posto que o provimento que extingue o feito consignatório equivale, no particular, à sentença de improcedência.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.032791-9/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 25/10/01. DJ de 14/11/01, p. 752.)

“Ementa: I. A consignação em pagamento é forma correta de liberar-se o contribuinte de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores (art. 156, VIII, e 164, do CTN).” (TRF-5ª Região. REO 97.05.06868-2/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 10/06/99. DJ de 09/07/99, p. 258.)

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a

modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

• Vide Súmula 162 do STJ:

“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.”

“Ementa: Declarada a inconstitucionalidade das normas referentes ao empréstimo compulsório, tem o contribuinte direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.” (STF. RE 137689/PE. Rel.: Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 20/09/94. DJ de 16/06/95, p. 18.268.)

“Ementa: I. O Código Tribunal Nacional autoriza o sujeito passivo a receber o que foi pago indevidamente (art. 165 do CTN).” (STJ. EREsp 152044/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 07/04/00. DJ de 12/06/00, p. 66.)

“Ementa: *Empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos. Declaração de inconstitucionalidade incidental.*

.... I. A declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 121336/CE somente passou a ter eficácia *erga omnes* quando da promulgação da Resolução do Senado Federal 50/95, ocasião em que foram tornados sem efeito os atos praticados sob abrigo dos artigos suspensos do Decreto 2.288/86.

II. O prazo prescricional, portanto, iniciou-se em 09/10/95, data em que foi editada a resolução senatorial, que tornou devidos, *erga omnes*, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos – hipótese autorizadora da repetição de indébito, *ex vi* do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional” (STJ. REsp 346357/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 2ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 25/08/03, p. 275.)

“Ementa: III. Cuidando-se de cobrança sem base constitucional, é juridicamente possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com o que prevê o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 1997.38.00.062383-5/MG. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 10/12/02. *DJ* de 07/02/03, p. 46.)

“Ementa: I. O art. 165 do CTN estabelece: ‘o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162’ (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.075005-4/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 08/10/02. *DJ* de 25/10/02, p. 79.)

“Ementa: I. Demonstrado o pagamento indevido de tributo, em razão de erro – depósito judicial feito por equívoco, mas convertido em renda da União – impõe-se a restituição (art. 165, II, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.095880-0/MA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 29/10/02. *DJ* de 13/12/02, p. 47.)

“Ementa: VIII. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade material da norma legal em que fundada a exigência de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do que pagou (CTN, art. 165), independentemente do exercício financeiro em que tenha ocorrido o pagamento indevido, pois é quando resta afastada a presunção de constitucionalidade da lei (RE 136883-7/RJ, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 13/09/91), até porque, embora lhe seja facultado, não se pode exigir do contribuinte que venha, a cada edição de norma legal instituidora de tributo detentora de presunção de constitucionalidade, questionar sua validade junto ao Poder Judiciário, resistindo previamente ao recolhimento, com pedidos de liminar para afastar sua cobrança pela autoridade administrativa, até a confirmação, por sentença, da legalidade ou não de sua exigência, para evitar que, futuramente, na eventualidade de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não disponha mais de ação para reaver o que pagou indevidamente por força de lei, presumidamente constitucional, que estava em pleno vigor.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.01.005073-0/MG. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 25/09/02. *DJ* de 25/10/02, p. 75.)

“Ementa: É clara a autorização normativa à restituição de tributo recolhido indevidamente (art. 165, I, CTN).” (TRF-2ª Região. AC 1999.02.01.035164-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 06/11/00. *DJ* de 07/12/00.)

“Ementa: III. Reconhecido o pagamento indevido, têm as empresas direito à restituição pleiteada, prevista no art. 165 do CTN” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.090206-1/SP. Rel.: Des. Federal Daldice Santana. 5ª Turma. Decisão: 20/11/01. *DJ* de 15/10/02, p. 444.)

“Ementa: A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da exação, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.” (TRF-4ª Região. AC 2001.70.03.006627-5/PR. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 28/05/03. *DJ* de 18/06/03, p. 498.)

“Ementa: III. A restituição do tributo recolhido indevidamente encontra arrimo no art. 165, I, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.017710-5/PE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Decisão: 17/12/02. *DJ* de 16/04/03, p. 407.)

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

• Vide Súmula 546 do STF:

“Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte *de facto* o quantum respectivo.”

“Ementa: I. A relação jurídica que tem relevo, para efeito da repetição do indébito tributário, é a estabelecida entre o sujeito passivo original e o primeiro adquirente da mercadoria. Só a este faculta a lei (CTN, art. 166) autorizar o contribuinte de direito a receber o que indevidamente pagou.

II. Nas mercadorias sujeitas a tabelamento, incluem-se nos custos os tributos pagos, pré-eliminando a transferência desse ônus ao preço cobrado ao consumidor final.” (STF. ERE 89463/SP. Rel.: Min. Carlos Madeira. Tribunal Pleno. Decisão: 10/09/86. *DJ* de 17/10/86, p. 19.633.)

“Ementa: III. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.” (STJ. AAREsp 453830/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/05/03. *DJ* de 02/06/03, p. 190.)

“Ementa: II. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência.” (STJ. AGREsp 224586/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 16/11/99. *DJ* de 28/02/00, p. 57.)

“Ementa: II. O art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI.

III. Essa posição consolidou-se por considerar que o art. 166, do CTN, só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços, como é o caso do ICMS, do IPI etc.” (STJ. AgREsp 474378/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 07/10/03. *DJ* de 03/11/03, p. 252.)

“Ementa: Nos tributos de natureza indireta, como é o caso do ICMS, o contribuinte de direito transfere o encargo financeiro ao consumidor dos produtos e serviços, não assumindo a carga tributária, fazendo-se necessária a exigência da não-repercussão, a teor do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 403531/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 16/04/02. *DJ* de 20/05/02, p. 109.)

“Ementa: II. Se o tributo, por sua natureza, comportar transferência do respectivo encargo, não caberá a restituição ou a compensação, salvo provando o pretendente haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou estar autorizado a recebê-lo pelo terceiro, dele titular, como, aliás, estabelece o art. 166 do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 1999.34.00.030270-2/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 03/06/03. *DJ* de 11/07/03, p. 53.)

“Ementa: I. Não caberá a restituição do indébito se o tributo, por sua natureza (tributo indireto), comportar transferência do respectivo encargo, salvo provando o pretendente haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou estar autorizado a recebê-lo pelo terceiro, dele titular, como, aliás, estabelece o art. 166 do Código Tributário Nacional

.... II. A repercussão meramente econômica, a título de custo tributário, no preço do bem produzido ou do serviço oferecido, não leva o tributo a ser indireto, na concepção jurídica, nem impede a repetição, quando declarado inconstitucional, pois a ‘transferência’ não se dá na mesma proporção, podendo teoricamente até mesmo não ocorrer, pois os preços praticados no mercado, em bens e serviços, não dependem apenas da vontade de quem os oferece.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.063353-5/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 17/09/02. *DJ* de 04/10/02, p. 89.)

“Ementa: I. A distinção entre impostos diretos (que não são repassados financeiramente) dos indiretos (que o são) repercute, exclusivamente, em matéria tributária no tocante à repetição de indébito (CTN, art. 166).

.... III. A correção monetária não agrava a carga tributária não existindo garantia constitucional que determine sua repercussão financeira.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.069215-5/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 19/09/01. *DJ* de 06/03/02, p. 56.)

“Ementa: VII. A contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos empresários/administradores, autônomos e avulsos, não são considerados como tributo indireto, sendo possível, dessa forma, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, independentemente da prova de não ter ocorrido a transferência do encargo do recolhimento, não lhes aplicando, por conseguinte, a vedação dos arts. 166 do Código Tributário Nacional e 89, § 1º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.129/95.” (TRF-1ª Região. AC 2001.38.00.011432-7/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 03/09/03. *DJ* de 24/09/03, p. 69.)

“Ementa: V. Só cabe restituição do tributo pago indevidamente e, logo, sua compensação, se não houver transferência do encargo financeiro a terceiro. Art. 166 do CTN. Súmula 546 do STF.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.03.003427-0/MG. Rel.: Juiz Jamil Rosa de Jesus (convocado). 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. *DJ* de 1º/08/03, p. 43.)

“Ementa:V. Não sendo o PIS considerado um tributo indireto, desnecessária a prova do não repasse dos ônus financeiros a terceiros, não sendo aplicável, por conseguinte, a vedação contida no art. 166 do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.36.00.006542-6/MT. Rel.: Juiz Saulo Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/05/02. *DJ* de 20/06/02, p. 178.)

“Ementa: Todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas esta se mostra irrelevante se não há uma previsão

legal de que o ônus financeiro será suportado por terceiro.”(TRF-2ª Região. AC 1999.02.01.055041-3/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 02/10/01. DJ de 17/02/03, p. 145.)

“Ementa: A contribuição previdenciária não se inclui na categoria de ‘tributo indireto’, eis que não tem repercussão direta sobre os preços, sequer sendo destacável no cômputo dos preços de serviços ou de mercadorias.” (TRF-2ª Região. EDAC 98.02.25745-1/RJ. Rel.: Des. Federal Cruz Netto. 2ª Turma. Decisão: 24/11/99. DJ de 25/04/00.)

“Ementa: I. A compreensão pessoal de que o terceiro, que suporta o encargo financeiro do tributo (art. 166, CTN, e Súmula 546/STF), é o consumidor final, nas circunstâncias do caso concreto, cede diante de outro sólido convencimento, baseado nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, material e processual, que exigem seja, na espécie, aplicada a jurisprudência da Turma, que reconhece a legitimidade ativa da montadora para postular o ressarcimento do IPI, uma vez que autorizada pela rede de concessionárias” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.067682-9/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 13/12/00. DJ de 24/01/01, p. 81.)

“Ementa: II. A dicção do art. 166 do Código Tributário Nacional em relação a tributos que por sua natureza comportem transferência do respectivo encargo a terceiro deve ser interpretada no sentido de não uma transferência econômica, meramente aleatória, mas sim jurídica, porque obrigatória – como ocorre no IPI – cogitando-se ali, portanto, da natureza jurídica desses tributos, tudo em função de como a lei tenha estruturado a incidência do gravame sobre o contribuinte *de jure* e sua transferência ao terceiro.

III. O *quantum* do IPI recolhido por montadora de veículos automotores é obrigatoriamente repassado às suas concessionárias no momento em que estas os adquirem para revenda, sendo irrelevantes, porém, em face da disciplina traçada no art. 166 do CTN, ulteriores repasses do custo do gravame aos novos adquirentes que se sucedam na circulação econômica daqueles bens.” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.074556-1/SP. Rel.: Des. Federal Andrade Martins. 4ª Turma. Decisão: 11/02/98. DJ de 31/03/98, p. 373.)

“Ementa: II. A contribuição do salário-educação não é tributo que, por sua natureza jurídica, comporte a transmissão do encargo financeiro a terceiro, para efeito do disposto no art. 166 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 1999.61.09.007326-2/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 23/04/03. DJ de 28/05/03, p. 188.)

“Ementa: I. Em todos os tributos, evidentemente, há repercussão econômica, ou seja, o valor pago ao erário compõe o custo do produto ou do serviço. Entretanto, é excepcional a transferência do encargo, como nos casos de IPI e ICMS em que, na nota fiscal, é lançado em separado o valor do imposto pago pelo comprador.

II. Tributos indiretos constituem exceção e a contribuição sobre a folha de salário, sob cujo pretexto se cobrou a contribuição sobre o pró-labore, não caracteriza tal espécie tributária.” (TRF-4ª Região. AG 1999.04.01.012290-0/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 11/05/99. DJ de 18/08/99, p. 525.)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

• Vide Súmula 188 do STJ:

“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

“Ementa: *Restituição do indébito. Correção monetária. Juros. CTN, art. 167, parágrafo único.*

I. Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição.” (STF. AgRRE 250609/RJ. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 21/03/03, p. 63.)

“Ementa: I. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos, tanto na repetição, como na compensação, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no art. 167 do Código Tributário Nacional, e não a partir de cada pagamento efetuado” (STJ. AGA 439721/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 10/12/02. DJ de 03/02/03, p. 284.)

“Ementa: À luz do que dispõem o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e a Súmula 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.” (STJ. AGREsp 426365/SP. Rel.: Min. Franciulli Neto. 2ª Turma. Decisão: 13/08/02. DJ de 16/06/03, p. 286.)

“Ementa: III. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp’s 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC em 14/05/03.” (STJ. REsp 255952/PR. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 18/09/03. DJ de 28/10/03, p. 246.)

“Ementa: O *Codex* Tributário, ao disciplinar, em seu art. 167, a restituição de tributos, determinou a incidência de juros moratórios, na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte e previstos no § 1º do art. 161, ou seja, no percentual de 1% ao mês.” (STJ. REsp 384004/MG. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 28/05/02. DJ de 12/08/03, p. 210)

“Ementa: Na repetição de indébito, uma vez declarada inconstitucional a cobrança do adicional do Imposto de Renda, a correção monetária incide desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Os juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial dominante, são calculados a contar do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.” (STJ. REsp 505050/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 07/08/03. DJ de 1º/09/03, p. 236.)

“Ementa: III. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a restituição do que foi pago indevidamente (CTN, art. 167, parágrafo único), não se aplicando, ao caso, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil, quando dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor, pois existindo lei especial para tratar de matéria tributária – Código Tributário Nacional – é nela que se deve buscar o termo inicial da incidência dos aludidos juros (cf. Súmula 188/STJ).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.048231-0/DF. Rel.: Juiz Ricardo Machado Rabelo (convocado). 3ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 06/06/03, p. 124.)

“Ementa: III. Os juros moratórios reconhecidos em primeiro grau deverão ser aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 1999.33.00.005461-2/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 15/05/03, p. 103.)

“Ementa: V. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 1999.38.00.018503-4/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 20/02/02. DJ de 20/03/02, p. 80.)

“Ementa: IV. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição, pela Lei 9.250, de 26/12/95, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, § 1º), afastados, nesse período, os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes do STJ.” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.019834-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 12/02/03. DJ de 14/03/03, p. 30.)

“Ementa: VI. Os juros moratórios têm incidência sobre o principal corrigido, cuja taxa é de 1% a.m. (CTN, art. 161, § 1º). Fluem os mesmos a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN.)

VII. A partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser aplicada tão-somente a Taxa Selic, conforme dispõe o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, que compreende juros e correção monetária.” (TRF-1ª Região. AC 2001.39.00.009294-8/PA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 11/03/03. DJ de 11/04/03, p. 62.)

“Ementa: II. Este Tribunal tem entendido que, em repetição do indébito, são devidos os juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da decisão e não desde a citação.” (TRF-1ª Região. EDAC 2000.01.00.054126-6/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 18/02/03. DJ de 02/04/03, p. 69)

“Ementa: III. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.01.022641-4/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 3ª Turma. Decisão: 05/08/03. DJ de 26/08/03, p. 190.)

“Ementa: V. Os juros de mora são contados a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a restituição, de acordo com o art. 167, parágrafo único, do CTN.” (TRF-2ª Região. REO 2002.02.01.013310-4/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 06/05/03, p. 80.)

“Ementa: Quanto aos juros de mora, muito embora o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 determine sua aplicação a partir de janeiro de 1996, este diploma não tem o condão de se sobrepôr ao que fora previsto no art. 167, § 1º, do Código Tributário Nacional, dado que a Lei 5.172/66 tem natureza de lei complementar, devendo, por conseguinte, prevalecer o trânsito em julgado como marco inicial dos juros moratórios.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.046752-2/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 06/08/02. DJ de 18/02/03, p. 630.)

“Ementa: IV. Em caso de restituição de indébito, os juros de mora devem se ater ao comando normativo do Código Tributário Nacional, ou seja, calculados à taxa de 1% ao mês, na forma do que dispõe o art. 167, parágrafo único, daquele diploma legal.” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.00.047978-1/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 25/09/02. *DJ* de 25/11/02, p. 567.)

“Ementa: Tratando-se de restituição de indébito tributário, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, ficou revogado o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula 31 deste Tribunal Regional Federal, de modo que os juros devem ser equivalentes à Taxa Selic.” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.00.015077-0/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 20/08/03, p. 614.)

“Ementa: É possível a incidência cumulada de juros compensatórios de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição (parágrafo único do art. 167, CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2000.80.00.007623-0/AL. Rel.: Des. Federal Alcides Saldanha. 1ª Turma. Decisão: 31/10/02. *DJ* de 11/02/03, p. 566.)

“Ementa: IV. A regra insculpida no art. 167, parágrafo único, do CTN somente deverá ser observada nos casos em que o trânsito em julgado for anterior a 31/12/95 sendo certo que, a partir de 1º/01/96 somente há ensejo para aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), a qual já inclui correção monetária e juros de mora.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.034279-3/PB. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 03/12/02. *DJ* de 18/02/03, p. 977.)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

“Ementa: Tendo pleiteado o contribuinte, no prazo de cinco anos, perante a Administração, a repetição do indébito, e, após o indeferimento ajuizado a ação judicial, com o mesmo fim, dentro de dois, atendidos se encontram os arts. 168 e 169 do

CTN. Não há, deste modo, que falar-se em decadência ou prescrição.” (STF. AgRAI 111231/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. Decisão: 31/10/86. *DJ* de 21/11/86, p. 22.858.)

“Ementa: II. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de se pleitear a repetição de indébito se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.” (STJ. ADREsp 331335/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. *DJ* de 02/06/03, p. 246.)

“Ementa: II. Sendo o empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis sujeito ao lançamento por homologação, este não acontecendo, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita.” (STJ. AGREsp 76973/RJ. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 08/04/03. *DJ* de 1º/09/03, p. 241.)

“Ementa: I. A Primeira Seção, elidindo divergências, ditou que, sendo o empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis sujeito ao lançamento por homologação, faltante este, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento.” (STJ. AGREsp 273435/MG. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 04/06/02. *DJ* de 30/09/02, p. 167.)

“Ementa: I. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do Imposto de Renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.” (STJ. AGREsp 479142/DF. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 26/08/03. *DJ* de 15/09/03, p. 243.)

“Ementa: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição/compensação dos tributos lançados por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal, que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirando este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição/compensação.” (STJ. REsp 261203/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 03/06/03. *DJ* de 1º/09/03, p. 245.)

“Ementa: I. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de imposto sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.” (STJ. REsp 318782/MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 18/09/03. DJ de 28/10/03, p. 251.)

“Ementa: I. O prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5(cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.” (STJ. REsp 479953/PE. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 21/08/03. DJ de 15/09/03, p. 243.)

“Ementa: V. Segundo os precedentes do STJ, nos tributos lançados por homologação, o prazo quinquenal de repetição, de que dispõe o contribuinte (art. 168, CTN), somente se inicia após o decurso de cinco anos contados a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa pelo Fisco (art. 150, § 4º-*idem*).” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.019834-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 12/02/03. DJ de 14/03/03, p. 30.)

“Ementa: I. A decadência do direito à repetição do indébito começa a fluir a partir da extinção do crédito fiscal, que, no caso do tributo lançado por homologação, dá-se no pagamento antecipado do crédito fiscal.

.... IV. Ressalvado o entendimento pessoal, segue-se a orientação jurisprudencial da Turma no sentido de que o prazo decadencial, de que trata o art. 168, I, do CTN, conta-se da homologação tácita, a qual deve se realizar, se outro interregno não estiver previsto em lei, no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.016078-3/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 17/12/02, p. 84.)

“Ementa: I. O lapso decadencial em se tratando de tributo por homologação é decenal, conforme orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo como termo *a quo* o pagamento indevido (art. 168, I, CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.03.004507-5/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 20/11/02. DJ de 13/12/02, p. 62.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributo sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de que trata o art. 168, I, do CTN conta-se da homologação

tácita, a qual deve se realizar no prazo de cinco anos, se não houver outro prazo previsto em lei.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.33.00.019187-6/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/06/03. DJ de 1º/08/03, p. 88.)

“Ementa: IV. O tributo sujeito a lançamento por homologação tem como marco temporal inicial, para se pleitear a restituição do pagamento indevido, a data em que ocorrer a homologação expressa ou tácita do lançamento, que é condição para a extinção definitiva do crédito tributário, entendimento que se harmoniza com o disposto no art. 156, inciso VII, combinado com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. EDAC 1997.01.00.051232-1/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 11/07/03, p. 40.)

“Ementa: III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido.” (TRF-1ª Região. EDAMS 2000.01.00.021533-5/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 07/08/01. DJ de 26/06/02, p. 59.)

“Ementa: II. Nos tributos lançáveis por homologação, o termo *a quo* para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, *caput*, do CTN).

III. Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição.” (TRF-1ª Região. EIAC 2000.34.00.042435-7/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 2ª Seção. Decisão: 11/06/03. DJ de 14/08/03, p. 22.)

“Ementa: I. No prazo para repetição do indébito ou para compensação deve-se também computar os cinco anos necessários à homologação tácita do pagamento procedido pelo contribuinte (art. 150, § 4º, CTN), somados ao prazo decadencial (*rectius*, prescricional) de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, a partir do pagamento indevido ou a maior” (TRF-2ª Região. AC 2000.02.01.066331-5/RJ. Rel.: Des. Federal Nizete Rodrigues. 5ª Turma. Decisão: 11/12/02. DJ de 30/01/03, p. 183.)

“Ementa: I. Prescreve a pretensão de repetição do indébito contra a Fazenda Pública após cinco anos de efetiva constituição do crédito, consoante o art. 168 do Códig-

go Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.064495-3/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. 6ª Turma. Decisão: 08/05/02. DJ de 21/10/02, p. 208.)

“Ementa: I. Contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, CTN) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de 10 anos contados de cada um deles.” (TRF-3ª Região. AC 2000.03.99.003877-2/SP. Rel.: Des. Federal Johansom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 05/11/02. DJ de 25/02/03, p. 328.)

“Ementa: V. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.00.012352-4/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 29/04/03. DJ de 19/08/03, p. 438.)

“Ementa: I. O direito de pedir a devolução de crédito pago indevidamente ao Poder Público, a título – inconstitucional ou ilegal – de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inciso I, do CTN).” (TRF-3ª Região. AMS 1999.61.00.01736-9/SP. Rel.: Des. Federal Fábio Prieto. 5ª Turma. Decisão: 25/02/03. DJ de 22/04/03, p. 458.)

“Ementa: O prazo do art. 168, I, do CTN, seja decadencial ou prescricional, conta-se, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, do decurso do prazo para homologação, de maneira que, na prática, é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (TRF-4ª Região. AC 2000.72.01.006014-0/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 1ª Turma. Decisão: 08/11/01. DJ de 06/02/02, p. 839.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período.” (TRF-4ª Região. AMS 2002.70.00.035184-1/PR. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 29/07/03. DJ de 20/08/03, p. 672.)

“Ementa: I. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição, estatuído no art. 168 do CTN, é de-

cadencial, sem interrupção ou suspensão, pois, diferentemente do prazo que cuida o art. 169 do mesmo diploma legal, prazo prescricional, fulmina o próprio direito de repetir.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia quando decorridos 05 (cinco) anos a contar-se da homologação expressa ou tácita do lançamento.” (TRF-5ª Região. AC 2000.84.00.012935-7/RN. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 28/05/02. DJ de 21/02/03, p. 495.)

“Ementa: I. O direito à compensação de pagamento indevido conta-se por cinco anos a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), que se dá, concomitantemente, à homologação do Fisco; sendo essa tácita, o prazo para compensação será de dez anos após a ocorrência do fato gerador.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.84.00.003074-6/RN. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 12/11/02. DJ de 16/04/03.)

Art. 169. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

“Ementa: Tendo pleiteado o contribuinte, no prazo de cinco anos, perante a Administração, a repetição do indébito, e, após o indeferimento ajuizado a ação judicial, com o mesmo fim, dentro de dois, atendidos se encontram os arts. 168 e 169 do CTN.” (STF. AgRAI 111231/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. Decisão: 31/10/86. DJ de 21/11/86. p. 22.858.)

“Ementa: Quer no sistema do Código Tributário Nacional (art. 169), quanto no do Código de Processo Civil (art. 3º), a ação de repetição pressupõe decisão administrativa denegatória do pedido de restituição do indébito.” (STJ. REsp 35278/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 08/02/96. DJ de 18/03/96, p. 7.554.)

“Ementa: *Decadência e prescrição na repetição do indébito. CTN. arts. 168 e 169.*

.... I. De acordo com o art. 168, I, do CTN, o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pedir a repetição do indébito, podendo fazê-lo na esfera judicial ou na esfera administrativa. Uma vez requerida a restituição, por quaisquer dessas vias, dentro do referido lapso temporal, não há mais que se cogitar da fluência do prazo decadencial,

remanescendo tão-somente o exame da prescrição, que é de cinco anos, contados da lesão do direito, em consonância com o Decreto 20.910/32, concorrendo, ainda, a prescrição específica da ação anulatória da decisão administrativa denegatória da restituição.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.25986-0/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/03/02. DJ de 22/04/02. p. 52.)

“Ementa: III. Inocorre a decadência quando não existe pedido administrativo, espécie de que trata o art. 168 do CTN, tanto que, quando formulado e inadmitido, o prazo de prescrição para propor ação anulatória da decisão é de dois anos (art. 169).” (TRF-3ª Região. AC 96.03.061825-0/SP. Rel.: Des. Federal Homar Cais. 4ª Turma. Decisão: 18/09/96. DJ de 26/11/96, p. 91.000.)

“Ementa: se houver pedido administrativo pleiteando a restituição, o prazo prescricional é de dois anos e conta-se da data em que o contribuinte tiver conhecimento da decisão indeferindo seu pleito (CTN, art. 169).” (TRF-3ª Região. EDAC 91.03.000307-8/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 4ª Turma. Decisão: 18/03/92. DJ de 22/04/92, p. 91.)

“Ementa: I. Interpretando-se o art. 169 do Código Tributário Nacional, conclui-se que o ingresso de pleito repetitório na via administrativa interrompe a prescrição quinquenal, prevista no art. 168 do mesmo diploma legal.” (TRF-5ª Região. AC 89.05.06842-1/PE. Rel.: Des. Federal José Delgado. 2ª Turma. Decisão: 20/03/90. DJ de 13/08/90.)

SEÇÃO IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

“Ementa: II. Conforme expressamente exige o art. 170 do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos.” (STJ. AGREsp 331323/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 10/03/03, p. 92.)

“Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.” (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

“Ementa: I. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo ser compensados com outros devidos e correspondentes à Cofins, ao Finsocial e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas, portanto, deve ser provido o recurso especial da Fazenda Nacional para fins de se determinar que a compensação deferida nos autos se efetue apenas com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.

.... II. A exegese do art. 170 do Código Tributário Nacional, em consonância com a finalidade do instituto como real encontro de contas, deixa clara a conclusão de ser inegável que a compensação constitui direito do contribuinte, credor do Fisco e, ao mesmo tempo submisso ao pagamento da exação, de extinguir o seu crédito tributário. Portanto, não há como limitar o seu direito de compensar apenas os seus créditos vincendos, mormente quando se sabe das dificuldades existentes no relacionamento Fisco-contribuinte. Assim, existindo possibilidade legal para se proceder à compensação, não vejo impedimento à sua efetivação com parcelas vencidas e vincendas.” (STJ. REsp 346841/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 07/02/02. DJ de 25/03/02, p. 193.)

“Ementa: A Lei 8.383/91 não revogou normas consignadas no Código Tributário Nacional (art. 170), que é lei complementar e dispõe acerca dos pressupostos necessários a autorizar o instituto da compensação.

Hipótese expressa na legislação (art. 156 do CTN) de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza. Líquidos e certos, na definição legal (para justificarem a compensação), são os créditos tributários expressamente declarados pelo Fisco e os reconhecidos, como tais, por sentença judicial

com trânsito em julgado.” (STJ. ROMS 6727/SP. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 11/06/96. *DJ* de 1º/07/96, p. 23.987.)

“Ementa: III. O art. 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de ‘créditos líquidos e certos’. Ao Judiciário compete tão-somente declarar a compensabilidade que, na prática, será examinável na esfera administrativa.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.044819-7/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 29/04/03. *DJ* de 11/06/03, p. 114.)

“Ementa: II. A restituição, devidamente certificada, poderá ocorrer sob a forma de compensação (arts. 170 - CTN e 66 - Lei 8.383/91), por provimento judicial, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do Fisco, tradutora do interesse de agir), a contestação negar a possibilidade de realização, em ambos os casos sob condição de ulterior homologação pelo Fisco, no que se relaciona com a exatidão dos cálculos.

III. Conquanto a compensação tributária esteja inserida na esfera de atribuições da autoridade fiscal (art. 1.017 - Código Civil e art. 170 - CTN), é cabível a sua realização por ordem judicial, quando for concreta e indevidamente negada na órbita administrativa, ou quando, proposta ação ordinária sem aquele antecedente (negação do Fisco, tradutora do interesse processual), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.087988-7/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/04/03. *DJ* de 09/05/03, p. 111.)

“Ementa: IV. Vencido este Relator, a 3ª Turma deste TRF1, por decisão majoritária, divergente da jurisprudência da 4ª Turma/TRF1 e do STJ, assentou que a compensação de créditos do PIS poderá ser feita, no caso de parcelas vencidas, com qualquer tributo administrado pela SRF, em face da IN/SRF 210/02, apta, no seu entender, a disciplinar a matéria, por delegação do art. 170 do CTN, a despeito da expressa vedação do art. 66 da Lei 8.383/91, que se teve por revogado pela Lei 10.637/02.” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.12145-5/GO. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 06/05/03. *DJ* de 06/06/03, p. 121.)

“Ementa: VI. Não há no art. 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação tributária, previsão de compensação de créditos tributários com débitos de terceiros, nem no art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei 9.430/96, que disciplinaram a matéria relativa à compensação.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.33.00.009509-0/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. *DJ* de 27/06/03, p. 100.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.01.004303-4/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 31/03/03. *DJ* de 15/05/03, p. 220.)

“Ementa: No tocante à compensação, conforme preceitua o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (TRF-5ª Região. AG 2001.05.00.019121-3/CE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 18/06/02. *DJ* de 28/03/03, p. 1.254.)

“Ementa: I. Conforme orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça ‘não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

.... IV. É inconcebível a utilização de uma construção pretoriana com bases interpretativas sobre o art. 66 da Lei 8.383/91 – que admite a compensação apenas com tributos e contribuições de mesma espécie –, para se obter o reconhecimento do direito à compensação com abrangência verificada nas disposições do Decreto 2.138/97, que prevê a compensabilidade com quaisquer tributos ou contribuições, posto que, enquanto a Lei 8.383/91 trata de compensação por homologação procedida pelo contribuinte mediante registro na escrita fiscal do crédito oponível à Fazenda Pública, o Decreto 2.138/97 cuida de compensação efetuada pela própria Secretaria da Receita Federal mediante procedimento interno, regulamentando os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 em atenção ao disposto no art. 170 do CTN.

.... VI. Em se tratando de compensação por homologação, ‘a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS.’” (TRF-5ª Região. AMS 99.05.64110-6/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 27/02/03. *DJ* de 13/05/03, p. 426.)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes

do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

• Vide Súmula 212 do STJ:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

• Vide Súmula 213 do STJ:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

• Vide Súmula 45 do TRF-4ª Região:

“Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.”

“Ementa: O art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, determina expressamente que ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’.” (STJ. REsp 440071/CE. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 12/05/03, p. 284.)

“Ementa: III. O CTN, em seu art. 170-A, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (TRF-1ª Região. AC 1999.38.00.015736-0/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 11/04/03, p. 45.)

“Ementa: II. O art. 170-A do Código Tributário Nacional corrobora o entendimento jurisprudencial que inadmite a possibilidade de se conceder, em sede de antecipação da tutela, a compensação tributária.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.088636-1/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 29/04/03. DJ de 23/05/03, p. 121.)

“Ementa: I. O art. 170-A do CTN, ao impedir a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, criou hipótese de efeito suspensivo para o recebimento de apelos em mandados de segurança, como exceção à regra do art. 13, parágrafo único, da Lei 1.533/51.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.014083-0/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/02/03. DJ de 14/03/03, p. 71.)

“Ementa: *Compensação. Liminar e antecipação de tutela. Impossibilidade. Necessidade de trânsito em julgado da decisão judicial. Lei Complementar 104/01.*

I. A questão envolvendo compensação, passou a ter, com a edição da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, novo contorno jurídico, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual ficou vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, em matéria pertinente a tributos, seja quanto a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, seja quanto a contribuições sociais, econômicas, previdenciárias ou qualquer outra, tais compensações somente podem ser autorizadas após o trânsito em julgado, o que afasta, desde logo, a concessão de liminar em mandado de segurança ou de medida cautelar, ou a concessão de tutela antecipada.” (TRF-2ª Região. AG 2002.02.01.042484-6/RJ. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 05/02/03. DJ de 24/02/03, p. 204.)

“Ementa: IV. À vista do art. 170-A do Código Tributário Nacional, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o recolhimento a maior de tributo no exercício de 1995, o crédito que o contribuinte pretende utilizar para compensar com os valores que lhe estão sendo cobrados ainda não goza de certeza e liquidez. Destarte, não se pode falar em compensação e nem, *ipso facto*, em fumaça do bom direito, requisito necessário a autorizar a antecipação de tutela” (TRF-2ª Região. AGT 2002.02.01.010010-0/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 17/03/03. DJ de 12/05/03, p. 219.)

“Ementa: IX. O art. 170-A do CTN não é aplicável quando já exista certeza quanto ao indébito, advinda de ação direta de inconstitucionalidade ou de resolução do Senado, que a todos vinculam. Da mesma sorte, inaplicável a compensação de débitos configurados antes da sua vigência.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.067263-8/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 05/05/03, p. 140.)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

“Ementa: I. A transação entre o contribuinte e o Fisco leva à extinção da obrigação (art. 171 do CTN).” (STJ. REsp 21743/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 26/10/99. DJ de 29/11/99, p. 146.)

“Ementa: ‘a transação proposta pelo contribuinte e aceita pelo Fisco, antecedentemente ao recebimento da denúncia, com vista à extinção do crédito tributário pelo pagamento, ainda que de forma parcelada e mediante concessões mútuas, retira a justa causa para a ação penal. O art. 34 da Lei 9.249/95 fala em promover o pagamento e, nestas circunstâncias, formalizado bilateralmente o ajuste, com providências efetivas ao pagamento, nada impede que este se faça após o ato de recebimento da acusação’.” (STJ. REsp 228228/DF. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 13/09/00. DJ de 23/10/00, p. 163.)

“Ementa: I. A opção feita pela impetrante de integrar-se ao Refis é uma transação entre o contribuinte e a União, permitindo-lhe, por meio de um ato de liberalidade, o cumprimento de sua prestação fiscal de forma mais benéfica.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.34.00.009816-2/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/12/02. DJ de 06/03/03, p. 182.)

“Ementa: *Programa de Recuperação Fiscal. Transação. Art. 171 CTN.*

I. Natureza jurídica de transação, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 171 do CTN, que prevê que, nas condições previstas em lei, podem, sujeito passivo e ativo, celebrar acordo que importe em terminação de litígio, mediante concessões mútuas.” (TRF-2ª Região. AGV 2001.02.01.021101-9/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 02/09/02. DJ de 08/05/03, p. 507.)

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

“Ementa: II. O cancelamento de débito fiscal em razão do seu valor, conforme previsto em lei (Decreto-Lei 2.303/86, art. 29), caracteriza-se como remissão, em consonância com o disposto nos arts. 156, IV, e 172, do CTN. Observando-se referido cancelamento em sede judicial, decorrente de expressa autorização legal, o mesmo ensejará julgamento de mérito, conforme previsto no art. 269, V, do CPC.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.07146-4/GO. Rel.: Juiz Alexandre Vidigal (convocado). 4ª Turma. Decisão: 26/02/99. DJ de 29/03/99, p. 299.)

“Ementa: *Cofins. Lei 9.718/98, art. 8º. Remissão disfarçada e iníqua de crédito tributário. Subversão dos vetores da equidade exigida pelo art. 172, inciso IV, do CTN.*

.... I. Ao instituir modalidade disfarçada de remissão fiscal, instituto cujas matrizes se encontram no art. 172 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei 9.718/98 refoge à exigência de equidade, insculpida no inciso IV da disposição codificada.

II. A iniquidade que afronta o art. 172, inciso IV, da Lei 5.172/66 erige-se também em ilegalidade qualificada, dado ser inerente à norma violada o valor de lei complementar.

III. A melhor doutrina inclina-se por caracterizar a remissão como figura extintiva abrangente tanto do tributo que não tenha sido recolhido como do que já o foi.” (TRF-3ª Região. AG 1999.03.00.012641-4/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Andrade Martins. 4ª Turma. Decisão: 23/08/00. DJ de 05/10/01, p. 606.)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- Vide Súmula 153 do TFR:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- Vide Súmula 219 do TFR:

“Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorrido cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.”

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

- Vide Súmula 108 do TFR:

“A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.”

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

• Vide Súmula 210 do STJ:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

“Ementa: I. O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.” (STJ. REsp 413343/SC. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/02/03, p. 227.)

“Ementa: O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio. Interpretação dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN.” (STJ. REsp 463521/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 19/05/03, p. 137.)

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo *a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

“Ementa: ‘O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de

decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)’ (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, *in DJ* 03/12/81).” (STJ. REsp 190092/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 1º/07/02, p. 277.)

“Ementa: I. A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de debate na Primeira Seção desta Corte, quando da análise do EREsp 169.246/SP, Relator Min. Milton Luiz Pereira (DJ de 04/03/02), concluindo-se que a decadência somente se opera depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento.” (STJ. REsp 223116/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 26/08/03. DJ de 20/10/03, p. 178.)

“Ementa: III. A regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN somente se aplica aos casos em que o lançamento fica a cargo da autoridade fiscal, como condição de exigibilidade do tributo – lançamento de ofício e por declaração – não se aplicando ao lançamento por homologação, no qual compete ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, hipótese em que a decadência, contada do fato gerador, é regida pelo art. 150, § 4º.” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.027637-6/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 18/06/03. DJ de 08/08/03, p. 111.)

“Ementa: I. A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, decorrente de tributos devidos e não recolhidos em data própria, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).” (TRF-1ª Região. AMS 2001.38.00.005339-6/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/03/03. DJ de 11/04/03, p. 91.)

“Ementa: V. Para homologar declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física feita em determinado exercício, relativa ao ano-base anterior, a Fazenda tem o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à mencionada declaração (art. 173, inciso I, do CTN). Não havendo homologação expressa durante esse período, ocorre a homologação tácita e, a partir daí, desse quinquênio, é que se inicia o lapso para o contribuinte repetir o seu indébito.” (TRF-1ª Região. EDAC 1997.01.00.051232-1/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 11/07/03, p. 40.)

“Ementa: V. Em relação à prescrição, o direito a proceder à compensação somente se extingue após o decurso de 10 anos, contados do fato gerador, por forçada interpretação composta dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2002.02.01.017206-7/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 4ª Turma. Decisão: 21/08/02. *DJ* de 23/09/02, p. 317.)

“Ementa: IV. Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula 108/TFR.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.068881-5/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 10/09/02. *DJ* de 14/11/02, p. 566.)

“Ementa: I. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.111200-8/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 27/11/02. *DJ* de 18/12/02, p. 446.)

“Ementa: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação e restando esta inviabilizada pela ausência de pagamento, o prazo para o lançamento supletivo de ofício, do art. 173, I, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação, tivesse ocorrido pagamento, poderia ter sido efetuado, inclusive tacitamente, ou seja, do exercício seguinte ao do decurso dos cinco anos contados do fato gerador de que trata o art. 150, § 4º, do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 1998.04.01.093974-2/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 1ª Turma. Decisão: 25/04/02. *DJ* de 13/08/03, p. 97.)

“Ementa: V. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.04.01.036361-4/PR. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 13/08/03, p. 92.)

“Ementa: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).” (TRF-5ª Região. AC 99.05.63532-7/PE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 27/03/03. *DJ* de 15/05/03, p. 618.)

“Ementa: Nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial flui a partir do exercício seguinte àquele em que se esgotou o direito potestativo da Fazenda de rever e homologar o lançamento promovido pelo contribuinte.” (TRF-5ª Região. AC 2002.84.00.000949-0/RN. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 27/02/03. *DJ* de 24/04/03, p. 467.)

“Ementa: I. Mesmo nos impostos de autolancamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

II. A decadência em matéria tributária, ao contrário da caducidade no Direito Civil (ainda assim temperado o princípio), admite interrupção, na hipótese prevista no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. O prazo de cinco anos é reiniciado ‘da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado’.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.83.00.001624-3/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 1ª Turma. Decisão: 20/06/02. *DJ* de 30/09/02, p. 1.126.)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

• Vide Súmula 107 do TFR:

“A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910, de 1932.”

• Vide Súmula 153 do TFR:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

• Vide Súmula 248 do TFR:

“O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.”

• Vide Súmula 210 do STJ:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

“Ementa: Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.” (STF. ERE 94462/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 06/10/82. DJ de 17/12/82, p. 13.209.)

“Ementa: Decorrido o prazo para o recurso administrativo, sem que haja ocorrido sua interposição, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, começando a fluir o prazo de prescrição da pretensão do Fisco, da data da ciência da decisão definitiva ao contribuinte.” (STF. RE 93749/RJ. Rel.: Min. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 11/12/81. DJ de 02/04/82, p. 2.885.)

“Ementa: Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.” (STJ. AGA 488307/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 08/09/03, p. 301.)

“Ementa: I. As hipóteses contidas nos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua apli-

cação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

II. ‘A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo *a quo* da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário’” (STJ. AGREsp 189150/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 08/09/03, p. 220.)

“Ementa: I. O art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

.... III. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

IV. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.” (STJ. EREsp 85144/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 14/02/01. DJ de 02/04/01, p. 250.)

“Ementa: I. Fincou a Primeira Seção o entendimento de que, em termos de prescrição, não prevalece a Lei 6.830/80, devendo-se aplicar o art. 174 do CTN. Dessa forma, passados mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, efetiva-se a prescrição.” (STJ. REsp 203509/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 04/10/01. DJ de 25/02/02, p. 214.)

“Ementa: I. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.” (STJ. REsp 432586/RO. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 02/06/03, p. 274.)

“Ementa: I. Nos termos do *caput* do art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.” (TRF-1ª Região. AC 2001.38.00.004985-0/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 5ª Turma. Decisão: 16/06/03. DJ de 10/07/03, p. 96.)

“Ementa: II. A paralisação do feito pelo prazo de um ano, quando não encontrado o devedor ou localizados seus bens, não tem o condão de tornar a dívida impres-

crítivel, devendo ser interpretado sistematicamente com o art. 174 do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 2003.01.00.002639-2/RO. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 15/05/03, p. 149.)

“Ementa: III. O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF) deve ser analisado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar.

IV. A imprescritibilidade é anomalia em nosso ordenamento jurídico, que só a admite em casos excepcionais, previstos na Constituição. Não é legítima a interpretação do art. 40 da LEF que, em dissonância da CF e do CTN, admite a imprescritibilidade dos débitos para com a Fazenda, submetidos à execução fiscal.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.00.006661-1/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 12/03/03. DJ de 11/04/03, p. 65.)

“Ementa: V. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla quaisquer das hipóteses previstas no art. 40 da Lei 6.830/80.

VI. A interrupção que recusa a suspensão da prescrição por tempo indefinido é a única que se harmoniza com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.00.034214-7/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 06/03/03, p. 181.)

“Ementa: I. O prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para a cobrança do crédito tributário tem início com a notificação do devedor da constituição definitiva do crédito. Se contudo, entre esta data e a citação do executado transcorrem mais de cinco anos, operou-se a prescrição” (TRF-1ª Região. REO 96.01.44242-1/MG. Rel.: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 17/06/03. DJ de 21/08/03, p. 84.)

“Ementa: II. Uma vez constituído o crédito tributário, através da notificação de lançamento revisional, não há mais que se cogitar de decadência, iniciando a partir daí o prazo prescricional, haja vista que, em face do *caput* do art. 174 do CTN, a prescrição enceta com a constituição definitiva do crédito tributário.” (TRF-1ª Região. REO 1998.01.00.062243-9/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/02/02. DJ de 08/04/02, p. 120.)

“Ementa: I. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução, resta consumada a prescrição do crédito tributário,

nos moldes do art. 174 do CTN.” (TRF-1ª Região. REO 2001.01.99.026648-9/RO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 09/05/03, p. 131.)

“Ementa: Tendo o Código Tributário Nacional *status* de lei complementar, deve ser observado exclusivamente o prazo da prescrição previsto no art. 174, do referido código, que é de 5 (cinco) anos, bem como suas hipóteses de interrupção, conforme o parágrafo único do mesmo artigo.” (TRF-2ª Região. AC 1985.50.01.007490-2/ES. Rel.: Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto (convocada). 1ª Turma. Decisão: 11/11/02. DJ de 10/01/03, p. 95.)

“Ementa: O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê a prescrição quinquenal, aplicável, apenas, à hipótese de não-propositura da ação, não abrangendo a prescrição intercorrente.” (TRF-2ª Região. REO 2002.02.01.003873-9/ES. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 29/01/03, p. 118.)

“Ementa: III. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 93.03.057076-6/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 07/08/02. DJ de 02/09/02, p. 231.)

“Ementa: II. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco o prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional.” (TRF-4ª Região. AC 2001.71.08.005029-0/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. DJ de 06/08/03, p. 126.)

“Ementa: Com o lançamento eficaz, ou seja, regularmente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução).

Decorrido esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo invoque a tutela jurisdicional do Estado-juiz, dar-se-á o fato jurídico da prescrição.

Inteligência do art. 174 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2002.05.00.014093-3/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 26/09/02. DJ de 04/04/03, p. 631.)

CAPÍTULO V
Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

• Vide Súmula 615 do STF:

“O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM.”

II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

• Vide Súmula 95 do STJ:

“A redução da alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado ou do Imposto de Importação não implica redução de ICMS.”

“Ementa: I. A isenção não dispensa o seu beneficiário das obrigações acessórias (art. 175, parágrafo único, do CTN), sendo devida a apresentação da declaração de rendimentos.” (TRF-1ª Região. AC 92.01.31374-8/AM. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 03/02/93. DJ de 15/02/93, p. 3.849.)

“Ementa: I. A isenção se caracteriza pela dispensa do pagamento do imposto, segundo dispõe o art. 175, I, do CTN, e exclui o crédito tributário.” (TRF-1ª Região. REO 90.01.16696-2/BA. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 18/09/98. DJ de 05/11/98, p. 57.)

“Ementa: A isenção como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, inciso I) é, por sua própria natureza, fator de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse ou a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado.” (TRF-4ª Região. EDAC 94.04.13151-2/RS. Rel.: Des. Federal Teori Albino Zavascki. 2ª Turma. Decisão: 1º/12/94. DJ de 15/02/95, p. 6.461.)

SEÇÃO II
Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

• Vide Súmula 95 do STJ:

“A redução da alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado ou do Imposto de Importação não implica redução de ICMS.”

“Ementa: I. A isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, é matéria plenamente vinculada à lei, que especifica as condições e requisitos para a concessão.” (STJ. REsp 19386/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 26/10/99. DJ de 29/11/99, p. 146.)

“Ementa: III. Isenção tributária decorre expressamente de lei. ...” (STJ. REsp 328775/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/09/01. DJ de 22/10/01, p. 279.)

“Ementa: III. O art. 176 do CTN, de forma inequívoca, estabelece a reserva de estrita legalidade para a fixação de condições e requisitos para a concessão de isenções.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.026723-3/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 09/04/02. DJ de 29/04/02, p. 496.)

“Ementa: I. A incidência do Imposto sobre a Renda e proventos, por ser norma de Direito Tributário, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não se podendo deixar de aplicá-la senão por permissivo legal. A sua não-incidência, isenção, ou redução de alíquota somente pode ocorrer em face de permissivo legal que expressamente contemple a situação.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.026111-7/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 11/07/03, p. 104.)

“Ementa: I. A isenção, nos termos do art. 176 do CTN, decorre de lei que especifique os requisitos para a sua concessão.” (TRF-2ª Região. AC 99.02.28823-5/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlyund. 6ª Turma. Decisão: 24/10/01. DJ de 31/01/02.)

“Ementa: II. A teor do art. 176 do CTN, as isenções decorrem sempre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, podendo, por isso, ser definidas como benefício legal.” (TRF-3ª Região. AMS 95.03.077360-1/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 07/02/01. *DJ* de 28/03/01, p. 73.)

“Ementa: II. O início da isenção não tem de coincidir com o fato gerador, com o lançamento ou com a vigência da lei que a concede, podendo ser limitada no tempo e restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares, conforme disposto no art. 176 do CTN/66” (TRF-4ª Região. AMS 94.04.21307-1/RS. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 06/04/95. *DJ* de 26/04/95, p. 24.343.)

“Ementa: II. A isenção é um favor legal e, como norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente. Sem a tipificação legal não há isenção, porque sempre decorrerá de lei (art. 176 do CTN).” (TRF-4ª Região. AMS 96.04.25947-4/RS. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 24/06/99. *DJ* de 08/09/99, p. 622.)

“Ementa: III. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão (CTN, art. 176), portanto só por lei ordinária pode ser revogada.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.046220-8/SE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 05/11/02. *DJ* de 28/04/03, p. 968.)

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I. às taxas e às contribuições de melhoria;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

“Ementa: I. Em matéria de isenção, deve o Judiciário seguir os caminhos legais, com estreiteza na interpretação.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.041577-6/MT. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 10/12/97. *DJ* de 20/04/98, p. 218.)

“Ementa: I. Em matéria de isenção, não cabe ao Judiciário atuação interpretativa extensiva.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.028877-0/AM. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. *DJ* de 12/11/02, p. 92.)

“Ementa: II. Não há transmutação da isenção atribuída ao Finsocial para a Cofins; isenção decorre de lei e não é extensível a tributo instituído após a sua concessão. Inteligência dos arts. 176 e 177, inciso II, da Constituição Federal de 1988.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.051031-7/SP. Rel.: Des. Federal Lúcia Figueiredo. 4ª Turma. Decisão: 26/08/98. *DJ* de 14/10/98, p. 399.)

“Ementa: II. A isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.31976-2/RS. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 17/12/97. *DJ* de 11/02/98, p. 924.)

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela LCp 24, de 07/01/75)

• Vide Súmula 615 do STF:

“O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM.”

“Ementa: I. Preenchidas as condições impostas pelo Decreto-Lei 2.324/87 e pela Lei 7.988/89 para a concessão de isenção ali prevista, não pode essa ser revogada, uma vez que concedida sob condição onerosa e por prazo certo (art. 178, CTN).” (STJ. REsp 166552/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 22/05/01. *DJ* de 18/02/02, p. 239.)

“Ementa: ‘A teor do que reza o art. 178 do CTN, as isenções onerosas e com prazo certo e determinado não podem ser revogadas ou modificadas por lei, como decorrência do princípio maior da Constituição Federal, de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’” (STJ. REsp 261534/SC. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 05/11/02. *DJ* de 19/05/03, p. 158.)

“Ementa: I. A isenção tributária, quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições tipifica direito adquirido, não podendo ser revogada ou modificada (art. 178-CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.15310-6/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/04/98. *DJ* de 07/08/98, p. 103.)

“Ementa: II. Concedida a isenção fiscal, a tempo certo, não pode ser revogada por lei nova, que retroagiu para atingir o contribuinte durante a plena vigência da fruição do benefício.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.01.00.030789-2/AM. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 25/03/03. *DJ* de 15/05/03, p. 110.)

“Ementa: II. A isenção é benesse que emerge da política fiscal do Estado e pode, se não condicionada e por prazo certo, ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

.... V. A isenção tributária, não sendo matéria adstrita à lei complementar, pode ser revogada por lei ordinária ou por medida provisória.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.004679-2/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 14/08/02. *DJ* de 25/04/02, p. 116.)

“Ementa: III. Se o poder de isentar decorre de lei, somente a lei pode determinar a revogação.” (TRF-1ª Região. EIAC 1998.01.00.017717-3/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 2ª Seção. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 14/08/03, p. 21.)

“Ementa: com base no art. 178 do Código Tributário Nacional, a isenção só pode ser modificada ou revogada, mediante lei formal.

Sendo a lei instituidora da isenção uma lei complementar, esta somente poderia ser revogada por outra de igual natureza.” (TRF-2ª Região. EDAMS 2000.02.01.034732-6/RJ. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. 1ª Turma. Decisão: 09/12/02. *DJ* de 03/02/03, p. 402.)

“Ementa: I. A teor do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula 544 do STF, inadmissível a revogação de isenção concedida por prazo certo ou sob condições onerosas.” (TRF-3ª Região. REO 93.03.090088-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 16/12/98. *DJ* de 1º/03/00, p. 402.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 178 do CTN, a isenção é revogável exceto se concedida por tempo certo ou se for onerosa. Esta norma decorre de um princípio maior estabelecido na Constituição Federal, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Uma vez concedido o instituto da isenção por prazo certo, o benefício passa a ser um direito adquirido do contribuinte.” (TRF-4ª Região. AMS 1998.04.01.069104-5/RS. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 24/10/00. *DJ* de 10/01/01, p. 58.)

“Ementa: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (art. 178 do CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2000.83.00.013719-4/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 31/10/02. *DJ* de 19/12/02, p. 595.)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

• Vide Súmula 544 do STF:

“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.”

“Ementa: I. Estando autorizada a autoridade administrativa a conceder isenção, pode fazê-lo por resolução.” (STJ. REsp 13574/PE. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 05/08/99. *DJ* de 11/10/99, p. 57.)

“Ementa: O art. 179 do Código Tributário Nacional, ao regular a concessão da isenção pela autoridade administrativa, não ofende a regra inserida no art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável à atividade jurisdicional no processo de inventário, onde compete ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, julgar o cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*.

Assim, o juiz do processo de inventário, além de determinar o cálculo do valor do imposto, é competente para declarar sua isenção, porquanto a competência da autoridade administrativa fiscal prevista pelo Código Tributário Nacional não exclui a competência do magistrado.” (STJ. REsp 173505/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 19/03/02. *DJ* de 23/09/02, p. 299.)

“Ementa: III. Tratando-se de isenção ou redução de caráter geral, basta ao importador preencher os requisitos previstos na norma jurídica, para que a ela tenha direito, independentemente de requerimento, valendo como autorização a própria legislação (CTN, art. 179)” (TRF-1ª Região. AC 96.01.14501-0/MG. Rel.: Juiz Lindoval Marques de Brito (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 09/10/01. *DJ* de 29/10/01, p. 223.)

“Ementa: V. A protocolização do termo de opção pelo Simples somente gera uma expectativa de direito, sendo transformado em direito quando do seu deferimento pela autoridade administrativa, conforme art. 179 do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.043852-5/MG. Rel.: Juiz Eduardo José Corrêa (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 08/04/03. DJ de 08/05/03, p. 133.)

“Ementa: I. A isenção somente comporta ser concedida se atendidas as condições e requisitos previstos em lei, e, quando vinculada à modalidade especial (CTN, art. 179), encontra-se na dependência da prévia análise do caso concreto pelo órgão competente” (TRF-1ª Região. REO 93.01.03725-4/MG. Rel.: Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado). 4ª Turma. Decisão: 27/08/99. DJ de 17/09/99, p. 113.)

“Ementa: III. Não se tratando de isenção concedida em caráter geral, é da autoridade fiscal a competência para conceder isenção fiscal mediante requerimento com o qual o interessado faça prova que atende os requisitos estabelecidos em lei.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.49545-5/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 26/01/99. DJ de 24/03/99, p. 577.)

“Ementa: I. A isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário. Segundo o art. 176 do CTN, a isenção é decorrente de lei que especifica condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e o art. 179 dispõe que aquela é efetivada por despacho da autoridade administrativa, onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos para o gozo do benefício.” (TRF-4ª Região. REO 95.04.55235-8/RS. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 24/06/99. DJ de 1º/09/99, p. 497.)

“Ementa: Tratando-se de isenção individual, sua prorrogação deve ser requerida antes de expirado o prazo da isenção concedida, sob pena de decadência.” (TRF-5ª Região. AC 96.05.22904-8/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 18/12/96. DJ de 31/01/97, p. 3.969.)

SEÇÃO III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo,

fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

“Ementa: *Revogação de anistia fiscal por ocorrência de fraude. Necessidade de processo administrativo para apurar se houve qualquer das ressalvas do art. 180 do CTN.*

.... I. A jurisprudência da Primeira Seção sedimentou entendimento de que somente deve ser repudiada por ilegalidade a revogação da anistia se não engendrado o procedimento administrativo com obediência ao contraditório e ao devido processo legal. Lícita é a revogação da anistia.” (STJ. AGA 431059/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/08/02. DJ de 23/09/02, p. 277.)

“Ementa: I. A característica da anistia é justamente a de dispor para o passado, excluindo o crédito decorrente da imposição de penalidades ao contribuinte (art. 180 do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.054266-0/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 3ª Turma. Decisão: 30/03/00. DJ de 31/05/00, p. 177.)

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

“Ementa: I. As garantias e os privilégios do crédito tributário estão relacionados *numerus apertus* no CTN.

II. Somente através de lei formal, novas garantias e privilégios podem ser acrescidos àqueles relacionados no CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.091177-6/PA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. DJ de 23/11/00, p. 112.)

“Ementa: III. As antecipações de tributo pertinem com as garantias outorgadas ao crédito tributário, estando autorizadas no art. 183 do CTN-66.

IV. A sua instituição por lei ordinária publicada antes do exercício de sua aplicação não importa em violação aos princípios constitucionais tributários.” (TRF-4ª Região. AMS 93.04.33786-0/RS. Rel.: Des. Federal João Surreaux Chagas. Turma de Férias. Decisão: 26/07/95. DJ de 13/09/95, p. 61.131.)

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da

cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

“Ementa: A Fazenda Pública, na cobrança judicial da dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores. O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados, apenas, os decorrentes da legislação trabalhista.

Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal.” (STJ. REsp 222142/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 21/10/99. DJ de 29/11/99, p. 134.)

“Ementa: Em execução fiscal são penhoráveis os bens gravados por cédulas de crédito industrial, em face da prevalência do art. 184/CTN, norma de lei complementar, sobre o DL 413/69, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.” (STJ. REsp 268641/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 24/09/02. DJ de 11/11/02, p. 178.)

“Ementa: I. A totalidade dos bens, renda e direitos do devedor respondem pela satisfação do crédito tributário (CTN, art. 184). Entretanto, alienação ou oneração operadas antes da inscrição do crédito em dívida ativa em fase de execução não podem ser reputadas fraudulentas (CTN, art. 185).” (TRF-1ª Região. AC 93.01.05715-8/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 30/09/97. DJ de 21/11/97, p. 99.965.)

“Ementa: I. O art. 184 do CTN estabelece que apenas os bens e as rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis, ou seja, os que não podem ser penhorados para a satisfação do crédito de quaisquer credores, e não os que podem ser penhorados por alguns credores (credor hipotecário), é que não podem ser penhorados para a satisfação do crédito tributário.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.01581-3/MT. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 06/03/02. DJ de 15/04/02, p. 117.)

“Ementa: II. As cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade do imóvel de propriedade do diretor não prevalecem contra o crédito paratributário. (CTN, art. 184).” (TRF-2ª Região. AC 89.02.10001-4/RJ. Rel.: Des. Federal Silvério Cabral. 2ª Turma. Decisão: 04/08/93. DJ de 26/10/93.)

“Ementa: Ajuizada execução fiscal contra a empresa devedora, somente depois de comprovado que ela não tem bens suficientes para o adimplemento da obrigação

pode o processo ser redirecionado contra o suposto co-responsável. O fato de o bem nomeado pela empresa estar vinculado à cédula de crédito industrial não é justificativa para sua recusa, posto que o mesmo responde pela dívida fiscal ainda que a penhora seja posterior à emissão daquele título, conforme preceitua o art. 184 do CTN-66. Pouco importa, também, o fato de que será oferecido à penhora em outras execuções, desde que seja suficiente para garantir todas elas.” (TRF-4ª Região. AG 97.04.45475-9/SC. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 10/09/98. DJ de 14/10/98, p. 552.)

“Ementa: I. Inadmissível a prevalência da impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito rural, ante o privilégio do crédito tributário. Exegese do art. 69 do Decreto-Lei 167/67 e art. 184 do Código Tributário Nacional.

II. Ainda que se tratasse de impenhorabilidade absoluta, a mesma não é oponível contra a Fazenda Pública em face do princípio da hierarquia das leis.” (TRF-5ª Região. AC 97.05.04682-4/AL. Rel.: Juiz Manoel Erhardt (substituto). 3ª Turma. Decisão: 27/11/97. DJ de 13/03/98, p. 364.)

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

“Ementa: I. A presunção de fraude, art. 185 do CTN, por si, não torna inexistente, nulo ou anulável o ato tido por fraudulento, competindo à parte exequente provar a ciência pelo terceiro adquirente de existência da demanda ou de constrição.

II. A presunção ditada no art. 185 do CTN não é de índole subjetiva, mas objetiva.” (STJ. AGA 458716/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 05/12/02. DJ de 19/12/02, p. 349.)

“Ementa: Para se caracterizar fraude à execução é necessário que o devedor seja devidamente citado.” (STJ. REsp 352764/MT. Rel.: Min. Garcia Viera. 1ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 21/10/02, p. 280.)

“Ementa: IV. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não considerar caracterizada a fraude à execução (art. 185 do CTN), na hipótese em que a alienação do bem imóvel do devedor do Fisco se deu antes do ajuizamento da execução.” (STJ. REsp 388121/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 07/10/02, p. 190.)

“Ementa: I. No CPC três situações podem levar à fraude à execução (art. 593). O CTN, bem mais drástico, estabelece no art. 185 que, se há dívida ativa inscrita em fase de execução, a alienação de bens, se onerosa, presume-se fraudulenta.

II. Presume-se fraudulenta a alienação de bens de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública após a citação do devedor no processo de execução, não sendo suficiente a inscrição regular do crédito tributário.” (STJ. REsp 475684/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 09/06/03, p. 244.)

“Ementa: I. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização de suspeita de fraude à execução faz-se mister que a alienação do bem tenha ocorrido após a concretização da citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência de ação executiva contra o alienante, ao tempo da aquisição.” (TRF-1ª Região. AC 1998.38.02.001155-7/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 23/04/03. DJ de 23/05/03, p. 119.)

“Ementa: I. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (CTN, art. 185, *caput*).” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.011579-0/MG. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 11/10/02. DJ de 06/11/02, p. 65.)

“Ementa: I. A anotação da existência da execução nos registros de veículo junto ao Detran não tem forma legal, somente sendo cabível após formalizada a penhora (art. 14, II, da Lei 6.830/80).

II. O fundamento de que a providência objetiva evitar a fraude à execução é inócuo, pois, ajuizada a execução e promovida a citação, qualquer alienação ou oneração de bens pelo executado é presumidamente fraudulenta (art. 185 do CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.025687-2/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 05/02/02. DJ de 15/03/02, p. 100.)

“Ementa: III. A presunção de fraude de que trata o art. 185 do CTN é *juris et de jure*. Portanto, não estão presentes os requisitos necessários para sua caracterização se a alienação do imóvel objeto de constrição ocorreu antes do ajuizamento da execução

fiscal, por meio de celebração do compromisso de compra e venda.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.028135-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 04/09/02. *DJ* de 04/06/03, p. 275.)

“Ementa: II. A inscrição do débito tributário pela Fazenda Pública no livro de registros da dívida ativa estabelece o marco temporal, após o que qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por parte do devedor, será presumida como fraudulenta (art. 185 do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 97.04.29529-4/RS. Rel.: Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva. 1ª Turma. Decisão: 28/09/99. *DJ* de 27/10/99, p. 53.)

“Ementa: I. Não há presunção de fraude à execução na alienação de bem do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento do devido (CTN, art. 185, parágrafo único).” (TRF-5ª Região. AG 2001.05.00.042113-9/CE. Rel.: Des. Federal Edilson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 30/04/02. *DJ* de 22/05/02, p. 545.)

SEÇÃO II Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

• *Vide* Súmula 219 do STJ:

“Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.”

• *Vide* Súmula 270 do STJ:

“O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.”

“Ementa: I. A remuneração do síndico da falência goza de preferência sobre os créditos tributários.” (STJ. EDREsp 135296/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. Decisão: 03/10/02. *DJ* de 16/12/02, p. 340.)

“Ementa: III. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança

judicial do crédito tributário, que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

IV. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (Arts. 186 e 187 do CTN c/c art. 7º da Lei de Falências e art. 29 da Lei de Execução Fiscal).” (STJ. REsp 450770/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. *DJ* de 17/02/03, p. 236.)

“Ementa: I. O art. 186 do CTN é taxativo quanto à preferência dos créditos fiscais, que só pode ser afastada em concurso com os créditos de natureza trabalhista.

II. A impenhorabilidade dos bens gravados por cédula de crédito rural é relativa (art. 69 do Decreto-Lei 167/67), não alcançando os bens penhorados em execução fiscal, em face da norma emergente do art. 186 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.083124-4/MG. Rel.: Juiz Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 06/02/03. *DJ* de 27/02/03, p. 122.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário exerce preferência sobre qualquer outro, seja de que natureza for, ou qual o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.012063-9/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/12/02. *DJ* de 12/03/03, p. 73.)

“Ementa: I. O crédito decorrente da legislação do trabalho, dado o seu caráter alimentar, tem preferência sobre o crédito tributário (art. 186-CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.137835-0/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 26/03/02. *DJ* de 17/05/02, p. 144.)

“Ementa: I. Os créditos trabalhistas, por expressa disposição legal (art. 186 do CTN), têm preferência aos créditos tributários, mesmo na hipótese em que a penhora fiscal já se encontra registrada, eis que não se cuida de preservar o direito da Fazenda Pública em face de terceiros, mas, sim, de obediência aos critérios legais de preferência no pagamento dos credores, quais sejam, primeiramente, os trabalhistas e, depois, os tributários.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.040089-6/MG. Rel.: Juiz Ricardo Machado Rabelo (convocado). 3ª Turma. Decisão: 27/05/03. *DJ* de 05/06/03, p. 72.)

“Ementa: I. Em que pese o fato de a penhora na ação de execução promovida pela CEF ter sido realizada antes da penhora efetuada na ação trabalhista, os créditos

trabalhistas têm preferência sobre os demais. Trata-se de privilégio absoluto que, independentemente do concurso de credores, alcança até os casos em que ocorre a penhora sobre o mesmo bem.” (TRF-2ª Região. AG 98.02.21387-0/ES. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrland. 6ª Turma. Decisão: 25/06/02. DJ de 30/07/02, p. 216.)

“Ementa: I. O crédito tributário goza de privilégio sobre créditos ordinários, mesmo os que possuam garantia real ou especial, excetuando-se os de natureza trabalhista (art. 186 do Código Tributário Nacional).” (TRF-3ª Região. AG 2002.03.00.021169-8/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 16/12/02. DJ de 28/03/03, p. 657.)

“Ementa: II. O legislador no Código Tributário Nacional firmou princípio ao dispor, em seu art. 186, que o ‘crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho’.” (TRF-4ª Região. ACR 98.04.03996-6/PR. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 09/03/99. DJ de 31/03/99, p. 247.)

“Ementa: I. O crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, mesmo que o imóvel penhorado tenha sido adjudicado em outra execução, na qual não foi observada a existência de penhora registrada.” (TRF-4ª Região. AGVAG 1999.04.01.102234-2/PR. Rel.: Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro. 2ª Turma. Decisão: 29/06/00. DJ de 20/09/00, p. 725.)

“Ementa: I. O crédito tributário, à exceção do crédito trabalhista, prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, inclusive o crédito com garantia hipotecária. Inteligência do art. 186 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 99.05.22630-3/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 1ª Turma. Decisão: 1º/08/02. DJ de 30/09/02, p. 1.023.)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

• Vide Súmula 44 do TFR:

“Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.”

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I. União;

II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III. Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

• Vide Súmula 563 do STF:

“O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal.”

• Vide Súmula 244 do TFR:

“A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal.”

“Ementa: ‘Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR)’” (STJ. REsp 502336/CE. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 02/06/03, p. 222.)

“Ementa: II. A decretação de falência ocorrida posteriormente à penhora do bem não tem o condão de regularizar a situação do depositário infiel, porquanto os bens penhorados em execução fiscal não se submetem ao processo falimentar, conforme se deduz do art. 187 do CTN.” (STJ. RHC 14040/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 30/06/03, p. 132.)

“Ementa: I. ‘A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento’ (art. 187 do CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.063262-2/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 23/10/01. DJ de 05/02/02, p. 89.)

“Ementa: I. ‘Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.’ Súmula 44 do TFR.” (Ag 2000.01.00.119281-2/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 05/09/01. DJ de 05/10/01, p. 275.)

“Ementa: I. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do art. 187 do CTN.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.024929-8/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 06/02/02. *DJ* de 28/02/02, p. 127.)

“Ementa: III. Embora o crédito tributário não esteja sujeito à habilitação em falência (art. 187 do CTN), prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do Direito: não exacerbar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública, privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo dos quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada ao falido.” (TRF-3ª Região. AC 2001.61.06.007099-1/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 13/08/03. *DJ* de 27/08/03, p. 370.)

“Ementa: I. O concurso de preferência pode ser instaurado entre pessoas jurídicas de direito público, na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, devendo observar a ordem estabelecida pelo art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, reproduzido pelo art. 29, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).” (TRF-3ª Região. AG 95.03.027553-9/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 19/03/03. *DJ* de 11/04/03, p. 447.)

“Ementa: I. O art. 187, parágrafo único, do CTN estabelece o concurso de preferência, entre pessoas jurídicas de direito público, constando como primeira da lista a União.” (TRF-3ª Região. AG 98.03.013117-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 05/12/01. *DJ* de 28/05/03, p. 153.)

“Ementa: I. O art. 187 do CTN estabelece a independência da cobrança do crédito tributário em face de qualquer outro procedimento, ainda que de caráter universal, tal como a falência, a concordata ou o concurso de credores. O crédito tributário não se submete à habilitação nos juízos universais a que a regra se reporta, assegurada à Fazenda Pública a execução de seus créditos por meio de ação própria, no caso, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). A Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.052331-8/SC. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 07/11/00. *DJ* de 17/01/01, p. 70.)

“Ementa: I. O crédito tributário, nos termos da Lei 6.830/80 e do CTN, não se submete a concurso de credores, seja em processo falimentar, liquidação extrajudicial ou qualquer outro procedimento. Inteligência do art. 2º da Lei de Execução Fiscal.” (TRF-5ª Região. AG 2002.05.99.000889-6/AL. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 19/11/02. *DJ* de 04/02/03, p. 932.)

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

• Vide Súmula 219 do STJ:

“Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhadores.”

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

“Ementa: Efetuada a penhora na execução fiscal, não há cogitar de reserva de numerário, no juízo da concordata, o que se constituiria, sem dúvida, em garantia duplicada, que se não compraz com o disposto no art. 188, § 1º, do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 185838/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 11/09/01. *DJ* de 12/11/01, p. 134.)

“Ementa: V. O concurso de credores caracteriza-se como um incidente da fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. Desta sorte, remeter o produto da expropriação da execução fiscal ao juízo universal significa submeter o erário ao concurso de credores em juízo alhures, violando a norma complementar federal.

VI. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que a exegese escoreita que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos

necessarium vitae, como soem ser os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informado o juízo fazendário fiscal pelo juízo falimentar acerca dos créditos preferenciais, constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e só após proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao juízo da falência.” (STJ. REsp 450770/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/02/03, p. 236.)

“Ementa: I. A decretação da falência da empresa não exonera do pagamento dos créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no curso do processo de quebra, devendo por eles responder o síndico (arts. 188 e 134, V - CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.023930-2/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 27/10/98. DJ de 30/04/99, p. 490.)

“Ementa: É exigível da massa falida a multa fiscal moratória decorrente de obrigação vencida no decurso do processo falimentar. Inteligência do art. 188, CTN.” (TRF-5ª Região. AC 97.05.42453-5/PB. Rel.: Des. Federal Alcides Saldanha. 1ª Turma. Decisão: 14/11/02. DJ de 11/02/03, p. 543.)

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

“Ementa: Parte dos chamados privilégios e garantias do crédito tributário (CTN, arts. 191 e 193) foi outorgado exatamente para compensar a demora da Fazenda

Pública na respectiva cobrança, de modo que, ao invés da valorização da iniciativa do credor, vige na espécie o princípio de que o crédito tributário prefere independentemente de quem tenha a precedência da penhora.” (STJ. REsp 74207/RS. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 05/05/98. DJ de 18/12/98, p. 316.)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

“Ementa: IV. O simples pagamento do valor obtido mediante aplicação das leis faz presumir a extinção resolúvel do crédito tributário. Reserva-se ao Estado o direito de reclamar em sede apropriada, eventual diferença.

V. Esta presunção é compatível com o art. 192 do CTN. Ele se amolda ao sistema de lançamento por homologação, consagrado no art. 150 daquela lei complementar.” (STJ. REsp 50529/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 07/12/94. DJ de 20/02/95, p. 3.156.)

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

“Ementa: II. Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” (STJ. REsp 179324/DF. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 12/03/02. DJ de 24/06/02, p. 188.)

“Ementa: não cabe ao Judiciário, contrariando lei expressa, autorizar a contratação de contribuinte com a Administração Pública sem prova da regularidade de suas obrigações.” (STJ. ROMS 9938/RO. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/10/98. DJ de 15/03/99, p. 97.)

TÍTULO IV Administração Tributária

CAPÍTULO I Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

• Vide Súmula 439 do STF:

“Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.”

“Ementa: II. O art. 195 do CTN não autoriza a apreensão de livros documentos pela fiscalização, sem autorização judicial.” (STJ. REsp 300065/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 05/04/01. DJ de 18/06/01, p. 117.)

“Ementa: I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.

II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade.” (STJ. HC 18612/RJ. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/03/03, p. 244.)

“Ementa: I. Pode o Fisco exigir do contribuinte a apresentação de seus livros e documentos contábeis para o efeito de apuração de débito tributário.

II. Não há óbice legal a que essa apresentação se dê na repartição fiscal, onde se faz o lançamento do débito, e não no estabelecimento do contribuinte.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.10639-6/PA. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 21/02/94. DJ de 17/03/94, p. 10.209.)

“Ementa: II. A substituição dos documentos originais por microfilmes é limitativa do direito de o Fisco examinar os documentos referidos no art. 195 do CTN, embora não o exclua.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.34744-0/MG. Rel.: Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo (convocado). 1ª Turma Suplementar. Decisão: 12/03/02. DJ de 08/04/02, p. 127.)

“Ementa: É inerente ao cargo de fiscais de tributos examinar livros e documentos contábeis de contribuintes, bem assim realizar diligências e investigações para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados

.... Os comerciantes, industriais e produtores são obrigados a exigir livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais, quando solicitados pelo Fisco, representado pelos fiscais.” (TRF-1ª Região. AMS 91.01.02200-8/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 04/04/00. DJ de 09/06/00, p. 258.)

“Ementa: I. A primazia conferida pelo Código Tributário Nacional para exame de livros comerciais e outros papéis é própria e exclusiva da fiscalização tributária *strictu sensu*, ressalvada a requisição judicial, feita dentro das normas próprias e quando não for possível a Administração obter por seus próprios meios a informação de que necessita.” (TRF-1ª Região. MS 95.01.22770-7/DF. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 2ª Seção. Decisão: 28/11/95. DJ de 18/12/95, p. 87.789.)

“Ementa: *Prazo para guarda dos livros fiscais, CTN, art. 195, parágrafo único.*

.... III. O prazo para guarda dos livros fiscais e comprovantes pertinentes aos lançamentos fiscais tem seu termo com a extinção do lapso prescricional e não com o de decadência.” (TRF-1ª Região. REO 91.01.09494-7/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 05/10/99. DJ de 17/12/99, p. 1.005.)

“Ementa: I. Independe de prévio mandado judicial a regular apreensão de livros de registro fiscal por agentes da fiscalização tributária, no exercício de suas atribuições fiscais, para acurado exame de eventual ocorrência de fraude.” (TRF-2ª Região. HC 2001.02.01.025521-7/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 11/09/01. DJ de 29/01/02.)

“Ementa: III. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre *ex vi legis*, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte.

.... V. A mera notificação, por parte do Fisco ao profissional, para fornecimento de documentos ou esclarecimentos, com o fim de explicar a incompatibilidade apurada entre a Declaração Anual de Rendimentos e sua movimentação financeira, não implica violação ao sigilo profissional. Eventuais informações quanto à origem de seus rendimentos não têm o condão de expor suas relações profissionais, tornando-as públicas, em prejuízo ao sigilo profissional que lhe é assegurado. ” (TRF-3ª Região. AG 2002.03.00.035250-6/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 23/10/02. DJ de 11/11/02, p. 350.)

“Ementa: I. ‘Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.’ (art. 195, *caput*, do CTN).

II. A ocorrência de prescrição ou decadência dos créditos tributários não impede o acesso da fiscalização aos documentos.

III. A limitação do parágrafo único do art. 195 do CTN não desobriga a exibição dos documentos no caso de o comerciante ainda deles dispor. ” (TRF-4ª Região. AC 95.04.54725-7/RS. Rel.: A. A. Ramos de Oliveira. 4ª Turma. Decisão: 05/12/00. DJ de 31/01/01, p. 576.)

“Ementa: I. Impõe-se ao sujeito passivo tributário a obrigação de conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (CTN, art. 195), decorrendo da inobservância a imposição de multa por obrigação acessória descumprida. ” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.083375-0/RS. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Pezzi Klein. 1ª Turma. Decisão: 14/11/00. DJ de 10/01/01, p. 85.)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

“Ementa: O lançamento do crédito é aperfeiçoado pela notificação ao sujeito passivo pela lavratura do auto de infração ou pela notificação de exigência fiscal.” (STJ. REsp 8873/MG. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 22/05/91. DJ de 24/06/91, p. 8.619.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional, em seu art. 196, indica, de forma indireta, que não pode ficar ao arbítrio da autoridade estatal a decisão de concluir ou não a diligência fiscalizatória, sob pena de turbar-se o direito ao livre exercício de atividade profissional conferido aos seus administrados.

Todo poder discricionário conferido ao agente governamental encontra-se limitado pelos preceitos contidos na lei, de modo que a conveniência e a oportunidade de proceder a qualquer fiscalização, bem como as suas prorrogações, também deverão encontrar-se subsumidas aos ditames traçados pela legislação tributária. ” (TRF-2ª Região. AG 2001.02.01.032138-0/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 25/02/02. DJ de 02/05/02.)

“Ementa: II. A falta de notificação à pessoa sujeita à fiscalização, configura, de *per se*, nulidade do auto de infração, uma vez que a observância desse requisito é de rigor, conforme reza a disposição contida no parágrafo único do art. 196 do Código Tributário Nacional. ” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.031464-0/PR. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. 4ª Turma. Decisão: 05/12/00. DJ de 31/01/01, p. 569.)

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

“Ementa: IV. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica, e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas.

.... V. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público.” (STF. MS 21729/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 05/10/95. *DJ* de 19/10/01, p. 33.)

“Ementa: I. Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege, art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, certo é também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.” (STF. RE 219780. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 13/04/99. *DJ* de 10/09/99, p. 23.)

“Ementa: A Lei Tributária Nacional (art. 197, parágrafo único) limita a prestação de informações àqueles dados que não estejam legalmente protegidos pelo sigilo profissional.

Esta egrégia Corte vem decidindo no sentido da ilegalidade da quebra do sigilo bancário mediante simples procedimento administrativo fiscal, face a garantia constitucional da inviolabilidade dos direitos individuais, exceto quando houve relevante interesse público e por decisão do Poder Judiciário, guardião dos direitos do cidadão.” (STJ. REsp 114760/DF. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/05/99. *DJ* de 23/08/99, p. 95.)

“Ementa: III. O sigilo bancário somente pode ser quebrado em decorrência de determinação judicial, em face da vedação do parágrafo único do art. 197 do Código Tributário Nacional, que, por ser norma hierarquicamente superior, torna sem eficácia, através de interpretação sistemática, as previsões de quebra de sigilo bancário com base

em procedimento administrativo” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.21754-0/MG. Rel.: Juíza Sônia Diniz Viana (convocada). 3ª Turma. Decisão: 09/12/99. *DJ* de 1º/03/00, p. 16.)

“Ementa: I. O Fisco somente tem autorização legal para exigir das instituições financeiras informações acerca de negócios, bens, operações e atividades que não envolvam atos de créditos ou débitos, ou prestação de serviços (portanto, não pode revelar, por exemplo, operações de crédito ou débito do correntista), *ex vi* do art. 197 do Código Tributário Nacional” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.38131-7/DF. Rel.: Juiz Evandro Reimão dos Reis (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 03/10/01. *DJ* de 29/04/02, p. 501.)

“Ementa: IV. A autoridade fiscal pode solicitar informações para a instrução e apuração de débito tributário, incumbido às instituições financeiras o dever de prestá-las, salvo, porém, no tocante àquelas protegidas pelo sigilo bancário, do qual somente poderão ser eximidas pelo Poder Judiciário (Lei 4.595/64, art. 38, § 5º; Lei 8.021/90, art. 8º; CTN, art. 197, II, parágrafo único).” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.036409-5/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 03/09/02. *DJ* de 26/03/03, p. 63.)

“Ementa: IV. As informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem e, nesta linha, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, II, estabelece que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa.” (TRF-2ª Região. HC 2002.02.01.009989-3/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 05/11/02. *DJ* de 04/02/03, p. 140.)

“Ementa: V. O art. 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.” (TRF-3ª Região. AG 2003.03.00.011990-7/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 20/08/03. *DJ* de 05/09/03, p. 387.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inciso II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa.” (TRF-4ª Região. AC 2002.04.01.048186-0/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 26/02/03, p. 720.)

“Ementa: I. O art. 197 do CTN há de ser interpretado em consonância com o art. 38 da Lei 4.595/64, também com *status* de lei complementar, pelo que cumpre às instituições financeiras responderem às requisições de informação do Fisco, salvo quanto às que importem violação ao sigilo bancário.” (TRF-5ª Região. AMS 98.05.08635-6/SE. Rel.: Des. Federal Petrócio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 25/08/98. DJ de 04/12/98, p. 1.138.)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 1º Exceuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Parágrafo incluído pela Lcp 104, de 10/01/01)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

I. representações fiscais para fins penais; (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

III. parcelamento ou moratória. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

“Ementa: É legítima a requisição de informações, pelo magistrado, ao Imposto de Renda, no interesse da justiça. Nada justifica a proteção ao inadimplente em detrimento da boa-fé no mundo dos negócios e do prestígio da justiça.” (STF. RE 94608/SP. Rel.: Min. Cordeiro Guerra. 2ª Turma. Decisão: 06/04/84. DJ de 18/05/84, p. 7.729.)

“Ementa: ‘A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas.’

.... ‘A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.’” (STJ. REsp 499949/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 02/06/03, p. 219.)

“Ementa: I. Desvendar informações sigilosas através da atuação jurisdicional somente se mostra possível em situações excepcionais, devidamente comprovadas, sob pena de o magistrado substituir as partes, mitigando os encargos que lhes são atribuídos em prejuízo da sua imparcialidade.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.010911-3/PA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 19/02/02. DJ de 08/03/02, p. 58.)

“Ementa: Inexiste constrangimento ilegal em inquérito policial instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal para apuração de possível crime de sonegação fiscal, porquanto a obtenção de prova que embasou e motivou a instaura-

ção do procedimento investigatório foi obtida através de regular processo judicial.” (TRF-2ª Região. HC 2001.02.01.034225-4/ES. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 23/10/02. *DJ* de 05/11/02, p. 225.)

“Ementa: As informações acerca de conta bancária e declaração de bens revestem-se do caráter sigiloso disciplinado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

Somente nos casos em que a informação pretendida revestir-se do caráter sigiloso ou não for possível a obtenção do documento pela parte, é que se deve proceder à requisição judicial.” (TRF-3ª Região. AG 2000.03.00.063008-0/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 12/11/02. *DJ* de 08/04/03, p. 359.)

“Ementa: os agentes fazendários que por dever de ofício tiverem acesso às informações bancárias somente poderão utilizá-las nos limites fixados pela lei, estando vedada a divulgação ou exposição ao conhecimento de terceiros (CTN, art. 198, *caput*).” (TRF-3ª Região. AMS 1999.03.99.058644-8/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 21/05/03. *DJ* de 18/06/03, p. 357.)

“Ementa: X. A nova redação do art. 198 do Código Tributário Nacional, mormente o seu § 3º, inciso I, mediante interpretação sistemática, apenas e tão-somente coeteja a vontade do legislador em otimizar os procedimentos de fiscalização e investigação dos crimes do colarinho branco, através do sistema de intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário, a Administração Pública e os Estados estrangeiros, a partir de cooperação internacional própria.” (TRF-4ª Região. PET 2001.04.01.070153-2/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 4ª Seção. Decisão: 21/11/01. *DJ* de 23/01/02, p. 183.)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

“Ementa: I. A fiscalização municipal deve restringir-se à sua área de competência e jurisdição.

II. Ao permitir que o Município de São Paulo exija a apresentação de livros fiscais e documentos de estabelecimentos situados em outros Municípios, estar-se-ia concedendo poderes à municipalidade de fiscalizar fatos ocorridos no território de outros entes federados, inviabilizando, inclusive, que estes exerçam o seu direito de examinar referida documentação de seus próprios contribuintes.” (STJ. REsp 73086/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 17/06/03. *DJ* de 30/06/03, p. 160.)

“Ementa: I. A capacidade tributária ativa permite delegação quanto às atividades administrativas, com a troca de informações e aproveitamento de atos de fiscalização entre as entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

II. Atribuição cooperativa que só se perfaz por lei ou convênio.” (STJ. REsp 310210/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 20/08/02. *DJ* de 04/11/02, p. 179.)

“Ementa: II. A assistência mútua entre as Fazendas Federal e Estadual não pode consubstanciar-se na utilização tão-somente da prova emprestada, sem qualquer outra prova do fato gerador do tributo em discussão.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.09071-8/BA. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 3ª Turma. Decisão: 27/10/98. *DJ* de 07/05/99, p. 99.)

“Ementa: III. A cooperação entre as Fazendas Públicas, inclusive no tocante à prova emprestada, tem assento no art. 199 do CTN.

IV. Dês que o novo lançamento fiscal seja autônomo e esteja embasado na legislação do respectivo tributo, a utilização da prova emprestada não nulifica.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.53560-8/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/00. *DJ* de 04/08/00, p. 125.)

“Ementa: I. A chamada ‘prova emprestada’, consistente no uso, por uma esfera do Poder Público, de auto de infração lavrado por outra esfera, para fundamentar a constituição do crédito tributário, é admissível nos estritos limites em que o CTN a prevê, em seus arts. 7º e 199, ou seja, quando a atribuição de fiscalizar tributos ou a permuta de informações for estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (arts. 7º e 199).” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.062219-2/MG. Rel.: Juiz Antônio Ezequiel da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 23/09/99. *DJ* de 03/03/00, p. 274.)

“Ementa: II. É legítima a utilização da prova emprestada em matéria de autuação fiscal, mormente quando a prova emprestada da autuação fiscal do órgão estadual foi apenas o ponto de partida para a autuação pela Receita Federal.” (TRF-

1ª Região. AC 1999.01.00.103503-1/BA. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/11/02. DJ de 06/02/03, p. 77.)

“Ementa: I. Não pode o Fisco Federal basear-se, exclusivamente, em auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, para, sem nenhuma outra verificação da ocorrência, fato gerador da obrigação, lavrar auto de infração referente à omissão de receita. O art. 199 do CTN condiciona a assistência mútua entre as Fazendas Públicas à pré-existência de lei ou convênio.” (TRF-1ª Região. AMS 91.01.14577-0/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 11/11/91. DJ de 21/11/91, p. 29.480.)

“Ementa: I. Com a edição do Decreto-Lei 200/67 ficou firmada a prestação de assistência mútua entre os Fiscos Federal e Estadual, estabelecida pelo art. 199 do Código Tributário Nacional através da permuta de informações para a fiscalização dos tributos respectivos.

II. Contudo, tal cooperação não vai ao ponto de se dispensarem elementos seguros de prova da infração, tampouco justifica a inteira omissão dos agentes fiscais federais.” (TRF-3ª Região. AMS 89.03.029231-6/SP. Rel.: Des. Federal Manoel Álvares. 4ª Turma. Decisão: 12/06/02. DJ de 18/11/02, p. 739.)

“Ementa: Admite-se, para fins de autuação referente ao Imposto de Renda, o uso pela Fazenda Nacional de prova produzida pela Fazenda Estadual, situação que consubstancia a mútua assistência que deve existir entre as Fazendas (art. 199 do Código Tributário Nacional).” (TRF-4ª Região. AC 96.04.47103-1/RS. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 2ª Turma. Decisão: 26/10/00. DJ de 14/02/01, p. 152.)

“Ementa: O art. 199 do Código Tributário Nacional determina que os entes integrantes da Fazenda Pública devem prestar mútua assistência na fiscalização dos tributos e na permuta de informações.” (TRF-5ª Região. AG 2000.05.00.042030-1/CE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 27/02/03. DJ de 24/04/03, p. 419.)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

“Ementa: II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade.” (STJ. HC 18612/RJ. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/03/03, p. 244.)

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

• Vide Súmula 40 do TFR:

“A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.”

• Vide Súmula 47 do TFR:

“Cancelado o débito fiscal, a correção monetária, relativa à restituição da importância depositada em garantia de instância, incide a partir da data da efetivação do depósito.”

“Ementa: A fixação da data do vencimento do imposto, via decreto, não viola o CTN (arts. 97 e 160, CTN) simplesmente porque o vocábulo ‘legislação’ não significa apenas lei; o mesmo raciocínio é válido para o texto do art. 201, CTN.” (STJ. REsp 63618/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 02/06/98. DJ de 18/12/98, p. 315.)

“Ementa: Serviço de fornecimento de água e esgoto. Natureza tributária. Inscrição de dívida ativa. Irregularidade. Ausência de processo administrativo.

.... Uma vez que a remuneração dos serviços de água e esgoto é feita por taxa, face à obrigatoriedade da ligação domiciliar à rede pública e, tendo em vista a natureza tributária da exação, para a constituição da dívida ativa, deve-se obedecer aos requisitos dos arts. 201 e 202 do CTN.” (STJ. REsp 127960/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 18/10/01. DJ de 1º/07/02, p. 217.)

“Ementa: não macula a CDA o fato de ter sido constituída unilateralmente, eis que a Fazenda Pública dispõe do poder legal de constituir, unilateralmente, o título executivo da sua dívida ativa, nos termos dos arts. 201, 202 e 204 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.077153-3/MG. Rel.: Juiz Antônio Ezequiel da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 09/09/99. DJ de 16/06/00, p. 195.)

“Ementa: I. O simples depósito do valor atualizado da multa, pretendido pela agravante, não importa na garantia integral do juízo da execução, já que a dívida inscrita está sujeita à fluência dos encargos legais sem prejuízo da sua liquidez (CTN, art. 201, parágrafo único; LEF, art. 2º, § 5º, II e IV).” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.029590-2/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 13/11/01. DJ de 28/01/02, p. 146.)

“Ementa: I. O termo de inscrição da dívida ativa (CDA) tem função precípua de materializar a dívida ativa tributária regularmente inscrita na repartição administrativa, nos termos do art. 201 do CTN, instrumentalizando pertinente ação executória fiscal pela Fazenda Pública.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.009237-7/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 20/06/01. DJ de 18/02/03, p. 431.)

“Ementa: II. A inscrição em dívida ativa pressupõe prévio inadimplemento do contribuinte, desnecessitando notificação para pagamento antes do ajuizamento da ação fiscal. Aplicação do art. 201 do CTN-66.” (TRF-4ª Região. AC 96.04.40029-0/SC. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 28/04/98. DJ de 27/05/98, p. 466.)

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV. a data em que foi inscrita;

V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

“Ementa: I. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN.” (STJ. AGA 315019/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 12/08/03, p. 208.)

“Ementa: I. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

II. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.” (STJ. AGA 485548/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 19/05/03, p. 145.)

“Ementa: O termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente, o número do processo administrativo de que se originou o crédito, acarretando, sua ausência, causa de nulidade da inscrição e do procedimento dela decorrente.” (STJ. REsp 212974/MG. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 17/08/99. DJ de 27/09/99, p. 58.)

“Ementa: IV. Os requisitos essenciais, que devem constar da certidão da dívida ativa, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do critério fiscal correspondente, são os constantes dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.18931-7/MG. Rel.: Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 26/10/00. DJ de 07/12/00, p. 105.)

“Ementa: I. Não obstante a nuance formal da CDA, tem-se entendido que os requisitos listados no art. 202 do CTN e no art. 2º e §§ 5º e 6º da LEF podem ser relevados, desde que tal providência não prejudique o exercício do direito de defesa do executado.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.03002-6/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 27/11/01. DJ de 25/02/02, p. 110.)

“Ementa: I. A discriminação da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida através da indicação de preceitos legais aplicáveis não induz à nulidade da CDA. A sua ausência, sim, implicaria em nulidade.

II. A existência de eventuais falhas formais na CDA não afeta a validade do título, desde que não comprometida a essencialidade do documento tributário e inexistindo prejuízo para a defesa.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.014487-0/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 05/05/03, p. 139.)

“Ementa: I. A inscrição e a extração da certidão da dívida ativa devem ser feitas com severo rigor formal, contendo os requisitos elencados no art. 202 do CTN.” (TRF-2ª Região. AG 2000.02.01.047276-5/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 28/10/02, p. 37.)

“Ementa: I. À Fazenda Pública é permitido o pedido de reforço de penhora que se mostre insuficiente.

II. É imperativo que esse procedimento siga as regras estabelecidas no art. 202 do Código Tributário Nacional, qual seja a obrigatoriedade de se determinar de que maneira foram calculados os juros de mora acrescidos à dívida inicial” (TRF-2ª Região. AG 2002.02.01.007250-4/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 30/09/02. DJ de 22/10/02, p. 142.)

“Ementa: II. É desnecessária a indicação da alíquota e base de cálculo na certidão da dívida ativa, nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 2000.03.99.004925-3/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 28/08/02. DJ de 13/11/02, p. 777.)

“Ementa: I. Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.103127-6/SC. Rel.: Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira. 4ª Turma. Decisão: 05/12/00. DJ de 21/03/01, p. 429.)

“Ementa: III. O fato de o art. 202, inciso I, do CTN autorizar a indicação na dívida ativa dos ‘co-responsáveis’, tem o efeito de permitir que, no curso de execução, haja eventual redirecionamento desta, desde que presentes a vinculação do terceiro à obrigação tributária (art. 121), ou ainda a responsabilidade do terceiro nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.002788-5/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 04/05/00. DJ de 19/07/00, pp. 154/155.)

“Ementa: A Lei 6.830/80 não exige que a inicial da execução fiscal seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. Para o efeito do inciso II do art. 202 do CTN-66, basta indicar a taxa de juros e o respectivo fundamento legal, dispensando-se estar instruída com memória discriminada do cálculo.” (TRF-4ª Região. AG 1999.04.01.013517-7/RS. Rel.: Des. Federal Wilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 17/02/00. DJ de 29/03/00, p. 46.)

“Ementa: O descaso para com os ditames norteadores do art. 202 do Código Tributário Nacional torna nula a certidão de dívida ativa, não gerando esta efeito algum ao orbe jurídico.” (TRF-5ª Região. AC 96.05.01599-4/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 15/04/99. DJ de 14/05/99, p. 740.)

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

“Ementa: III. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

IV. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

V. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.” (STJ. AGA 485548/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 19/05/03, p. 145.)

“Ementa: I. Conforme decidiu esta Corte, se a certidão da dívida ativa inclui parcela substancial da qual a executada estava isenta, deve, para sanar esta nulidade, providenciar a substituição da certidão nula até a decisão de primeira instância, nos

termos do art. 203 do CTN, sob pena de nulidade daquele título e a execução dele decorrente” (STJ. REsp 222033/PB. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 17/08/00. DJ de 18/09/00, p. 101.)

“Ementa: a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.” (STJ. REsp 347423/AC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 28/05/02. DJ de 05/08/02, p. 275.)

“Ementa: I. Se a parcela substancial de certidão de dívida ativa refere-se a crédito inexistente, é necessário substituir-se a certidão nula, antes da decisão de primeiro grau. (Art. 203 do CTN).” (STJ. REsp 385388/MG. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/02/03, p. 226.)

“Ementa: I. A substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, tem amparo legal.

II. Apesar do caráter formal da certidão de dívida ativa, admite-se que seja relevante o vício de forma dès que o mesmo não prejudique o exercício do direito de defesa do executado.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.070818-7/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/03/02. DJ de 15/04/02, p. 109.)

“Ementa: *Nulidade de certidão de dívida ativa e do processo de execução. Requisitos legais. Possibilidade de substituição da certidão.*

... III. Eventualmente verificada qualquer nulidade na inscrição ou no processo de cobrança dela decorrente, o art. 203 do CTN é expresso ao viabilizar ou, mais, determinar seu saneamento mediante substituição da certidão, sendo impositiva, ainda, a devolução do prazo de defesa ao sujeito passivo, acusado ou interessado.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.009237-7/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 20/06/01. DJ de 18/02/03, p. 431.)

“Ementa: I. A omissão de quaisquer dos requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo (Código Tributário Nacional, art. 203).” (TRF-3ª Região. REO 90.03.030584-6/SP. Rel.: Des. Federal Homar Cais. 4ª Turma. Decisão: 12/06/96. DJ de 03/09/96, p. 64.289.)

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

“Ementa: Segundo o disposto no parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, a presunção de certeza e liquidez do título executivo é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca” (STJ. AGA 307639/RS. Rel.: Min. Paulo Medina. 2ª Turma. Decisão: 09/10/01. DJ de 18/02/02, p. 341.)

“Ementa: I. As certidões de dívida ativa gozam de certeza e liquidez, valendo como prova pré-constituída, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário (CTN, art. 204, LEF, art. 3º).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.051136-9/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 26/06/02. DJ de 12/09/03, p. 161.)

“Ementa: I. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. (Cf. art. 204 – CTN e art. 3º – Lei 6.830/80.)....” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.132705-6/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 08/08/03, p. 110.)

“Ementa: II. A certidão de dívida ativa tem a natureza jurídica de ato administrativo e, como tal, goza da presunção de legitimidade, característica inerente aos atos administrativos em geral. Por outro lado, também goza da presunção de certeza e de liquidez, quando regularmente inscrita, nos moldes do art. 204 do CTN e arts. 2º, § 5º, e 3º, da Lei 6.830/80, respectivamente.

III. Para que o executado desconstitua o título executivo é necessária a prova idônea e robusta capaz de elidir a sua presunção legal.” (TRF-2ª Região. AC 91.02.04746-2/ES. Rel.: Des. Federal Franca Neto. 6ª Turma. Decisão: 10/12/02. DJ de 18/02/03, p. 444.)

“Ementa: I. Não há como acoimar de precária a CDA no que se refere à origem e à natureza da dívida, pois se presume a plena ciência do interessado quanto às normas para sua expedição (art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN).” (TRF-2ª Região. AG 2000.02.01.062747-5/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrland. 6ª Turma. Decisão: 12/09/01. DJ de 31/01/02.)

“Ementa: I. Milita em favor da certidão de dívida ativa a presunção de certeza e liquidez, tendo ela efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN.

II. O *onus probandi* no sentido de apresentar elementos que afastem a referida presunção compete ao executado.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.094318-1/SP. Rel. p/acórdão: Des. Federal Newton de Lucca. 4ª Turma. Decisão: 16/12/02. DJ de 28/03/03, p. 631.)

“Ementa: I. A certidão de dívida ativa é dotada por lei de presunção de liquidez e certeza, bem como do efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN). Para afastar tal presunção é necessária prova inequívoca em contrário.” (TRF-4ª Região. AC 2001.72.04.002708-8/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 22/10/02. DJ de 06/11/02, p. 579.)

“Ementa: A dívida ativa regularmente inscrita goza de liquidez e certeza, somente podendo ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo do terceiro a quem aproveite (art. 204 do Código Tributário Nacional c/c art. 31 da Lei 6.830/80). Destarte, o ônus da prova cabe ao executado, que, nos embargos do devedor, deve mostrar que a CDA não se constitui de requisitos atinentes à sua validade.” (TRF-5ª Região. AG 97.05.32569-3/PE. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. 3ª Turma. Decisão: 16/11/00. DJ de 09/04/01, p. 360.)

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

• Vide Súmula 73 do TFR:

“Não cabe exigir dos Municípios o certificado de quitação, ou regularidade de situação.”

“Ementa: I. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não pode ser negada ao contribuinte a expedição de certidão negativa de débito enquanto não constituído o crédito tributário, regra que não se excepciona aos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação.” (STJ. AGREsp 397708/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 16/05/03. DJ de 02/06/03, p. 265.)

“Ementa: O contribuinte tem direito à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento está fundada na ausência do procedimento administrativo concernente à homologação do tributo.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa de autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.” (STJ. REsp 216790/RS. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 09/10/01. DJ de 22/04/02, p. 185.)

“Ementa: *Fornecimento de certidão negativa. CTN, art. 205.*

I. Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito.” (STJ. REsp 328045/SC. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 04/09/01. DJ de 25/02/02, p. 229.)

“Ementa: I. O fornecimento de certidão negativa de débito não pode ficar condicionado ao cumprimento de exigências constantes de ordem de serviço do INSS, consistentes na apresentação de defesa ou de recurso administrativo, haja que em ato ordinatório *interna corporis* não pode contrariar ou restringir o disposto em decreto ou lei, cabendo-lhe somente orientar os agentes administrativos no exercício de suas atribuições.” (STJ. REsp 412966/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/08/02. DJ de 23/09/02, p. 249.)

“Ementa: I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para o fim de expedição de certidão negativa de débito – CND, somente depois da chancela da autoridade fazendária competente, atestando a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte, é que terá ele assegurado o direito à certidão negativa.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.006472-0/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 09/11/99. DJ de 17/03/00, p. 556.)

“Ementa: I. Há diferenças entre a certidão negativa de débito e a positiva, com efeito de negativa, cujas modalidades dos arts. 205 e 206 do CTN.

II. Inexistindo o débito, o contribuinte possui o direito à CND, enquanto, se há a dívida e se encontra com a exigibilidade suspensa, a expedição deverá ser de certidão positiva, com efeito de negativa, conforme os arts. 205 e 206 do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.23390-1/MG. Rel.: Juiz Lindoval Marques de Brito (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 12/06/01. *DJ* de 30/04/03, p. 106.)

“Ementa: I. Não se encontrando os débitos do impetrante, devidamente inscritos na dívida ativa, não se apresenta como legítima a recusa no fornecimento da certidão requerida.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.00.023996-1/MG. Rel.: Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 18/12/02. *DJ* de 20/02/03, p. 105.)

“Ementa: I. Inexistindo débito fiscal e tendo a autoridade coatora extrapolado o prazo de dez dias, previsto no art. 205, parágrafo único, do CTN, para fornecer a certidão negativa de débito, impõe-se a concessão da segurança para determinar a expedição do referido documento.” (TRF-1ª Região. REO 96.01.49437-5/MA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 24/11/00. *DJ* de 13/06/01, p. 104.)

“Ementa: I. Estando comprovado que não existe crédito tributário definitivamente constituído, uma vez que as sentenças trabalhistas que reconheceram o vínculo empregatício são anteriores à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, não pode a Administração Tributária se recusar à emissão de certidão negativa de débito (CTN, arts. 151, III, e 205).” (TRF-1ª Região. REO 1999.01.00.038629-4/MG. Rel.: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/08/03. *DJ* de 18/09/03, p. 82.)

“Ementa: I. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND – art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com o Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.” (TRF-1ª Região. REO 1999.01.00.122459-2/BA. Rel.: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/08/03. *DJ* de 04/09/03, p. 97.)

“Ementa: I. Considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa por força do parcelamento da dívida, tem o contribuinte o direito à certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN, independentemente da garantia.” (TRF-2ª Região. AMS 99.02.06866-9/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 5ª Turma. Decisão: 26/11/02. *DJ* de 09/01/03, p. 37.)

“Ementa: IV. Se o crédito tributário não se encontra formalmente constituído pelo lançamento, tem o contribuinte o direito à obtenção da certidão negativa de débito a que alude o art. 205 do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.51.01.016212-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 21/05/03. *DJ* de 03/07/03, p. 354.)

“Ementa: *Fornecimento de certidão negativa. CTN, art. 205.*

Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito a certidão negativa de débito.” (TRF-2ª Região. AMS 2002.51.04.001408-9/RJ. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 14/05/03. *DJ* de 28/05/03, p. 89.)

“Ementa: I. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por qualquer dos meios previstos em lei, no caso, a existência da ação judicial discutindo o valor do tributo, com liminar concedida, ou a existência de execução fiscal garantida por penhora, é direito do contribuinte obter a certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, nos termos do art. 151, c/c arts. 205 e 206, do CTN.” (TRF-2ª Região. REO 95.02.04167-4/ES. Rel.: Des. Federal Franca Neto. 6ª Turma. Decisão: 10/12/02. *DJ* de 18/02/03, p. 443.)

“Ementa: I. A expedição de certidão negativa de débitos e de certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional) tem por objetivo comprovar que o contribuinte encontra-se em situação regular perante o Fisco.” (TRF-3ª Região. AG 2001.03.00.009125-1/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 25/09/02. *DJ* de 11/11/02, p. 367.)

“Ementa: I. Não se pode negar a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, quando inexistem débitos perante a Previdência Social. Tal certidão deve ser expedida se, à época da negativa pela autoridade, era regular a situação do contribuinte ou se não havia, ainda, ajuizamento de ação de execução fiscal.” (TRF-3ª Região. AMS 98.03.063668-5/SP. Rel.: Des. Federal Maurício Kato. 2ª Turma. Decisão: 27/08/02. *DJ* de 07/11/02, p. 431.)

“Ementa: I. Ao tratar das certidões negativas de débitos, o Código Tributário Nacional, norma com força de lei complementar e aplicável às contribuições previdenciárias ante sua natureza tributária, prevê a possibilidade de certidão de inexistência de tributos no art. 205 (CND) e a certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão de inexistência no art. 206, esta última nos casos de débitos não vencidos, ou que sejam objeto de execução com penhora efetivada ou ainda que tenham sua exigibilidade sus-

pensa por qualquer das causas do art. 151 do mesmo código.” (TRF-3ª Região. AMS 2001.61.20.005736-9/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 27/08/02. *DJ* de 09/10/02, p. 454.)

“Ementa: III. O lançamento constitui o crédito tributário e lhe confere exigibilidade. Antes de se materializar o lançamento por parte da autoridade administrativa inexistente o débito do contribuinte perante o ente tributante e, nesta hipótese, configura-se o cabimento da certidão negativa de débito de que trata o art. 205 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.71.00.021538-4/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 25/06/03, p. 582.)

“Ementa: I. O contribuinte em situação fiscal regular não pode ser prejudicado pelo movimento paredista no serviço público. A obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido na Lei Maior (art. 5º, XXXIV, b).

II. A mera alegação de greve do INSS não enseja a emissão da CND, sendo necessário que a impetrante comprove que preenche os requisitos do art. 205 do CTN.” (TRF-4ª Região. REO 2001.71.02.004002-4/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma. Decisão: 28/05/03. *DJ* de 18/06/03, p. 495.)

“Ementa: I. A emissão de certidão negativa de débito está condicionada, conforme dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, à inexistência de débitos fiscais com o ente emissor.” (TRF-5ª Região. AG 2002.05.00.018184-4/CE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 12/11/02. *DJ* de 04/02/03, p. 933.)

“Ementa: Uma vez parcelado o débito tributário, não há razão plausível para recusa no fornecimento de certidão negativa, posto que constitui esta direito do contribuinte.” (TRF-5ª Região. AMS 2000.80.00.005286-8/AL. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 1ª Turma. Decisão: 07/11/02. *DJ* de 11/02/03, p. 533.)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

• Vide Súmula 38 do TFR:

“Os Certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular (CTN, art. 206).”

“Ementa: I. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206)” (STJ. AGA 333133/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 2ª Turma. Decisão: 05/09/02. *DJ* de 30/09/02, p. 222.)

“Ementa: I. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.

II. Para ser reconhecido o direito à certidão negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito.” (STJ. AGA 469422/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. *DJ* de 19/05/03, p. 138.)

“Ementa: A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206)” (STJ. REsp 196026/RS. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 06/04/99. *DJ* de 25/09/00, p. 91.)

“Ementa: Comprovada a garantia do juízo em executivo fiscal, através da penhora efetivada, não pode ser negado o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN.” (STJ. REsp 279365/SC. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 07/11/02. *DJ* de 10/02/03, p. 180.)

“Ementa: Ofertada caução real no processo cautelar é de se conceder certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.” (STJ. REsp 363518/ES. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 12/03/02. *DJ* de 15/04/02, p. 175.)

“Ementa: I. O art. 206 do CTN dispõe: ‘Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.’

II. Esta Corte firmou o entendimento de que: ‘Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita à penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito

à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.’” (STJ. REsp 443024/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/11/02. *DJ* de 02/12/02, p. 254.)

“Ementa: I. A opção do contribuinte pelo Refis, que contenha débitos ajuizados e não garantidos, implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dando ao optante o direito à expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, quando ocorre a homologação tácita (Decreto 3.431/00, art. 13, §§ 1º e 2º).” (TRF-1ª Região. AC 2000.36.00.003787-9/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 04/12/02. *DJ* de 12/03/03, p. 80.)

“Ementa: I. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.137177-6/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. *DJ* de 19/02/03, p. 80.)

“Ementa: I. Para a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, é necessário que o crédito não esteja vencido, que tenha sido garantido por penhora, em caso de execução, ou que esteja com sua exigibilidade suspensa.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.044721-3/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 24/03/03. *DJ* de 07/04/03, p. 172.)

“Ementa: I. O devedor faz jus à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, enquanto pendente a análise de recurso administrativo, conforme previsto nos arts. 151, III e 206, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.000040-6/DF. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 26/11/02. *DJ* de 07/02/03, p. 69.)

“Ementa: I. Contribuinte tem direito à certidão positiva com efeito de negativa, quando o débito encontra-se garantido por penhora (CTN, art. 205, c/c o art. 206).” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.078629-0/MG. Rel.: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/08/03. *DJ* de 04/09/03, p. 95.)

“Ementa: I. Estando o crédito tributário, em curso de cobrança executiva, garantido por penhora ou com a sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral, tem o contribuinte o direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. (Cf. art. 206 - CTN.)....” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.03.000400-8/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/06/03. *DJ* de 08/08/03, p. 109.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tem o mesmo efeito da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.38.00.002297-2/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 24/06/03. *DJ* de 1º/08/03, p. 92.)

“Ementa: II. O art. 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora.” (TRF-1ª Região. REO 1998.01.00.025483-0/MT. Rel.: Juiz Eduardo José Corrêa (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/02/03. *DJ* de 20/03/03, p. 99.)

“Ementa: I. Estando o débito devidamente constituído, a certidão positiva com efeito de negativa poderá ser expedida se sua exigibilidade estiver suspensa, seja pela existência de penhora, seja pelo fato de os débitos estarem *sub judice*.” (TRF-1ª Região. REO 1999.38.00.033306-9/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 25/02/03. *DJ* de 21/03/03, p. 39.)

“Ementa: II. O art. 206 do CTN prevê expressamente a possibilidade de emitir-se certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como quando ocorre o depósito integral de seu montante.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.008702-7/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 21/10/02. *DJ* de 21/02/03, p. 274.)

“Ementa: *Certidão de regularidade fiscal. Art. 206, CTN. Parcelamento do débito.*

I. Achando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode o legislador ordinário condicionar a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa ao fornecimento de garantias e, muito menos, abster-se de expedir-la quando já ofertada garantia.

II. Estando regular o parcelamento com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de certidão de débito, sob o argumento de que inexistente garantia para a transação firmada.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.01409-2/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 29/10/02. *DJ* de 09/01/03, p. 21.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, quando se tratar, entre outras hipóteses, de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206).” (TRF-3ª Região. AG

2001.03.00.035954-5/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 03/09/03. *DJ* de 19/09/03, p. 687.)

“Ementa: IV. Certidões positivas com efeitos de negativas (art. 206) podem ser expedidas nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que houvesse penhora, ou que estivessem com a exigibilidade suspensa.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.03.99.039077-3/SP. Rel.: Des. Federal Marianina Galante. 2ª Turma. Decisão: 29/10/02. *DJ* de 02/04/03, p. 401.)

“Ementa: A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente o crédito tributário. Porém, se a exigibilidade dele está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN....” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.00.027127-6/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 15/04/03. *DJ* de 17/06/03, p. 198.)

“Ementa: I. Estando a liberação de mercadoria importada condicionada à apresentação de CND por parte do importador, e tendo apresentado esta certidão positiva onde há a certificação de que os débitos são objetos de execução garantida por penhora, tem o impetrante o direito à liberação pretendida, uma vez que a certidão apresentada tem os efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 96.03.034294-7/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 02/05/02. *DJ* de 28/05/03, p. 145.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (TRF-3ª Região. REOMS 1999.61.00.054082-9/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 29/04/03. *DJ* de 1º/07/03, p. 320.)

“Ementa: I. Reconhece-se direito ao contribuinte-devedor, incapaz de atender qualquer das hipóteses legais que provoque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), de caucionar bem em garantia do débito tributário, em feito cautelar ou ordinário, obtendo o mesmo efeito da penhora em execução fiscal, preconizado no art. 206 do CTN.

II. A prestação de garantia real tem o desiderato de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais, o que, *ad instar* da hipótese alvitada no art. 206 do CTN, viabilizaria a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.” (TRF-4ª Região. AC 2001.72.09.000033-9/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 06/08/03, p. 93.)

“Ementa: CND. Art. 206 do CTN.

Enquanto não constituído o crédito tributário por seu regular lançamento, de modo a torná-lo exigível, pelo ajuizamento de ação fiscal, a autoridade administrativa não pode negar a emissão de certidão de regularidade fiscal.” (TRF-4ª Região. AG 2002.04.01.055808-9/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 25/06/03, p. 588.)

“Ementa: I. A concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN, pressupõe que, em havendo execução da dívida fiscal, esteja garantido o juízo pela penhora regularmente efetivada.” (TRF-4ª Região. AMS 2002.71.07.008650-4/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 04/06/03. *DJ* de 18/06/03, p. 496.)

“Ementa: I. A certidão positiva com efeito de negativa de débito é devida quando existirem, contra o requerente, créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade estiver suspensa (CTN, art. 206).” (TRF-5ª Região. AMS 2000.82.01.006262-0/PB. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 11/02/03. *DJ* de 10/04/03, p. 573.)

“Ementa: Sendo a decisão judicial de mérito favorável ao contribuinte, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário ainda que o pedido liminar tenha sido inicialmente negado.

Nesta situação, tem o contribuinte direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa como dispõe o art. 206 do CTN, sendo indevida a permanência da inscrição no Cadin, salvo na existência de outros créditos cuja exigibilidade não esteja suspensa.” (TRF-5ª Região. REO 2000.05.00.017819-8/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 1ª Turma. Decisão: 15/12/02. *DJ* de 04/04/03, p. 494.)

“Ementa: I. O simples fato de existir crédito tributário impossibilita o contribuinte de obter apenas a CND, fazendo jus à certidão positiva com efeito de negativa caso se encontre resguardado por uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

II. Estando o crédito tributário em curso de cobrança executiva garantida por penhora tem direito o contribuinte à certidão positiva com efeito de negativa, inteligência do art. 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2000.81.00.017632-8/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 10/12/02. *DJ* de 25/03/03, p. 861.)

“Ementa: Nos casos de débito tributário discutido judicialmente, onde o contribuinte ofereceu bens a penhora, pode ser emitida certidão positiva com efeito

de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2000.82.00.002765-9/PB. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. 3ª Turma. Decisão: 16/05/02. *DJ* de 27/03/03, p. 460.)

“Ementa: I. A certidão negativa de débito, em Direito Tributário, é o meio pelo qual se prova a quitação de determinado tributo, é o documento que busca informar a real situação fiscal do contribuinte.

II. Embora a garantia por meio de penhora no processo de execução não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é hipótese de concessão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, expressamente prevista no art. 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2001.82.01.001407-1/PB. Rel.: Des. Federal Petrócio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 17/09/02. *DJ* de 28/04/03, p. 1.004.)

“Ementa: I. O contribuinte, cujo débito fiscal encontra-se parcelado, tem direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, à mercê de oferecimento de garantia para a sua expedição, posto que não exigida no momento oportuno; inteligência do art. 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2002.80.00.000001-4/AL. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 25/02/03. *DJ* de 16/04/03, p. 405.)

“Ementa: I. Havendo defesa administrativa pendente de julgamento, impõe-se a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.” (TRF-5ª Região. REO 2002.80.00.001005-6/AL. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 20/03/03. *DJ* de 13/05/03, p. 440.)

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Ementa: I. Para efeito da intimação pessoal prevista no art. 25 da Lei 6.830/80, as autarquias incluem-se no conceito de Fazenda Pública, a teor do art. 1º desta mesma lei.” (TRF-2ª Região. AC 92.02.08025-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 2ª Turma. Decisão: 07/12/93. *DJ* de 24/03/94.)

Art. 210. Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

• *Vide* Súmula 310 do STF:

“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Ementa: III. O prazo de prescrição quinquenal tributária é contado de forma contínua, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (art. 210-CTN).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.07656-5/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/04/96. *DJ* de 17/05/96, p. 31.862.)

“Ementa: *Contribuições previdenciárias. Prazo. Pagamento. Feriado.*

I. Contam-se os prazos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Recaindo o dia de vencimento do pagamento de contribuição previdenciária em feriado ou ponto facultativo, o pagamento efetuado no primeiro dia útil do seu vencimento, dentro do prazo de cinco dias, não

está sujeito a multa.” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.30667-0/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 16/03/99. DJ de 11/06/99, p. 495.)

“Ementa: *Prazo para o pagamento de tributo (CTN, art. 210).*

... I. Sendo certo que na contagem dos prazos fixados no Código Tributário Nacional (art. 210) e na legislação tributária em geral exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, bem como que o vencimento somente se dá em dia de expediente normal da repartição, é legítima a prorrogação, para o primeiro dia útil subsequente, do prazo do vencimento para o pagamento de tributo cujo termo final ocorreu em dia de sábado, aplicando-se subsidiariamente, o disposto no § 1º do art. 125 do Código Civil.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.016409-1/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 10/09/02. DJ de 14/10/02, p. 481.)

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geoeconômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

“Ementa: Mandado de segurança repressivo-preventivo, impetrado por sociedades agroindustriais no setor sucroalcooleiro, contra convênio ICM 73/87, que revo-

gou a isenção daquele tributo em relação a produtos industrializados destinados ao IAA para exportação, e retido por aquela autarquia econômica. Art. 23, § 6º, da Carta de 67/69; art. 150, X, a, da CF de 88; art. 214 do CTN; Lei Complementar 24, de 07/01/75. Acolhimento da preliminar de nulidade do processo, pela ausência dos litisconsortes passivos necessários: o ministro da Fazenda (União) e os secretários de Fazenda dos Estados de Pernambuco e de Alagoas, onde têm suas respectivas sedes as impetrantes. Art. 19 da Lei 1.533/51. Competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b, da CF.” (TRF-2ª Região. AMS 89.02.11913-0/RJ. Rel.: Des. Federal D’Andrea Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 09/02/94. DJ de 22/09/94, p. 53.119.)

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

“Ementa: I. Código Tributário Nacional, art. 215. Decreto-Lei 28, de 14/11/66, art. 3º. Ato Complementar 35, de 28/02/67, art. 6º, § 3º. Ato Complementar 36, de 13/03/67, art. 5º.

II. As alíquotas do ICM, como previsto nas regras acima citadas, só poderiam ser aumentadas mediante lei, e não por meio de decreto. Prevalência do princípio da legalidade tributária.” (STF. RE 76114/SP. Rel.: Min. Antônio Neder. 1ª Turma. Decisão: 29/04/81. DJ de 22/05/81, p. 4.737.)

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21 da Emenda Constitucional 18, de 1965.

Art. 217. As disposições desta lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Artigo acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

I. da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

II. Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66 e revogado pelo Ato Complementar 27, de 08/12/66

Texto original: das denominadas “quotas de previdência” a que aludem os arts. 71 e 74 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 com as alterações determinadas pelo art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a Previdência Social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal;

III. da contribuição destinada a constituir o “Fundo de Assistência” e “Previdência do Trabalhador Rural”, de que trata o art. 158 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963; (Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

IV. da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966; (Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

V. das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei. (Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

• Vide Súmula 191 do TFR:

“É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes.”

“Ementa: As contribuições previdenciárias relativas a débito anterior à Emenda Constitucional 8/77 ostentam natureza tributária.” (STF. AgRAI 101900/SP. Rel.: Min. Francisco Rezek. 2ª Turma. Decisão: 16/09/86. *DJ* de 10/10/86, p. 18.929.)

“Ementa: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.” (STF. RE 100249/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 02/12/87. *DJ* de 1º/07/88, p. 16.903.)

“Ementa: A natureza tributária das contribuições previdenciárias clareja-se no Código Tributário, art. 217, inciso IV.” (STJ. REsp 47135/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 16/05/94. *DJ* de 20/06/94, p. 16.064.)

“Ementa: II. O adicional, mantido pela Lei 4.863, de 29/11/65, e pelo Decreto-Lei 1.146, de 31/12/70, também não viola o CTN, que ressalvou a sua cobrança (art. 217).” (TRF-1ª Região. AC 94.01.32046-2/MG. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 16/04/99. *DJ* de 18/06/99, p. 279.)

“Ementa: VII. O CTN, no seu art. 217, V, expressamente, referendou as exigências para o Funrural.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.20444-0/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/04/02. *DJ* de 25/07/02, p. 18.)

“Ementa: II. A exigência, mantida pela legislação ordinária posterior – Lei 4.863, de 29/11/65 (art. 35) e Decreto-Lei 1.146, de 31/12/70 (art. 3º) – não se atrita com o Código Tributário Nacional, que ressalvou a sua cobrança (art. 217, V).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.23151-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 09/04/97. *REPDJ* de 10/05/02, p. 51.)

“Ementa: III. O CTN, no art. 217, manteve o adicional criado pela Lei 2.613, de 1955.” (TRF-1ª Região. EDAC 93.01.06590-8/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 03/05/93. *DJ* de 17/05/93, p. 18.057.)

“Ementa: I. Tranqüila é a jurisprudência do STF de que o crédito FGTS, por ser do trabalhador, não se rege pelo CTN. O próprio CTN, em seu art. 217, IV, com a alteração dada pelo Decreto 27/66, afasta a aplicabilidade das regras tributárias.” (TRF-1ª Região. EIAC 91.01.07235-8/DF. Rel.: Des. Federal Adhemar Maciel. 2ª Seção. Decisão: 17/12/91. *DJ* de 09/03/92, p. 4.816.)

Art. 218. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 854, de 10 de outubro de 1949.

Índice Alfabético-Remissivo do Código Tributário Nacional
à luz da jurisprudência e do Sistema Tributário Nacional
na Constituição Federal de 1988 (*)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO (CF/88)

- repressão: art. 173, § 4º

AÇÃO(ÕES)

- anulatória; curso; interrupção e reinício: art. 169, parágrafo único
- anulatória; prescrição: art. 169
- de cobrança de crédito tributário; curso; interrupção e reinício: art. 174, parágrafo único
- de cobrança de crédito tributário; prescrição: art. 174

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF/88)

- federal; metas e prioridades: art. 165, § 2º
- federal; plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas: art. 165, § 1º
- finanças; legislação: art. 163, I
- gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9º, II, e DT, art. 35, § 2º
- investimento; plano plurianual; inclusão: art. 167, § 1º
- orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social: arts. 165, § 5º, e 167, VIII
- regiões: art. 43 e §§ 1º a 3º
- serviços públicos; licitação: art. 175, *caput*
- serviços públicos; taxas: art. 145, II

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 194 a 208
- certidão negativa expedida com dolo ou fraude: art. 208 e parágrafo único
- certidão negativa; prazo para fornecimento: art. 205, parágrafo único
- certidões negativas: arts. 205 a 208
- dispensa de prova de quitação de tributos ou seu suprimento: art. 207
- dívida ativa: arts. 201 a 204

- dívida ativa tributária; conceituação: art. 201 e parágrafo único
- fiscalização: arts. 194 a 200 intimação escrita, para prestação de informações: art. 197 e parágrafo único
- juros de mora; liquidez do crédito: art. 201, parágrafo único
- livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e comprovantes de lançamentos; até quando serão conservados: art. 195, parágrafo único
- presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita; efeito de prova: art. 204 e parágrafo único
- prova de quitação mediante certidão negativa: arts. 205 e 206
- requisição do auxílio da força pública federal, estadual ou municipal por autoridades administrativas: art. 200
- termo de inscrição da dívida ativa; indicações obrigatórias: arts. 202 e 203

ADMINISTRADORES DE BENS

- de terceiros; responsabilidade quanto aos tributos devidos por estes: art. 134, III

ADQUIRENTE

- responsabilidade tributária: art. 131, I

AGÊNCIAS FINANCEIRAS (CF/88)

- oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2º

ALIENAÇÃO FRAUDULENTE

- ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública: art. 185 e parágrafo único

ALÍQUOTAS (CF/88)

- alteração: art. 153, § 1º

ALÍQUOTA(S)

- *ad valorem*; base de cálculo do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 20, II
- do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros; alteração pelo Poder Executivo; finalidade: art. 21
- do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos; limites: art. 39
- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários; alteração pelo Poder Executivo; finalidade: art. 65
- específica; base de cálculo do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 19
- fixação apenas pela lei; ressalva: art. 97, IV

ANALOGIA

- aplicação da legislação tributária: art. 108, I e § 1º

ANISTIA

- arts. 180 a 182
- concessão em caráter geral ou limitadamente: art. 181
- infrações que abrangerá: art. 180
- não concedida em caráter geral; efetivação por despacho da autoridade administrativa: art. 182 e parágrafo único

ANULAÇÃO DE DECISÃO

- condenatória; direito à restituição total ou parcial do tributo: art. 165, III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- a ato ou fato pretérito: art. 106
- a fatos geradores futuros e aos pendentes; será imediata: art. 105

APOSENTADORIA (CF/88)

- rendimentos: art. 153, § 2º, II

ÁREAS URBANIZÁVEIS

- consideradas urbanas por lei municipal, para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32, § 2º

ARREMATACÃO

- em hasta pública, de imóveis; sub-rogação: art. 130, parágrafo único

ARREMATANTE

- de produtos apreendidos ou abandonados; contribuinte do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 22, II

ARROLAMENTO

- habilitação em; cobrança judicial de crédito tributário; não estará sujeita a: art. 187

ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF/88)

- instituições de; impostos; proibição: art. 150, VI, c, § 4º

ASSOCIAÇÃO (CF/88)

- atividade garimpeira: art. 174, § 3º
- lei; apoio e estímulo: art. 174, § 2º

ATIVIDADE ECONÔMICA (CF/88)

- exploração direta pelo Estado: art. 173 e §§ 1º a 5º
- livre exercício: art. 170, parágrafo único
- princípios gerais: arts. 170 a 181

ATIVIDADE GARIMPEIRA (CF/88)

- organização: art. 174, § 3º

ATOS ADMINISTRATIVOS

- *vide* também ATOS NORMATIVOS
- vigência; início; ressalva: art. 103, I

ATOS INTERNACIONAIS (CF/88)

- transporte internacional; acordo: art. 178, *caput*

ATOS JURÍDICOS

- condicionais; quando se reputarão perfeitos e acabados: art. 117

ATOS NORMATIVOS

- normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: art. 100, I

AUTARQUIA (CF/88)

- dívida pública interna e externa da; disposições: art. 163, II
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; proibição: art. 150, § 2º, e DT, art. 34, § 1º

BANCO CENTRAL (CF/88)

- disponibilidade de caixa; agente depositário: art. 164, § 3º
- emissão de moeda: art. 164
- empréstimos: art. 164, § 1º
- títulos de emissão do Tesouro Nacional: art. 164, § 2º

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CF/88)

- criação: DT, art. 34, § 11

BANCO DO BRASIL

- comunicação dos créditos feitos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, ao Tribunal de Contas da União; prazo: art. 87, parágrafo único
- créditos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios: art. 87
- prazo para comunicar ao Tribunal de Contas da União o crédito feito a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, de quotas devidas aos mesmos: art. 93, § 2º
- prazo para creditar a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município quotas aos mesmos devidas: art. 93
- será comunicado pelo Tribunal de Contas da União sobre os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal: art. 92

BANCOS

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

BASE DE CÁLCULO

- atualização de seu valor monetário; caso em que não constituirá majoração de tributo: art. 97, § 2º

- atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo; exclusão: art. 100, parágrafo único
- de taxa; proibição quanto à mesma: art. 77, parágrafo único
- do Imposto sobre a Exportação: arts. 24 e 25
- do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 20
- do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros; alteração do Poder Executivo; finalidade: art. 21
- do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 33
- do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 30
- do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 38
- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 64
- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários; alteração pelo Poder Executivo; finalidade: art. 65
- do Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 47
- do Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 69
- do tributo; modificação; equiparação à majoração: art. 97, § 1º
- fixação pela lei; ressalva: art. 97, IV

BEBIDAS

- exclusão da participação na arrecadação de imposto incidente sobre o mesmo, quanto a Estados e Municípios que celebrem convênios com a União: art. 83

BENS (CF/88)

- da União: art. 176, *caput*
- imóveis; Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*: art. 156, II, e § 2º, e DT, art. 34, § 6º
- móveis; imposto: art. 155, § 1º, II

– ou direitos; impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação: art. 155, I, a, § 1º, e DT, art. 34, § 6º

– tráfego de; limitação por meio de tributos: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º

BRASILEIROS (CF/88)

– pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica: art. 176, § 1º

CAIXAS ECONÔMICAS

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

CALAMIDADE (CF/88)

– despesas extraordinárias: empréstimo compulsório: art. 148, I, e DT, art. 34, § 1º

CALAMIDADE PÚBLICA

– instituição de empréstimos compulsórios pela União: art. 15, II

CÂMARA MUNICIPAL (CF/88)

– política de desenvolvimento urbano; plano diretor; aprovação: art. 182, § 1º

CÂMBIO (CF/88)

– operações; disposições sobre: art. 163, VI

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

– fatores de que independerá: art. 126

CAPITAL (CF/88)

– estrangeiro; investimentos; reinvestimentos; lucros: art. 172

CAPITAL DE EMPRESAS

– taxa calculada em função do mesmo; inadmissibilidade: art. 77, parágrafo único

CERTIDÕES NEGATIVAS

– arts. 205 a 208

– dispensa da prova de quitação de tributos ou seu suprimento: art. 207

– expedida com dolo ou fraude: art. 208 e parágrafo único

– prazo para seu fornecimento: art. 205, parágrafo único

– prova de quitação de tributo: arts. 205 e 206

CESSÃO DE DIREITOS

– relativos às transmissões de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, ou de direitos reais sobre imóveis, com exceção dos direitos reais de garantia; fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35, II

CHEQUE

– pagamento de crédito tributário: art. 162 e §§ 1º e 2º

CITAÇÃO

– pessoal feita ao devedor; interrupção da prescrição da ação para cobrança de crédito tributário: art. 174, parágrafo único, I

COBRANÇA

– do crédito tributário; prescrição da ação: art. 174

– judicial de crédito tributário; não estará sujeita a concurso de credores, ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento: art. 187

COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO

– comunicação referente ao mesmo, feita pelo Tribunal de Contas da União ao Banco do Brasil; prazo: art. 92

– de cada Estado, do Distrito Federal e Município; prazo para comunicação pelo Tribunal de Contas da União ao Banco do Brasil: art. 92

– distribuição de parcela; determinação de: art. 91, § 2º

– distribuição proporcional do Fundo de Participação dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal: art. 88, II

COISA JULGADA

– extinção do crédito tributário: art. 156, X

COMBUSTÍVEIS

– *vide* IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RE-

LATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

COMÉRCIO (CF/88)

– importação e exportação; petróleo e gás natural; monopólio da União: art. 177, III

– importação e exportação; Zona Franca de Manaus: DT, art. 40

– minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V

COMISSÁRIO

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, VI

– responsabilidade tributária: arts. 134, IV, e 135, I

COMPENSAÇÃO

– de créditos tributários: art. 170

– extinção do crédito tributário: art. 156, II

COMPETÊNCIA

– *vide* também COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

– da União, do Distrito Federal e dos Estados não divididos em Municípios para instituir impostos: art. 18

– Imposto sobre a Exportação: art. 23

– Imposto sobre a Importação: art. 19

– Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32

– Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29

– Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza: art. 43

– Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos: art. 35

– Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 63

– Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 46

– Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 68

– legislativa plena quanto à competência tributária; ressalva: art. 6º

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

– arts. 6º a 15

– competência legislativa plena; ressalva: art. 6º

– disposições gerais: arts. 6º a 8º

– indelegabilidade; ressalva: art. 7º e parágrafos

– limitações: arts. 9º a 15

– não-exercício; efeitos: art. 8º

CONCORDATA

– concessão; prova de quitação de tributos: art. 191

– habilitação em; cobrança judicial de crédito tributário, não está sujeita à: art. 187

CONCORDATÁRIO

– responsabilidade tributária do síndico e do comissário: arts. 134, V, e parágrafo único, e 135, I

CONCURSO DE CREDORES

– cobrança judicial de crédito tributário; não estará sujeita ao mesmo: art. 187

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA

– atos ou negócios jurídicos condicionais reputados perfeitos e acabados: art. 117, II

CONDIÇÃO SUSPENSIVA

– atos ou negócios jurídicos condicionais reputados perfeitos e acabados: art. 117, I

CÔNJUGE MEEIRO

– responsabilidade tributária: art. 131, II

CONSIGNAÇÃO

– judicial da importância do crédito tributário pelo sujeito passivo: casos: art. 164 e parágrafos

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

– extinção do crédito tributário: art. 156, VIII

CONSUMIDOR (CF/88)

- defesa: arts. 150, § 5º, e 170, V
- direitos; serviços públicos: art. 175, parágrafo único, II

CONTRIBUIÇÃO (CF/88)

- de melhoria; competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 145, III
- social: art. 149 e parágrafo único, e DT, art. 34, § 1º

CONTRIBUIÇÃO

- relativa a cada imóvel, em caso de contribuição de melhoria; como será determinada: art. 82, § 1º

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- arts. 81 e 82
- contribuição relativa a cada imóvel; determinação: art. 82, § 1º
- instituição; finalidade: art. 81
- limite total e limite individual: art. 81, *in fine*
- notificação do contribuinte: art. 82, § 2º
- requisitos mínimos observados em lei: art. 82

CONTRIBUINTE (CF/88)

- impostos, características: art. 145, § 1º
- impostos; definição de: art. 155, § 2º, XII, *a*
- taxas; utilização de serviços públicos: art. 145, II
- tratamento desigual; proibição: art. 150, II, e DT, art. 34, § 1º

CONTRIBUINTES

- autônomos, para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 51, parágrafo único
- do Imposto sobre a Exportação: art. 27
- do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 22
- do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 34
- do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 31

– do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 42

– do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 66

– do Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 51 e parágrafo único

– do Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 70

– exclusão de sua responsabilidade pelo crédito tributário; atribuição da mesma a terceiro: art. 128

– notificação do montante, forma e prazos da contribuição devida, em caso de contribuição de melhoria: art. 82, § 2º

– obrigação principal; não-cumprimento, responsabilidade de terceiros: arts. 134 e 135

– sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, parágrafo único, I

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

- normas complementares: art. 100 e parágrafo único
- revogação ou modificação da legislação tributária interna: art. 98

CONVÊNIOS

- celebrados com a União; participação de Estados e Municípios de até dez por cento da arrecadação efetuada: art. 83 e parágrafo único
- celebrados entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: art. 100, IV

CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

- extinção de crédito tributário: art. 156, VI

COOPERATIVA (CF/88)

- atividade garimpeira: art. 174, §§ 3º e 4º

COOPERATIVISMO (CF/88)

- apoio e estímulo: art. 174, § 2º

CORRETORES

- intimação escrita para prestar informações so-

bre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, IV

CRÉDITOS (CF/88)

- adicionais; projeto de lei; apreciação: art. 166, *caput* - especiais; abertura e vigência: art. 167, V, e § 2º
- especiais; utilização e transposição: arts. 166, § 8º, e 168
- extraordinário; abertura e vigência: art. 167, §§ 2º e 3º
- ilimitados; proibição: art. 167, VII
- instituições oficiais da União, disposições sobre: art. 163, VII
- operações de; contratação; critérios: arts. 165, § 8º, e 167, IV
- operações de; despesas de capital excedentes: art. 167, III, e DT, art. 37
- suplementar; abertura; critérios: arts. 165, § 8º, e 167
- suplementar; utilização e transposição: arts. 166, § 8º, e 168

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- arts. 139 a 193
- abrangido pela moratória; ressalva: art. 154
- ação para cobrança, prescrição; contagem: art. 174, parágrafo único
- alteração de lançamento regularmente notificada ao sujeito passivo; casos: art. 145
- anistia; concessão em caráter geral ou limitado: art. 181
- anistia; exclusão do: art. 175, II
- anistia; infrações abrangidas pela mesma; inaplicação: art. 180
- anistia; infrações que abrangerá: art. 180
- anistia não concedida em caráter geral; efetivação por despacho; requerimento do interessado; prova que fará o mesmo: art. 182 e parágrafo único
- anistia; não concessão em caráter geral, efetivação por despacho: art. 182 e parágrafo único
- anistia; requerimento pelo interessado; conteúdo: art. 182
- atividade administrativa de lançamento; será vinculada e obrigatória; responsabilidade funcional: art. 142, parágrafo único
- circunstâncias modificadoras; não afetarão a obrigação tributária que deu origem ao: art. 140
- cobrança; acréscimo de juros de mora; revogação de moratória: art. 155 e parágrafo único
- cobrança judicial; efeitos quanto a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventários ou arrolamento: art. 187
- compensação: art. 170 e parágrafo único
- concordata; prova da quitação de tributos para sua concessão: art. 191
- concorrência pública; prova de quitação de tributos pelo contratante ou proponente; ressalva: art. 193
- concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público; ordem: art. 187, parágrafo único
- consignação judicial pelo sujeito passivo; casos: art. 164 e parágrafos
- constituição: arts. 142 a 150
- constituição pela Fazenda Pública; extinção do direito; contagem do prazo: art. 173 e parágrafo único
- constituição pelo lançamento; competência: art. 142
- contestação; casos; como se procederá: arts. 188, § 1º, e 189, parágrafo único
- decorre da obrigação principal: art. 139
- desconto pela antecipação do pagamento; condições: art. 160, parágrafo único
- disposições gerais: arts. 139 a 141
- dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público; imputação: art. 163
- efetivação e garantias respectivas; indispensabilidade: art. 141, *in fine*
- encargos da massa falida: art. 188 e parágrafos

- estabelecimento, apenas pela lei, das hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos mesmos, ou de dispensa ou redução de penalidades: art. 97, VI
- exclusão: arts. 175 a 182
- exclusão; anistia: arts. 180 a 182
- exclusão; disposições gerais: art. 175
- exclusão; isenção: arts. 176 a 179
- exclusão pela isenção e pela anistia: art. 175 e parágrafo único
- exigibilidade suspensa ou excluída: art. 141
- extinção: arts. 156 a 174
- extinção do direito de constituí-lo: art. 173 e parágrafo único
- extinção mediante transação que importe em concessões mútuas: art. 171 e parágrafo único
- extinção; pagamento: arts. 157 a 164
- extinção; pagamento indevido: arts. 165 a 169
- falência; extinção das obrigações do falido; prova de quitação de tributos, para sua declaração: art. 191
- fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública; presunção; ressalva: art. 185 e parágrafo único
- garantias e privilégios: arts. 183 a 193
- garantias e privilégios; disposições gerais: arts. 183 a 185
- garantias e privilégios; preferências: arts. 186 a 193
- isenção; decorrerá de lei; especificações: art. 176
- isenção; exclusão do: art. 175, I
- isenção não concedida em caráter geral; efetivação por despacho; requerimento; prova que fará o interessado: art. 179 e parágrafos
- isenção ou remissão; efeitos; ressalva: art. 125, II
- isenção restrita a determinada região: art. 176, parágrafo único
- isenção; revogação ou modificação: art. 178
- isenção; tributos a que não se estenderá: art. 177
- juros de mora e penalidades, pelo não-pagamento integral no vencimento: art. 161 e parágrafos
- juros de mora; taxa: art. 161, § 1º
- lançamento: arts. 142 a 146
- lançamento; conceituação: art. 142
- lançamento; efetuação com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro: art. 147 e parágrafos
- lançamento; efetuação e revisão de ofício; casos: art. 149
- lançamento; legislação aplicável: art. 144 e parágrafos
- lançamento por homologação: art. 150 e parágrafos
- lançamento; reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador: art. 144
- lançamento; revisão; requisito para seu início: art. 149, parágrafo único
- lançamento; valor tributável expresso em moeda estrangeira; conversão em moeda nacional: art. 143
- liquidez; não será excluída pela fluência de juros de mora: art. 201, parágrafo único
- modalidade de extinção: arts. 156 e parágrafo único, e 170 a 174
- modalidades de lançamento: arts. 147 a 150
- modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento; efetivação, relativamente a um mesmo sujeito passivo: art. 146
- moratória: arts. 152 a 155
- moratória; casos de dolo, fraude ou simulação: art. 154, parágrafo único
- moratória; concessão: art. 152 e parágrafo único
- moratória; concessão em caráter individual; revogação: art. 155 e parágrafo único
- moratória; especificações: art. 153
- natureza: art. 139

- pagamento efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo: art. 159
 - pagamento em cheque; quando se considerará extinto o: art. 162, § 2º
 - pagamento; forma: art. 162 e parágrafos
 - pagamento, quando não importará em presunção de pagamento: art. 158
 - penalidade; imposição; pagamento integral do: art. 157
 - preferência: art. 186
 - prescrição de ação anulatória da denegação de restituição: art. 169 e parágrafo único
 - prescrição de ação para cobrança: art. 174 e parágrafo único
 - regularmente constituído; modificação ou extinção: art. 141
 - relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis; sub-rogação na pessoa dos adquirentes: art. 130
 - remissão total ou parcial: art. 172 e parágrafo único
 - remissão total ou parcial; concessão em despacho fundamentado: art. 172
 - responsabilidade de terceiro: art. 128
 - restituição de juros de mora e penalidades pecuniárias, em caso de pagamento indevido; ressalva: art. 167 e parágrafo único
 - restituição; extinção do direito de pleiteá-la: art. 168
 - restituição; juros não capitalizáveis: art. 167, parágrafo único
 - restituição total ou parcial do tributo, em caso de pagamento indevido: art. 165
 - sentença de julgamento de partilha ou adjudicação; prova de quitação de tributos para seu proferimento: art. 192
 - suspensão: arts. 151 a 155
 - suspensão da exigibilidade: art. 151 e parágrafo único
 - suspensão; disposições gerais: art. 151 e parágrafo único
 - tempo do pagamento não estipulado; vencimento: art. 160
 - transação extintiva de: art. 171 e parágrafo único
 - valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos como base do cálculo do tributo; arbitramento; casos; ressalva: art. 148
 - vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de ato privado em liquidação; preferência quanto ao pagamento: art. 190
 - vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou seu espólio; preferência: art. 189 e parágrafo único
- CRIME (CF/88)**
- de responsabilidade: investimento; não-inclusão no plano plurianual: art. 167, § 1º
- CULTO RELIGIOSO (CF/88)**
- templos; proibição de impostos: art. 150, VI, b, e § 4º, e DT, art. 34, § 1º
- CURADORES**
- responsabilidade quanto a tributos devidos por seus curatelados: art. 134, II
- DECADÊNCIA**
- extinção do crédito tributário: art. 156, V
- DECISÃO ADMINISTRATIVA**
- irreformável; extinção de crédito tributário: art. 156, IX
- DECISÃO JUDICIAL**
- passada em julgado; extinção do crédito tributário: art. 156, X
- DECLARAÇÃO**
- de sujeito passivo ou de terceiro; lançamento efetuado com base na mesma: art. 147 e parágrafos
 - retificação dos erros: art. 147, § 2º
 - retificação por iniciativa do próprio declarante, para reduzir ou excluir tributo: art. 147, § 1º
- DECRETOS**
- conteúdo e alcance; a que estarão restritos: art. 99

- normas complementares: art. 100 e parágrafo único

DE CUJUS

- tributos devidos pelo mesmo; responsabilidade do espólio: art. 131, III
- tributos devidos pelo mesmo; responsabilidade do sucessor e do cônjuge meeiros: art. 131, II

DEMISSÃO

- de autoridades arrecadoras de impostos que não entregarem aos Estados, Distrito Federal e Municípios o produto da arrecadação de impostos, prazo: art. 85, § 1º

DENÚNCIA

- espontânea da infração; exclusão da responsabilidade: art. 138 e parágrafo único

DEPÓSITO

- do montante integral do crédito tributário; suspensão da exigibilidade deste: art. 151, II

DESAPROPRIAÇÃO (CF/88)

- indenização de benfeitorias: art. 184, § 1º
- isenção de impostos: art. 184, § 5º
- não-sujeição: art. 185
- pelo Município: art. 182, § 4º, III
- por interesse social: art. 184, §§ 1º a 5º
- processo judicial: art. 184, § 3º

DESCONTO

- concessão pela legislação tributária em caso de antecipação de pagamento: art. 160, parágrafo único

DESEMBARAÇO ADUANEIRO

- fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 46, I

DESENVOLVIMENTO (CF/88)

- nacional; planejamento; diretrizes e bases: art. 174, § 1º
- regional; incentivos fiscais; concessão: art. 151, I
- regional; irrigação; recursos da União: DT, art. 42

- regional; receitas tributárias; distribuição: art. 159, I, c, e DT, art. 34, §§ 1º, 10 e 11

DESENVOLVIMENTO URBANO (CF/88)

- política de: art. 182 e §§ 1º a 4º

DESPESAS PÚBLICAS (CF/88)

- com pessoal: art. 169 e § 1º, e DT, art. 38
- excedentes a créditos orçamentários ou adicionais; proibição: art. 167, II
- extraordinárias; empréstimo compulsório: art. 148, I, e DT, art. 34, § 1º

DIREITO ADQUIRIDO

- concessão de moratória em caráter individual: art. 155
- despacho concedente de remissão do crédito tributário; não gera direito adquirido: art. 172, parágrafo único

DIREITO FINANCEIRO (CF/88)

- finanças públicas: arts. 163 e 164

DIREITO INDIVIDUAL (CF/88)

- de tráfego; limitação por meio de tributos: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º
- impostos; respeito ao: art. 145, § 1º

DIRETORES

- de pessoas jurídicas de direito privado; obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- arts. 209 a 218

DISTRIBUIÇÃO

- de parcela a Municípios, coeficiente individual de participação, determinação: art. 91, § 2º
- do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e sobre Produtos Industrializados: art. 86

DISTRITO FEDERAL (CF/88)

- competência tributária: arts. 145 e 155

- contribuição dos servidores; instituição: art. 149, parágrafo único, e DT, art. 34, § 1º

- despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38

- disponibilidade de caixa; depósito: art. 164, § 3º

- fundo de participação do: arts. 159, I, a, 161, II, III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, I, e 39, parágrafo único

- impostos da União, arrecadação, repartição com: arts. 153, § 5º, 157, 159, I, a, II, e §§ 1º e 2º, 161, e DT, art. 34, § 2º

- impostos; instituição e normas: art. 155

- impostos municipais; competência do: art. 147

- impostos; vedada a retenção: art. 160 e parágrafo único

- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179

- operações cambiais, disposições: art. 163, VI

- receitas tributárias da União; repartição com: arts. 153, § 5º, I, 157, 159, I, a, II, e §§ 1º e 2º, 160, e DT, art. 34, § 2º, II

- recursos repassados pela União: art. 160 e parágrafo único

- tributos, arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162

- tributos; diferença entre bens e serviços; proibição: art. 152

- tributos; isenção pela União: art. 151, III

- tributos; limites e proibições: arts. 150, 151, e DT, art. 34, § 1º

DISTRITO FEDERAL

- concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, II

- fato gerador das taxas cobradas pelo: art. 77

- Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; distribuição pela União: art. 85, II

- incorporação definitiva à sua receita do produto de arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 85, § 2º

- instituição cumulativa de impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios: art. 18, II

- percentagem obrigatoriamente destinada ao orçamento de despesas de capital: art. 94 e § 1º

- percentagens no Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País: art. 95

DÍVIDA AGRÁRIA (CF/88)

- título; imóvel rural; indenização: art. 184, *caput*, e § 4º

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - ARTS. 201 A 204

- conceituação: art. 201

- juros de mora; liquidez do crédito: art. 201, parágrafo único

- presunção de clareza e liquidez da dívida regularmente inscrita: art. 204 e parágrafo único

- termo de inscrição da dívida ativa; indicações obrigatórias: arts. 202 e 203

DÍVIDA PÚBLICA (CF/88)

- agentes públicos; remuneração e proventos; tributação; limites: art. 151, II

- dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; renda; tributação; limites: art. 151, II

- externa e interna; disposições: art. 163, II

- títulos; emissão e resgate; disposições: art. 163, IV

DIVULGAÇÃO

- de informação sobre a situação econômica ou financeira de sujeitos passivos ou terceiros pela Fazenda Pública; inadmissibilidade; ressalva: art. 198 e parágrafo único

DOAÇÃO (CF/88)

- imposto sobre: art. 155, I

DOCUMENTOS (CF/88)

- de natureza comercial; requisição por autoridade estrangeira; autorização: art. 181

DOLO

- de beneficiado ou terceiro; revogação de moratória e penalidades: art. 155, I, e parágrafo único

- do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto à moratória: art. 154, parágrafo único
- do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII
- extinção de crédito tributário; inadmissibilidade: art. 150, § 4º
- na expedição de certidão negativa; responsabilidade do funcionário: art. 208 e parágrafo único

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- art. 127 e parágrafos

DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL

- fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32
- fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CF/88)

- entrega dos recursos; prazo: art. 168

ECONOMIA POPULAR (CF/88)

- atos contra a; punição: art. 173, § 5º

EDUCAÇÃO (CF/88)

- instituições de; impostos; proibição: art. 150, VI, c, e § 4º

EMPREGADOS

- obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, II

EMPREGO (CF/88)

- pleno acesso ao; princípio da ordem econômica: art. 170, VIII

EMPRESAS (CF/88)

- brasileira de capital nacional; aproveitamento, pesquisa e lavra de recursos minerais: art. 176, § 1º
- concessionárias e permissionárias de serviços públicos: art. 175
- estatais; orçamento: art. 165, §§ 5º e 7º, e DT, art. 35, § 1º

- micro e pequenas empresas; tratamento diferenciado: arts. 170, IX, e 179

- pública; despesa com pessoal: art. 169 § 1º, e DT, art. 38

- pública; exploração de atividade econômica: art. 173 e §§ 1º a 3º

EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (CF/88)

- instituição, finalidades e aplicação de recursos: art. 148, e DT, art. 34, § 1º

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

- atribuição privativa da União; casos excepcionais: art. 15
- prazo e condições de resgate; fixação em lei: art. 15, parágrafo único

EMPRÉSTIMOS AO TESOURO NACIONAL (CF/88)

- concessão vedada: art. 164, § 1º

ENERGIA (CF/88)

- elétrica; Imposto sobre Circulação de Mercadorias; responsabilidade pelo pagamento: DT, art. 34, § 9º
- elétrica; incidência de tributo: art. 155, § 3º
- eletrificação rural; política agrícola: art. 187, VII
- hidráulica; exploração e aproveitamento: art. 176, *caput*, e § 1º
- renovável; livre aproveitamento: art. 176, § 4º

ENERGIA ELÉTRICA

- *vide* IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

EQÜIDADE

- aplicação da lei tributária: art. 108, IV, e § 2º

ERRO(S)

- contidos na declaração; retificação de ofício: art. 147, § 2º
- efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IV
- escusável, quanto a matéria de fato; remissão total ou parcial do crédito tributário: art. 172, II
- na identificação do sujeito passivo; restituição total ou parcial do tributo: art. 165, II
- no pagamento de crédito tributário mediante estampilha; efeitos quanto à restituição: art. 162, § 4º

ESCRIVÃES

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, I
- responsabilidade tributária: arts. 134, VI, e parágrafo único, e 135, I

ESPÓLIO

- responsabilidade tributária: art. 131, III

ESTABELECIMENTO

- comercial, industrial ou profissional; aquisição por pessoa de direito privado; responsabilidade tributária: art. 133

ESTADOS (CF/88)

- competência tributária: arts. 145 e 155
- contribuição de melhoria: art. 145, III
- contribuição; servidores; instituição; competência do: art. 149, parágrafo único, e DT, art. 34, § 1º
- despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38
- disponibilidade de caixa; depósito: art. 164, § 3º
- dívida pública dos; renda; tributação; proibição: art. 151, II
- fundo de participação dos: arts. 159, I, a, e 161, II, III, e parágrafo único, e DT, art. 34, § 2º, II
- impostos; arrecadação; distribuição aos Municípios: arts. 158, III, IV, e parágrafo único, 159, § 3º, e 160

- impostos da União; arrecadação; repartição com: arts. 153, § 5º, I, 157, 159, I, a, II, §§ 1º e 2º, 160, 161, II, III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, I, e 39, parágrafo único

- impostos; instituição e normas: art. 155

- impostos; vedada a retenção: art. 160 e parágrafo único

- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179

- operações cambiais; disposições: art. 163, VI

- receitas tributárias da União; repartição: arts. 153, § 5º, I, 157, 159, I, a, II, e §§ 1º e 2º, 160, 161, II, III, parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, I e II, e 39, parágrafo único

- recursos repassados pela União: art. 160 e parágrafo único

- tributos; arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162

- tributos; diferenças entre bens e serviços; proibição: art. 152

- tributos; isenções pela União: art. 151, III

- tributos; limites e proibições: arts. 150, 151, e DT, art. 34, § 1º

ESTADOS

- arrecadação de impostos de competência da União: art. 84 e parágrafo único

- celebração de convênios com a União; participação em arrecadação: art. 83

- competência quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35

- competente para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 41

- concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, II

- fato gerador das taxas cobradas pelos mesmos: art. 77

- Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; distribuição pela União: art. 85, II

- incorporação definitiva à sua receita do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda

- e proventos de qualquer natureza; obrigações acessórias: art. 85, § 2º
 - não divididos em municípios; instituição cumulativa de impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios: art. 18, II
 - percentagem obrigatoriamente destinada ao orçamento de despesas de capital: art. 94 e § 1º
 - percentagens no Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País: art. 95
- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CF/88)**
- publicação de relatório: art. 165, § 3º
- EXPORTAÇÃO (CF/88)**
- imposto; instituição: art. 153, II
- EXPORTAÇÃO**
- fato gerador do imposto: art. 23
- EXPORTADOR**
- ou pessoa equiparada; contribuintes do Imposto sobre Exportação: art. 27
- EXTRATERRITORIALIDADE**
- da legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 102
- FALÊNCIA**
- habilitação; cobrança judicial de crédito tributário, não estará sujeita à: art. 187
- FALIDO**
- declaração da extinção das obrigações; prova de quitação de tributos: art. 191
- FALSIDADE**
- efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IV
- FATO(S) GERADOR(ES)**
- câmbio do dia de sua ocorrência; conversão do valor tributável expresso em moeda estrangeira: art. 143
 - da obrigação acessória: art. 115
 - da obrigação principal: art. 114
 - da obrigação principal; responsabilidade solidária das pessoas que tenham interesse comum na situação que o constitua: art. 124, I, e parágrafo único
 - da obrigação tributária principal; definição em lei; ressalva: art. 97, III
 - data de sua ocorrência; o lançamento reportar-se-á à mesma: art. 144
 - da taxa; proibição quanto ao mesmo: art. 77, parágrafo único
 - definição legal; interpretação: art. 118
 - distintos, relativos a herdeiros ou legatários; transmissões *causa mortis*: art. 35, parágrafo único
 - do Imposto sobre a Exportação: art. 23
 - do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 19
 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32
 - do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29
 - do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35
 - do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 63
 - do Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 68
 - futuros e pendentes; aplicação imediata da legislação tributária: art. 105
 - quando se considerará ocorrido: art. 116
 - que seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis; sub-rogação de créditos tributários na pessoa dos adquirentes; ressalva: art. 130
- FILHOS MENORES**
- responsabilidade tributária dos pais: art. 134, I
- FINANÇAS PÚBLICAS (CF/88)**
- gestão: art. 165, § 9º, II, e DT, art. 35, § 2º
 - normas gerais: arts. 163 e 164

FISCALIZAÇÃO

- arts. 194 a 200
- intimação escrita; prestação de informações à autoridade administrativa; obrigatoriedade: art. 197 e parágrafo único
- lavratura dos termos necessários para o início do procedimento: art. 196 e parágrafo único
- legislação tributária; aplicações: art. 194 e parágrafo único
- requisição de força pública por autoridade administrativa federal: art. 200

FORÇA PÚBLICA

- requisição por autoridade administrativa federal, em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções: art. 200

FRAUDE

- de autoridade, em lançamento anterior; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IX
- do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto à moratória: art. 154, parágrafo único
- do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII
- extinção de crédito tributário; inadmissibilidade: art. 150, § 4º
- na expedição de certidão negativa; responsabilidade do funcionário: art. 208 e parágrafo único
- presunção, em caso de alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública; ressalva: art. 185 e parágrafo único

FRONTEIRAS (CF/88)

- faixa de; pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica: art. 176, § 1º

FUMO

- exclusão da participação na arrecadação de imposto incidente sobre o mesmo, quanto a Estados e Municípios que celebrem convênios com a União: art. 83

FUNÇÃO SOCIAL (CF/88)

- imóvel rural; desapropriação: art. 184

- política urbana; desenvolvimento: art. 182
- propriedade urbana; cumprimento da: art. 182, § 2º

FUNDAÇÃO PÚBLICA (CF/88)

- despesa com pessoal: art. 169, § 1º, e DT, art. 38
- dívida pública interna e externa; disposições: art. 163, II
- impostos sobre patrimônio; renda ou serviços; proibição: art. 150, § 2º

FUNDO DE COMÉRCIO

- aquisição por pessoa natural ou jurídica de direito privado, junto a outra; tributos; responsabilidade: art. 133

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

- critério de distribuição: arts. 88 a 90

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- distribuição: arts. 88 a 90
- percentagem no Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e no Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 86

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

- arts. 86 a 94
- cálculo das percentagens destinadas aos Fundos de Participação dos Municípios; exclusão do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 86, parágrafo único
- cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais: arts. 92 e 93
- comprovação da aplicação das quotas estaduais e municipais: art. 94
- constituição dos fundos: arts. 86 e 87
- critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados: arts. 88 a 90
- critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios: art. 91
- distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; percentagem: arts. 88 a 90

- percentagem a aplicar na distribuição do produto da arrecadação de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 86

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- cálculo das percentagens destinadas aos mesmos; exclusão da parcela do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 86, parágrafo único
- critério de distribuição: art. 91 e parágrafos
- percentagens: art. 91 e parágrafos
- percentagens quanto ao Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 86

FUNDOS (CF/88)

- de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: arts. 159, I, *a, b*, e 161, II, III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, e 39
- instituição e funcionamento: arts. 165, § 9º, II, 167, IX, e DT, art. 35, § 2º
- orçamento anual: art. 165, § 5º, I e III
- ratificação pelo Congresso Nacional; prazo: DT, art. 36

GÁS NATURAL (CF/88)

- monopólio da União: art. 177, I

GERENTES

- de pessoas jurídicas de direito privado; obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, III

GOVERNADOR

- responsabilidade civil, penal ou administrativa: art. 94, § 3º

GUERRA EXTERNA (CF/88)

- despesa extraordinária; empréstimo compulsório: art. 148, I, e DT, art. 34, § 1º
- impostos extraordinários: art. 154, II

GUERRA EXTERNA

- ou sua iminência; instituição de empréstimos compulsórios pela União: art. 15, I

- ou sua iminência; instituição temporária de impostos extraordinários pela União: art. 76

HIDROCARBONETOS FLUIDOS (CF/88)

- monopólio da União: art. 177, I

HOMOLOGAÇÃO

- do lançamento; extinção de crédito tributário: art. 156, VII
- lançamento: art. 150 e parágrafos
- prazo: art. 150, § 4º

IDOSO (CF/88)

- aposentado; imposto de renda: art. 153, § 2º, II

IGUALDADE (CF/88)

- regional e social: art. 170, VII

IMÓVEIS

- imposto sobre sua transmissão e direitos a eles correspondentes; fato gerador: art. 35

IMÓVEIS PÚBLICOS (CF/88)

- usucapião: art. 183, § 3º

IMÓVEIS RURAIS (CF/88)

- beneficiários de distribuição; títulos que receberão: art. 189 e parágrafo único
- desapropriação: art. 184 e §§ 1º a 5º

IMPORTAÇÃO (CF/88)

- produtos estrangeiros; imposto: arts. 150, § 1º, e 153, I

IMPORTADOR

- ou pessoa equiparada; contribuintes do Imposto sobre Importação de produtos estrangeiros: art. 22, I

IMPOSTOS (CF/88)

- aplicação de recursos no desenvolvimento regional; condições: DT, art. 34, § 10
- características: art. 145, § 1º
- competência tributária da União: arts. 153 e 154

- competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 145, I

- competência tributária dos Estados e do Distrito Federal: art. 155

- competência tributária dos Municípios: art. 156

- da União; arrecadação e distribuição: arts. 153, § 5º, 157, 158, I e II, 159, 160, 161, II e III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, 39, parágrafo único

- dos Estados; arrecadação e distribuição aos Municípios: arts. 158, III, IV, e parágrafo único, 159, § 3º, e 161, I

- energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais; exceção: art. 155, § 3º

- estaduais e municipais dos Territórios; competência da União: art. 147

- extraordinários; instituições: art. 154, II

- graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte: art. 145, § 1º

- instituição e cobrança: arts. 150, VI, e § 1º, 153, 154, e DT, art. 34, § 1º

- isenção; fins de reforma agrária: art. 184, § 5º

- livros, jornais, periódicos e papel; proibição: art. 150, VI, *d*, e DT, art. 34, § 1º

- municipais; competência do Distrito Federal: art. 147

- Municípios; instituição e normas: art. 156, e DT art. 34, § 6º

- ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial; normas: arts. 153, § 5º, 155, § 2º, X, *c*

- patrimônio, renda ou serviços, proibição e exceções: art. 150, VI, *a* e *c*, §§ 2º, 3º e 4º, e DT, art. 34, § 1º

- recursos; desenvolvimento regional; condições: DT, art. 34, § 10

- sobre circulação de mercadorias; empresa distribuidora de energia elétrica; responsabilidade pelo pagamento: DT, art. 34, § 9º

- sobre circulação de mercadorias; instituição e normas: art. 155, I, 2º, e DT, art. 34, §§ 6º, 8º e 9º

- sobre circulação de mercadorias; valor adicionado; definição: art. 161, I

- sobre exportação; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- sobre exportação; instituição e cobrança: arts. 150, § 1º, e 153, II

- sobre grandes fortunas; instituição: art. 153, *caput*, e VII

- sobre importação; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- sobre importação; instituição e cobrança: arts. 150, § 1º, e 153, I

- sobre mercadorias e serviços; incidência; consumidor; defesa: art. 150, § 5º

- sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; instituição, cobrança e repartição: arts. 150, § 1º, 153, V, e § 5º, e DT, art. 34, § 1º

- sobre produtos industrializados; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- sobre produtos industrializados; instituição e normas: arts. 150, § 1º, 153, *caput*, IV, e § 3º, e DT, art. 34, §§ 1º e 2º, I

- sobre propriedade de veículos automotores; instituição: art. 155, I

- sobre propriedade predial e territorial urbana; instituição e normas: art. 156, I, e § 1º

- sobre propriedade territorial rural; instituição e normas: art. 153, *caput*, VI, e § 4º, e DT, art. 10, § 2º

- sobre renda e proventos; instituição e normas: art. 153, *caput*, III, § 2º, e DT, art. 34, § 2º, I

- sobre serviços de transporte e de comunicação; instituição e normas: arts. 155, II, 156, § 3º, e DT, art. 34, §§ 6º e 8º

- sobre transmissão *causa mortis* e doação; instituição e normas: art. 155, I, e DT, art. 34, § 6º

- sobre transmissão *inter vivos*, instituição e normas: art. 156, II, e § 2º, e DT art. 34, § 6º

- solo urbano; aproveitamento inadequado: art. 182, § 4º, II

- tempos; proibição: art. 150, VI, *b*, e § 4º, e DT art. 34, § 1º

IMPOSTO(S)

- arts. 16 a 76
- componentes do sistema tributário nacional; competências e limitações: art. 17
- conceito: art. 16
- disposições gerais: arts. 16 a 18
- especiais: arts. 74 a 76
- extraordinários; instituição; casos: art. 76
- instituição cumulativa pelo Distrito Federal e Estados não divididos em municípios: art. 18, II
- instituição nos Territórios Federais, pela União: art. 18, I
- sobre a produção e a circulação: arts. 46 a 73
- sobre o comércio exterior: arts. 19 a 28
- sobre o patrimônio e a renda: arts. 29 a 45
- sobre o patrimônio ou renda; início da vigência dos dispositivos de lei respectivos: art. 104

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (CF/88)

- alíquotas; fixação: art. 155, § 1º, IV
- competência para sua instituição: art. 155, § 1º, III
- instituição: art. 155, I

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS (CF/88)

- instituição pelo Município: art. 156, II, e § 2º

IMPOSTOS DA UNIÃO (CF/88)

- arts. 153 e 154

IMPOSTOS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (CF/88)

- art. 155 e §§ 1º a 3º

IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (CF/88)

- art. 156 e §§ 1º a 3º

IMPOSTOS ESTADUAIS (CF/88)

- art. 155

- em Território Federal; competência: art. 147

IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS (CF/88)

- instituição: art. 154, II

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO (CF/88)

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- instituição e cobrança: arts. 150, 1º, e 153, II

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

- arts. 23 a 28
- alteração das alíquotas ou base de cálculo pelo Poder Executivo; finalidade: art. 26
- base de cálculo: arts. 24 e 25
- contribuinte: art. 27
- destinação da receita líquida: art. 28
- fato gerador: art. 23

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (CF/88)

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- instituição e cobrança: arts. 150, § 1º, e 153, I

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

- arts. 19 a 22
- alteração de alíquotas ou bases de cálculo; finalidade: art. 21
- base de cálculo: art. 20
- contribuintes: art. 22
- disposições aplicáveis quando a incidência seja sobre tal operação: art. 75, II
- fato gerador: art. 19

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (CF/88)

- a que atenderá: art. 155, § 2º
- instituição: art. 155, II

IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (CF/88)

- incidência de tributo; limite: art. 155, § 3º

IMPOSTO SOBRE MINERAIS (CF/88)

- incidência de imposto: limite: art. 155, § 3º

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

- arts. 63 a 67
- alteração de alíquotas ou bases de cálculo; finalidade: art. 65
- base de cálculo: art. 64
- competência: art. 63
- contribuintes: art. 66
- fato gerador: art. 63 e parágrafo único
- receita líquida; destinação: art. 67

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- *vide* Decreto-Lei 406/68
- disposições aplicáveis, quando a incidência for sobre a distribuição: art. 75, III

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

- arts. 74 e 75
- competência: art. 74
- distribuição: art. 95
- fato gerador: art. 74 e parágrafos

IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CF/88)

- instituição: art. 155, II

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (CF/88)

- distribuição pela União: art. 159, I, II, e §§ 1º a 3º

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- arts. 46 a 51
- base de cálculo: art. 47
- competência: art. 46
- conceito: art. 46, parágrafo único
- contribuinte: art. 51 e parágrafo único
- disposições aplicáveis quando a incidência seja

- sobre a produção ou sobre o consumo: art. 75, I
- distribuição: art. 86
- fato gerador: art. 46
- não-cumulatividade: art. 49 e parágrafo único
- remessa para Estado, ou Distrito Federal, de produtos sujeitos a tal tributo; nota fiscal de modelo especial; conteúdo desta: art. 50
- seletividade em função da essencialidade dos produtos: art. 48

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CF/88)

- instituição: art. 155, III

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (CF/88)

- instituição pelo Município: art. 156, I, e § 1º

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- arts. 32 a 34
- base de cálculo: art. 33 e parágrafo único
- competência: art. 32
- contribuintes: art. 34
- fato gerador: art. 32 e parágrafos
- zona urbana; conceito: art. 32, § 1º

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

- arts. 29 a 31
- base de cálculo: art. 30
- contribuinte: art. 31
- distribuição aos municípios da localização dos imóveis, pela União: art. 85, I
- fato gerador: art. 29

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (CF/88)

- a quem pertence: art. 157, I
- distribuição pela União: art. 159, I, e § 1º

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- arts. 43 a 45
- base de cálculo: art. 44
- competência: art. 43
- contribuintes: art. 45 e parágrafo único
- distribuição: art. 86 e parágrafo único
- distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pela União: art. 85, II
- fato gerador: art. 43

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (CF/88)

- instituição; competência: art. 156, III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

- *vide* Decreto-Lei 406/68

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

- arts. 68 a 70
- base de cálculo: art. 69
- competência: art. 68
- contribuinte: art. 70
- fato gerador: art. 68, I

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS

- arts. 35 a 42
- base de cálculo: art. 38
- competência: arts. 35 e 41
- contribuinte: art. 42
- dedutibilidade quanto ao Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 40
- fato gerador: art. 35 e parágrafo único
- limites quanto à alíquota: art. 39
- não-incidência sobre a transmissão de bens ou direitos; ressalva: arts. 36 e 37 e parágrafos

IMPOSTO TERRITORIAL

- *vide* IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

IMPUGNAÇÃO

- de elementos publicados conforme determinação da lei relativa à contribuição de melhoria: art. 82, II e III
- do sujeito passivo; alteração de lançamento: art. 145, I

INCENTIVOS FISCAIS (CF/88)

- desenvolvimento sócio-econômico regional: art. 151, I
- não confirmados por lei; revogação sem prejuízo dos direitos adquiridos: DT, art. 41, §§ 1º e 2º
- por convênio entre Estados; reavaliação e reconfirmação: DT, art. 41, § 3º
- setoriais; reavaliação: DT, art. 41, *caput*
- Zona Franca de Manaus: DT, art. 40

INCORPORAÇÃO

- definitiva do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, à receita dos Estados, Distrito Federal e Municípios; obrigações acessórias: art. 85, § 2º

INDELEGABILIDADE

- da competência tributária; ressalva: art. 7º

INDENIZAÇÃO (CF/88)

- em dinheiro; desapropriação rural; benfeitorias: art. 184, § 1º
- em dinheiro; imóvel urbano; desapropriação: art. 182, § 3º
- em título da dívida agrária; imóvel rural: art. 184, *caput*
- em título da dívida pública; imóvel urbano; desapropriação: art. 182, § 4º, III

ÍNDIOS (CF/88)

- terra dos; pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica: art. 176, § 1º

INFORMAÇÃO COMERCIAL (CF/88)

- requisição; observações: art. 181

INFORMAÇÕES (CF/88)

- requisição por autoridade estrangeira; autorização: art. 181

INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- responsabilidade independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato: art. 136

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CF/88)

- agências financeiras oficiais; lei de diretrizes orçamentárias; política de aplicação: art. 165, § 2º
- fiscalização das; disposições sobre: art. 163, V
- oficial; disponibilidade de caixa; agente depositário: art. 164, § 3º

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (FUNDAÇÃO)

- apuração da superfície territorial e estimação da população de cada entidade participante do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal: art. 88, parágrafo único

INTERPRETAÇÃO

- analogia: art. 108, I, e § 1º
- e integração da legislação tributária: arts. 107 a 112
- equidade: art. 108, IV, e § 2º
- limitações da lei tributária: art. 110
- literal: art. 111
- mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida: art. 112
- princípios: art. 107
- princípios gerais de direito privado; aplicação: art. 109
- princípios gerais de direito público: art. 108, III
- princípios gerais de direito tributário: art. 108, II

INTIMAÇÃO

- escrita, para apresentação de informações à autoridade administrativa quanto a negócios de terceiros: art. 197

INVENTARIANTE(S)

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II
- responsabilidade pelos tributos devidos pelo espólio: art. 134, IV

INVENTÁRIO

- habilitação em; cobrança judicial de crédito tributário; não estará sujeita: art. 187

INVESTIMENTOS (CF/88)

- de capital estrangeiro: art. 172

IRRIGAÇÃO (CF/88)

- aplicação de recursos; distribuição: DT, art. 42

ISENÇÃO(ÕES)

- arts. 176 a 179
- de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder; lei especial: art. 13, parágrafo único
- não concedida em caráter geral; efetivação por despacho: art. 179 e parágrafos
- restrita à determinada região: art. 176, parágrafo único
- revogação ou modificação: art. 178
- tributos aos quais não será extensiva: art. 177

JAZIDAS (CF/88)

- legislação sobre: art. 22, XII
- propriedade: art. 176 e §§ 1º a 4º

JAZIDAS DE GÁS NATURAL (CF/88)

- monopólio da União: art. 177, I

JAZIDAS DE MINERAIS (CF/88)

- prioridade das cooperativas: art. 174, § 4º

JAZIDAS DE PETRÓLEO (CF/88)

- monopólio da União: art. 177, I

JORNAIS (CF/88)

- imposto sobre: art. 150, VI, *d*

JUROS (CF/88)

- taxa de; controle: art. 164, § 2º

JUROS DE MORA

- acréscimo ao crédito não integralmente pago no vencimento: art. 161 e parágrafos
- cálculo; taxa: art. 161, § 1º

- cobrança de crédito tributário; revogação de moratória: art. 155 e parágrafo único
- consignação judicial do crédito tributário pelo sujeito passivo julgada improcedente: art. 164, § 2º
- fluência; caso em que não excluirá a liquidez de crédito tributário: art. 201, parágrafo único

LANÇAMENTO

- arts. 142 a 150
- alteração; requisitos: art. 145
- arbitramento de valor ou preço de bens que sirva de cálculo do tributo; quando ocorrerá: art. 148
- atividade administrativa vinculada e obrigatória; responsabilidade funcional: art. 142, parágrafo único
- competência para constituir crédito tributário pelo: art. 142
- efetuação com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro: art. 147 e parágrafos
- efetuação de ofício: art. 149 e parágrafo único
- homologação; extinção de crédito tributário: art. 156, VII
- legislação aplicável: art. 144 e parágrafos
- modalidades: arts. 147 a 150
- modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito passivo: art. 146
- por homologação: art. 150 e parágrafos
- reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação: art. 144
- revisão de ofício: art. 149
- revisão; quando será iniciada: art. 149, parágrafo único
- valor tributável expresso em moeda estrangeira; conversão em moeda nacional: art. 143

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 86 a 112
- alíquota e base de cálculo do tributo; fixação mediante lei; ressalva: art. 97, IV

- analogia; utilização na aplicação da: art. 108, I, § 1º
- aplicação: arts. 105 e 106
- aplicação a ato ou fato pretérito: art. 106
- aplicação imediata a fatos geradores futuros e aos pendentes: art. 105
- aplicável, em caso de constituição de pessoa jurídica de direito público pelo desmembramento territorial de outra: art. 120
- base de cálculo do tributo; modificação; equiparação à sua majoração: art. 97, § 1º
- cominação de penalidades, mediante lei: art. 97, V
- conteúdo de tal expressão: art. 96
- decretos; conteúdo e alcance: art. 99
- dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; extraterritorialidade: art. 102
- equidade; utilização na aplicação da: art. 108, IV, e § 2º
- fato gerador da obrigação tributária principal; estabelecimento em lei: art. 97, III
- hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades; estabelecimento em lei: art. 97, VI
- interpretação: art. 107
- interpretação e integração: arts. 107 a 112
- interpretação literal: art. 111
- leis, tratados e convenções internacionais e decretos: arts. 97 a 99
- lei tributária; interpretação da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida: art. 112
- lei tributária; não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado: art. 110
- normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e decretos: art. 100 e parágrafo único
- princípios gerais de Direito Privado; aplicação: art. 109
- princípios gerais de Direito Público; utilização na aplicação da: art. 108, III

- princípios gerais de Direito Tributário; utilização na aplicação da: art. 108, II
- responsabilidade por infrações da: arts. 136 a 138
- revogação ou modificação por tratados e convenções internacionais: art. 98
- tributos; instituição ou extinção, mediante lei: art. 97
- tributos; majoração ou redução, mediante lei; ressalva: art. 97, II
- vigência: arts. 101 a 104
- vigência de atos administrativos, decisões e convênios; início; ressalva: art. 103
- vigência de dispositivos de leis referentes a impostos sobre o patrimônio ou renda, que instituem ou majorem tais impostos, definam novas hipóteses de incidência ou que extingam ou reduzam isenções; ressalva: art. 104
- vigência no espaço e no tempo; disposições aplicáveis: art. 101

LEI (CF/88)

- abuso do poder econômico; repressão: art. 173, § 4º
- administração pública; despesa com pessoal: art. 169
- administração pública; diretrizes, objetivos e metas; plano plurianual: art. 165, § 1º
- administração pública; investimentos: art. 167, § 1º
- armadores e navios brasileiros; predominância: art. 178, *caput*
- atividade econômica; exploração pelo Estado: art. 173, *caput*
- atividade econômica; fiscalização, incentivo e planejamento: art. 174
- atividade econômica; livre exercício, ressalvas: art. 170, parágrafo único
- Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste; criação: DT, art. 34, § 11
- capital estrangeiro; investimento: art. 172
- cooperativismo e associativismo; estímulo: art. 174, § 2º

- desapropriação; imóvel rural: art. 184, *caput*
- direitos dos usuários: art. 175, parágrafo único, II
- diretrizes orçamentárias; administração pública federal; normas: art. 165, § 2º
- disponibilidade de caixa; depósitos; ressalvas: art. 164, § 3º
- empresa brasileira de capital nacional; definição, proteção, benefício; requisitos: art. 171
- empresa pública; relações com o Estado e a sociedade: art. 173, § 3º
- empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; normas: art. 175
- estadual; Municípios; repartição de receitas: art. 158, parágrafo único, II
- federal; Territórios; repartição de receitas: art. 158, parágrafo único, II
- federal; Zona Franca de Manaus; modificação de critérios: DT, art. 40, parágrafo único
- imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação; cobrança: DT, art. 34, § 6º
- impostos; alíquotas; limites: art. 153, § 1º
- impostos incidentes sobre mercadorias e serviços: art. 150, § 5º
- impostos; normas: art. 145, § 1º
- impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza; regulamentação: art. 153, § 2º
- impostos sobre ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; normas: art. 153, § 5º
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços: art. 150, VI, *c*, e § 4º
- impostos sobre propriedade territorial rural; normas: art. 153, § 4º
- lavra; resultado; garantia e participação: art. 176, §§ 2º e 3º
- materiais radioativos; transporte e utilização: art. 177, § 2º
- microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179
- municipal; propriedade predial e territorial urbana; imposto progressivo: art. 156, § 1º

- navegação de cabotagem e interior: art. 178, parágrafo único
- orçamentária anual; programas ou projetos não inclusos: art. 167, I
- orçamento anual; conteúdo: art. 165, §§ 5º e 8º
- orçamentos; iniciativa do Poder Executivo: art. 165
- ordem econômica e financeira e economia popular; responsabilidade jurídica: art. 173, § 5º
- pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais; empresa brasileira: art. 176, § 1º
- plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas: art. 165, § 1º
- política de desenvolvimento urbano; diretrizes gerais: art. 182
- política tarifária; dos serviços públicos: art. 175, parágrafo único, III
- região semi-árida do Nordeste; recursos; aplicação: art. 159, I, c, e DT, art. 34, §§ 1º, 10 e 11
- serviços públicos; prestação; Poder Público: art. 175
- sistema tributário, regulamentação; vigência: DT, art. 34, § 3º
- solo urbano; aproveitamento: art. 182, § 4º
- transporte marítimo, aéreo e terrestre; normas: art. 178
- tributos; exigência ou majoração: art. 150, I e III, e DT, art. 34, §§ 1º e 6º

LEI

- atribuições exclusivas: art. 97
- compensação de créditos tributários; autorização pela: art. 170
- extinção de crédito tributário; autorização pela; condições: art. 171 e parágrafo único
- normas complementares: art. 100 e parágrafo único
- remissão total ou parcial do crédito tributário; autorização pela: art. 172 e parágrafo único

LEI COMPLEMENTAR (CF/88)

- administração pública; despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38

- empréstimo compulsório; instituição: art. 148, e DT, art. 34, § 1º
- finanças públicas: art. 163, I
- gestão financeira e patrimonial; fixação de normas: art. 165, § 9º, II, e DT, art. 35, § 2º
- impostos; instituição; União: art. 154, I, e DT, art. 34, § 1º
- impostos; normas gerais: arts. 155, § 2º, XII, e 156, § 3º
- Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação; casos especiais de regulamentação; cobrança: art. 155, § 1º, III, e DT, art. 34, § 6º
- impostos sobre combustíveis líquidos e gasosos; alíquotas; fixação: art. 156, § 3º
- impostos sobre grandes fortunas; instituição: art. 153, VII
- impostos sobre serviços de qualquer natureza; definição e normas: art. 156, III
- orçamento; disposição: arts. 165, 9º, 166, § 6º, e DT, art. 35, § 2º
- processo judicial; desapropriação: art. 184, § 3º
- produtos semi-elaborados; definição: art. 155, § 2º, X, a
- recursos aos Poderes Legislativos e Judiciário e Ministério Público; prazo de entrega: art. 168
- tributos; conflitos de competência entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 146, I
- tributos; distribuição; regulamentação: art. 161, e DT, art. 39, parágrafo único
- tributos; legislação; normas gerais: art. 146, III
- tributos; limitações constitucionais: art. 146, II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (CF/88)

- instituição: art. 165, II, e § 2º

LEI ESPECIAL

- isenção tributária para serviços públicos concedidos pela União: art. 13, parágrafo único

LEILOEIROS

- intimação escrita para prestar informações so-

- bre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, IV

LEI MUNICIPAL

- áreas consideradas urbanas, para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32, § 2º

LEI TRIBUTÁRIA

- interpretação de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida: art. 112
- limitações: art. 110

LIMINAR

- em mandado de segurança; suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, IV

LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR (CF/88)

- arts. 150 a 152

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- *vide* também **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA e TRIBUTOS(S)**
- arts. 9º a 15

LIQUIDATÁRIOS

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, VI

LIQUIDEZ

- de crédito tributário; não será excluída pela fluência de juros de mora: art. 201, parágrafo único

LIVROS (CF/88)

- imposto sobre: art. 150, VI, d

LIVROS DE ESCRITURAÇÃO

- comercial e fiscal e comprovantes de lançamentos; até quando serão conservados: art. 195, parágrafo único

MANDADO DE SEGURANÇA

- concessão de medida liminar; suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, IV

MANDATÁRIO

- obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, II

MASSA FALIDA

- responsabilidade tributária do síndico e do comissário: art. 134, V, e parágrafo único

MATERIAL RADIOATIVO (CF/88)

- transporte e utilização; monopólio da União: art. 177, § 3º

MATÉRIA TRIBUTÁRIA (CF/88)

- conflitos de competência em: art. 145, § 2º

MEIO AMBIENTE (CF/88)

- defesa: princípio da ordem econômica: art. 170, VI
- proteção; atividade garimpeira: art. 174, § 3º

MEMORIAL DESCRITIVO

- de projeto; publicação prévia determinada pela lei relativa a contribuição de melhoria: art. 82, I, a

MICROEMPRESAS (CF/88)

- tratamento jurídico diferenciado: art. 179

MINERAIS (CF/88)

- imposto; limite: art. 155, § 3º

MINERAIS

- *vide* **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS**

MINÉRIOS E MINERAIS NUCLEARES (CF/88)

- pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio; monopólio da União: art. 177, V

MINISTÉRIO PÚBLICO (CF/88)

- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega: art. 168

MOEDA (CF/88)

- emissão; competência da União: art. 164, *caput*

– oferta; controle: art. 164, § 2º

MOEDA ESTRANGEIRA

– valor tributável expresso em; conversão: art. 143

MOEDA NACIONAL

– valor tributável convertido em: art. 143

MORATÓRIA

– arts. 152 a 155

– aplicabilidade circunscrita a determinada região: art. 152, parágrafo único

– concessão em caráter geral: art. 152, I

– concessão em caráter individual: art. 152, II

– créditos abrangidos; ressalva: art. 154

– dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto à: art. 154, parágrafo único

– em caráter individual, condições da concessão: art. 153, II

– em caráter individual; não gerará direito adquirido: art. 155 e parágrafo único

– em caráter individual; revogação de ofício: art. 155 e parágrafo único

– especificações em lei: art. 153

– número e vencimento de prestações; especificação em lei: art. 153, III, b

– prazo; especificação em lei: art. 153, I

– suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, I

MUNICÍPIOS (CF/88)

– competência tributária: arts. 145 e 156

– contribuição; servidores; instituição; competência dos: art. 149, parágrafo único, e DT, art. 34, § 1º

– despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38

– disponibilidade de caixa; depósito: art. 164, § 3º

– dívida pública dos; renda; tributação, limites: art. 151, II

– fundo de participação dos: arts. 159, I, b, 161,

II, III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, III, e 39, parágrafo único

– imposto dos Estados; arrecadação; distribuição aos: arts. 158, III, IV e parágrafo único, 159, § 3º, 160 e 161, I

– impostos da União; arrecadação; distribuição aos: arts. 153, § 5º, II, 158, I e II, 159, §§ 1º e 3º, 160, 161, II, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, e 39, parágrafo único

– impostos; instituição e normas: art. 156

– impostos sobre combustíveis líquidos e gasosos; instituição e normas: art. 156, § 3º

– impostos sobre propriedade predial e territorial urbana; instituição e normas: art. 156, I, e § 1º

– impostos sobre transmissão *inter vivos*; instituição e normas: art. 156, § 2º, I e II

– impostos; vedada a retenção: art. 160

– microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179

– operações cambiais; disposições: art. 163, VI

– Poder Público; política de desenvolvimento urbano: art. 182

– receitas tributárias da União e dos Estados; repartição com: arts. 158, 159, I, b, §§ 1º e 3º, e 160

– recursos repassados pela União e pelos Estados; vedada retenção: art. 160

– tributos; arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162

– tributos, diferenças entre bens e serviços; proibição: art. 152

– tributos; proibições e limites: arts. 150, 151, e DT, art. 34, § 1º

MUNICÍPIOS

– competência para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32

– concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, III

– convênios celebrados com a União; participação em arrecadação: art. 83

– distribuição do produto da arrecadação de Im-

posto Territorial Rural, pela União: art. 85, I

– fato gerador das taxas cobradas pelos: art. 77

– Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; distribuição pela União: art. 85, II

– Imposto Territorial Rural; , distribuição pela União: art. 85, I

– incorporação definitiva à sua receita do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; obrigações acessórias: art. 85, § 2º

– participação no Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País; percentagens: art. 95

– percentagem obrigatoriamente destinada ao orçamento de despesas de capital: art. 94 e § 1º

– resultantes da fusão de outras unidades; quota que lhes será atribuída: art. 91, § 5º

NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO

– sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos; casos; ressalva: arts. 36, 37 e parágrafos

NAVEGAÇÃO (CF/88)

– de cabotagem e interior: art. 178, parágrafo único

– transporte marítimo internacional; acordos: art. 178 e parágrafo único

NEGÓCIOS JURÍDICOS CONDICIONAIS

– reputados perfeitos e acabados: art. 117

NORMAS COMPLEMENTARES

– das leis, tratados, convenções internacionais e decretos: art. 100 e parágrafo único

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

– arts. 96 a 208

NOTA FISCAL

– modelo especial, em caso de remessa de produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, de um para outro Estado, ou do Estado para o Distrito Federal; conteúdo: art. 50

NOTIFICAÇÃO

– de contribuinte, quanto ao montante, forma e prazos de pagamento da contribuição, em caso de contribuição de melhoria: art. 82, § 2º

OBRAS PÚBLICAS (CF/88)

– contribuição de melhoria: art. 145, III

OBRAS PÚBLICAS

– contribuição de melhoria para fazer face ao seu custo: art. 81

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - VIDE SOLIDARIEDADE

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

– acessória; decorre da legislação tributária: art. 113, § 2º

– acessória; fato gerador: art. 115

– acessória; inobservância; conversão em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária: art. 113, § 3º

– acessória; objeto: art. 113, § 2º

– acessória; sujeito passivo: art. 122

– adquirente ou remitente; responsabilidade tributária: art. 131

– atos ou negócios jurídicos condicionais reputados perfeitos e acabados: art. 117

– capacidade tributária passiva: art. 126

– convenções particulares relativas à responsabilidade tributária; limitações; ressalva: art. 123

– denúncia espontânea da infração; exclusão da responsabilidade: art. 138 e parágrafo único

– disposições gerais: art. 113 e parágrafos

– domicílio tributário: art. 127 e parágrafos

– efeitos da solidariedade; ressalva: art. 125

– espólio; responsabilidade tributária: art. 131, III

– fato gerador: arts. 114 a 118

– fato gerador considerado ocorrido e com efeitos existentes: arts. 116 e 117

– fato gerador; definição legal: interpretação: art. 118

- pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra; responsabilidade tributária: art. 132 e parágrafo único
- pessoa natural ou jurídica de direito privado; aquisição, junto a outra, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial; responsabilidade tributária: art. 133
- principal; definição de seu fato gerador, pela lei: art. 97, III
- principal; extinção: art. 113, § 1º, *in fine*
- principal; fato gerador: art. 114
- principal; objeto: art. 113, § 1º
- principal ou acessória: art. 113
- principal, sujeito passivo: art. 121 e parágrafo único
- principal; surgimento: art. 113, § 1º
- responsabilidade de terceiros: arts. 134 e 135
- responsabilidade dos sucessores: arts. 129 a 133
- responsabilidade pelo crédito tributário; atribuição a terceiro vinculado ao fato gerador: art. 128
- responsabilidade por infrações: arts. 136 a 138
- responsabilidade solidária: art. 124 e parágrafo único
- responsabilidade tributária: arts. 128 a 138
- resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; responsabilidade pelos créditos correspondentes: art. 135
- solidariedade: arts. 124 e 125
- sub-rogação de créditos tributários na pessoa de adquirentes de imóveis; ressalva: art. 130 e parágrafo único
- sub-rogação em direitos, por pessoa jurídica de direito público constituída pelo desmembramento de outra; legislação tributária aplicável; ressalva: art. 120
- sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro; responsabilidade tributária: art. 131, II
- sujeito ativo: arts. 119 e 120
- sujeito passivo: arts. 121 a 123

OMISSÃO

- de ato ou formalidade essencial, por autoridade, efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IX
- de pessoa legalmente obrigada; comprovação; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, V
- relativa a elemento de declaração obrigatória; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IV

ORÇAMENTO (CF/88)

- acompanhamento e fiscalização; execução; competência da Comissão Mista Permanente: art. 166, § 1º, II
- administração pública; despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38
- anual; elaboração e organização: arts. 165, III, § 9º, I, 166, § 6º, e DT, art. 35, § 2º
- anual; exercício de 1989; revisão: DT, art. 39
- anual; lei; conteúdo: art. 165, III, e §§ 5º e 8º
- créditos adicionais: art. 166, *caput*, § 1º, I
- créditos especiais; abertura e vigência: art. 167, V, e § 2º
- créditos especiais; recursos; utilização: arts. 166, § 8º, e 168
- créditos extraordinários; abertura e vigência: art. 167, §§ 2º e 3º
- créditos ilimitados; concessão e utilização: art. 167, VII
- créditos suplementares; abertura: art. 167, V
- créditos suplementares; recursos; utilização e transposição: arts. 166, § 8º, e 168
- criação de cargos e concessão de vantagens; condições: art. 169
- da seguridade social: arts. 165, § 5º, III, 167, VIII, 195 e 198, parágrafo único
- de investimento das empresas estatais: art. 165, § 5º, II
- diretrizes orçamentárias; elaboração e organização: art. 165, 11, e § 9º, I
- diretrizes orçamentárias; lei; conteúdo: art. 165, II, e § 2º
- diretrizes orçamentárias; projeto de lei; elaboração e organização: arts. 165, II, e § 9º, I, 166,

§ 4º, e DT, art. 35, *caput*, e § 2º, II

- dotações orçamentárias; transposição de recursos: arts. 167, VI, e 168
- execução; relatório; publicação: art. 165, § 3º
- fiscal e de investimento das empresas estatais: art. 165, §§ 1º e 7º, e DT, art. 35, *caput*, e § 1º
- fiscal; Poderes da União: art. 165, § 5º, I
- fiscal; recursos, utilização: art. 167, VIII
- operações de créditos excedentes às despesas de capital: art. 167, III, e DT, art. 37
- plano e programas nacionais, regionais e setoriais; elaboração e apreciação: arts. 165, § 4º, e 166, § 1º, I
- plano plurianual; compatibilização com outros planos: art. 165, I, e § 4º
- plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal: art. 165, I, e § 1º
- plano plurianual; elaboração e organização: art. 165, I, e § 9º, I
- plano plurianual; investimento; inclusão obrigatória: art. 167, § 1º
- plano plurianual; projeto; encaminhamento e sanção; prazo; vigência: DT, art. 35, § 2º, I
- programas ou projetos não incluídos na lei do: art. 167, I
- proibição: art. 167
- projeto de lei; apreciação pelo Congresso Nacional: art. 166, *caput*
- projeto de lei, emendas: art. 166, §§ 2º a 4º
- projeto de lei; modificação; proposta: art. 166, § 5º
- projeto de lei orçamentária anual; encaminhamento e deliberação: art. 166, § 6º
- projeto de lei orçamentária anual; recursos sem despesas correspondentes; utilização: art. 166, § 8º
- projeto de lei orçamentária; demonstrativo: art. 165, § 6º
- projetos de lei; processo legislativo; aplicação: art. 166, § 7º
- receita tributária; vinculação; proibição e ressalvas: art. 167, IV

- recursos; transposição, remanejamento ou transferência; condições: art. 167, VI
- títulos da dívida agrária; recursos; reforma agrária: art. 184, § 4º
- União; despesa e receita; variação; projeto de revisão da lei orçamentária: DT, art. 39, *caput*

ORÇAMENTO

- de despesas de capital; percentagem obrigatoriamente destinada ao mesmo, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 94
- do custo da obra; publicação prévia determinada na lei relativa à contribuição de melhoria: art. 82, I, *b*

ORDEM ECONÔMICA (CF/88)

- e financeira; atos contra a; punição: art. 173, § 5º
- funções do Estado: art. 174
- princípios: art. 170

OURO (CF/88)

- ativo financeiro ou instrumento cambial; impostos; normas: art. 153, § 5º

PAGAMENTO

- arts. 157 a 169
- antecipado; extinção do crédito tributário: arts. 150, § 1º, e 156, VII
- cheque: art. 162, I
- consignação judicial da importância do crédito tributário pelo sujeito passivo: art. 164 e parágrafos
- crédito não integralmente pago no vencimento; juros de mora e penalidades: art. 161 e parágrafos
- desconto, em caso de antecipação: art. 160, parágrafo único
- de um crédito: quando não importará em presunção de: art. 158
- efetuação na repartição competente do domicílio do sujeito passivo: art. 159
- existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com

- a mesma pessoa jurídica de direito público; imputação: art. 163
 - extinção do crédito tributário: art. 156, I
 - forma: art. 162
 - indevido: arts. 165 a 168
 - integral do crédito tributário; imposição de penalidade: art. 157
 - moeda corrente: art. 162, I
 - prazo para pleitear restituição: art. 168
 - prescrição da ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição: art. 169 e parágrafo único
 - restituição de tributos que comportem transferência do encargo financeiro; a quem será feita: art. 166
 - restituição; juros não capitalizáveis: art. 167, parágrafo único
 - restituição total ou parcial do tributo ao sujeito passivo; casos: art. 165
 - restituição total ou parcial do tributo; juros de mora e penalidades pecuniárias; ressalva: art. 167
 - tempo não fixado para o mesmo; vencimento do crédito; quando ocorrerá: art. 160
 - vale postal: art. 162, I
- PAPEL**
- destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros; isenção tributária: art. 9º, IV, *d*, e § 1º
- PARTIDOS POLÍTICOS (CF/88)**
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; proibição: art. 150, VI, *c*, e § 4º
- PEDÁGIO (CF/88)**
- cobrança: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º
- PENSÃO (CF/88)**
- incidência de imposto: art. 153, § 2º, II
- PERIÓDICOS (CF/88)**
- imposto sobre: art. 150, VI, *d*

PESQUISA (CF/88)

- e lavra de minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V

PESSOA JURÍDICA

- de direito privado, adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; responsabilidade tributária: art. 133
- de direito privado; domicílio tributário: art. 127, II, e parágrafos
- de direito privado, resultante de fusão, transformação ou incorporação; responsabilidade tributária: art. 132 e parágrafo único
- de direito público constituída pelo desmembramento territorial de outra; sub-rogação nos direitos desta; legislação tributária aplicável: art. 120
- de direito público; domicílio tributário: art. 127, III, e parágrafos
- de direito público; moratória; competência para concessão: art. 152, I, *a*

PESSOAS NATURAIS

- domicílio tributário: art. 127, I, § 1º

PETRÓLEO (CF/88)

- e gás natural; monopólio da União: art. 177
- impostos; derivados de: art. 155, § 3º

PLANOS E PROGRAMAS DE GOVERNO (CF/88)

- elaboração e apreciação; competência exclusiva do Congresso Nacional: arts. 165, § 4º, e 166, § 1º, I e II
- e projetos não incluídos na lei orçamentária anual; vedação: art. 167, I

PODER DE POLÍCIA

- conceito: art. 78
- exercício regular: art. 78, parágrafo único

PODER DE TRIBUTAR (CF/88)

- limitação: arts. 150 a 152

PODER EXECUTIVO (CF/88)

- impostos; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- incentivos fiscais; reavaliação: DT, art. 41
- iniciativa de leis; orçamentos: art. 165, I a III
- orçamento fiscal; lei orçamentária anual: art. 165, § 5º, I
- orçamentos; execução; relatórios: art. 165, § 3º
- orçamentos; projetos de modificação; mensagem ao Congresso Nacional: art. 166, § 5º

PODER EXECUTIVO

- alteração das alíquotas ou das bases de cálculo do Imposto sobre a Exportação; finalidade: art. 26
- alteração das alíquotas ou das bases de cálculo do Imposto sobre a Importação; finalidade: art. 21
- alteração das alíquotas ou das bases de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários; finalidade: art. 65

PODER JUDICIÁRIO (CF/88)

- orçamento fiscal, lei orçamentária anual: art. 165, § 5º, I
- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega: art. 168

PODER LEGISLATIVO (CF/88)

- Congresso Nacional: Comissão Mista Permanente; competência: art. 166, §§ 1º e 2º
- Congresso Nacional; créditos especiais ou suplementares; autorização: arts. 166, § 8º, e 167, V
- Congresso Nacional; fundos; ratificação; prazo: DT, art. 36
- Congresso Nacional; planos e programas nacionais, regionais e setoriais; apreciação: art. 165, § 4º
- Congresso Nacional; projetos de lei dos orçamentos: arts. 165, § 9º e 166
- Congresso Nacional; projetos de lei dos orçamentos; emendas: art. 166, §§ 2º a 4º
- Congresso Nacional; tributos arrecadados; distribuição; regulamentação; prazo de votação: DT, art. 39, parágrafo único

- fundos; instituição; autorização: art. 167, IX
- orçamento da seguridade social; recursos; utilização; autorização: art. 167, VIII
- orçamento fiscal; lei orçamentária anual: art. 165, § 5º, I
- orçamento fiscal; recursos, utilização; autorização: art. 167, VIII
- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega: art. 168
- recursos; transposição; remanejamento ou transferência; autorização: art. 167, VI

PODER PÚBLICO (CF/88)

- atividade econômica; autorização: art. 170, parágrafo único
- autarquias e fundações; patrimônio, renda e serviços, impostos, proibição: art. 150, § 2º, e DT, art. 34, § 1º
- bens e serviços; aquisição; preferência à empresa brasileira: art. 171, § 2º
- municipal; política de desenvolvimento urbano: art. 182
- órgãos e entidades públicas; operações cambiais; disposições: art. 163, VI
- serviços públicos; prestação e licitação: art. 175
- vias; conservação; pedágio: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA (CF/88)

- arts. 184 a 191

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CF/88)

- art. 182 e §§ 1º a 4º

POLÍTICA URBANA (CF/88)

- arts. 182 e 183

POSSE DE IMÓVEL

- fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32
- fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29

PRAZO(S)

- contagem: art. 210 e parágrafo único
- de empréstimo compulsório; fixação em lei: art. 15, parágrafo único
- de pagamento de contribuição de melhoria: art. 82, § 2º
- máximo para supressão de impostos extraordinários instituídos pela União, em caso de guerra externa ou sua iminência: art. 76
- para as autoridades arrecadoras entregarem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, produto da arrecadação de impostos, sob pena de demissão: art. 85, § 1º
- para fornecimento de certidão negativa: art. 205, parágrafo único
- para homologação de lançamento: art. 150, § 4º
- para impugnação de elementos constantes da publicação prévia determinada pela lei relativa à contribuição de melhoria: art. 82, II
- para o Banco do Brasil comunicar ao Tribunal de Contas da União o crédito feito a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, relativamente a quotas devidas aos mesmos: art. 93, § 2º
- para o Banco do Brasil comunicar ao Tribunal de Contas da União os totais relativos a impostos creditados mensalmente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios: art. 87, parágrafo único
- para o Banco do Brasil creditar a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, quotas devidas aos mesmos: art. 93
- para o Tribunal de Contas da União comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação de cada Estado, do Distrito Federal e Municípios: art. 92
- para pleitear restituição de tributo: art. 168

PREFEITO

- responsabilidade civil, penal ou administrativa: art. 94, § 3º

PREPOSTOS

- obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de

lei, contrato social ou estatutos: art. 135, II

PRESCRIÇÃO

- da ação para cobrança de crédito tributário; interrupção: art. 174 e parágrafo único
- de créditos tributários; conservação obrigatória de livros de escrituração, até sua ocorrência: art. 195, parágrafo único
- do direito à cobrança de crédito tributário; não-computação do tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação: art. 155, parágrafo único
- extinção do crédito tributário: art. 156, V
- interrupção, em favor ou contra um dos obrigados; efeitos: art. 125, III

PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF/88)

- contas do: art. 166, § 1º
- projetos de lei dos orçamentos; encaminhamento ao Congresso Nacional: art. 166, § 6º

PRESTADOR DO SERVIÇO

- contribuinte do Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 70

PRESUNÇÃO

- de fraude, em alienação ou onerações de bens ou rendas, pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública; ressalva: art. 185 e parágrafo único
- de pagamentos; em casos em que o pagamento de um crédito não importará na mesma: art. 158
- relativa, de certeza e liquidez de dívida regularmente inscrita: art. 204 e parágrafo único

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

- privado, aplicação: art. 109
- público; aplicação da legislação tributária: art. 108, III
- tributário; aplicação da legislação tributária: art. 108, II

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- de instrução e julgamento da impugnação de elementos constantes da publicação prévia determinada pela lei relativa à contribuição de melhoria; regulamentação: art. 82, III

PROCESSO JUDICIAL (CF/88)

- desapropriação rural: art. 184, § 3º

PRODUTO(S) APREENDIDO(S) OU ABANDONADO(S)

- arrematante; contribuinte do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 22, II
- leilão; base de cálculo do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 20, III

PRODUTO INDUSTRIALIZADO (CF/88)

- destinado ao exterior; imposto: art. 153, § 3º, III
- fixação de alíquotas: art. 153, § 4º

PRODUTO INDUSTRIALIZADO

- caracterização, para efeitos do imposto sobre Produtos Industrializados: art. 46, parágrafo único

PRODUTOS ESTRANGEIROS

- importação; fato gerador do imposto: art. 19

PROGRAMAS NACIONAIS (CF/88)

- elaboração: art. 165, § 4º

PROJETO DE LEI (CF/88)

- de diretrizes orçamentárias, aprovação: art. 166, § 4º
- dos orçamentos; apreciação e tramitação: arts. 165, § 9º, I, e 166, e DT, art. 35, § 2º
- dos orçamentos; emendas: art. 166, §§ 2º a 5º
- dos orçamentos; encaminhamento ao Congresso Nacional: art. 166, § 6º
- orçamentária; demonstrativo: art. 165, § 6º
- orçamentária; recursos sem despesas correspondentes: art. 166, § 8º

PROPRIEDADE (CF/88)

- função social: art. 170, III
- predial e territorial urbana; imposto: art. 156, § 1º
- privada; princípio da ordem econômica: art. 170, II
- rural; desapropriação por interesse social: art. 184
- rural; impostos; fixação de alíquotas: art. 153, § 4º

- solo urbano; aproveitamento inadequado; penalidades: art. 182, § 4º

- urbana; desapropriação; indenização: art. 182, § 3º

- urbana; domínio; aquisição: art. 183

- urbana; função social: art. 182, *caput*, e § 2º

PROPRIEDADE DE IMÓVEL

- fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32

- fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29

PROTESTO JUDICIAL

- interrupção da prescrição da ação para cobrança de crédito tributário: art. 174, parágrafo único, II

PROVA

- de quitação de tributos, para concessão de concordata ou declaração da extinção das obrigações do falido: art. 191

PUBLICAÇÃO

- prévia de elementos, observada pela lei relativa à contribuição de melhoria: art. 82, I

QUITAÇÃO

- de tributos; prova, para concessão de concordata ou declaração da extinção das obrigações do falido: art. 191

QUOTAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

- cálculo e pagamento: arts. 92 e 93

- comprovação da aplicação: art. 94, § 1º

RECEITA (CF/88)

- tributária; repartição: arts. 153, § 5º, 157 e 162

- tributária; vinculação; proibição e ressalvas: art. 167, IV

RECEITA

- de tributos; distribuição a pessoas jurídicas de direito público; competência legislativa: art. 6º, parágrafo único

- líquida, do Imposto sobre a Exportação; destinação: art. 28

– líquida, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários; destinação: art. 67

– tributária, destinação: arts. 83 a 95

RECLAMAÇÕES

– suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, III

RECURSO(S)

– de ofício; alteração do lançamento, em virtude do mesmo: art. 145, II

– suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, III

RECURSOS HÍDRICOS (CF/88)

– potenciais de energia hidráulica; exploração ou aproveitamento: art. 176

RECURSOS HUMANOS (CF/88)

– empresas brasileiras; lavras de recursos minerais, requisitos: art. 176

– garimpagem associativa; áreas e condições: art. 174, §§ 3º e 4º

– incidência de tributos: art. 155, § 3º

– jazidas de petróleo e gás natural; monopólio da União: art. 177

– jazidas, minas e potenciais de energia hidráulica; exploração ou aproveitamento: art. 176

– lavra; resultado; participação: art. 176, § 2º

– minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V

– pesquisa e lavra; prioridade às cooperativas: art. 174, § 4º

RECURSOS PÚBLICOS (CF/88)

– déficit de empresas, fundações e fundos; utilização: art. 167, VIII

– ensino: art. 167, IV

– transposição, remanejamento ou transferência dos; condições: art. 167, VI

REFORMA AGRÁRIA (CF/88)

– benfeitorias; indenização: art. 184, § 1º

– desapropriação por interesse social; competência da União: art. 184

– impostos; isenção: art. 184, § 5º

REFORMA DE DECISÃO

– condenatória; direito à restituição de tributo: art. 165, III

REMISSÃO

– extinção do crédito tributário: art. 156, IV

– ou isenção de crédito tributário, efeitos; ressalva: art. 125, II

– total ou parcial de crédito tributário: art. 172 e parágrafo único

REMITENTE

– responsabilidade tributária: art. 131, I

RENDA (CF/88)

– instituição de imposto vedada: art. 150, VI, a

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS (CF/88)

– arts. 157 a 162

REPRESENTANTES

– de pessoas jurídicas de direito privado; obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, III

RESCISÃO DE DECISÃO

– condenatória; restituição total ou parcial de tributo: art. 165, III

RESERVAS MONETÁRIAS

– formação mediante receita líquida do Imposto sobre a Exportação: art. 28

– formação mediante receita líquida do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 67

RESGATE

– de empréstimo compulsório; fixação das condições em lei: art. 15, parágrafo único

RESOLUÇÃO (CF/88)

– impostos; alíquotas; aplicação: art. 155, § 2º, IV

RESOLUÇÃO

– do Senado Federal; fixação dos limites da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 39

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

– arts. 128 a 138

– créditos tributários; sub-rogação na pessoa de adquirentes de imóveis; ressalva: art. 130 e parágrafo único

– de pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação: art. 132 e parágrafo único

– de terceiro, pelo crédito tributário: art. 128

– de terceiros: arts. 134 e 135

– dos sucessores: arts. 129 a 133

– pessoal: art. 131

– por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135

– por infrações da legislação tributária: arts. 136 a 138

RESPONSÁVEL

– sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, parágrafo único, II

RESTITUIÇÃO

– de tributos que comportem transferência de encargo financeiro; a quem será feita: art. 166

– juros não capitalizáveis: art. 167, parágrafo único

– prazo de prescrição; interrupção: art. 169, parágrafo único

– prazo para pleiteá-la: art. 168

– prescrição da ação anulatória da decisão administrativa que denegá-la: art. 169

– total ou parcial do tributo, ao sujeito passivo; casos: art. 165

– total ou parcial do tributo; juros de mora e

penalidades pecuniárias; proporcionalidade; ressalva: art. 167

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

– por iniciativa do próprio declarante, para reduzir ou excluir tributo, quando se admitirá: art. 147, § 1º

– de erros contidos na declaração; competência: art. 147, § 2º

RETROATIVIDADE DA LEI

– aplicação da lei a ato ou fato pretérito; quando caberá: art. 106

REVISÃO

– de ofício, do lançamento; casos: art. 149

REVOGAÇÃO

– de concessão de moratória em caráter individual: art. 155 e parágrafo único

– de decisão condenatória; direito à restituição total ou parcial do tributo: art. 165, III

SALDO

– em favor do contribuinte; transferência para período ou períodos seguintes: art. 49, parágrafo único

SEGURIDADE SOCIAL (CF/88)

– orçamento: art. 165, § 5º, III

SENADO FEDERAL (CF/88)

– impostos, alíquotas; fixação: art. 155, § 1º, IV, e § 2º, IV e V

– título da dívida pública; emissão; aprovação: art. 182, § 4º, III

SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, I

– responsabilidade tributária: art. 134, VI, e parágrafo único

SERVIÇOS PÚBLICOS (CF/88)

– empresas concessionárias e permissionárias: art. 175, parágrafo único, I

– prestação de; concessão ou permissão: art. 175

– taxas; utilização dos: art. 145, II

SERVIÇO(S) PÚBLICO(S)

– utilização efetiva ou potencial; fato gerador de taxas: art. 77

– utilizados por contribuinte, específicos e divisíveis; caracterização: art. 79

SIGILO PROFISSIONAL

– quanto a informações prestadas à autoridade administrativa sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, parágrafo único

SIMULAÇÃO

– de beneficiado com moratória ou de terceiro; revogação e penalidade: art. 155, I, e parágrafo único

– de sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto à moratória: art. 154, parágrafo único

– de sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII

– extinção de crédito tributário; inadmissibilidade: art. 150, § 4º

SINDICATOS (CF/88)

– dos trabalhadores; impostos; proibição: art. 150, VI, c, e § 4º

SÍNDICO(S)

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

– responsabilidade tributária: art. 134, V, e parágrafo único

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (CF/88)

– fundo de participação; determinações: DT, art. 34, § 2º

– instituição de impostos; vigência: DT, art. 34, § 1º

– leis regulamentadoras; vigência: DT, art. 34, §§ 3º a 5º

– normas gerais: arts. 145 a 162

– vigência: DT, art. 34, *caput*

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

– disposições a respeito: art. 2º

– impostos que o integram: art. 17

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

– de sujeitos passivos e terceiros; divulgação pela Fazenda Pública; inadmissibilidade; ressalva: art. 198 e parágrafo único

SOBERANIA (CF/88)

– nacional; princípios da ordem econômica: art. 170, I

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CF/88)

– despesa de pessoal: art. 169, § 1º, e DT, art. 38

– exploração de atividade econômica: art. 173

SÓCIOS

– liquidação de sociedade de pessoas; responsabilidade tributária: art. 134, VII, e parágrafo único

SOLIDARIEDADE

– efeitos, ressalva: art. 125

– pessoas solidariamente obrigadas: art. 124 e parágrafo único

SOLO (CF/88)

– urbano; parcelamento ou edificação: art. 182, § 4º, I

SUB-ROGAÇÃO

– de pessoa jurídica de direito público constituída pelo desmembramento territorial de outra, nos direitos desta; legislação tributária aplicável: art. 120

SUCESSOR

– responsabilidade tributária: art. 131, II

SUJEITO ATIVO

– da obrigação tributária: arts. 119 e 120

SUJEITO PASSIVO

– consignação judicial da importância do crédito tributário; casos: art. 164 e parágrafos

– de obrigação acessória: art. 122

– de obrigação principal: art. 121 e parágrafo único

– de obrigações tributárias; definição legal; modificação mediante convenções particulares; inadmissibilidade: art. 123

– dolo, fraude ou simulação; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII

– identificação; competência: art. 142, *in fine*

– impugnação; alteração do lançamento: art. 145, I

– lançamento efetuado com base na declaração do: art. 147

SUSPENSÃO

– da exigibilidade do crédito tributário: art. 151 e parágrafo único

TABELIÃES

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, I

– responsabilidade tributária: art. 134, VI, e parágrafo único

TAXAS (CF/88)

– bases de cálculo: art. 145, § 2º

– competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 145, II

– pedágio; cobrança: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º

TAXAS

– arts. 77 a 80

– cálculo em função do capital das empresas; inadmissibilidade: art. 77, parágrafo único, *in fine*

– cobradas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; fato gerador: art. 77 e parágrafo único

– compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para efeito de sua instituição e cobrança: art. 80

TELECOMUNICAÇÕES (CF/88)

– impostos; serviços de: art. 155, § 3º

TEMPLOS RELIGIOSOS (CF/88)

– instituição de impostos vedada: art. 150, VI, b

TERCEIRO(S)

– ação ou omissão que implique penalidade pecuniária; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VI

– dolo, fraude ou simulação em benefício de sujeito passivo; eleitos quanto ao lançamento: art. 149, VII

– intimação escrita para apresentação à autoridade administrativa de informações referentes a negócios de: art. 197

– lançamento efetuado com base na declaração de: art. 147

– responsabilidade: arts. 134 e 135

– responsabilidade por crédito tributário, com exclusão da responsabilidade do contribuinte: art. 128

TERMO DE INSCRIÇÃO

– de dívida ativa; indicações obrigatórias: art. 202

TERRITÓRIO NACIONAL

– entrada de produtos estrangeiros; fato gerador do Imposto sobre a Importação: art. 19

TERRITÓRIOS (CF/88)

– impostos; competência da União: art. 147

– impostos da União; arrecadação, distribuição aos: arts. 153, § 5º, I, 158, parágrafo único, II, e 161, III

– impostos dos Estados; arrecadação, distribuição aos: art. 158, parágrafo único, II

TERRITÓRIOS FEDERAIS

– concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, II

– instituição de impostos pela União: art. 18, I

TÍTULO DE DOMÍNIO (CF/88)

– área urbana; posse: art. 183, *caput*, e § 1º

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (CF/88)

- emissão e resgate: art. 163, IV

TÍTULOS DE CRÉDITO (CF/88)

- imposto: art. 155, § 1º, II

TRABALHADORES (CF/88)

- ofício, profissão ou atividade econômica; livre exercício: art. 170, parágrafo único

TRÁFEGO (CF/88)

- de pessoas ou bens; limitações; proibição: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º

TRANSAÇÃO

- extinção do crédito tributário: art. 156, III

TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

- fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35, II

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

- ou do domínio útil de bens imóveis; fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35, I

TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS

- fatos geradores distintos, quanto aos herdeiros ou legatários: art. 35, parágrafo único

TRANSPORTE (CF/88)

- aéreo, marítimo e terrestre: art. 178
- de granéis: art. 178, III
- interestadual e intermunicipal; impostos; instituição e normas: art. 155, II, § 2º, e DT, art. 34, §§ 6º e 8º
- petróleo e gás natural; monopólio da União: art. 177, IV

TRATADOS

- normas complementares: art. 100 e parágrafo único
- revogação ou modificação da legislação tributária interna: art. 98

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (CF/88)

- fundo de participação; cálculo de quota: art. 161, parágrafo único

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- comunicação do Banco do Brasil, sobre os totais relativos a impostos creditados mensalmente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios: art. 87, parágrafo único
- prazo para comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal e Municípios: art. 92
- suspensão do pagamento de distribuições do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 94, §§ 2º e 3º

TRIBUTOS (CF/88)

- arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162
- cobrança, proibições e exceções: art. 150, III, V, e § 1º, e DT, art. 34, §§ 1º e 6º
- confisco; utilização: art. 150, IV, e DT, art. 34, § 1º
- desenvolvimento regional; incentivos; isenção e redução: art. 43, § 2º, III
- diferença entre bens e serviços; proibição: art. 152
- empresas públicas e sociedades de economia mista; obrigações e privilégios fiscais: art. 173, §§ 1º e 2º
- fundo de participação; cálculo de quotas: art. 161, parágrafo único
- fundo de participação; determinações: DT, art. 34, § 2º
- impostos, taxas e contribuição de melhoria; competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 145
- incentivos fiscais; desenvolvimento sócio-econômico regional: art. 151, I
- isenção; proibição: art. 151, III
- legislação tributária; alterações: art. 165, § 2º

- limitação do poder de tributar: arts. 150, 151, 152, e DT, art. 34, § 1º
- matéria objeto de lei complementar: art. 146
- operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos; incidência: art. 155, § 3º
- operações relativas a energia elétrica; incidência: art. 155, § 3º
- política tarifária; serviços públicos: art. 175, parágrafo único
- tráfego de pessoas e bens; limitações por meio de: art. 150, V
- uniformidade de: arts. 150, II, 151, I, e DT, art. 34, § 1º
- vigência: art. 150, III, e DT, art. 34, §§ 1º e 6º

TRIBUTOS(S)

- atualização do valor monetário da base de cálculo do, exclusão: art. 100, parágrafo único
- atualização do valor monetário e da respectiva base de cálculo; caso em que não constituirá majoração de tributo: art. 97, § 2º
- competência legislativa: art. 6º, parágrafo único
- conceito: art. 3º
- devidos pela massa falida ou pelo concordatário; responsabilidade do síndico e do comissário: art. 134, V, e parágrafo único
- devidos pelo espólio; responsabilidade do inventariante: art. 134, V, e parágrafo único
- devidos por filhos menores; responsabilidade dos pais: art. 134, IV, e parágrafo único
- devidos por terceiros; responsabilidade dos administradores dos bens respectivos: art. 134, III, e parágrafo único
- devidos por tutelados ou curatelados; responsabilidade de tutores ou curadores: art. 134, II
- devidos sobre os atos praticados por tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; responsabilidade: art. 134, VI, e parágrafo único
- fixação de sua alíquota e base de cálculo, pela lei; ressalva: art. 97, IV
- instituição ou extinção, pela lei: art. 97, I
- instituição; quando será vedada: art. 9º, I
- isenção para os serviços públicos concedidos pela União: art. 13, parágrafo único
- liquidação de sociedade de pessoas; responsabilidade dos sócios: art. 134, VII
- majoração ou redução pela lei; ressalva: art. 97, II
- majoração vedada; ressalva: art. 9º, I
- modificação da base de cálculo; equiparação à sua majoração: art. 97, § 1º
- natureza jurídica específica; determinação: art. 4º
- o que será considerado como tal: art. 5º
- prova de quitação, para concessão de concordata ou declaração da extinção das obrigações do falido: art. 191
- quais são: art. 5º

TURISMO (CF/88)

- promoção e incentivo; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 180

TUTORES

- responsabilidade quanto a tributos devidos por seus tutelados: art. 134, II

UNIÃO (CF/88)

- atividade econômica; agente normativo e regulador: art. 174
- atividade econômica; exploração: art. 173
- bens: art. 176
- competência tributária: arts. 145, 153 e 154
- contribuições; instituição; competência exclusiva: art. 149, *caput*, e DT, art. 34, § 1º
- criação de impostos: arts. 153, I a VII, 154, I e II, e DT, art. 34, § 1º
- desapropriação por interesse social; reforma agrária: art. 184
- despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38
- despesa e receita; variações; projeto de revisão da lei orçamentária: DT, art. 39, *caput*
- disponibilidade de caixa; depósito: art. 164, § 3º
- empresas; maioria do capital social da; orçamento de investimentos: art. 165, § 5º, II
- empréstimo compulsório; instituição; competência: art. 148

- impostos arrecadados; distribuição: arts. 153, § 5º, 157, 158, I e II, e 159
- impostos estaduais e municipais dos Territórios; competência da: art. 147
- impostos; instituição: arts. 153 e 154
- irrigação; recursos; distribuição: DT, art. 42
- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179
- moeda; emissão, competência de: art. 164
- monopólio, minérios e minerais nucleares: art. 177, V, § 2º
- monopólio; petróleo e derivados: art. 177, I a IV, e § 1º
- operações cambiais; disposições sobre: art. 163, VI
- pesquisa de lavra de recursos minerais e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica; autorização ou concessão: art. 176, § 1º
- tributos; arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162
- tributos; limites e proibições: arts. 150 e 151, e DT, art. 34, § 1º

UNIÃO

- competência para conceder moratória: art. 152, I, *b*
- competência quanto ao Imposto de Importação: art. 19
- competência quanto ao Imposto sobre a Exportação: art. 23
- competência quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29
- competência quanto ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 63
- competência quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 46
- concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, I
- distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 85, II
- distribuição aos Municípios da localização dos

- imóveis, do Imposto Territorial Rural: art. 85, I
- fato gerador de taxas cobradas pela mesma: art. 77
- impostos extraordinários; instituição; casos: art. 76
- instituição de empréstimos compulsórios; casos excepcionais: art. 15
- instituição de impostos nos Territórios Federais: art. 18, I
- instituição de isenção para serviços públicos mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum: art. 13, parágrafo único

USUCAPIÃO (CF/88)

- área urbana: art. 183 e §§ 1º a 3º
- imóveis públicos: art. 183, § 3º

VALE POSTAL

- pagamento de crédito tributário: art. 162, I e § 1º

VALOR FUNDIÁRIO

- base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 30

VALOR TRIBUTÁVEL

- expresso em moeda estrangeira; conversão: art. 143

VALOR VENAL

- de bens ou direitos transmitidos; base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 38
- de imóvel; base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 33

ZONA FRANCA DE MANAUS (CF/88)

- critérios disciplinadores; modificação: DT, art. 40, parágrafo único
- manutenção; prazo: DT, art. 40, *caput*

ZONA URBANA

- conceituação, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32, § 1º

Outras publicações da Divisão de Divulgação
Institucional do TRF-1ª Região:

Boletim Informativo de Jurisprudência

Sinopse objetiva e concisa, elaborada a partir de notas tomadas nas seções de julgamento, adianta, via *internet*, o resultado de decisões relevantes.

Ementário de Jurisprudência

Síntese de ementas mais interessantes publicadas na semana, também, via *internet*.

Revista do TRF-1ª Região

Publicação mensal especializada, cujo conteúdo envolve questões jurídicas contemporâneas (entrevista, artigos doutrinários), bem como seleção de acórdãos e decisões monocráticas desta Corte.

Pesquisa de Jurisprudência

Em base de dados organizada segundo o tipo de documento: acórdão, súmula, argüição, decisão monocrática, aliada à análise comparativa e sistemática dos julgados das Turmas e Seções do TRF e suas posições em relação aos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Revista em CD

Coletânea das edições de 2002 e 2003 da Revista do TRF - 1ª Região.

341.39

C669

CTN(TRF1)

2004

BD

9805642



Impresso na Divisão de Serviços Gra